

VENCEDORES

PREMIAÇÃO COLÓQUIO



Sistema Nacional de Precedentes

Meio Ambiente, Família e Sociedade

Administração Judiciária e Tecnologia

Direitos Humanos, Criminologia e Execução Penal

v. 36 n. 3 (2026): Edição Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente

Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto
Vice-Presidente

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Corregedor-Geral

Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Diretor

Juiz Cristiano Gomes Mazzini
Vice-Diretor / Coordenador do CEPEP

Juiz Eduardo Abílio Kerber Diniz
Coordenador do NUPEP

Juiz Áureo Virgílio Queiroz
Coordenador do LABIN

Juiz Ivens dos Reis Fernandes
Coordenação da Subseção de Cacoal

Gisele Fernandes Rodrigues
Secretária-Geral

Juiz Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Eduardo Abílio Kerber Diniz
Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Bruna Livia Timbó de Araújo Balthazar
Organizadores

Editora: Escola da Magistratura do Estado de Rondônia
Av. Rogério Weber, 1872, Centro
CEP: 76.801-906
Porto Velho - Rondônia-Brasil
Tel.: (69) 3309-6440
emeron.cepep@tjro.jus.br - emeron.tjro.jus.br

Editor de Seção
Eduardo Abílio Kerber Diniz

Gerente da Revista
Cristiano Gomes Mazzini

Revisor de Texto
Estéfano José da Cruz

Capa
Capa elaborada com apoio de ferramenta de Inteligência Artificial generativa, sob
direção criativa, revisão e validação humana, por Iasmim Farias Campos Lima

Produção / Diagramação
Iasmim Farias Campos Lima
Núcleo de Pesquisa e Publicação Acadêmica - NUPEP
Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica - CEPEP

Todos os direitos reservados e protegidos pela
Lei n. 9.610, de 19/2/1998. Nenhuma parte
desta obra, sem autorização prévia da Escola
da Magistratura ou dos autores, poderá ser
reproduzida ou transmitida, sejam quais
forem os meios empregados: eletrônicos,
fotográficos, gravação ou outros.

v. 36 n. 3 (2026): Edição Especial - Aniversário da Emeron 40 anos
ISSN Eletrônico - 2764-9679 (n. 24 - atual)
ISSN Impresso - 1983-7283 (n. 1 ao n. 23)

APRESENTAÇÃO

A presente edição especial da Revista da EMERON, Volume 36, Número 3, reúne os trabalhos científicos de maior excelência apresentados no Colóquio comemorativo dos 40 anos da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Na condição de integrante da Banca Avaliadora do Prêmio Acadêmico, de Coordenador-Geral do Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica (CEPEP) e de Vice-Diretor da Escola, apresento este dossiê com a convicção de que ele expressa o amadurecimento da pesquisa jurídica aplicada e interdisciplinar produzida no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Mais do que um registro comemorativo, esta edição documenta a consolidação de uma cultura institucional de produção científica, construída ao longo de quatro décadas de formação jurídica. A organização dos trabalhos em torno dos quatro Grupos de Pesquisa do CEPEP reflete um modelo de gestão do conhecimento que articula rigor metodológico, relevância institucional e compromisso com a especificidade do território amazônico.

Os artigos reunidos neste número percorrem eixos temáticos que definem os desafios contemporâneos da magistratura brasileira. O primeiro eixo trata da consolidação do sistema de precedentes no processo civil, tema central para a previsibilidade e a coerência da prestação jurisdicional. O segundo aborda a gestão judiciária e a inovação tecnológica aplicada ao cotidiano forense, campo em expansão diante das demandas de eficiência e transformação digital do Judiciário. O terceiro dedica-se aos direitos humanos, à criminologia e à execução penal no contexto amazônico, evidenciando as particularidades regionais na aplicação da política criminal. O quarto examina as tensões entre família, meio ambiente e sociedade em um dos territórios de maior complexidade socioambiental do país.

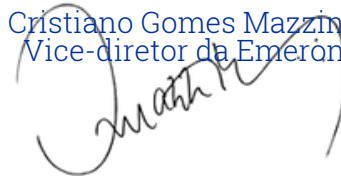
A pluralidade desses eixos traduz a compreensão de que a produção científica do Poder Judiciário não pode se limitar à dogmática jurídica isolada, devendo dialogar com a tecnologia, as ciências sociais e as políticas públicas. Essa perspectiva interdisciplinar amplia os horizontes da pesquisa aplicada e fortalece a capacidade da instituição de responder, com fundamentação teórica e sensibilidade regional, aos problemas concretos que se apresentam à magistratura rondoniense.

Ao reunir essas contribuições, a Revista da EMERON reafirma seu papel como espaço de pensamento crítico e de produção de conhecimento qualificado, e realiza, ao mesmo tempo, a missão da Escola de distribuir conhecimento de forma justa, acessível e socialmente adequada. Os trabalhos que integram esta edição foram ouvidos por quem esteve presente ao Colóquio. Publicados, passam a pertencer a magistrados e servidores de todas as comarcas, a pesquisadores de outras instituições e a qualquer pessoa interessada em compreender como a justiça é pensada e praticada na Amazônia. A pesquisa que nasce dentro do Judiciário só completa o seu ciclo quando retorna à sociedade que a tornou possível, e é esse retorno que estas páginas promovem.

Uma Escola que completa quarenta anos poderia contentar-se com retrospectivas. Preferiu celebrar-se com pesquisa, e essa escolha diz muito sobre o que a EMERON entende por maturidade. Honrar quatro décadas de existência significa, sobretudo, reconhecer que a excelência institucional se constrói também pela via do diálogo acadêmico, da pesquisa rigorosa e do compromisso permanente com a justiça como valor humano e social. Aos autores e às autoras aqui publicados, essa homenagem cabe em primeiro lugar.

A banca avaliadora, cujos integrantes dividiram comigo a responsabilidade da escolha, cumpriu a sua parte. A partir desta página, o julgamento que verdadeiramente importa pertence a quem lê. Convido, por isso, à leitura de cada um destes artigos com a mesma seriedade com que foram escritos e com a liberdade de discordar deles, porque é com esse debate, franco e fundamentado, que a Escola começa a escrever os seus próximos quarenta anos.

Cristiano Gomes Mazzini
Vice-diretor da Emeron



SUMÁRIO

Jurisdição criminal em Rondônia e o sistema de precedentes: o delicado equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça.....1

Paulo Juliano Roso Teixeira
paulojulianort88@gmail.com

A estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais: uma análise das decisões da 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia submetidas à técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, proferidas no 1º trimestre do ano de 2026.....38

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
vanessaramos@tjro.jus.br

Governança judicial socioambiental baseada em evidências: matriz territorial para o TJRO na Amazônia rondoniense.....89

Mateus Feitoza Evangelista
fmateus.evangelista@gmail.com

Varas das Garantias no TJRO: diagnóstico empírico, análise de sensibilidade e prospecção estrutural para a criação de uma terceira unidade estadual.....112

Renato Luiz Gomez da Silva
renatoluiz@tjro.jus.br

Lucas Filipe Silveira Santana
lucasfilipe@tjro.jus.br

Gilsane Silva Lima
gilsane.lima@tjro.jus.br

Inteligência artificial pública e soberana no Poder Judiciário Brasileiro: arquitetura institucional e epistemológica para a mitigação do racismo algorítmico.....143

Renato Luiz Gomez da Silva
renatoluiz@tjro.jus.br

Entre a refundação normativa e o chão dos cárceres: necropolítica amazônica, saúde mental e o Plano Pena Justa no sistema prisional de Rondônia.....174

Nilson Coelho de Melo Junior
nilso_bkt@hotmail.com

Lilian Caroline Urnau
lilian.urnau@unir.br

Ângela Maria da Silva Fortes
angelaropvh@gmail.com

Das raízes ao processo: a análise isotópica como vetor de inovação probatória contra o crime ambiental madeireiro na Amazônia.....202

Maynah do Nascimento Bezerra
maynah.mauriti@gmail.com

Helinara Capucho
helinara.capucho@ufam.edu.br

Layde Lana Borges da Silva
laydelana@unir.br

Violência intrafamiliar: crianças e adolescentes em acolhimento institucional e o direito à convivência familiar e comunitária.....227

Maria Gilzônia Mota Silva
maria.mota@tjro.jus.br

Cristina Silva Tiengo
cristina.tiengo@tjro.jus.br

Jurisdição criminal em Rondônia e o sistema de precedentes: o delicado equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça

Criminal jurisdiction in Rondônia and the precedent system: the delicate balance between legal certainty and justice

Paulo Juliano, Roso Teixeira

Resumo

O sistema atual de precedentes judiciais no Brasil foi estabelecido visando aprimorar a eficiência e a segurança jurídica. Passados mais de dez anos de sua instituição, subsiste importante resistência institucional quanto à sua observância, assim como, fortes objeções da doutrina. Buscando compreender o grau de eficácia desse sistema na jurisdição brasileira e sua eventual conexão com os desafios citados, este artigo apresenta historiografia dos sistemas common law e civil law para investigar eventuais similitudes com características e efeitos dos precedentes no Brasil, especialmente sob a (doutrinariamente controversa) doutrina do stare decisis. Sobre essas bases teóricas, desenvolve estudo empírico, com análise documental de fontes primárias (acórdãos selecionados entre a jurisprudência do TJRO). Mediante abordagem indutiva, formula-se um diagnóstico relativo ao grau de eficácia do sistema de precedentes vigente no Brasil, considerando dois eixos indissociáveis: adequação formal e adequação material. As discrepâncias constatadas entre os documentos analisados evidenciam um grau ainda temerário de eficácia do sistema, ante o qual alguns fatores possivelmente catalisadores são identificados e algumas estratégias hermenêuticas são associadas.

Palavras-chave: sistema de precedentes; aplicabilidade jurisdicional; eficácia normativa; eficácia material.

Abstract

The current system of judicial precedents in Brazil was established with the aim of improving efficiency and legal certainty. More than ten years after its establishment, significant institutional resistance to its observance persists, as well as strong objections

1 Mestrando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ – MINTER). Especialista em Direito Público (FALEG) e em Direito Penal, Processual Penal, Didática e Metodologia (FDDJ). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5778637515697136> . Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-1979-3399> . Correio eletrônico: paulojulianort88@gmail.com.

from legal scholars. To understand the degree of effectiveness of this system in Brazilian jurisdiction and its possible connection with the aforementioned challenges, this article presents a historiography of the common law and civil law systems to investigate possible similarities with the characteristics and effects of precedents in Brazil, especially under the (doctrinally controversial) doctrine of *stare decisis*. Based on these theoretical foundations, an empirical study is developed, with documentary analysis of primary sources (selected rulings from the jurisprudence of the TJRO). Through an inductive approach, a diagnosis is formulated regarding the degree of effectiveness of the precedent system in force in Brazil, considering two inseparable axes: formal adequacy and material adequacy. The discrepancies found between the analyzed documents reveal a precarious degree of effectiveness of the system, in the face of which some possibly catalytic factors are identified and some hermeneutical strategies are associated.

Keywords: Precedent system; Jurisdictional applicability; Normative effectiveness; material effectiveness.

INTRODUÇÃO

Já se passaram mais de dez anos da regulamentação de um sistema de precedentes pela legislação processual civil nacional. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) implementou um sistema abrangente de precedentes judiciais qualificados, buscando aprimorar a eficiência e a segurança jurídica. Essa inovação, estruturada a partir da uniformização horizontal e vertical das decisões (art. 926 e 927), representa um marco na busca por previsibilidade e coerência no ordenamento jurídico brasileiro. A força normativa das decisões proferidas nestes modelos de procedimento permite a sumarização dos processos e visam conferir maior estabilidade para as decisões judiciais observando, ainda, ideais de coerência e integridade a partir de uma dimensão interpretativa.

Não obstante as oportunidades de aprimoramento tanto do sistema judiciário, quanto do próprio ordenamento jurídico nacional, subsistem obstáculos importantes que perpassam diversos campos, desde uma jurisprudência relutante, até controvérsias doutrinárias que apresentam as mais variadas teses de objeção, inclusive críticas por de abuso legiferante no uso dos precedentes.

Mas entre as mais comuns, figura a discussão sobre suposta incompatibilidade entre os grandes sistemas do common law e civil law. A recorrência de tais abordagens levará a pesquisa a investigar sob procedimento histórico a procedência de características e rótulos atribuídos a ambos, a fim compreender em maiores minúcias o modelo regulamentado no Brasil.

A revisão histórico-comparativa entre os sistemas é importante, pois a vigência ou força jurídica dos precedentes parece esbarrar em certa inabilidade, possivelmente por uma influência subsistente da Escola da Exegese, de perceber que não existe uma dicotomia insuperável entre ambos os sistemas e que uma rápida mirada histórica basta para descobrir abundantes interações entre ambos, culminando na formação dos traços mais distintivos – mas também os de comensurabilidade – de ambas as racionalidades, sem que cada uma exerça monopólio sobre fontes específicas do direito (a saber: os precedentes sob a common law e a legislação sob a civil law).

A partir dessa percepção mais acurada e menos limitada por eventuais estereótipos presentes na educação jurídica nacional, o atual sistema de precedentes estabelecido no Código de Processo Civil pode ser compreendido para além da literalidade dos enunciados normativos, incluindo seus fundamentos teóricos e sua teleologia (a recente vontade do legislador que o ensejou é especialmente relevante). Dessa forma, a segunda seção buscará revisar e sistematizar as bases do sistema nacional e dos diferentes tipos de precedentes instituídos, inclusive em relação à sua natureza e força vinculante.

Na mesma seção, será estabelecida correlação entre os precedentes no sistema brasileiro e origens histórico-teóricas legadas por ambos os sistemas (como as duas formas básicas de “*stare decisis*”: precedente vertical e precedente horizontal, bem como efeitos decorrentes: vinculante e persuasivo). Tal desdobramento é incidental, colocando-se na agenda da pesquisa por conta das premissas identificadas na primeira seção, diretamente relacionadas às controvérsias doutrinárias relativas à impossibilidade de transposição de institutos entre sistemas diferentes.

Por fim, chega-se ao escopo principal do estudo, que consiste em verificar a eficácia do sistema de precedentes no Brasil. Para cumprir esse objetivo, será adotado procedimento monográfico-comparativo, se ocupando de acervo documental composto por doze

julgados (acórdãos), delimitados na jurisdição criminal exercida no âmbito recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia. A pesquisa será, portanto, realizada por amostragem: na delimitação de um Tribunal, selecionado por proximidade institucional em relação ao local da pesquisa (maior acessibilidade diminui contingências limitadoras) e na delimitação de algumas decisões².

O parâmetro da análise é o Tema Re3⁴⁵⁶⁷⁸⁹¹⁰¹¹.

Por fim, em que pese algumas críticas opinarem que não era intenção do legislador inserir na legislação processual civil o princípio do stare decisis (v.g. Cardoso, 2016), a exposição de motivos das alterações em foco indica o contrário. A premissa da doutrina, traduzida como “mantenha-se a decisão e não se distúrbe o que foi decidido” ecoa de modo inegável no documento que acompanhou o projeto de lei:

Encampou-se, por isso, expressamente o princípio no

2 A delimitação por amostragem em relação às decisões decorreu da impossibilidade de analisar a totalidade do acervo, visto que o sistema oficial de busca de documentos da instituição não confere a opção de refinamento de filtros de pesquisa, o que resultou em mais de trinta mil resultados.

3 Trata-se de acórdão vinculante, formado em Recurso Especial Repetitivo, sobre matéria processual penal sensível e de alta incidência prática, diretamente relacionada à liberdade individual e à confiabilidade da prova penal.

4 Sua peculiaridade não está na ausência de legislação escrita, mas no papel estruturante conferido aos julgamentos anteriores como fonte relevante de orientação e desenvolvimento do direito, ou seja, a distinção entre as duas tradições reside menos na presença ou ausência da lei e mais no papel que cada sistema historicamente atribuiu às fontes do direito (Silva, 2021)

5 De fato, autores como Henry Campbell Black (1912) fornecem subsídios para essa perspectiva histórica ao informar que havia, ainda que com pouco reconhecimento, um sistema de precedentes na jurisprudência romana, porém, foi abolido por ordem do Imperador Justiniano. O mesmo autor assinalava que, mesmo sem força obrigatória, os precedentes eram mais ou menos observados na prática. Evans (1946) por outro lado, dispensava o direito romano nos estudos sobre os sistemas de precedentes, justamente por considerar que tal direito atribuía papel irrisório ao precedente judicial.

6 “Though the doctrine of stare decisis may possibly have had a Praetorian origin, the doctrine itself finds no place in the modern Civil Law-derived directly from the Roman Law-as administered in continental Europe.”

7 “Ordinarily certainty of the law is more essential to justice than absolute correctness”

8 A primeira publicação autorizada de decisões judiciais conforme padrões modernos, é atribuída à John Burrow, no ano de 1765. Isso teria compelido a magistratura a desenvolver a doutrina do stare decisis, mas não se pode negligenciar o trabalho de Edward Coke, que antecipou em mais de cem anos a sistematização de precedentes (Evans, 1946).

9 Para Matos (2016, p. 396;397) “não é raro vislumbrar situações em que o julgador escolhe uma das interpretações possíveis da tese jurídica a ser aplicada no caso concreto, sem se preocupar em demonstrar os motivos pelos quais nega todas as demais [...] o Brasil passou a invocar os precedentes, mas não os aplica bem, em geral. Os juristas escolhem alguns julgados passados para ratificarem sua posição atual, sem cotejá-los com os entendimentos divergentes”.

10 Concepção parcialmente derrotada com a superação do brocardo in claris cessat interpretativo, em debates como de Maximiliano (2004) e Baptista (1984).

11 Preocupado com esse ponto específico, Streck (2025) o autor cunha a expressão, “precedentes à brasileira”, designando entendimentos adotados como regras gerais e abstratas para o futuro, sem reconhecer que o precedente nasce de uma decisão pretérita em caso concreto e somente adquire sentido normativo mediante a reconstrução interpretativa de sua ratio decidendi pelos julgamentos posteriores. Essa distorção aproxima a jurisdição indevidamente da função legislativa.

sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser **mantida**, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. Trata-se, na verdade, de outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, **tendesse a ser mais estável** (Brasil, 2010, p. 241. Sem grifos no original)

Essas ponderações iniciais têm o propósito de destacar que tanto em sua gênese histórica, quanto em suas aplicações posteriores ao longo da história, inclusive em sua consolidação como doutrina, os sistemas de precedentes se apoiaram em critérios hermenêuticos bem definidos. Sob tal inspiração, tem-se que a aproximação brasileira com a common law não pode ser compreendida como importação acrítica de categorias estrangeiras, nem como autorização para que tribunais superiores substituam a lei por teses abstratas. Ao contrário, a adoção de precedentes no Brasil deve ser lida à luz da Constituição, da legalidade, da integridade, da coerência e da exigência de fundamentação adequada. Essa preocupação torna-se ainda mais sensível na jurisdição criminal, em que a aplicação automática de entendimentos jurisprudenciais pode afetar diretamente a liberdade, a individualização da pena e as garantias processuais do acusado.

Nesse contexto, a despeito da discussão sobre eventual vulneração da independência jurisdicional decorrente da adoção de precedentes obrigatórios — preocupação que também aparece no debate doutrinário em torno do CPC/2015 —, não se pode negar que a utilização racional de precedentes concretiza o ideal de certeza do direito e, por consequência, fortalece o princípio da segurança jurídica. Como destaca Soares (2014, p. 47), à luz dos ensinamentos de Nobre Júnior:

Em primeiro lugar, a utilização de precedentes implica assegurar a concretização do ideal da certeza do direito, de maneira que se pode antever, dadas as particularidades dos litígios, qual a solução a ser adotada pelo Judiciário. Isso homenageia um dos princípios mais caros aos Constituintes, quando da estruturação de um sistema jurídico nacional, qual seja o da segurança jurídica.

A segurança jurídica, contudo, não é o único fundamento do sistema de precedentes, nem poderia ser. São igualmente fundamentais os princípios da isonomia, confiabilidade, eficiência, duração razoável do processo, coerência e integridade do direito. Casos substancialmente semelhantes não devem receber soluções contraditórias sem fundamentação adequada. Do contrário, a jurisdição passa a transmitir ao cidadão a percepção de que o resultado do processo depende menos do direito aplicável e mais do órgão julgador, da composição da turma ou da contingência decisória. Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) recordam a responsabilidade que o conteúdo normativo das decisões judiciais impõe: as sentenças constituem norma jurídica individualizada, construída pelo magistrado a partir da interpretação e aplicação da lei ao caso concreto. Entender que a norma jurídica resulta de um processo interpretativo, abriu espaço para que a decisão judicial fosse compreendida não apenas como meio de solução de uma controvérsia individual, mas também como instrumento de promoção da unidade do direito, conforme assinalam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 606).

Esse diagnóstico é particularmente relevante para o direito penal e processual penal. Se, na esfera cível, a estabilidade decisória costuma ser associada à eficiência, à redução de litigiosidade repetitiva e à isonomia, na jurisdição criminal ela assume dimensão ainda mais sensível, pois interfere diretamente na liberdade, na legalidade penal, na individualização da pena e nas garantias processuais do acusado.

Por isso, a aplicação de precedentes em matéria penal não pode ser concebida como simples técnica de padronização decisória, mas como mecanismo de racionalização hermenêutica compatível com o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a fundamentação individualizada. Assim, desde que observadas as particularidades do processo penal como ciência autônoma, fortemente vinculada ao direito constitucional e orientada por finalidades próprias, inclusive a contenção do poder punitivo estatal, a doutrina tem defendido a aplicabilidade do atual regramento processual civil, não pela simples transposição automática de categorias, mas sob os princípios constitucionais compartilhados por ambos os ramos, afinal, a independência dogmática do processo penal não significa isolamento em relação ao sistema processual brasileiro (Silva, 2021).

E a preocupação com a instabilidade da jurisprudência que já se buscava solucionar com mecanismos como o incidente de uniformização de jurisprudência e a súmula

vinculante, também tem pautado há anos a agenda do legislador¹² nesse movimento mais amplo de racionalização da atividade jurisdicional. Silva (2021) sustenta que a aplicação subsidiária do sistema de precedentes ao processo penal pode evitar ou diminuir descontinuidades graves no sistema processual brasileiro, não limitado ao processo civil, mas, sob o domínio da teoria das normas, pode projetar-se sobre todo o ordenamento jurídico.

2 TIPOS DE PRECEDENTES E FORÇA VINCULANTE: FUNDAMENTOS PRINCIPIOLOGICOS PARA COERÊNCIA DECISÓRIA

Da teoria geral e da doutrina dos precedentes – *stare decisis* – algumas orientações em relação aos precedentes estão sendo recepcionadas no Brasil, em que pese o intenso debate doutrinário em torno do tema. Desde seu, possivelmente, desenvolvimento mais emblemático, na jurisdição estadunidense, emergiram duas formas básicas de “*stare decisis*”: **a vertical**, que incide de um tribunal superior sobre os demais, e **a horizontal**, que se estabelece entre precedentes e decisões emanadas do mesmo tribunal. A questão é abordada pela docente da *Notre Dame Law School*, Amy Coney Barret, atualmente também Juíza da Suprema Corte dos Estados Unidos. Barrett (2013) explica que, se a primeira forma é inflexível, não admite exceções, a segunda forma, o *stare decisis* horizontal, assume força variável¹³ conforme o tribunal ou a matéria. Naquela Corte Constitucional, três efeitos são reconhecidos: superforte aos precedentes legais, médio às fontes consuetudinárias e, como mais fáceis de anular, os casos constitucionais:

A razão de atribuir aos precedentes constitucionais apenas uma fraca presunção de validade é que, embora o Congresso possa corrigir interpretações estatutárias errôneas por meio da aprovação de legislação, o oneroso processo de emenda constitucional torna as interpretações constitucionais equivocadas difíceis de serem corrigidas

¹² Tramita desde o ano de 2009, proposição legislativa no Congresso Nacional. Iniciada no Senado, com o PLS 156/2009 onde teve “apenas 49 emendas” encontra-se desde fins de 2010 na Câmara dos Deputados, com o PL 8045/2010, onde já conta com mais de 400 proposições apensadas e mais de 320 emendas, às quais tem sobrevivido a seção dedicada ao julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Cf. em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-156-2009>.

¹³ Naquela jurisdição, é definida como “praticamente inexistente” nos tribunais distritais e “praticamente absoluta” nos tribunais de apelação.

pelo povo (Barrett, 2013, p. 1713. Tradução livre¹⁴).

Desse ponto, evidentemente, emerge diferença inconciliável entre as orientações à aplicação dos sistemas de precedentes, visto que a ordem jurídica brasileira é pautada – ao menos idealmente – na supremacia absoluta da Constituição. Um aspecto mais elementar dessa acepção, entretanto, tem se mostrado bastante útil em outros sistemas: o caráter vinculativo e o caráter persuasivo dos precedentes. Legarre e Handy (2021) atribuem o caráter jurídico apenas aos precedentes vinculativos, visto que geralmente são acompanhados de sanções para garantir sua aplicação¹⁵. O stare decisis persuasivo, por outro lado, é situado no âmbito da moralidade. Entretanto, mesmo no segundo caso, o precedente mantém sua relevância, o que é ilustrado pelos juristas no exemplo da vinculação sobre a Corte Constitucional em relação aos seus próprios precedentes – que são do tipo vertical em relação a todos os demais órgãos jurisdicionais.

Um aspecto pouco abordado na doutrina é que esse tipo de efeito é expressamente reconhecido na jurisdição constitucional brasileira, antes mesmo da inserção da súmula vinculante no ordenamento. Consta no texto da Constituição Federal, art. 102, § 2º, desde que foi incluído em 1993, pela Emenda Constitucional nº 3. Inicialmente se referia apenas à ação declaratória de constitucionalidade, mas com a EC 45/2004, passou a abranger também a ação direta de inconstitucionalidade. Conforme o dispositivo, essas ações: “produzirão eficácia contra todos e **efeito vinculante**, relativamente aos **demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo**”. Da norma constitucional se extrai modalidades de vinculação jurisdicional que podem ser comparadas ao stare decisis vertical, quando verificada a incidência sobre tribunais inferiores, e ao stare decisis horizontal, quando verificada a incidência sobre as próprias decisões do Supremo Tribunal Federal, posto que a vinculação se dá apenas em relação aos “demais órgãos do Poder Judiciário”. E mais: de acordo com o princípio da simetria constitucional, quando os Tribunais de Justiça dos Estados julgarem ações diretas em relação às suas Constituições estaduais, o mesmo tipo de efeito – vinculante – deverá incidir sobre os magistrados singulares.

14 “Its rationale for giving constitutional precedent only a weak presumption of validity is that while Congress can correct erroneous statutory interpretations by passing legislation, the onerous process of constitutional amendment makes mistaken constitutional interpretations difficult for the People to correct”.

15 Como se nota na correlação entre a Reclamação Constitucional (CF, art. 102, I, alínea I e a desobediência à Súmula Vinculante).

Outra maneira de classificar os efeitos dos precedentes judiciais, igualmente há muito consolidada no âmbito da doutrina do *stare decisis*, conforme Evans, divide-os em três categorias: **(a) persuasivos**: ilustrado pela doutrina tradicional nas decisões de países estrangeiros ou unidades federativas distintas; **(b) condicionalmente vinculantes**: aqueles com problemas de raciocínio, direito ou ambos, a ponto de não conquistarem adesão relevante; e **(c) absolutamente vinculantes**: considerados o núcleo essencial do *stare decisis*, pois tiram a margem de discricionariedade decisória de juízes e tribunais compreendidos sob sua hierarquia. Evans, diferentemente de outros autores, inclui nessa classe precedentes do mesmo tribunal sobre seus julgamentos posteriores e arremata: “No campo do direito constitucional, é especialmente importante, porque ali encoraja e protege os fracos, incentiva e restringe os fortes e impede o déspota” (Evans, 1946, p. 38. Tradução livre¹⁶).

Mas a força persuasiva do precedente é comum mesmo na tradição da civil law e pode ser utilizada tanto pelas partes quanto pelo julgador como argumento decisório. Mesmo sem caráter obrigatório, o precedente persuasivo dialoga com o postulado de que casos semelhantes devem ser decididos de forma semelhante, razão pela qual sua desconsideração imotivada compromete a coerência judicial (Silva, 2021). O critério da semelhança, aliás, e mais precisamente, da semelhança relevante, ficou consagrado no ordenamento positivo como forma autointegrativa de colmatação de lacunas e, embora tenha deslocado para o que Bobbio define como *ratio legis* o critério de aplicação analógica de normas, não inaugurou o uso dessa técnica no raciocínio jurídico (mais uma demonstração de intersecções importantes entre os sistemas do common law e civil law):

Ao utilizar o raciocínio por analogia na interpretação jurídica, o positivismo jurídico nada mais fez do que continuar uma longuíssima tradição precedente. O que ele introduziu de novo é uma certa justificação da legitimidade do raciocínio analógico e, assim, o conceito de vontade presumida do legislador (Bobbio, 1995, p. 218-219).

Esse recurso já era utilizado mesmo antes das alterações na legislação processual. Assim como já constavam de modo esparso, institutos dotados de força vinculante, **16 “In the field of constitutional law it is especially important, because there it encourages and protects the weak, encourages and restrains the strong, and circumvents the despot.”**

como já observado. Porém, a emergência de um “sistema de precedentes” por meio da legislação infraconstitucional, foi de fato, uma inovação. Agora, os precedentes vinculantes, assumidos como decisões cujas razões determinantes devem ser observadas pelos órgãos jurisdicionais a elas submetidos, decorre do Código de Processo Civil, especificamente, do artigo 927. A não observância a tais parâmetros só é admitida quando demonstrada distinção relevante entre os casos ou superação do entendimento.

Segundo essa ótica, o julgador poderá afastar a aplicação do precedente que não guardar similitude com o fato central do caso presente (to distinguishing), ampliar (to widen) ou restringir (to narrow) seu âmbito de aplicação, ou ainda superá-lo, quando não mais se amoldar à realidade social (overruling). (Matos, 2016, p. 396).

Dos contornos que vai assumindo o desenvolvimento desse sistema no Brasil, muitas semelhanças com a tradição da doutrina dos precedentes vão se estabelecendo. Muito antes da alteração da norma processual civil, a doutrina já descrevia o stare decisis como um sistema estruturado em quatro pilares: o dever de respeitar decisões dos tribunais superiores, assim como as suas próprias; que toda decisão relevante, ainda que não vinculante, seja considerada como forte argumento na formação das decisões posteriores; que **o efeito vinculante não está na decisão em si, mas na razão de decidir**, que deve ser interpretada em harmonia com os fatos do caso concreto e, que um precedente nunca perde sua relevância, podendo ser invocado sempre que se puder estabelecer pertinência ao caso atual (Ferraz Jr, 2003).

Mas a compreensão dos tipos de precedentes, com base não apenas no atual regramento processual nacional, mas na própria teoria geral do processo, também depende de uma necessária distinção (Scheleder, 2017) entre ao menos quatro categorias centrais do sistema de precedentes – e que não raras vezes, são empregadas como sinônimo ou até confundidas – a saber: **i. decisão judicial** (embora todo precedente decorra de uma decisão judicial, nem toda decisão judicial será precedente); **ii. jurisprudência** (conjunto – por vezes oscilante, de decisões de tribunais em determinadas matérias); **iii. súmula** (enunciado sintético de reiterados entendimentos de um tribunal sobre determinada questão jurídica) e **iv. precedente** (paradigma decisório que se estabelece quando a

razão jurídica determinante pode transcender ao caso concreto em que incidiu).

Tais categorias são apresentadas por meio de uma “Ementa”, que é apenas resumo do julgado, incapaz, por si só, de revelar toda a complexidade argumentativa da decisão. Por isso, a aplicação de um precedente não pode decorrer da simples leitura de sua ementa ou da reprodução de trecho isolado do acórdão; exige análise do inteiro teor, dos fatos relevantes, da controvérsia jurídica debatida e dos fundamentos determinantes da decisão.

O reconhecimento desses limites e sob a motivação de atribuir maior eficiência ao Poder Judiciário, levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Recomendação N. 154 de 13 de agosto de 2024, para que todos os tribunais do país passem a elaborar as ementas de suas decisões sob o mesmo padrão. Conforme documento explicativo elaborado pelo Órgão, a iniciativa é motivada por aumentar a transparência e eficiência do sistema judicial, aproximando-o da sociedade e espera-se que permita “realizar três objetivos: **auxiliar a compreensão das decisões**, permitir a adequada aplicação dos precedentes e facilitar o uso de inteligência artificial” (Brasil, 2024b).

Assim, a estrutura de apresentação das decisões, das quais, algumas se consolidarão como precedentes propriamente ditos, deve adotar (sem prejuízo de complementos eventualmente necessários): um cabeçalho (máximo de quatro linhas) indicando ramo do direito; classe da ação; tema geral; solução do caso. O cabeçalho deve ser seguido pelos seguintes tópicos: I. Caso em exame (fatos relevantes e pedido); II. Questão em discussão (breve relato das questões controvertidas); III. **Razões de decidir** (solução proposta, com descrição sucinta da motivação); IV. Dispositivo e tese (provimento ou não, e tese quando for o caso). A Recomendação prevê ainda, citação de legislação e jurisprudência relevante para a formação da decisão (Brasil, 2024a).

Tais parâmetros cristalizam a percepção de que o precedente não se reduz ao resultado do julgamento. O que pode irradiar efeitos para casos futuros não é a totalidade da decisão, mas a razão jurídica necessária à solução da controvérsia. Daí a importância da compreensão integral da ratio decidendi, inclusive relacionada aos fatos singulares do precedente, distinguindo tal razão, que é núcleo essencial do precedente, dos argumentos marginais, laterais ou não indispensáveis ao desfecho da causa, também definidos como obiter dictum, já que podem possuir valor argumentativo, mas não

integram o núcleo vinculante do precedente. Essa diferença (apenas a ratio decidendi possui aptidão vinculante) torna indispensável que, ao invocar um precedente, se demonstre qual foi o fundamento determinante da decisão anterior e porque esse fundamento se aplica ao caso atual.

A identificação da ratio decidendi, entretanto, não é operação simples nem mecânica. Márcio Evangelista Ferreira da Silva (2021) ressalta que o intérprete, ao analisar um julgado, deve separar as questões de fundo das questões periféricas, identificando a regra essencial que fundamentou o julgamento. Essa tarefa pode ser complexa, sobretudo quando o acórdão não explicita com clareza qual fundamento foi determinante para a solução do caso, ou quando há multiplicidade de votos convergentes no resultado, mas divergentes na fundamentação. Considerando isso, preocupa a postura atribuída ao sistema nacional, cuja “tradição” seria “de decidir por adesão à conclusão e não por adesão à fundamentação, o que cria a dificuldade, ou torna até impossível, de descobrir qual é a ratio decidendi do acórdão” (Castro; Paula, 2020, p. 134)

Diante de tal ordem de dificuldades, o cumprimento dos parâmetros de padronização recomendados pelo CNJ pode ser de grande valia, inclusive por demandar maior refinamento na ponderação e exposição textual dos elementos decisórios. O que inclusive, vai ao encontro do escopo do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual, não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar precedente, súmula ou enunciado sem demonstrar sua pertinência ao caso concreto. Tampouco é adequadamente fundamentada a decisão que deixa de seguir precedente, súmula ou jurisprudência invocados pela parte sem demonstrar a existência de distinção ou superação do entendimento. Danyelle Galvão (2019) em sua tese de doutorado, ao identificar a relevância progressiva do precedente judicial no Brasil, alertava que o julgador não pode simplesmente indicar uma disposição legal ou precedente sem relacioná-lo ao caso concreto; deve identificar os motivos determinantes do precedente e demonstrar sua influência sobre o julgamento atual.

Essa exigência pode dificultar o chamado “ementismo” (prática de substituir a fundamentação judicial por colagem de ementas ou transcrição de julgados). Às vésperas da promulgação do atual código de processo civil, Magalhães e Silva (2014) no artigo intitulado Quem vê ementa, não vê precedente: ementismo e precedentes

judiciais no novo CPC, chamavam atenção para as responsabilidades que viriam junto com o novo modelo e os riscos de usos equivocados:

O ementismo pode encontrar guarida no direito brasileiro? De antemão, é possível observar que a Constituição e a legislação processual civil não remetem, em nenhum momento, à ementa do acórdão para determinar a produção de qualquer efeito jurídico relevante (efeito vinculante, erga omnes, impeditivo de recurso etc.), então, por que razão, em nosso país a ementa é confundida com o precedente? [...] Uma das principais consequências da autonomização da ementa com relação ao caso julgado é que o seu texto passa a ser interpretado tal qual ao da lei e, de forma mais preocupante, tal como uma regra, que tem a pretensão de ser aplicada ao caso concreto julgado, sem qualquer responsabilidade em saber se o caso paradigma realmente tem circunstâncias generalizantes suficientes para resolver a questão futura deduzida em juízo (Magalhães; Silva, 2014, p. 213)

Utilizado com responsabilidade, o sistema de precedentes não reduz o dever de motivação. Ao contrário, torna-o mais exigente. O julgador passa a ter o dever de dialogar com a cadeia decisória anterior, seja para segui-la, seja para distingui-la, seja para propor sua superação. A coerência decisória não é alcançada pela repetição automática de decisões passadas, mas pela justificação racional da continuidade ou da ruptura. Se assim procedida, a adoção de precedentes não implica engessamento do direito, inclusive em razão de técnicas como *distinguishing* e o *overruling*, cuja utilização no sistema brasileiro, conforme Galvão, reforça a evidência da aproximação com o sistema do *common law*: o *distinguishing* sendo a técnica consolidada para diferenciar caso paradigma e caso em julgamento em relação à *ratio decidendi* do precedente e o *overruling*, como entendimento pela superação do precedente, seja por alteração legislativa, mutação ou mudança constitucional, ou outros fatores (Galvão, 2019). Assim emerge um direito estável, mas não estático.

De sua parte, o CNJ tem buscado fornecer as bases para aplicação qualificada do sistema. Além da recomendação de padronização de ementas, foi instituído o Banco

Nacional de Precedentes¹⁷ (BNP), pela Resolução Nº 444 de 25/02/2022, um repositório com acesso público para consulta textual e estatística.

A Resolução 444/2022 estabelece duas classes: a dos **precedentes qualificados** (CPC, art. 927, I a V) e dos **precedentes em sentido lato** (uniformização de interpretação de lei pelos Tribunais, entre outros). Para efetivação do sistema, cabe aos Tribunais organizar núcleos de gerenciamento de precedentes e enviar seus precedentes ao banco nacional, divulgando em suas páginas o endereço eletrônico.

Com relação aos precedentes qualificados a remissão feita na Resolução abrange decisões do STF em controle concentrado; súmulas vinculantes; acórdãos em incidente de assunção de competência, demandas repetitivas, recursos extraordinário e especial repetitivos; súmulas do STF e do STJ e a orientação de seus próprios plenários ou do órgão especial. Todavia, as suas disposições, conforme artigo 10, “não se aplicam ao Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade de adesão voluntária por meio de acordo de cooperação ou qualquer outro ajuste” (Brasil, 2022a), em expressa e inequívoca adoção das formas vertical e horizontal de vinculação por precedentes.

Quanto à atribuição das duas formas – tradicionalmente consagradas na doutrina do stare decisis, como discutido na primeira seção – a doutrina tem se ocupado do debate relativo a quais teriam força vinculante e quais teriam apenas valor persuasivo. É o caso de Castro e Paula (2020), que, explorando disposição do CPC, art. 927, caput, segundo o qual: “juízes e os tribunais observarão”, problematizam o sentido de “dever de observação”, que consideram “muito diferente do dever de vinculação” e, atribuindo a divisão à “doutrina moderna”, citam dois tipos: os precedentes vinculantes e não-vinculantes (argumentativo ou persuasivo). Abaixo, apresenta-se uma sistematização dos dispositivos previstos no CPC, art. 927, com base na análise dos autores:

Quadro 1 – Tipos de precedentes atribuídos ao CPC

Dispositivos do CPC, 927	Caracterização
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade	Efeito vinculante, por força da CF, art. 102, § 2º. é precedente em sentido estrito

¹⁷ Cf. em: <https://bnp.pdpj.jus.br/>

II - os enunciados de súmula vinculante não é precedente, mas sim, "extrato de jurisprudência".	Efeito vinculante, por força da CF, art.103-A não é precedente ¹⁸ , mas sim, "extrato de jurisprudência".
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos é precedente em sentido estrito	Efeito vinculante, por força do CPC, arts. 1.036 e 1041 é precedente em sentido estrito
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional não é precedente, mas sim, "extrato de jurisprudência"	Persuasivo não é precedente, mas sim, "extrato de jurisprudência"
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados	É precedente, mas apenas para fins persuasivos

Fonte: Elaboração própria com base em Castro e Paula (2020) e na Constituição Federal

Seguindo a lógica acima, haveria apenas dois tipos de precedentes vinculantes no Brasil: decisões do STF em controle concentrado e os acórdãos previstos no inciso III. A Súmula, apesar de vinculante, não se enquadraria na categoria de "precedente". E nos demais dispositivos, constaria mais um precedente, entretanto, com valor meramente persuasivo (orientações de órgãos majoritários do próprio Tribunal).

3 EFICÁCIA FORMAL E MATERIAL DO SISTEMA DE PRECEDENTES SOBRE A JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Como visto, sob o escopo do dever de "uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" imposto aos Tribunais pelo CPC, art. 926, a estabilidade decisória não se limita à adequação interna dos seus julgados, pois demanda convergência entre distintas jurisdições, bem como, respeito a entendimentos revestidos de força vinculante cada vez maior. Fredie Didier Jr. (2017) define como "deveres institucionais dos Tribunais" as tarefas decorrentes do sistema de precedentes, que se estruturam em quatro categorias, conforme o jurista, e fornecem alguns parâmetros teóricos para a discussão desta seção. São elas, em síntese:

a) **o dever de uniformizar sua jurisprudência** (não ser omissos e resolver divergências internas, sem negligenciar as circunstâncias fáticas dos precedentes, nos termos do art. 926, §2º, CPC, como forma de prevenir abstrações desconectadas de seus contextos **18 "[...] precedente judicial trata-se apenas de uma única decisão, empregada como base para outras decisões posteriores a ela"** (Castro; Paula, 2020, p. 132).

ensejadores); b) **o dever de manter essa jurisprudência estável** (ocorrendo overruling, a mudança de posicionamento deve ser justificada e fundamentada, o que se estende às distinções – distinguishing. Disso decorre a vinculação de um Tribunal em relação a seus próprios precedentes, segundo o autor); c) **o dever de integridade** e d) **dever de coerência** (Didier Jr., 2017) que demandam atenção maior.

A cautela recomendada pelo jurista se deve ao risco de confundir o enunciado normativo no termo integridade, com a concepção teórica que lhe é associada em razão da obra de Dworkin e no segundo caso, considerando ambos, integridade e coerência, como sinônimos. Embora haja interseções, sendo dispositivo legal, é como enunciado normativo que deve ser compreendido, defende Fredie Didier Jr. Isso implica em deslocar a interpretação do plano filosófico para o dogmático e reconhecer que, se na norma são empregados dois conceitos, dois serão os deveres. E isso, ainda que sejam interligados e eventualmente cumpridos em uma só conduta do Tribunal, o que caracterizaria a “consistência” dos seus precedentes e da sua jurisprudência, condicionando ambos a sólidas fundamentações (Didier Jr., 2017).

Esta seção apresenta análise comparativa de decisões, tomando como parâmetro os fundamentos teóricos e dogmáticos já expostos, bem como a chave de leitura que se considera das mais relevante na atividade jurisdicional: eficácia formal e eficácia material do sistema de precedentes. Para fins desta análise, a eficácia formal do sistema de precedentes é compreendida como a conformidade externa da decisão judicial posterior ao precedente qualificado. Nessa perspectiva, examina-se se o julgador menciona o precedente vinculante, identifica a tese firmada, declara sua observância e, ao menos em aparência, ajusta a conclusão do caso concreto ao entendimento obrigatório. Define-se como formal esse critério, visto que consiste na verificação da legalidade procedimental e à observância institucional do art. 927 do CPC. Todavia, conforme se tem argumentado, essa compatibilidade é relevante, mas insuficiente.

A aplicabilidade efetiva de um sistema de precedentes não se dá apenas porque julgadores citam temas repetitivos, súmulas, acórdãos paradigmáticos ou teses fixadas pelos tribunais superiores. A mera referência a um precedente pode representar apenas aparência de conformidade, sobretudo quando desacompanhada da reconstrução da ratio decidendi, da comparação entre os casos e da demonstração de pertinência

entre o paradigma e a hipótese julgada. Por isso, assume-se que a chave de leitura das decisões só está completa se apoiada também em evidências de eficácia material, que inclusive é consagrada como dimensão indissociável do estágio atual da racionalidade jurídica¹⁹.

No estágio constitucional contemporâneo, a validade das decisões não pode ser aferida apenas por sua conformidade formal com a fonte normativa ou com o precedente invocado. A legitimidade passa a depender também de uma dimensão substancial, relacionada à correção material da decisão, à observância dos direitos fundamentais e à justificação racional do resultado. A legalidade permanece como critério de existência e vigência das normas, mas a validade passa a depender também do conteúdo, especialmente da conformidade com os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos (Ferrazzo; Fiamoncini, 2020).

Então, a premissa assumida em relação à eficácia material (incorporação substancial da razão de decidir, sem negligenciar as particularidades fáticas que a influenciaram ou determinaram), demanda não apenas a compatibilidade substancial entre o precedente e o caso atual, como também a observância às normas constitucionais. Essa tensão é particularmente útil para a análise do sistema de precedentes de uma ordem constitucional: a vinculação promove previsibilidade, mas sua legitimidade depende da correção material da decisão que aplica o precedente.

Daí porque, para os fins deste estudo, a eficácia material do precedente exige algo além da citação ou da conformidade aparente. Exige que o julgador demonstre: a) qual foi a questão jurídica decidida no precedente paradigma; b) qual a ratio decidendi extraída do julgamento; c) quais fatos juridicamente relevantes aproximam ou afastam o caso atual do caso paradigma; d) porque a orientação vinculante conduz à solução adotada; e e) de que modo essa solução preserva os princípios constitucionais incidentes, especialmente quando se trata de jurisdição criminal.

Essa perspectiva impede que a análise da jurisprudência se limite ao paradigma da legalidade formal. A decisão criminal pode parecer formalmente aderente ao

19 Quando se aborda a racionalidade jurídica ocidental, é usual a sua divisão em três estágios: jusnaturalismo, juspositivismo e pós-positivismo ou neoconstitucionalismo. Cada uma, marcada por formas próprias de raciocínio jurídico e de legitimação da iurisdictio, culminou, conforme sintetizam Ferrazzo e Fiamoncini (2020) no modelo atual de confluência entre legalidade e correção material, superando a ideologia acerca da incompatibilidade entre as duas primeiras etapas.

precedente e, ainda assim, revelar deficiência material, caso aplique a tese de maneira automática, sem exame das peculiaridades do caso concreto, sem enfrentamento dos argumentos defensivos relevantes ou sem consideração adequada dos direitos fundamentais em jogo. Compara-se, nesta seção, um precedente (decisão paradigma) com decisões vinculadas, adotando, com base na revisão teórica apresentada, duas questões norteadoras, a saber:

- a) Se o precedente foi observado (eficácia formal do sistema de precedentes)
- b) Se a aplicação do precedente se deu mediante identificação fundamentada das razões de decidir e da identificação fundamentada das semelhanças relevantes entre os casos precedente e atual (eficácia material do sistema de precedentes)

3.1 Descrição do acórdão vinculante paradigma: Tema Repetitivo 1.258/STJ

Diuturnamente, pessoas inocentes são presas pela irresponsabilidade de profissionais, que estão se curvando à falta de zelo para perseguir um entendimento que já é, há cinco anos, ultrapassado (Brasil, 2025b).

O excerto acima reproduz contundente advertência do Ministro Rogério Schietti Cruz em seu relatório e voto no REsp 2204950, em seção significativamente intitulada *A injustificável resistência ao cumprimento dos precedentes desta Corte e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça*. Para o Ministro, em suas palavras, “é espantoso” ainda²⁰ ter de julgar questões que já foram “exaustivamente decididas em centenas de casos”. A decisão foi proferida em contexto posterior ao julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ e revela a dimensão prática da questão problematizadora deste artigo.

As circunstâncias fáticas que ensejaram o precedente em questão envolveram reconhecimento fotográfico por “álbum de suspeitos”, em caso no qual se discutia a permanência de imputações criminais amparadas em identificação visual considerada frágil. E, na seção seguinte, em que o Ministro definiu como “injustificável” a resistência

20 A virada jurisprudencial teve como marco o julgamento do HC n. 598.886/SC, pela Sexta Turma do STJ, em 27 de outubro de 2020. Naquela ocasião, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, passou-se a reconhecer que as formalidades do art. 226 do CPP constituem garantia mínima da pessoa suspeita, de modo que sua inobservância torna inválido o reconhecimento e impede sua utilização como fundamento de eventual condenação, ainda que posteriormente confirmado em juízo. Neste precedente paradigma, por isso o Ministro adjetiva como “injustificável” a recusa em observar o precedente, “em que se reverteu uma jurisprudência que considerava de segunda importância”, afinal, cinco anos já haviam transcorrido.

em cumprir os precedentes do STJ, acrescentou sua percepção de que “Talvez esse seja o caso mais emblemático de uma disfuncionalidade do sistema de justiça brasileiro.” (Brasil, 2025b). Converte com tal pronunciamento a preocupação central que orienta a pesquisa: precedentes vinculantes não se esgotam na fixação abstrata de teses. Sua legitimidade depende da capacidade de alterar práticas decisórias, especialmente quando essas práticas repercutem diretamente sobre a liberdade de pessoas submetidas à persecução penal.

Em razão dessa estreita conexão, a convergência entre a perplexidade do Ministro e o escopo desta análise, definiu-se como precedente parâmetro para análise da jurisprudência criminal rondoniense, o acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.987.651/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos e vinculado ao Tema n. 1.258. A controvérsia foi delimitada nos seguintes termos: definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e verificar se a inobservância do procedimento nele previsto configura nulidade do ato processual. Acrescenta-se que, nos termos apresentados no Quadro 1, a decisão pode ser considerada “precedente em sentido estrito” e com efeito não meramente persuasivo, mas sim, vinculante, por força do CPC, arts. 1.036 e 1.041. Diante de tais condições, sendo a Corte referência – o STJ, órgão de convergência e superposição, sob a influência da doutrina do stare decisis, pode-se qualificar a decisão como “precedente vertical”, classificação que já está bastante difundida no Brasil.

A afetação ao rito dos repetitivos pela Terceira Seção do STJ ocorreu em 14 de maio de 2024. O procedimento foi instaurado com base nos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 256-I do Regimento Interno do STJ, o que reforça a natureza formalmente vinculante da tese posteriormente firmada. No julgamento de mérito, em 12 de junho de 2025, a Terceira Seção deu provimento ao recurso especial defensivo, reconheceu a nulidade do reconhecimento pessoal realizado no caso concreto e absolveu o recorrente, que havia sido condenado por tentativa de roubo. Por fim, a tese fixada pelo STJ no Tema 1.258 pode ser sistematizada em seis núcleos normativos principais:

1. As regras do art. 226 do CPP são de **observância obrigatória** tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar

autoria. E o reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não pode servir de lastro para condenação, prisão preventiva, recebimento de denúncia ou pronúncia;

2. O reconhecimento pessoal **exige** o alinhamento do suspeito com pessoas semelhantes. Embora o art. 226, II, do CPP dê margem à flexibilização ao estabelecer “sempre que possível”, acrescenta-se que eventual mitigação da semelhança deve ser devidamente justificada, v.g., quando não for possível encontrar pessoas com o mesmo fenótipo ou características distintivas muito específicas;

3. O reconhecimento de pessoas **foi qualificado como prova irrepetível**, pois um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem potencial de contaminar a memória do reconhecedor, comprometendo atos posteriores, ainda que estes venham a observar formalmente o procedimento legal.

4. O magistrado ainda poderá formar convencimento sobre a autoria com base em provas ou evidências independentes, desde que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento viciado.

5. Mesmo o reconhecimento pessoal válido **deve** guardar congruência com as demais provas dos autos.

6. O procedimento formal do art. 226 do CPP é desnecessário quando não se tratar de apontamento de pessoa desconhecida a partir da memória visual do crime, mas de mera identificação de pessoa já conhecida pelo depoente.

O caso, confere relevância à questão que era considerada de “segunda importância”, e assim, mera recomendação legal, e não exigência absoluta de validade do ato de reconhecimento. Sob esse entendimento era recorrente reconhecimentos pessoais ou fotográficos realizados em desconformidade com a lei serem valorados pelo julgador no contexto do conjunto probatório, desde que, em alguma medida, confirmados em juízo. O Tema 1.258, portanto, não surge isoladamente. Ele consolida, com força vinculante própria dos recursos repetitivos, uma evolução jurisprudencial iniciada em 2020 e posteriormente desenvolvida em outros julgados, como o HC n. 712.781/RJ, no qual a Sexta Turma avançou para afirmar que o reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não pode lastrear sequer decisões de menor standard probatório, como prisão preventiva, recebimento de denúncia e pronúncia.

O fundamento material da tese está na fragilidade epistêmica do reconhecimento

de pessoas. O acórdão reconhece que a memória humana é falível e sujeita a fatores de distorção, como esquecimento, emoções, sugestões externas, falsas memórias, tempo de exposição ao evento criminoso, trauma, lapso temporal entre o fato e o reconhecimento, condições ambientais de visibilidade e estereótipos culturais relacionados a raça, classe social, sexo e etnia.

Esse aspecto é decisivo para a análise da eficácia material do precedente. O STJ não se limitou a reinterpretar formalmente o art. 226 do CPP. A Corte atribuiu à norma função de garantia epistemológica e constitucional, voltada à redução de erros judiciais e à proteção do devido processo legal, da ampla defesa, da presunção de inocência e da vedação de provas ilícitas ou inválidas.

A decisão também dialoga expressamente com a Resolução CNJ n. 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e para sua avaliação pelo Poder Judiciário. O acórdão destaca que a rigorosa observância do art. 226 do CPP não representa formalismo estéril, mas procedimento dotado de fundamentação técnico-científica e voltado à redução de erros, especialmente diante da falibilidade da memória de vítimas e testemunhas.

No caso concreto, a condenação havia se apoiado essencialmente no reconhecimento realizado pelas vítimas, em procedimento no qual o STJ identificou vícios relevantes: uma das vítimas tirou fotos das imagens apresentadas na delegacia e as mostrou à outra vítima; o réu não foi alinhado com pessoas semelhantes e uma das vítimas teve contato visual prévio com o acusado chegando à delegacia escoltado por policiais, circunstância que (deve-se presumir para todos os efeitos) influenciou a posterior identificação. Diante da ausência de provas autônomas independentes, a Terceira Seção concluiu pela fragilidade do acervo probatório e absolveu o recorrente.

Podem ser assim formulados os aspectos centrais da ratio decidendi do acórdão paradigma, para os fins desta análise:

a) O reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado sem observância das garantias procedimentais do art. 226 do CPP é prova inválida para demonstração da autoria delitiva;

b) não pode fundamentar condenação nem decisões cautelares ou processuais de menor standard probatório;

- c) eventual repetição posterior do ato não convalida o vício originário e
- d) a responsabilização penal somente poderá subsistir se houver provas autônomas, independentes e congruentes, não contaminadas pelo reconhecimento inválido.

Aprofunda-se adiante a etapa empírica, da análise documental deste estudo, que se ocupa da análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, quanto à eficácia formal (associada a menções ao Tema 1.258, ao art. 226 do CPP, ao HC 598.886/SC ou à orientação consolidada do STJ) e material (atribuídas à efetiva incorporação da ratio decidendi do precedente: obrigatoriedade do procedimento legal, invalidade do reconhecimento viciado, irrepetibilidade cognitiva da prova, necessidade de provas independentes e impossibilidade de uso do ato inválido para condenar, prender preventivamente, receber denúncia ou pronunciar).

3.2 Análise do cumprimento do precedente estabelecido no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ por decisões vinculadas no TJRO

Para o levantamento preliminar de acórdãos pertinentes ao estudo, foi utilizado o sistema oficial²¹ de busca de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Considerando que o precedente vinculante, Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, teve publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 30 de junho de 2025, o critério de exclusão observou a data da publicação como parâmetro cronológico, excluindo decisões com julgamento anterior à data de 1º de julho de 2025.

O segundo parâmetro visou a identificação temática dos casos, mediante a chave de busca “reconhecimento pessoal”, sendo que a entrada com ou sem aspas, e mesmo com habilitação da opção “Buscar por um termo exato”, não alterou os resultados²². Não foram ampliadas nem combinadas outras chaves de entrada, pois a inclusão de mais parâmetros, como “reconhecimento pessoal + fotográfico”, apenas aumentou volume, já expressivo, de documentos recuperados. Considerando que todas as buscas úteis à pesquisa recuperaram cerca de trinta mil (ou mais) resultados ou mais, foi necessário adaptar a metodologia, adotando a amostragem, pelo conjunto de doze julgados, como critério de inclusão das decisões a serem analisadas.

21Ver em: <https://www.tjro.jus.br/servicos-judiciais/jurisprudencia>.

22 Relativamente ao Segundo Grau de jurisdição, os resultados quantitativos foram: Acórdão: 29905 encontrados; Voto: 22820 encontrados; Ementa: 18511 encontrados; Relatório: 12450 encontrados.

O critério de sistematização da análise de adesão ao Tema Repetitivo n. 1.258/STJ (**parâmetro**) pelos julgados da amostra da jurisdição estadual rondoniense (**objetos**) não se restringiu à conclusão isoladamente²³, mas considerou a efetiva conexão entre essa e a fundamentação invocada e argumentação desenvolvida, sobre os seis eixos sistematizados no item anterior. Após análise, os julgados foram classificados nas três categorias que seguem detalhadas.

a) Acórdãos que acolheram a nulidade ou afastaram a condenação

Houve julgados que, mesmo sem necessariamente utilizar linguagem idêntica à do Tema 1.258/STJ, se aproximaram de modo mais consistente do precedente parâmetro, especialmente, por compreenderem a prova de reconhecimento como meio probatório sensível, sujeito a risco de contaminação e insuficiente, quando isolado, para sustentar decreto condenatório. Entre essa classe, foi considerado como exemplo mais expressivo, a decisão no Agravo Interno na Apelação Criminal n. 7012XXX-72.2024.8.22.00XX²⁴. Esse e os demais, serão apresentados no Quadro abaixo que sintetiza as decisões.

²³ Essa distinção é essencial, pois uma decisão pode ser formalmente compatível (declarando haver provas autônomas suficientes para condenação), mas materialmente inadequada (se tais provas foram do tipo já rechaçado pelo STJ, como a certeza da vítima no reconhecimento ou a firmeza de seu testemunho).

²⁴ O conjunto de acórdãos objeto desta etapa empírica do estudo, bem como Apêndice com descrição e análise detalhada de cada documento, são preservados em arquivo independente, mantido pelo autor e apresentado ao Comitê Científico responsável pelo processo de avaliação da pesquisa. Para fins de divulgação, todavia, optou-se pela supressão de elementos que permitam a identificação dos julgados e seus Órgãos prolores, visto que o escopo da investigação não é submeter a escrutínio decisões ou instâncias específicas, mas analisar sob os critérios apresentados, o sistema brasileiro de precedentes.

Quadro 2 – síntese comparativa da primeira classe de julgados²⁵

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
"Apelação Criminal n. 7012XXX-72.2024.8.22.00XX Julgamento: 07/05/2026"	"Pedido pelo Ministério Público de reforma de decisão que mantivera a absolvição do réu por roubo majorado. O Tribunal manteve a absolvição, invalidando reconhecimento fotográfico por inobservância às formalidades processuais legais e invalidando posterior confirmação do reconhecimento pessoal, por comprometimento da neutralidade do ato ao apresentar o réu algemado, com uniforme prisional e escolta policial. Citou expressamente o Tema 1.258 e o art. 226 do CPP."	"Considerado formal e materialmente adequado ante, respectivamente: Citação expressa dos dispositivos legais pertinentes, inclusive do precedente paradigma. Julgado reconstrói, à luz dos fatos presentes, as razões de decidir contidas no precedente. Inclusive o núcleo da tese do STJ: a confirmação posterior não é automaticamente saneadora do vício originário; a certeza da vítima não basta por si à comprovação. Estabelece criteriosa relação entre aratio decidendi do precedente e seu pronunciamento: ausência de formalidades legais, risco de indução, falta de provas independentes, inexistência de apreensão da arma ou da motocicleta subtraída e permanência de dúvida razoável quanto à autoria. Decisão considerada ainda garantista por convergir materialmente não apenas com o precedente do STJ, mas também com os fundamentos constitucionais"

²⁵ Todas as fontes têm a mesma origem: RONDÔNIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Todas disponíveis em: <https://pjesg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> e com acesso verificado e atualizado em 28 mai. 2026.

“Apelação Criminal n. 0003XXX-31.2016.8.22.00XX Julgamento: 27/03/2026”	Tribunal absolveu um dos réus por insuficiência probatória (reconhecimento pessoal realizado sob violência, visualização parcial do agente, sem apoio em provas independentes e com indícios de não participação do acusado). Citou que a palavra da vítima possui especial relevância, mas não valor absoluto, precisa de corroboração.	“Não parece estabelecer correspondência formal, pois ausente referência ao precedente vinculante, assim como o dispositivo legal (CPP, 226). É materialmente convergente com o precedente, pois, mesmo sem citar, incorpora sua racionalidade: cautela epistêmica, exigência de corroboração, prevalência do in dubio pro reo ante prova frágil, e as relaciona às particularidades do caso presente.”
--	---	---

Fonte: elaboração própria com base em análise do Autor de julgados do TJRO

Avaliando os acórdãos supra, tem-se que a adesão ao Tema 1.258/STJ não exige, obrigatoriamente, uma decisão absolutória em todos os casos de reconhecimento irregular. Exige, sim, que o julgador trate o reconhecimento como prova vulnerável, identifique eventual vício, avalie a existência de contaminação e só mantenha a condenação se houver provas independentes e congruentes. Quando ausentes tais elementos, a absolvição não decorre de formalismo excessivo, mas da proteção da presunção de inocência e da confiabilidade mínima da prova penal.

b) Acórdãos que não acolheram a nulidade: distinções legítimas e zonas de tensão

A maior parte dos acórdãos analisados não acolheu a nulidade do reconhecimento, o que não quer dizer inobservância ao Tema 1.258/STJ. O precedente vinculante admite a manutenção da condenação quando a autoria estiver demonstrada por provas independentes e autônomas em relação ao reconhecimento inválido. Materialmente temerária, por outro lado, é a adequação quando a condenação é mantida por confirmação de validade do ato viciado, ou por admissão de convalidação em juízo ou, de modo mais explícito, retoma a antiga premissa de que o art. 226 do CPP teria caráter meramente recomendatório. Isso reduziria o precedente vinculante à condição de precedente persuasivo, distorcendo sua natureza processual legal. Vejam-se alguns casos elucidativos.

Quadro 3 – síntese comparativa da segunda classe de julgados²⁶

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
“Apelação Criminal n. 7059XXX-21.2023.8.22.00XX Julgamento: 24/02/2026”	“No caso, havia ocorrido reconhecimento fotográfico dos réus por fotos acessadas pelas vítimas em redes sociais, com reconhecimento pessoal posterior. A defesa alegou nulidade do reconhecimento, mas o Tribunal não acolheu por considerar o reconhecimento anterior ação autônoma das vítimas, não induzidas por agentes estatais. Citou expressamente o Tema 1.258 com suas teses e o art. 226 do CPP.”	“Invoca o precedente, mas por distinguishing, afasta a incidência. Apresenta adequação formal, pois cita expressamente o precedente vinculante, bem como o fundamento legal. Apresenta adequação material, pois não foi verificada no caso atual, a razão de decidir atribuída à proteção individual contra abusos de autoridades na persecução penal. A decisão compara não apenas as premissas do precedente, como também as circunstâncias fáticas que as determinaram.”
“Apelação Criminal n. 7006XXX-37.2024.8.22.00XX Julgamento: 13/04/2026”	“No caso, as diligências policiais foram precedidas (e impulsionadas) por indicação nominal do apelante por uma das vítimas. Nestas diligências foram encontrados bens subtraídos no ato tipificado.”	“Adequação formal temerária: dispositivo declarado vinculante (CPP, art. 226) pelo precedente paradigma, foi reputado como “recomendatório” no acórdão da apelação. Materialmente adequada ao precedente, ante identificação conhecida e provas independentes. * Este caso demanda atenção mais detida, que se expõe adiante.”
“Apelação Criminal n. 7035XXX-04.2025.8.22.00XX Julgamento: 23/03/2026”	“O dispositivo vinculante (CPP, 226) por força do Tema, é invocado na defesa, que reputa insuficiência de provas quanto à autoria. Alega que a sentença se apoiou em reconhecimentos “frágeis” contrários ao CPP, 226 (dúvidas das vítimas, identificação por semelhança, reconhecimento por videochamada). Acórdão declarou não haver nulidade automática se houver provas autônomas obtidas sob contraditório, reputadas presentes no caso. Citou expressamente apenas o art. 226 do CPP.”	“Adequação formal temerária: a expressão “não gera nulidade automática” demanda cautela, pois a inobservância do art. 226 do CPP não é sanável pela mera presença de outras provas; tais provas devem ser independentes do reconhecimento inválido. Por consequência, também temerária a adequação material, que conforme premissas desta análise, demandaria o reconhecimento de invalidade no reconhecimento irregular e após, verificação de subsistência das demais provas (se as provas se mantêm autônomas e suficientes para sustentar a condenação)”

“Apelação Criminal n. 7052XXX-55.2023.8.22.00XX Julgamento: 19/03/2026”	“Consta impugnação da decisão singular por nulidade decorrente de ausência de fundamentação (não apreciação de teses sobre nulidade do reconhecimento pessoal). O Acórdão reputa cumprido o comando legal do CPP, bem como corroboração por outras provas, “independentes e seguras”. Com isso conclui que “afastam-se” “eventuais vícios” no reconhecimento pessoal. Citou expressamente o Tema 1.258 com suas teses e o art. 226 do CPP”	“A ambiguidade da expressão “afastam-se” leva a duas conclusões opostas: Indicativa de que o reconhecimento é irrelevante ou sanado por outras provas, mostra-se formal e materialmente inadequada ante o precedente. Indicativa de que elementos independentes, autônomos e suficientes apoiam a decisão, é formal e materialmente adequada.”
--	---	---

Fonte: elaboração própria com base em análise do Autor de julgados do TJRO

Retornando ao segundo caso²⁷ do quadro supra, sob o aspecto material, essa fundamentação poderia ser compatível com o Tema 1.258/STJ, pois a tese vinculante ressalva a desnecessidade do procedimento formal quando não se trata de reconhecimento de pessoa desconhecida com base em memória visual do crime, mas de identificação de pessoa já conhecida anteriormente. Além disso, a posse imediata de bens subtraídos pode configurar elemento probatório independente, desde que não derive de reconhecimento viciado.

O problema, contudo, está na linguagem utilizada. O mesmo acórdão afirma que as formalidades do art. 226 do CPP possuiriam caráter “recomendatório” e que sua inobservância não acarretaria nulidade automática, sobretudo quando a condenação estivesse amparada em outros elementos probatórios. Essa afirmação é incompatível com a literalidade e a razão determinante do Tema 1.258/STJ, que expressamente superou a orientação anterior e declarou a obrigatoriedade das regras do art. 226 do CPP. Assim, ainda que presente a adequação material do julgado ao precedente, a adequação formal é prejudicada por invocar premissa jurisprudencial superada. Isso instaura uma possibilidade bastante singular: de conclusão verdadeira ou, dizendo melhor em termos jurídicos, adequada, sustentada sobre premissa falsa ou imprecisa. Esse tipo de decisão ilustra bem a diferença entre eficácia formal e eficácia material. O acórdão pode chegar a uma conclusão materialmente defensável, mas por caminho argumentativo inadequado.

27 Apelação Criminal n. 7006XXX-37.2024.8.22.00XX

c) Acórdãos em tensão ou afronta direta ao Tema 1.258/STJ

A análise amostral também revelou decisões que afrontam mais diretamente a tese vinculante, sobretudo por retomarem dois fundamentos expressamente rejeitados pelo STJ: a ideia de que as formalidades do art. 226 do CPP são meramente recomendatórias e a possibilidade de convalidação do reconhecimento inválido por posterior confirmação em juízo. Vejam-se alguns desses casos.

Quadro 4 – síntese comparativa da terceira classe de julgados

Dados do julgado	Síntese fática e fundamentos apresentados	Análise da adequação formal e material
"A Apelação Criminal n. 1000XXX-06.2017.8.22.00XX Julgamento: 06/10/2025"	"No caso, apesar de constar descrição específica do autor do fato, o reconhecimento pessoal se deu entre pessoas com características físicas variadas, nas palavras da vítima: "pessoas de todos os tipos" que "eram trocadas ao longo do ato". Ressaltou, contudo, que "em todas as oportunidades reconheceu o réu". Ao reconhecimento foi reputada corroboração testemunhal (de pessoa que não presenciou o ato) e recuperação do bem subtraído em abordagem policial feita por "atitude suspeita". Citou apenas o art. 226 do CPP, mas como "medida facultativa".	"Tem-se por formalmente inadequada a decisão, posto que não menciona o precedente vinculante que deveria observar e menciona o dispositivo legal, como "medida facultativa", sendo a inobservância do reconhecimento entre pessoas semelhantes, depende da impossibilidade devidamente fundamentada de atendimento ao quesito. Em todo caso, inadmissível discrepância acentuada conforme o precedente paradigma. Em relação estreita, está a inadequação material, visto que o julgado recebeu por convalidação do reconhecimento sua ratificação em juízo e complementação com outras provas, entre essas o bem recuperado em abordagem por "atitude suspeita". Em relação ao reconhecimento, depreende-se do julgado que as pessoas eram substituídas, com exceção do réu. Por suas especificidades, é possível que a inadequação material transcenda o cotejo com o Tema do STJ, alcançando a própria Constituição."
"Apelação Criminal n. 0000 XXX-45.2020.8.22.00XX Julgamento: 12/08/2025"	"Defesa postulou pela nulidade do reconhecimento fotográfico por ofensa ao CPP, 226. O entendimento no acórdão foi de que mera inobservância não gera nulidade. invoca precedente do STF anterior ao Tema 1.258/STJ Citou apenas o art. 226 do CPP, mas admitindo convalidação por ratificação em juízo."	"Identifica-se inadequação formal ante a omissão do precedente do STJ e por ter sido invocado entendimento superado do dispositivo legal. Em conexão, a inadequação material se verifica pela admissão expressa de convalidação do reconhecimento em fase policial por sua confirmação em juízo. Quando o precedente considera esse tipo de prova cognitivamente irrepetível. Do precedente do STF invocado, não pareceu ter sido atendida a condição de provas independentes e suficientes."

"Apelação Criminal n. 7000 XXX-79.2024.8.22.00XX Julgamento: 11/05/2026"	"Defesa alega nulidade em razão de reconhecimento feito entre pessoas de estatura e cor distintas. O acórdão afasta a nulidade arguida com base no CPP, 226, sob entendimento de que "jurisprudência consolidada" admite o ato se corroborado por provas "sob o crivo do contraditório, afastando a nulidade quando não se tratar de prova isolada". Entre tais, é citada a confissão do réu confirmada em juízo "ainda que tenha sido meio evasivo (se estão dizendo que fiz, então eu fiz)." Na ocasião dos fatos, o réu estava sob influência de entorpecentes, o que prejudicou sua memória. Citou apenas o art. 226 do CPP, mas admitindo convalidação por ratificação em juízo e apoiado outras provas produzidas sob contraditório"	"A interpretação conferida ao dispositivo legal é problemática, pois de modo mais preciso, o precedente vinculante não admite validação do reconhecimento irregular, mas sim, que a condenação pode subsistir mesmo ante tal invalidação, desde que apoiada em provas independentes, não contaminadas e suficientes. Afirmado a validade do ato viciado, o acórdão desloca o eixo argumentativo do Tema 1.258/STJ e preserva a racionalidade anterior, que o recurso repetitivo pretendeu (ratio decidendi) superar. Assim, o julgado recai em inadequação formal ante o Tema. Em conexão, poderia decorrer inadequação material, em eventual ausência de provas suficientes nos termos do entendimento fixado no STJ. Por tais desdobramentos indesejáveis, tem-se por imprescindível a observância às duas dimensões do precedente."
"Apelação Criminal n. 0000 XXX-77.2019.8.22.00XX Julgamento: 28/10/2025"	"Defesa alega nulidade por realização direta de reconhecimento, sem formação de linha de suspeitos, sem descrição prévia e pós exibição de fotos do réu. Acórdão rejeita alegações, convencendo-se da materialidade apoiado em prova oral, reconhecimento fotográfico e do objeto e Ocorrência Policial. Citou apenas o art. 226 do CPP, mas como passível de convalidação."	Entendimento similar ao anterior. Prejudica a adequação formal ao não distinguir a impossibilidade de validação do reconhecimento com a possibilidade de subsistência da condenação apoiada em provas idôneas nos termos do precedente vinculante. Da mesma forma, dessa inadequação pode decorrer inadequação material, já que a premissa equivocada permite que o convencimento seja formado apoiado em base não admitida no atual sistema de precedentes.
"Apelação Criminal n. 7017 XXX-77.2024.8.22.00XX Julgamento: 10/11/2025"	"Defesa postula pela nulidade do reconhecimento por ter sido realizado isoladamente na viatura, residência das vítimas e delegacia, não sendo precedido de descrição. O Acórdão rejeita a postulação, declarando em relação à incidência do CPP, art. 226 sobre o ato do reconhecimento: "é pacífico o entendimento de que a inobservância de tais formalidades não acarreta nulidade absoluta, desde que o reconhecimento seja corroborado por outras provas autônomas e idôneas" (depoimentos das vítimas, flagrante e apreensões) Citou apenas o art. 226 do CPP, mas como passível de convalidação."	"Entendimento da mesma ordem dos anteriores: Formalmente inadequado ante a ausência de fundamentação com base no precedente vinculante e, em decorrência dessa, equivocada interpretação do dispositivo legal. Dessa inadequação, igualmente decorre o risco de inadequação material, já que a inadequação formal não é mera semântica: na afirmação de que a existência de outras provas afasta a nulidade, a prova inválida (reconhecimento viciado) mantém-se no acervo decisório; observando o precedente, por outro lado, reconhecida a invalidade do ato de reconhecimento, não se admite a sua convalidação, de modo que a decisão não pode considerá-lo, direta ou indiretamente. Por isso se insiste: a preservação da integridade do precedente, do sistema de precedentes como um todo e da própria racionalidade constitucional da prova penal, depende da uniformização formal e material."

"Apelação Criminal n. 7002 XXX-69.2021.8.22.00XX Julgamento: 16/04/2026"	"Os fatos descritos referem-se a roubo praticado por motociclista armado, usando capacete (de viseira aberta) e roupa escura. Uma das vítimas indicou o nome do réu, por ser pessoa conhecida e após o reconheceu em fotografia exibida pelos policiais. Outra vítima, que não participou do reconhecimento, não conseguiu ver claramente o rosto, pois o capacete não foi retirado durante a prática delitiva. Relato de policial militar informou que não houve reconhecimento imediato do réu, apenas após registro da ocorrência. No acórdão, constou que o reconhecimento fotográfico deve ser sopesado de modo distinto, pois foi realizado por pessoa que já conhecia o réu, com base nisso, declarou: "não se trata de um reconhecimento propriamente" e mostrou-se "a fotografia somente para confirmação" Sobre o CPP, 226, declarou: "a jurisprudência desta Corte, aliada ao entendimento do STJ e STF tem admitido a flexibilização formal do procedimento" Citou apenas o art. 226 do CPP, mas como "mera recomendação formal e não uma imposição legal"	"Nota-se inadequação formal, dada omissão ante precedente vinculante e por atribuir às Cortes entendimento superado, com consequente interpretação equivocada do dispositivo legal. Com isso, temerária resta a adequação material, nos mesmos termos dos casos anteriores. Acrescenta-se no caso deste julgado, a utilização, ainda que sem referência expressa, de distinguishing, no que se refere ao sopesamento do valor probatório do reconhecimento, por ser o autor da prática, pessoa conhecida da vítima. Tem-se que neste ponto, que a coerência em relação à razão de decidir e a possibilidade de distinção entre fato referencial e fato referenciado, demandaria maior prudência, diante do relato de autoridade de que "Não houve reconhecimento imediato do apelante na hora do fato, apenas registro da ocorrência". Em todo caso, sob o precedente vinculante vigente, essa possibilidade idônea de distinção, se apoia na desnecessidade de reconhecimento de pessoa conhecida e não em possibilidade de "flexibilização formal do procedimento".
---	---	--

Fonte: elaboração própria com base em análise do Autor de julgados do TJRO

A amostra analisada revela um conjunto documental heterogêneo. Há acórdãos que observam rigorosamente tanto o enunciado literal do Tema 1.258/STJ, quanto sua ratio decidendi, resultando em sólida fundamentação dos julgados. E sobre tais fundamentações, conclusões idôneas em relação ao precedente vinculante podem se dar tanto pela manutenção, quanto pela reforma de decisões impugnadas. Entretanto, subsistem entendimentos expressamente incompatíveis com o precedente vinculante, em expressões como "caráter recomendatório", "ratificado em juízo", "não gera nulidade automática" ou "válido quando corroborado". Nesse grupo, o entendimento jurisprudencial tendeu à manutenção de condenações de primeira instância, incluindo o indeferimento das impugnações opostas à prova de reconhecimento pessoal.

Sob a perspectiva da eficácia formal, muitos julgados ainda deixam de mencionar o Tema 1.258/STJ e invocam em lugar, entendimentos por esse superados. E, em outros, o Tema é citado, mas sua razão determinante não parece ser plenamente assimilada. Sob a perspectiva da eficácia material, a questão central é saber se o reconhecimento irregular foi efetivamente retirado da cadeia probatória ou se continuou a funcionar, ainda que implicitamente, como elemento de confirmação da autoria. É questão central, pois está no escopo da ratio decidendi do precedente vinculante, a supressão de prova de reconhecimento inválido da plataforma de convencimento do julgador.

Mas essa não é uma dificuldade específica da jurisdição analisada. As diversas medidas progressivamente intensificadas pelo Conselho Nacional de Justiça, indicam

que as jurisdições brasileiras como um todo se deparam com desafios similares. Outra evidência é a manutenção do expressivo volume de processos sobre questões pacificadas, realidade atestada pelo Superior Tribunal de Justiça no, já citado, REsp 2204950, e atribuída à resistência “injustificável” em cumprir precedentes.

CONCLUSÃO

O panorama esboçado com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia ilustrou uma tendência presente em outros tribunais: ignorar a existência de um precedente vinculante e seguir invocando entendimentos superados para fundamentar decisões. Nesse sentido, a resposta ao problema de pesquisa é inequívoca: o grau de eficácia do sistema de precedentes, mesmo que de observância obrigatória, segue duvidoso na jurisprudência brasileira. As dificuldades identificadas em associação a isso, mostraram-se igualmente relevantes tanto na resistência jurisdicional, quanto nas objeções doutrinárias.

Por isso, o percurso teórico para elaborar as bases deste estudo, mostrou-se mais profícuo à pesquisa do que se estimou. Com variáveis e conceitos que demandaram progressivamente a ampliação de fontes históricas e teóricas, chegou-se a uma controvérsia de fundo que parece não se limitar aos debates doutrinários, mas incutir a racionalidade de juristas e operadores do direito em geral. Essa controvérsia diria respeito a estereótipos atribuídos à (onipresente) divisão histórica do direito ocidental nos seus dois grandes sistemas: common law e civil law: o primeiro exercendo domínio exclusivo sobre os precedentes e o segundo sobre as leis, estereótipos segundo os quais, influxos entre ambos seriam impossíveis.

Possivelmente, essa visão do direito decorra de uma influência subsistente da Escola da Exegese e, dentre seus legados à educação jurídica, consta a inabilidade de perceber que ao longo da história do direito, foram as interações entre ambos e as dinâmicas de incorporação recíproca de determinados elementos e características que levaram aos traços mais distintivos – mas também os de comensurabilidade – de ambas as racionalidades. Elevado destaque merece a questão da segurança jurídica, frequentemente atribuída ao legalismo, mas que, como visto na primeira seção, não se

limita a esse. Compreendendo os limites dessa visão dicotômica dos sistemas jurídicos, alguns equívocos podem ser superados.

Por exemplo, compreender que, embora inspirado em institutos historicamente associados à common law, o modelo brasileiro não corresponde a uma simples importação do sistema anglo-saxão, mas à construção de uma experiência própria, inserida em tradição romano-germânica e estruturada a partir da Constituição, da legislação processual e da autoridade qualificada de determinadas decisões judiciais. De modo complementar, não se trata de substituição da lei pela jurisprudência, já que o precedente não elimina a centralidade do texto normativo, ao contrário, procura conferir maior previsibilidade à sua aplicação, fornecendo elementos para uniformizar o sentido de sua ratio decidendi, o que contribui para o alcance de maior segurança jurídica, isonomia, previsibilidade, coerência e integridade na atuação jurisdicional. Poucos âmbitos jurisdicionais são tão materialmente sensíveis a essa dimensão formal, quanto a jurisdição criminal, já que de tais mecanismos depende a natureza da tutela conferida às liberdades individuais.

Em razão dessa conexão, sustenta-se o óbvio (que precisa ser dito): que a efetividade, ou integridade de um sistema de precedentes, depende não apenas de sua incidência formal, mas também da incorporação da racionalidade decisória que tal sistema demanda, diante do lugar comum na jurisprudência, de citar o precedente, conferindo-lhe as mais variadas interpretações. Tal conduta, não significa uniformização das decisões. Nesse ponto, evidente o acerto do legislador em buscar incorporar (vide CPC, art. 489) elementos de coesão do sistema de precedentes, tais como consolidados historicamente na doutrina do stare decisis, como a premissa de que não é a decisão que resta vinculada, mas as razões de decidir. Pela observância de tais procedimentos, maximiza-se a possibilidade de adequação material, tanto interna em relação ao precedente vinculante e o julgado vinculado, quanto transcendente, em relação à Constituição.

Os julgados discutidos, todavia, evidenciaram que não se tem uma decorrência necessária da adequação material pela mera observância da adequação formal. Ao contrário: há casos em que a adequação material emerge, mesmo sobre premissas jurídicas equivocadas, que comprometem o que, neste estudo, se definiu como adequação

formal. Essa discrepância poderia ser tolerada ante os resultados alcançados na aplicação do sistema, ou seja, quando a conclusão decisória que emergiu de premissas falsas ou imprecisas, é a mesma que emergiria de premissas corretas²⁸.

Mas entende-se que tal postura finalística só agravaria as já abundantes fragilidades do sistema de precedentes que as instituições oficiais têm se esforçado em consolidar no Brasil, porque deturparia elementos procedimentais importantes do sistema resultando em mau funcionamento. Por isso, insiste-se que, pelo bem da solidificação de um sistema de precedentes no Brasil, é importante manter a coerência e uniformização não apenas quanto aos fundamentos formalmente apresentados, mas também na rigorosa observância de sua racionalidade e demonstração de comensurabilidade com o caso atual. À toda jurisdição, se impõe essa responsabilidade institucional, ou cultura jurisdicional orientada pela responsabilidade hermenêutica, pela boa-fé objetiva e pela lealdade argumentativa na aplicação dos precedentes. E assim, com uma prática argumentativa qualificada, fazer do precedente mais do que mera moldura retórica.

Nesse ponto, renunciar a concepções arraigadas e reconhecer a possibilidade de interação entre culturas, tradições e sistemas é um passo importante, o que de modo algum significa assumir determinado sistema – v.g. common law – como modelo prescritivo. O pressuposto é que, ao contrário de prejudicar a integridade dos sistemas, a integração dialética entre civil law e common law, pode resultar hoje²⁹ em aprimoramento e possibilidades de resolução de problemas em ambos, inclusive em termos de incremento à segurança jurídica do sistema, duramente testada no civil law, com o reconhecimento de que, mesmo as leis mais acuradas, não são capazes de eliminar divergências interpretativas.

Em linhas conclusivas, a pesquisa se pronuncia em defesa ao atual sistema, desde que mediante aplicação criteriosa dos seus precedentes, indo além da “superfície das ementas”, comprometendo-se a análise integral de cada um para compreender cada *ratio decidendi*. Em meio a tantas controvérsias e objeções às importantes prerrogativas dispostas ao judiciário por meio do sistema de precedentes, rigor e responsabilidade podem evitar duas distorções gravíssimas. A primeira seria considerar suficiente a simples menção ao precedente, como se a autoridade formal do julgado superior

28 Como se viu no segundo julgado apresentado no Quadro 3.

29 Como já resultou no passado, conforme se viu na primeira seção.

dispensasse o dever de fundamentação. A segunda seria transformar a justiça do caso concreto em argumento para afastar, sem ônus argumentativo adequado, a orientação consolidada. O desafio está justamente em conciliar segurança jurídica e correção material, isto é, assegurar estabilidade decisória sem abdicar da justiça constitucionalmente exigida no caso concreto.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1984.
- BARRETT, Amy Coney. **Precedent and Jurisprudential Disagreement**. Texas Law Review, v. 91, n. 7, jun./2013, pp. 1711-1738. Disponível em: <https://texaslawreview.org/wp-content/uploads/2015/08/Barrett.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BLACK, Henry Campbell. **Law of judicial precedent: or the science of case law**. St. Paul, Minn: West Publishing Company, 1912. Disponível em: <https://catalog.hathitrust.org/Record/100337379>. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995
- BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. v. 2. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 8045/2010. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de padronização de ementas**: pacto nacional do judiciário pela linguagem simples. 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2026
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação N. 154 de 13 de agosto de 2024**. Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa padrão). 2024a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2215242024081566be7dfcc76ed.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2026
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2026.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 444 de 25/02/2022**. Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais. 2022a Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal. Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 mai. 2026.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil. Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009. **Reforma do Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil (proveniente dos trabalhos da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do presidente do Senado Federal). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 24 mai. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.987.651/RS**. Tema Repetitivo n. 1.258. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Julgado em: 12 jun. 2025a. Publicado no DJEN/CNJ em: 30 jun. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.

jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1258&cod_tema_final=1258. Acesso em: 24 mai. 2026.

CARDOSO, Gleisson Lucas. Stare decisis vs o sistema de precedentes no Brasil com face ao novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica Luso** – Brasileira, ano 2, n. 3, 2016, pp. 681-706. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0681_0706.pdf. Acesso em: 24 mai. 2026.

CASTRO, George Lucas da Silva; PAULA, Gil César Costa de. Crítica dos precedentes judiciais à luz da civil law. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília**, DF, v. 24, n. 2, p. 128-139, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182632>. Acesso em: 24 mai. 2026.

DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.º 64, abr./jun. 2017, pp. 135-147. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 27 mai. 2026.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. New York: Cambridge University Press, 2008.

EVANS, George T. **The Development of the Doctrine of Stare Decisis and the Extent to Which It Should Be Applied**. **Denver Law Review**, v. 23, n. 2, 1946, pp. 32-40. Disponível em: <https://digitalcommons.du.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5348&context=dlr>. Acesso em: 24 mai. 2026.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZZO, Débora; FIAMONCINI, Daniel Raizer. Raciocínio jurídico e justificação de decisões judiciais: aspectos da hermenêutica jurídica ocidental. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 36, p. 39-66, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/26>. Acesso em: 27 mai. 2026.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Precedentes judiciais no processo penal**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13082020-232848/publico/6759007_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 26 mai. 2026.

HESPANHA, Antonio Manoel. Porque è que existe e em que è que consiste um direito colonial brasileiro? **Quaderni fiorentini**, v. 35, tomo I, 2006, pp. 59-81. Disponível em: <https://www.quadernifiorentini.eu/cache/quaderni/35/0060.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2026.

KUZENSKI, Walter F. **Stare Decisis**. **Marquette Law Review**, v. 6, n. 2, 1922, pp. 65-70. Disponível em: <https://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4872&context=mulr>. Acesso em: 24 mai. 2026.

LEGARRE, Santiago; HANDY, Christopher R. **Overruling Louisiana**: Horizontal Stare Decisis and the Concept of Precedent. **Louisiana Law Review**, v. 82, n. 1, 2021. Disponível em: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6869&context=lalrev>. Acesso em: 24 mai. 2026.

LEMOS, Vinicius Silva. **O procedimento do microsistema de formação de precedentes vinculantes: desafios, deficiências e ponderações**. 2017. 350f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais). Niterói: Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2017. Disponível em: <https://app.homologacao.uff.br/riuff/handle/1/21598?show=full>. Acesso em: 25 mai. 2026.

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Lexia, 2015.

MAGALHÃES, Breno Baía; SILVA, Sandoval Alves da. Quem vê ementa, não vê precedente: ementismo e precedentes judiciais no novo CPC. In: FREIRE, Alexandre et al. (Coord.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto no novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 2, p. 211-237. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304322833_Quem_ve_ementa_nao_ve_precedente_ementismo_e_precedentes_judiciais_no_projeto_do_CPC. Acesso em: 26 mai. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

MATOS, Juliana Guedes. O sistema de precedentes no novo código de processo civil e o conflito entre os princípios da segurança jurídica, isonomia, celeridade e independência funcional do juiz. **Revista da Escola Superior da PGE-SP**, São Paulo, v. 7 n. 1 jan./dez. 2016, pp. 387-414. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/article/download/128/115/1692>. Acesso em: 24 mai. 2026.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RE, Edward D. Stare Decisis. **Revista de informação legislativa**, v. 31, n. 122, p. 281-287, abr./jun. 1994. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176188/000485611.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2026.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **Precedentes e jurisprudência no sistema jurídico brasileiro**: uma distinção necessária. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, v. 3, n. 2, jul/dez. 2017. pp. 75-94. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/2427/pdf>. Acesso em: 24 mai. 2026.

SILVA, Márcio Evangelista Ferreira da. **Os precedentes vinculantes no direito penal e processual penal brasileiro**. Brasília, DF: TJDF, 2021. E-book. ISBN 978-65-99024-97-9.

SOARES, Marcos José Porto. **A ratio decidendi dos precedentes judiciais**. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, n. 85, p. 39-73, jan./mar. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que teses e temas editados pelos tribunais superiores não são precedentes**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-12/por-que-teses-e-temas-editados-pelos-tribunais-superiores-nao-sao-precedentes/>. Acesso em: 25 mai. 2026.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes: afinal, do que estamos falando? **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, ano 27, n. 128, p. 81-87, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/316>. Acesso em: 25 mai. 2026.

WISCONSIN (UN). Wisconsin Supreme Court. Lonstorf v. Lonstorf. Juízes: Cassoday, Dodge, Fully, Siebeckee, Siebecker. **Julgamento: 21 abr. 1903**. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/8224048/lonstorf-v-lonstorf/#161>. Acesso em: 24 mai. 2026.

A estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais: uma análise das decisões da 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia submetidas à técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, proferidas no 1º trimestre do ano de 2026

The stability, integrity, and coherence of judicial decisions: an analysis of the decisions of the 1st civil chamber of the court of justice of rondônia submitted to the extended judgment technique, as provided for in article 942 of the code of civil procedure, issued in the 1st quarter of 2026

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo¹

RESUMO

O presente artigo analisa a técnica do julgamento estendido prevista no art. 942 do Código de Processo Civil como instrumento de fortalecimento da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência brasileira. A pesquisa objetiva examinar o potencial dos julgamentos não unânimes para a consolidação de precedentes e formação de banco de dados jurisprudencial qualificado nos tribunais estaduais. Utilizou-se metodologia qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e levantamento empírico de acórdãos da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia no primeiro trimestre de 2026, analisados com auxílio da ferramenta de inteligência artificial AssessoIA. Os resultados evidenciaram repetição temática em demandas consumeristas e demonstraram que a ampliação da colegialidade favorece o aprofundamento argumentativo e a racionalidade decisória. Conclui-se que a sistematização dos julgamentos submetidos ao art. 942 do CPC contribui para o fortalecimento da cultura de precedentes no direito brasileiro.

Palavras-chave: precedentes judiciais; artigo 942 do CPC; julgamento estendido; estabilidade jurisprudencial; Tribunal de Justiça de Rondônia.

ABSTRACT

This article analyzes the extended judgment technique provided for in Article 942 of

¹ Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento de Justiça pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em parceria com a Escola da Magistratura de Rondônia (Emeron) (2023). Graduada em Direito pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura (2007), com especializações em Processo Civil pela FAP de Pimenta Bueno (2009) e em Gestão Pública, com ênfase em gestão judiciária, pela Emeron (2015). Atualmente, integra a equipe de apoio à elaboração de votos no gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo atuado também como técnica judiciária, assessora de juiz e diretora de cartório. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1431-5866>. E-mail: vanessaramosazevedo@gmail.com.

the Code of Civil Procedure as an instrument for strengthening the stability, integrity, and coherence of Brazilian jurisprudence. The research aims to examine the potential of non-unanimous judgments for the consolidation of precedents and the formation of a qualified jurisprudential database in state courts. A qualitative methodology was used through bibliographic, legislative, and jurisprudential research and an empirical survey of judgments from the 1st Civil Chamber of the Court of Justice of Rondônia in the first quarter of 2026, analyzed with the aid of the AssessoIA artificial intelligence tool. The results showed thematic repetition in consumer lawsuits and demonstrated that the expansion of collegiality favors argumentative depth and decisional rationality. It is concluded that the systematization of judgments submitted to Article 942 of the CPC contributes to strengthening the culture of precedents in Brazilian law.

Keywords: judicial precedents; Article 942 of the CPC; extended judgment; jurisprudential stability; Court of Justice of Rondônia.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 - CPC promoveu significativa transformação na teoria e na prática da decisão judicial no Brasil ao instituir, de maneira expressa, o dever de os tribunais manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme dispõe o art. 926. A partir dessa diretriz normativa, consolidou-se maior valorização dos precedentes judiciais e da uniformização interpretativa, especialmente diante da necessidade de assegurar previsibilidade, isonomia e segurança jurídica na aplicação do direito.

Nesse contexto, o CPC estruturou um sistema de precedentes obrigatórios, cuja observância é imposta principalmente nas hipóteses previstas no art. 927, abrangendo decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, súmulas vinculantes, recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas, incidentes de assunção de competência e orientações do plenário ou órgão especial dos tribunais. Entretanto, a construção da estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial não se limita aos precedentes formalmente vinculantes, pois também depende da circulação, análise e sistematização dos fundamentos produzidos no cotidiano jurisdicional, sobretudo nas instâncias ordinárias.

É nesse cenário que assume especial relevância a técnica do julgamento ampliado

prevista no art. 942 do CPC. Ao determinar a ampliação da composição do colegiado nos casos de julgamento não unânime, o legislador instituiu mecanismo voltado ao aprofundamento deliberativo, permitindo maior debate argumentativo e qualificação das decisões judiciais. Os julgamentos submetidos ao art. 942 do CPC produzem material argumentativo especialmente relevante, pois evidenciam divergências interpretativas, explicitam fundamentos contrapostos e contribuem para o amadurecimento da jurisprudência dos tribunais.

Embora tais decisões não integrem, em regra, o rol de precedentes obrigatórios do art. 927 do CPC, entende-se que os fundamentos desenvolvidos nesses julgamentos podem desempenhar importante função na consolidação da coerência jurisprudencial. A análise sistematizada dos votos divergentes e vencedores possibilita a identificação de padrões decisórios, tendências interpretativas e critérios hermenêuticos utilizados pelos julgadores em controvérsias repetitivas, especialmente em demandas de massa.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate acerca da efetivação prática do dever de estabilidade, integridade e coerência imposto pelo CPC, especialmente no âmbito do segundo grau de jurisdição. Parte-se da constatação de que a maior parte dos processos judiciais brasileiros se encerra sem alcançar os tribunais superiores, circunstância que evidencia a importância das decisões proferidas pelos tribunais locais para a formação concreta da jurisprudência aplicada diariamente aos jurisdicionados. Assim, busca-se investigar se os julgamentos submetidos à técnica do art. 942 do CPC podem contribuir para a formação de um banco de dados jurisprudencial qualificado e apto a auxiliar na uniformização das decisões judiciais.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar o potencial dos julgamentos ampliados previstos no art. 942 do CPC como instrumento de fortalecimento da estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os fundamentos teóricos do sistema de precedentes brasileiro; analisar a relação entre precedentes, segurança jurídica e coerência decisória; estudar a técnica do julgamento estendido prevista no art. 942 do CPC; e verificar, a partir da análise prática de julgados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, a possibilidade de utilização sistematizada dessas decisões como mecanismo auxiliar de consolidação jurisprudencial.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi adotada metodologia de abordagem qualitativa, com utilização de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Também foi realizado levantamento empírico de decisões submetidas ao art. 942 do CPC no âmbito da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia durante o primeiro trimestre do ano de 2026. Os acórdãos foram submetidos à ferramenta de inteligência artificial AssessoIA, mediante **prompt** padronizado de extração de informações, permitindo a organização sistematizada dos dados relativos às controvérsias julgadas, fundamentos decisórios, divergências apresentadas e entendimentos vencedores.

O trabalho está estruturado em três seções principais. Na primeira, são examinados os fundamentos teóricos dos precedentes judiciais, com análise da teoria clássica dos precedentes, da **ratio decidendi**, do **obiter dictum**, do **stare decisis** e das técnicas de **distinguishing** e **overruling**. Na segunda, analisa-se o sistema de precedentes brasileiro instituído pelo CPC de 2015, abordando temas relacionados à previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade, integridade, coerência e críticas ao modelo nacional de precedentes, bem como a técnica do julgamento estendido prevista no art. 942 do CPC. Na terceira seção, apresenta-se a análise empírica das decisões submetidas à técnica do julgamento ampliado na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, com identificação dos principais padrões temáticos e argumentativos encontrados.

A pesquisa permitiu constatar que os julgamentos submetidos ao art. 942 do CPC possuem relevante potencial para contribuir com a formação de uma jurisprudência mais consistente, especialmente em razão da ampliação do debate colegiado e da maior densidade argumentativa produzida nesses julgados. Verificou-se, ainda, que a organização sistematizada dessas decisões pode funcionar como instrumento auxiliar para fortalecimento da previsibilidade, racionalidade e coerência das decisões judiciais, favorecendo o desenvolvimento de uma cultura de precedentes mais estruturada no âmbito dos tribunais brasileiros.

1 PRECEDENTES JUDICIAIS

O artigo 926 do Código de Processo Civil determinou que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, e o artigo 927 do Código de Processo Civil apresentou um rol de decisões judiciais que devem ser

observadas pelos julgadores (BRASIL, 2015).

Os artigos 926 e 927 são considerados os pilares do novo sistema processual civil brasileiro e fomentaram um sistema nacional de precedentes judiciais (DIDIER JR., 2017).

O conceito de precedente judicial pode ser definido como o resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídica (ZANETI JR., 2017).

Um precedente judicial vai além do que o mero resultado alcançado no julgamento do caso anterior e também mais que a própria decisão paradigma vista em seu conjunto (relatório, fundamentação e dispositivo), mas é o ensinamento transmitido pela aplicação dos princípios e regras ao caso anterior, ou seja, o que a solução do caso anterior deixou como lição para a correta aplicação do direito (BASTOS, 2018).

O direito moderno vem reconhecendo força normativa às decisões judiciais e o Código de Processo Civil de 1973 já previa precedentes com força obstativa de recursos e também precedentes meramente persuasivos, atuantes como expressão de solução racional e adequada, mas o Código de Processo Civil de 2015 foi muito além e aproximou o direito brasileiro **da common law** (THEODORO JÚNIOR, 2017), seguindo uma tendência jurídica de aproximação das tradições do **common law** e **civil law** (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007), falando-se, inclusive, em uma **commonlização** do direito brasileiro pela convergência entre os sistemas jurídicos (SILVA, 2017).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, sobre o direito jurisprudencial, uma nova dimensão ao direito brasileiro, pois o Código de Processo Civil de 1973 simplificava por demais o conceito de precedentes tido como mero resultado de uma decisão proferida pela maioria dos membros de um tribunal, que se tornava objeto de súmula (FRAZÃO, 2021).

As regras para a uniformização das decisões judiciais previstas no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 são reconhecidas, na exposição de motivos do Código de Processo Civil, como a possível alteração mais expressiva no sistema processual brasileiro atual (BRASIL, 2015).

1.1 Sistema de precedentes clássico

Os precedentes judiciais são o resultado da densificação de normas geradas a partir da decisão sobre um caso e suas peculiaridades; são lições do passado que podem ser aplicadas para a solução de problemas atuais e futuros (ZANETI JR., 2017).

Quando uma questão é apreciada em juízo, as dimensões fática e jurídica são duas dimensões que devem ser consideradas, e haverá precedente quanto às peculiaridades fáticas e jurídicas de uma questão futura forem as mesmas que as da questão passada. Encontrar o precedente não é um exercício simples e envolve argumentação e complexas operações mentais, por isso a importância de uma teoria dos precedentes (BASTOS, 2018).

Um precedente é mais do que uma decisão judicial composta por relatório, fundamentação e dispositivo. Um precedente é a lição, o ensinamento sobre a aplicação dos princípios e regras que pode ser extraído de um caso anterior; é o legado deixado por uma decisão anterior em termos de correta aplicação do direito (BASTOS, 2018).

Nesse sentido, não há a possibilidade de se entender o precedente como mera estratificação da conclusão sobre uma questão jurídica, que poderia ser aplicada a outro caso por subsunção. Não é possível tal adequação, pois o precedente serve como elemento histórico que apresenta a lição jurídica que pode influenciar a solução de um caso futuro (BASTOS, 2018).

A seguir serão apresentados itens indispensáveis para a análise do sistema de precedentes clássicos.

1.1.1 A fundamentação das decisões judiciais, a ratio decidendi (ou holding), o obiter dictum e stare decisis

O sistema de precedentes está intimamente ligado ao ideal de igualdade de tratamento entre os jurisdicionados e à segurança jurídica, ideais estes que se concretizam menos no direito positivado e mais na dinâmica do precedente judicial (KROTH; LIMA, 2021).

Toda decisão judicial deve ser fundamentada, ou seja, deve explicar o motivo, as razões pelas quais se optou por determinada decisão. A correta fundamentação da decisão judicial efetiva o direito das partes de serem tratadas como iguais, respeita o direito de informação, o direito de manifestação e o direito do jurisdicionado de ver

seus argumentos considerados no momento da decisão (KROTH; LIMA, 2021).

Um exemplo da importância da fundamentação das decisões judiciais é o artigo 93, IX, da CF, que estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade”. Sendo assim, a fundamentação das decisões judiciais é um direito fundamental garantido constitucionalmente (BRASIL, 1988).

A fundamentação das decisões judiciais é um dos nortes do devido processo legal, essencial para a garantia da segurança jurídica, da proteção da confiança no ordenamento jurídico e da legalidade das decisões, que são elementos constitutivos do Estado de direito (CANOTILHO, 2003).

A prolação de uma decisão judicial ultrapassa o próprio processo em que foi proferida, e a aplicação do sistema de precedentes implica em unidade, já que a fundamentação de uma decisão anterior poderá servir de paradigma para casos futuros (KROTH; LIMA, 2021).

Embora a **ratio decidendi** esteja ligada à fundamentação das decisões judiciais, ela não se limita a isso.

A **ratio decidendi**, ou **holding** para os norte-americanos, não é nem a fundamentação nem o dispositivo de uma decisão judicial, o que seria simplificar demais a compreensão, **ratio decidendi** é a regra jurídica empregada pelo Judiciário para justificar a decisão de determinado caso (ABBOUD; STRECK, 2014).

A **ratio decidendi** nasce a partir da leitura da decisão judicial e é a norma jurídica individual, mas generalizável, é a norma jurídica concreta resultante da decisão paradigma, que poderá ser aplicada em casos concretos posteriores. A **ratio decidendi** apesar de ter sido feita para um caso concreto, tem aptidão para ser universalizada e aplicada a casos futuros (PRITSCH; JUNQUEIRA; MARANHÃO, 2020).

No sistema clássico de precedentes, a **ratio decidendi** tem função para o futuro, ou seja, aquela que é produzida numa decisão “A” poderá ser replicada em casos concretos “B” e “C”, etc., desde que tais casos futuros possuam a mesma facticidade jurídica que possibilite o recebimento da mesma decisão empregada em “A” em nome da estabilidade, integridade, coerência e isonomia (STRECK, 2021).

É a **ratio decidendi** que forma o precedente por constituir a essência da tese jurídica

suficiente para decidir casos concretos, com eficácia **erga omnes**, servindo de modelo para casos semelhantes (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Outro conceito que faz parte da teoria clássica dos precedentes é o **obiter dictum** (**obiter dicta**, no plural), que é o argumento utilizado na decisão judicial apenas de passagem; é um comentário secundário que não apresenta relevância para o deslinde da controvérsia analisada (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Obiter dicta são os argumentos que, embora constem na decisão judicial, seu conteúdo e presença são irrelevantes para a solução final da demanda (ABBOUD; STRECK, 2014).

Além da **ratio decidendi** e do **obiter dictum**, outro conceito relacionado à teoria clássica dos precedentes é o **stare decisis**.

No sistema de precedentes clássico, a obrigatoriedade dos precedentes se sustenta na doutrina do **stare decisis**, expressão que é, na verdade, redução da expressão latina **stare decisis et non quieta movere**, que se traduz literalmente como não mexer no que está estabelecido e atua para vincular os tribunais e juízes a seguirem suas próprias decisões e decisões de tribunais superiores. (BASTOS, 2018).

O sistema do **stare decisis** surgiu nos Estados Unidos da América e, embora tenha origem na doutrina dos precedentes, apresenta uma maior clareza da distinção entre **holding** e **obiter dictum** (DIDIER JR., 2017).

De acordo com o **stare decisis** o precedente só poderá ser aplicado se estiver devidamente fundamentado, ou seja, quando feita a comparação entre os casos e os fatos que o integram, for possível aplicar a um caso atual a mesma solução aplicada no caso do passado (ALMEIDA, 2018).

Apresentadas as principais características do sistema de precedentes clássico, para finalizar serão apresentados dois conceitos que se relacionam com casos em que é permitida a não aplicação do precedente.

1.1.2 Distinguishing e overruling

Duas técnicas que estão presentes no sistema de precedentes clássico são o **distinguishing** e o **overruling**, e ambas apresentam possibilidade de não aplicação de precedente invocado pela parte no momento do julgamento de um caso atual. São

técnicas de superação dos precedentes.

O julgador poderá utilizar o **distinguishing** quando verificar diferenças entre o caso paradigma invocado e o caso analisado, distinção esta que não permite a aplicação da **ratio decidendi** do caso anterior, sendo necessário o afastamento do precedente para garantia da estabilidade do próprio sistema de precedentes, que não deve engessar o julgador às razões de um caso anterior que, por motivos que devem ser fundamentados, se difere do caso julgado (KROTH; LIMA, 2021).

O **distinguishing** ocorre quando não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos no caso paradigma e o caso sob julgamento ou em razão de que, apesar de haver proximidade entre os fatos, entre eles, há alguma peculiaridade no caso em julgamento que justifique o afastamento da aplicação do precedente (DIDIER JR., 2015).

Outra técnica de não aplicação dos precedentes é o **overruling**, que consiste na possibilidade de superação do precedente que não é mais coerente com o ordenamento jurídico.

Por meio do **overruling**, um precedente perde a sua força e é substituído por outro precedente, e essa substituição pode ser expressa, quando o próprio tribunal julgador do precedente decide abandonar o entendimento anterior, ou pode ser tácita, quando uma nova orientação é adotada em confronto com a posição anterior (DIDIER JR., 2015).

As técnicas de superação de precedentes servem para permitir a evolução das decisões judiciais e adequá-las ao contexto histórico e às mudanças sociais ocorridas, e a fundamentação de uma decisão que afasta um precedente deverá ser mais detalhada e pormenorizada, de modo a demonstrar, com clareza, que o precedente invocado pela parte não deve mais permanecer vigendo no sistema (ABBOUD; STRECK, 2014).

O artigo 489, §1º, VI, do CPC prevê a adoção, no Brasil, das técnicas de **distinguishing** e **overruling** para superação de precedentes ao estabelecer que, se a parte invoca enunciado de súmula ou de precedente, este deve ser aplicado pelo juiz do caso, a menos que tal juiz demonstre a existência de uma distinção (**distinguishing**) ou a ocorrência da superação (**overruling**) do entendimento contido na decisão tomada como paradigma.

Após a exposição das principais características do sistema de precedentes clássico e situações em que se permite o afastamento do precedente, serão apresentadas

características do que é reconhecido por alguns como o sistema de precedentes brasileiro.

2 SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF expandiu a área de intervenção do Poder Judiciário ao ampliar o rol de direitos garantidos, possibilitar a revisão de atos administrativos e controlar a constitucionalidade das leis, o que acabou por resultar na judicialização das promessas não cumpridas pela democracia (SILVA, 2017).

Assim como ocorreu em boa parte dos Estados constitucionais contemporâneos, o Judiciário brasileiro teve ampliada sua importância e aumentado seu terreno de atuação. As constituições democráticas surgidas no século XX apresentavam amplo catálogo de direitos fundamentais, o que trouxe para os tribunais vários debates sobre direitos e valores essenciais para a sociedade, passando o Poder Judiciário a decidir sobre assuntos relacionados à política de Estado e à vida dos cidadãos (BASTOS, 2018).

A incapacidade estrutural do Poder Judiciário e a falta de instrumental teórico-dogmático para lidar com o expressivo aumento da demanda resultaram na imersão de uma crise do Poder Judiciário, que se viu incapaz de atender às expectativas sociais (SILVA, 2017).

As críticas à atuação judicial sempre existiram, mas, nos anos 90, após a abertura democrática da sociedade brasileira, fruto da Constituição de 1988, o Poder Judiciário se deparou com sua própria incapacidade para lidar com o acesso à justiça (SADEK, 2004).

A busca por uma solução para a chamada crise do Judiciário se deu, principalmente, por meio da mudança em textos legislativos, com ênfase na legislação processual, gerando uma onda reformista no sistema jurídico-processual nos idos dos anos 1990, com intuito de provocar a diminuição do número de processos judiciais em tramitação, mormente do acervo dos tribunais superiores (SILVA, 2017).

A exposição de motivos do CPC deixou expressa essa trajetória de alterações na legislação processual ao mencionar que o código revogado operou satisfatoriamente

por duas décadas, mas que a partir dos anos noventa, sofreu sucessivas reformas que introduziram significativas alterações com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições, mudanças estas que resultaram em complexidade no sistema processual nacional (BRASIL, 2015).

A Lei n. 9.756/98 é um exemplo das alterações processuais produzidas no intuito de busca por uma solução para a crise do Judiciário, pois aumentou os poderes do relator no julgamento de recursos para julgar de plano conflito de competência e dar provimento ou negar provimento a agravo contra decisão que indefere a subida de Recurso Especial, desde que seguindo a jurisprudência dominante nos tribunais superiores (SILVA, 2017).

Com a Lei n. 9.756/98, as súmulas ganharam finalidade que antes não possuíam, a de ser fundamentos suficientes para provimento ou impedimento de recurso (SILVA, 2017).

No ano de 2004, a Emenda Constitucional n. 45 impôs significativas mudanças ao Poder Judiciário, dentre as quais se destaca para a análise do sistema brasileiro de precedentes a criação das Súmulas Vinculantes no artigo 103-A, segundo o qual as súmulas do Supremo Tribunal Federal - STF sobre interpretação e eficácia de normas constitucionais passaram a ser de observância obrigatória para os demais juízes e tribunais e para a Administração Pública, sob pena de reclamação diretamente ao STF (BRASIL, 1988).

Antes do atual CPC, várias alterações legislativas pontuais foram feitas, de quantitativo impacto, mas o CPC introduziu alterações muito mais abrangentes e com pretensão de transformar o sistema jurídico nacional, embora sua amplitude dependa do modo de sua recepção pelos tribunais pátrios (BASTOS, 2018).

A existência de um sistema próprio depende de haver um todo coerente de normas, princípios e prática. Nesse sentido, não seria possível que o CPC, sozinho, criasse todo um sistema. Entretanto, quando se fala no sistema de precedentes brasileiro, utiliza-se o sentido conotativo para fins de expressar a ideia de uma formatação, de uma estruturação de um ordenamento jurídico no qual os precedentes são fonte do direito (BASTOS, 2018). O CPC lança os fundamentos, a base do que pode vir a ser um verdadeiro sistema de precedentes brasileiro (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

No entanto, o trato dos precedentes no sistema jurídico brasileiro não é idêntico ao processo de formação e à técnica de aplicação dos precedentes existentes no **common law** (SILVA, 2017).

De modo peculiar, a valorização dos precedentes no sistema jurídico processual brasileiro não é seguida de discussão do caso concreto, mas, de acordo com a dogmática nacional, o órgão jurisdicional deve criar uma norma jurídica geral enquanto resolve a norma jurídica individual (SILVA, 2017).

Na Inglaterra, ao se aplicar um precedente, não existe modelo de julgamento por acórdãos em que a norma jurídica geral estaria exposta, mas o julgador que utiliza um caso como precedente deve se aprofundar nas argumentações utilizadas pelos julgadores de tal caso, havendo notícias de discussões de casos que remontam de 400 a 500 anos (WAMBIER, 2012).

A maneira como se aplicam precedentes do Brasil é a mesma com que se trabalha com a lei, pois não há argumentação relativa aos aspectos do caso concreto em juízo em comparação ao caso passado, sendo mantido antigo vício de separar as questões de fato e de direito, quando, na verdade, o direito é ligado de forma inexorável à vida (WAMBIER, 2012).

A adoção do sistema de precedentes no Brasil, da forma como vem sendo aplicada, apenas forma julgados, decisões isoladas, às quais é atribuída força de padrão decisório na tentativa de resolver o problema de quantidade de processos (NUNES, 2012).

No sistema de precedentes clássico, a jurisprudência tem por finalidade a consagração do direito como integridade, mas no Brasil o que se percebe é a utilização da jurisprudência na busca pela solução de demandas, para redução de estoque de ações judiciais, e não a construção de um banco de dados de decisões que se sustentem reciprocamente e que levem à melhor interpretação da lei frente à Constituição (BASTOS, 2018).

No **common law**, é a prática argumentativa que definirá quando se trata de um caso ou de outro, ou seja, os precedentes constituem um ponto de partida para a análise do caso posto em juízo e não um fechamento estático entre a questão jurídica e a decisão de um tribunal (BAHIA, 2012). Mas, no Brasil, colocamos o precedente como se fosse lei, aplicando-o como se fossem regras gerais e abstratas (SILVA, 2017).

Diferentemente do sistema de precedentes clássico, existente nos países de tradição **common law**, no Brasil a dimensão temporal para a configuração de um precedente é dispensada, pois os precedentes obrigatórios foram tipificados no artigo 927 do CPC, além de que geram, por antecipação, a enunciação de uma norma jurídica que deve ser aplicada aos casos semelhantes (BASTOS, 2018).

Não é papel de qualquer tribunal decidir, abstratamente, causas jurídicas do futuro, sendo esse um dos principais erros do sistema de precedentes à brasileira. Precedentes são decisões pretéritas de casos concretos, como o próprio nome já diz. Em um país de tradição **civil law**, o que é vinculante é a lei e não uma tese geral e abstrata para o futuro (STRECK, 2022a).

Embora, como já dito, a legislação processual civil brasileira tenha sofrido importantes alterações desde a década de 90, o atual CPC trata a questão dos precedentes de forma inovadora e mais abrangente que as legislações anteriores.

A mudança implantada pelo CPC não resulta no abandono da tradição jurídica da **civil law** em razão de que a CF continua vinculando o Estado brasileiro ao princípio da legalidade e, por isso, a lei continua como principal fonte de Direito. Ainda assim, o CPC apresentou uma aproximação do **common law** ao reconhecer a relevância dos precedentes para a interpretação judicial e para o entendimento sobre os conteúdos da própria CF (BASTOS, 2018).

As condições de legitimidade do sistema de precedentes brasileiro foram fixadas no artigo 926 do CPC e são a estabilidade, integridade e coerência (BRASIL, 2015), condições estas com capacidade para garantir a previsibilidade de segurança jurídica das decisões judiciais, mas que dependem do desenvolvimento doutrinário e da prática judicial (BASTOS, 2018).

Outra regra fundamental, estabelecida pelo artigo 489, §1º, V, do CPC, para o sistema de precedentes nacional, é a de que não se considerará fundamentada a decisão judicial que se limitar a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (BRASIL, 2015).

Além da previsão de obrigatoriedade de se seguir os precedentes listados no artigo 927 do CPC, também é importante segui-los por outros motivos, tais como maior legitimidade e fortalecimento institucional do Poder Judiciário, previsibilidade, desestímulo à litigância de má-fé, entre outros (BASTOS, 2018).

Nos próximos tópicos é apresentada uma breve descrição sobre os principais

fundamentos do sistema de precedentes brasileiro.

2.1 Previsibilidade e segurança jurídica

A previsibilidade é a finalidade central do Direito e é uma conquista da civilização o homem poder viver segundo regras preestabelecidas e por ele conhecidas. Satisfaz e tranquiliza o fato de que os padrões de avaliação da conduta humana possam ser conhecidos previamente (WAMBIER, 2012).

Ainda que o bem comum possa exigir, por vezes, a flexibilização do Direito ante as constantes mudanças que sofrem os valores sociais, é necessário que haja segurança jurídica de modo a permitir às pessoas que tenham consciência das consequências de seus atos. Assim, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica é fundamental para qualquer sistema jurídico (BASTOS, 2018).

Embora não seja possível a previsão absoluta de consequências jurídicas para todos os fatos e comportamentos humanos, a segurança jurídica se relaciona com prescrições que aumentem o grau de previsibilidade, ela é um princípio jurídico que busca um estado de coisas a ser promovido, tendo como fim a cognoscibilidade ou compreensibilidade, a confiabilidade e a calculabilidade (ÁVILA, 2016).

A confiabilidade que se espera da segurança jurídica está relacionada com a proteção de situações subjetivas que já foram garantidas individualmente, bem como com a aplicação do direito por equidade, está relacionada com a estabilidade do direito, com a preservação da sua consistência, ainda que sejam possíveis níveis de flexibilização (ÁVILA, 2016).

A segurança jurídica está entrelaçada com o princípio da igualdade no sentido de que, onde existem as mesmas razões, as mesmas decisões precisam ser proferidas, não sendo possível falar em igualdade sem segurança jurídica, e vice-versa (MARINONI, 2016).

O CPC demonstra grande preocupação com a falta de segurança jurídica nas decisões judiciais nacionais, tema este que esteve presente durante toda a elaboração da norma processual em vigor e diz respeito à extrema desuniformidade da jurisprudência brasileira, desuniformidade esta que compromete de maneira profunda e indesejável a previsibilidade e a segurança jurídica (WAMBIER et al., 2015).

Esse estado da arte denunciado pela doutrina, qual seja, a dificuldade em priorizar o fim institucional com a preponderância de vontades individuais nas decisões judiciais (MARINONI, 2016), fomenta a insegurança jurídica e viola o princípio da igualdade, o que se tornou preocupação do CPC (BASTOS, 2018).

A jurisprudência fornece segurança jurídica quando revestida de previsibilidade, certeza, calculabilidade, ou seja, quando proporciona estabilidade das relações jurídicas construídas que dela advêm (BASTOS, 2018).

A segurança jurídica e a igualdade de tratamento são valores intrínsecos ao Estado Democrático de Direito e consistem nos princípios que fundamentam a adoção de um sistema de precedentes nacional (BASTOS, 2018).

2.2 Estabilidade, integridade e coerência

Todas as decisões judiciais, do primeiro grau de jurisdição à mais alta corte, devem respeitar a coerência e a integridade do Direito produzido democraticamente sob o comando da Constituição. Decisão íntegra e coerente é aquela que respeita o direito fundamental do cidadão de não ser surpreendido pelo entendimento pessoal do julgador, que entrega uma resposta adequada à Constituição para a questão levada a julgamento (STRECK, 2014).

A proposta doutrinária hermenêutica entende que as expressões “integridade” e “coerência” estão relacionadas com a teoria de Ronald Dworkin do direito como integridade, que deriva da preocupação de seu autor com a legitimidade do Direito e a busca pela justificação do uso do poder coercitivo estatal. Segundo a teoria de integridade do Direito dworkiniana, legisladores e magistrados devem tratar as leis e as decisões jurídicas como um conjunto moralmente coerente, protegendo contra a parcialidade, as fraudes, as propostas conciliatórias e o favoritismo (NUNES; PEDRON, 2017).

De acordo com a teoria de Dworkin, a coerência deve ser entendida como parte de uma teoria maior, a do direito como integridade, na qual o direito se apresenta como uma comunidade de princípios, como se tivesse sido criado por um único autor (BASTOS, 2018).

Ronaldo Dworkin utiliza a metáfora do romance em cadeia para ilustrar a coerência

da visão de um direito que se forma a partir de uma comunidade de princípios e no qual os precedentes são tidos como práticas constitucionais desenvolvidas como um romance em cadeia, como se cada juiz, ao julgar, estivesse escrevendo um capítulo de um romance (BARBOZA, 2016).

A doutrina não é uníssona quanto ao sentido das expressões “íntegra” e “coerente” previstas no artigo 926 do CPC. O doutrinador Fredie Didier Jr, por exemplo, não reconhece a relação de tais vocábulos com a teoria atribuída ao autor Ronald Dworkin, mas entende que, como constam em lei, os termos devem ser lidos como consistência da jurisprudência, em interpretação dogmática e não filosófica (DIDIER JR., 2015).

Sem afastar completamente as objeções feitas pela parte da doutrina sobre a aplicação ou não da teoria dworkiana no CPC e, tendo ciência acerca das diferenças entre os sistemas jurídicos **common law** e **civil law**, ainda assim é possível aceitar uma proposta de teoria de decisão judicial baseada nos conceitos e ideias centrais de Ronald Dworkin, sem a necessidade de se restringir em absoluto a tal jusfilósofo, mas no sentido de se inspirar em critérios que façam as decisões judiciais brasileiras as melhores possíveis (MOTTA, 2017).

O artigo 926 do CPC determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (BRASIL, 2015). A determinação de uniformização retira dos tribunais a possibilidade de omissão diante de divergência entre seus órgãos, impondo o dever de uniformizar seu entendimento sobre qualquer assunto que, internamente, seja decidido de forma diversa, a depender do juízo ao qual é submetido.

A estabilidade a que se refere o caput do artigo 926 do CPC, consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes” e qualquer mudança deve ser adequadamente justificada (XI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2022).

O dever de integridade impõe que as decisões judiciais respeitem a Constituição Federal; compreendam o Direito como um sistema de normas e não um amontoado de normas; observem as relações necessárias entre normas processuais e materiais; enfrentem tanto os argumentos favoráveis quanto os contrários à tese discutida (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

A integridade possui duas funções distintas: uma voltada para o legislativo, que

deve criar leis que sejam moralmente coerentes, e uma voltada para o judiciário, que deve entender a lei como um todo coerente (STRECK, 2013).

A integridade exige que a construção dos argumentos dos juízes, ao julgar, esteja integrada com o conjunto do direito vigente. Ela é uma garantia contra arbitrariedades interpretativas, contra atitudes solipsistas-voluntaristas (DWORKIN, 1985). Haverá integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição (MOTTA; STRECK, 2016).

Essa função da integridade, voltada para o judiciário, assemelha-se a uma postura de tratamento, pelo Estado, dos membros da comunidade, chamada de igual respeito e consideração por Ronald Dworkin, isso por haver uma preocupação com o próprio direito que se constrói por meio das decisões judiciais, preocupação no sentido de que não pode ser qualquer direito, mas deve ser substantivamente democrático, íntegro e coerente com as leis vigentes (BASTOS, 2018).

Em uma visão contextualizada com o direito brasileiro, a integridade se apresenta como expressão da força normativa da CF, remetendo à noção de Estado Democrático de Direito ao assumir contornos transformadores da realidade social. Uma corte pode decidir de forma coerente, aplicando o mesmo direito para casos semelhantes, mas não há garantia que tal decisão seja correta frente aos princípios constitucionais. A integridade é a garantia de que a coerência não seja equivocada, de que a decisão proferida de forma coerente seja a mais adequada possível em relação ao ordenamento jurídico pátrio (STRECK, 2016).

Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico", se relaciona com a ideia de unidade do Direito em toda a sua complexidade (XI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2022).

Coerência se relaciona com a aplicação isonômica principiológica em casos semelhantes, ou seja, quando os mesmos princípios que foram aplicados em uma decisão judicial também o forem em casos idênticos (STRECK, 2013), e se relaciona com o princípio da igualdade por garantir que casos diversos terão a igual consideração pelos julgadores (GAIO JR; PIMENTEL, 2019).

O conceito de coerência está relacionado com um ajuste que as circunstâncias fáticas

do caso deve ter com os elementos normativos que o direito impõe, com a consistência lógica que os casos semelhantes devem guardar entre si (MOTTA; STRECK, 2016).

A coerência também funciona como exigência para a legitimação discursiva da decisão judicial, no sentido de que a lógica positivista de confronto entre a premissa maior (norma jurídica) e a premissa menor (fatos) que resulte em uma conclusão deixou de ser suficiente, sendo exigido, no contexto atual, maior grau de racionalidade jurídica para a legitimação das decisões judiciais (BASTOS, 2018).

Sendo assim, coerência é mais do que simples ausência de contradição lógica entre duas decisões judiciais, mas deve ser consistência em princípios, deve ser a expressão de uma única e abrangente visão sobre a justiça (GUEST, 2010).

Uma das consequências da aplicação da coerência às decisões judiciais é a condenação de decisões judiciais que, isoladamente, são certas, mas que não podem fazer parte de uma teoria abrangente dos princípios e das políticas gerais aplicadas em outras decisões igualmente consideradas certas (DWORKIN, 2011).

Uma das suas dimensões da coerência é a de não-contradição, ou o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação (XI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2022).

Um sistema jurídico que aplique precedentes em respeito à integridade e à coerência faz frente à discricionariedade dos julgadores, impedindo que haja violação da igualdade ao se decidir casos semelhantes com dois pesos e duas medidas (MOTTA; STRECK, 2016).

É importante considerar que a abrangência da integridade e coerência ultrapassa a ideia de que a nova decisão deve seguir o que foi decidido no precedente, mas possibilita que se leve em consideração a mudança de um entendimento judicial em caso semelhante sem ferir a igualdade, possibilitando que a coerência ceda espaço à integridade do direito, à sua consistência com a moralidade política e às garantias de direito presentes numa comunidade de princípios (MOTTA; STRECK, 2016).

A estabilidade, a integridade e a coerência são as condições de legitimidade do sistema de precedentes instituído pelo CPC, mas, para efetivá-las, faz-se necessário o rompimento com a prática jurídica até então existente no Brasil, marcada pela casuística e pela formação de uma jurisprudência que tem como objetivo dar resposta

a critérios quantitativos, pensada para baixar estoque no número de processos em trâmite pelo Judiciário nacional (BASTOS, 2018).

2.3 Classificação dos precedentes

Conforme o grau de sua obrigatoriedade, a eficácia dos precedentes pode ser classificada como persuasiva, normativa em sentido forte e normativa em sentido fraco. Os precedentes com eficácia persuasiva não são obrigatórios, não possuem previsão legal que determine sua aplicação; já os precedentes ditos normativos são de observância obrigatória e há previsão legal para a revisão da decisão que não os acolha; os precedentes normativos terão sentido forte quando couber reclamação contra a decisão que não os empregar e terão sentido fraco quando couber recurso contra a sua contrariedade (MELLO; BARROSO, 2016).

O efeito persuasivo é meramente informativo, não tem eficácia vinculante e, portanto, não obriga nenhum magistrado. E, embora seja a mínima eficácia atribuída a um precedente, importa para a análise feita neste artigo em relação às decisões judiciais submetidas à técnica de julgamento estendido prevista no artigo 942 do CPC, por ser capaz de auxiliar na uniformização das decisões ao apresentar um modelo de solução para casos semelhantes.

2.4 Críticas ao sistema de precedentes brasileiro

O precedente é a norma geral, universalizável, que pode ser extraída da decisão de um caso concreto e também compõe o Direito, já que sua não observância quando invocada pela parte pode gerar a nulidade da decisão judicial (art. 489, 1º, VI, CPC) (BRASIL, 2015).

O artigo 927 do CPC estabeleceu os precedentes vinculantes do sistema de precedentes brasileiro, mas a existência de precedentes que já nascem vinculantes e obrigatórios encontra significativas objeções, tais como a questão da legitimidade democrática.

O modelo de precedentes que se origina de enunciados publicados por determinadas cortes, na prática, pode fazer com que os tribunais estejam escrevendo o Direito para o

futuro, o que conduz ao problema da legitimidade democrática desse Direito (BASTOS, 2018).

Caso o precedente tome a forma de uma tese jurídica e abstrata, sem a necessidade de se debater e analisar o caso concreto que o originou, ele será em tudo semelhante à lei, situação em que o precedente se comportaria como uma lei feita pelo Poder Judiciário, rompendo o sistema legicêntrico que é sustentáculo do nosso sistema jurídico (BASTOS, 2018).

A doutrina atenta para o necessário cuidado para que não se confundam os papéis do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, pois, mesmo nos países de tradição jurídica **common law**, o Parlamento detém o poder de editar leis que revogam os postulados com ela incompatíveis sem contrapor os precedentes decorrentes das decisões judiciais e as leis, mas mantém o equilíbrio criado pelo processo evolutivo de tal tradição jurídica (ABBOUD; STRECK, 2014).

O sistema de precedentes reconhece a função criativa do julgador na construção da norma jurídica, mas não tem a função de transformar o julgador em legislador, isso porque o princípio constitucional da legalidade impõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BASTOS, 2018).

O parâmetro que valida uma lei é a Constituição e não um precedente, uma súmula ou qualquer outra espécie de decisão judicial. Assim, há somente uma perspectiva possível para se entender que o precedente pode ser fonte do Direito, qual seja, quando compreendido como a tradução dos sentidos que é dado à lei no processo de interpretação e aplicação da lei em determinado caso concreto (ABBOUD; STRECK, 2014).

A força vinculante dos precedentes só poderá ser legítima se empregada para manter a estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais, de modo que o precedente demonstre o parâmetro utilizado para a interpretação feita da lei, que seja, conforme a teoria dworkiana, uma parte do romance em cadeia que deve orientar o próprio Tribunal onde a decisão foi proferida e instâncias inferiores para que os mesmos princípios e regras constitucionais sejam seguidos nas decisões futuras (BASTOS, 2018).

A legitimidade do precedente obrigatório é vinculada à fundamentação da decisão judicial que o originou, fundamentação esta que deve permitir que se reconheça

a vinculação da decisão ao ordenamento jurídico como um todo, sua ligação com os comandos constitucionais e que não é fruto de solipsismos e discricionariedade decisória (BASTOS, 2018).

Em suma, o precedente não pode se resumir a uma tese anunciada para a solução de casos semelhantes, sob pena de ignorar elementos importantes que são a base para a formação e compreensão do próprio sistema de precedentes. Além de que, caso o precedente se resuma à publicação de uma tese abstrata, evidenciará pretensões quantitativas apenas, voltadas para solução de demandas em massa e repetitivas, e não para a construção de uma história institucional do Direito pátrio (BASTOS, 2018).

Além da questão da legitimidade de um Direito criado pelo Poder Judiciário, outro problema atribuído ao sistema de precedentes brasileiro é a possibilidade de que os precedentes sejam reduzidos a um enunciado sumular, sem a necessária vinculação com todos os pontos que resultaram na decisão paradigma.

Nos recursos extraordinários e nas ações de controle de constitucionalidade, o STF tem empregado, ao final dos julgamentos, a prática de expedir um texto sintetizando a opinião da corte sobre a questão jurídica analisada, texto este chamado de tese de repercussão geral, que tem o mesmo formato de uma súmula, cumprindo com o objetivo de ser replicado aos casos em que a mesma questão jurídica for discutida (BASTOS, 2018).

O verbete extraído da decisão judicial poderá ser aplicado de forma abstrata para reger casos futuros, já que não é costume jurídico brasileiro buscar os limites e circunstâncias do caso que originou a súmula ou jurisprudência invocada, o que torna o modelo de precedente brasileiro limitado, com papel exclusivamente quantitativo, dirigido para julgamentos em massa, se perdendo a essência do verdadeiro sistema de precedente e prejudicando a efetivação da integridade e coerência (FERRAZ, 2017).

Outra crítica feita ao sistema de precedentes brasileiro é o erro de se acreditar que decisões judiciais podem cobrir toda a realidade e solucionar todos os casos surgidos, mesmo papel que, anteriormente, foi creditado às leis pela Revolução Francesa, substituindo o “juiz boca-fria-da-lei” pelo “juiz-boca-fria-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais superiores”(ABBOUD, 2015).

Mais uma questão apontada se refere à aplicação prática dos precedentes nos

tribunais do Brasil, que, por ser um país de tradição jurídica **civil law**, não possui a cultura de aplicar precedentes tal como nos países de tradição jurídica **common law**, sendo comum a utilização de jurisprudências apenas como uma forma de referendar o argumento apresentado, sem a indicação da similitude do caso julgado no presente com o caso indicado na jurisprudência citada.

As decisões judiciais nacionais, em regra, apresentam uma tese fundada em um argumento de autoridade, como a legislação, um doutrinador, um caso julgado, e a seguir são invocadas jurisprudências para corroborar o argumento, sem a preocupação de se demonstrar a coerência com o caso analisado para, por fim, se apresentar uma solução que seria absolutamente óbvia. Tal sistema de decisão é pura manipulação das fontes do direito (RODRIGUEZ, 2013).

Atualmente não se identifica a preocupação dos tribunais com a construção de precedentes alinhados com o passado histórico, com a intenção de conectá-lo ao presente e sem deixar de ignorar a possibilidade de mutação social (BASTOS, 2018).

Por fim, há outra crítica feita ao sistema de precedentes adotado pelo CPC que possui relevante conexão com o presente trabalho, que é o fato de que, da forma como foi estruturado, os precedentes serão criados principalmente pelos tribunais superiores, permanecendo a possibilidade de que não se alcance a estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais nos juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição.

A concentração dos precedentes nas Cortes Supremas é uma proposta limitada por centralizar a interpretação jurídica nos tribunais superiores, como se eles fossem os únicos capazes de interpretar a lei, o que contraria a ideia de um sistema em que se valorizam os precedentes e não apenas as teses jurídicas (BASTOS, 2018).

Recentemente, parte da doutrina tem alertado para o fato de que a cultura de precedentes, com início desde a reforma do Judiciário de 2004, e imposta pelo CPC, ainda é um dever não cumprido pelos tribunais e magistrados brasileiros (VITAL, 2022).

O doutrinador Lenio Luiz Streck afirma que não há uma identificação precisa do que seja a cultura de precedente desenvolvida no Brasil, já que no sistema **common law** o precedente é uma decisão concreta, vinculada ao caso que decidiu e que se toma como padrão em decisões análogas, sendo, portanto, particular a particular e não uma norma geral ao caso particular (STRECK, 2022b).

Continua o doutrinador a ensinar que precedentes não são feitos para o futuro e por isso, teses e súmulas não são precedentes. Não é possível que haja uma ordenação de cima para baixo, sendo necessário, ainda, o que é um precedente no Brasil, o que vincula em um precedente no Brasil, para só após ser possível falar em sistema de precedentes ou cultura de precedentes nacional (STRECK, 2022b).

Como exposto, não há unanimidade sobre o sistema de precedentes nacional, persistindo a necessidade de que o assunto seja amplamente discutido e estudado. Ainda assim, desde 2015 consta em nosso ordenamento processual a expressa determinação para que haja uniformização das decisões judiciais, que apresentem estabilidade, integridade e coerência.

2.5 O sistema de precedentes e as decisões de 1º e 2º grau de jurisdição

O artigo 927 do CPC determina que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

Os precedentes previstos no rol do artigo 927 do CPC são de aplicação obrigatória pelos julgadores e, quando não observados, poderá a parte que assim o desejar interpor recurso a ser decidido pelo tribunal competente.

Nesse aspecto, é possível dizer que a opção do legislador para a uniformização da jurisprudência é principalmente recursal, pois, no caso concreto, quando precedentes não forem observados, o remédio será a interposição de recurso.

Quando recursos são interpostos, o tribunal tem a oportunidade de, ao decidir, fixar entendimento sobre o assunto do caso, entendimento este que vai formando seus precedentes.

O artigo 927, § 5º, do CPC determina que os tribunais devem dar publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Por isso, é comum que nos **sites**

dos tribunais seja possível pesquisar precedentes conforme o assunto de interesse (BRASIL, 2015).

Ocorre que, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números, a maioria absoluta de processos se inicia e é arquivada sem que recursos sejam interpostos. No TJ/RO, por exemplo, o atual índice de recorribilidade externa é de apenas 22,9% no primeiro grau e de 9,3% no segundo grau (CNJ, 2025).

Recorribilidade externa é aquela calculada pela proporção entre o número de processos com recursos dirigidos a órgãos jurisdicionais de instância superior ou com competência revisora em relação ao órgão prolator da decisão e o número de processos com sentenças ou julgamentos definitivos no grau de origem (CNJ, 2025).

Segundo o dado acima apresentado, a maioria dos processos vai começar e terminar sem chegar às Cortes Superiores e, para esta maioria absoluta de processos, os que tramitam no 1º grau de jurisdição, não há organização por questões jurídicas julgadas que permita aos jurisdicionados saber quais são os precedentes.

Nesse contexto, percebe-se que a efetivação da estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais não depende apenas da atuação das Cortes Superiores ou da existência formal de precedentes vinculantes previstos no artigo 927 do CPC. A concretização de um verdadeiro sistema de precedentes exige mecanismos institucionais capazes de fomentar o debate qualificado entre os julgadores, ampliar a uniformização interna dos tribunais e conferir maior racionalidade argumentativa às decisões judiciais.

É justamente nesse cenário que ganha relevância a técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do CPC, instrumento processual que amplia a colegialidade e possibilita o aprofundamento do debate jurídico nas hipóteses de divergência entre julgadores.

2.6 A técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do CPC

O artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas (BRASIL, 2018). Tal diretriz reforça a necessidade de mecanismos institucionais

voltados à uniformização da interpretação do Direito e à previsibilidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, o CPC instituiu, em seu artigo 942, a técnica do julgamento estendido, também denominada julgamento ampliado. Segundo referido dispositivo, quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento com a convocação de novos julgadores em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado inicial, assegurando-se às partes o direito de realizar sustentação oral perante os magistrados convocados (BRASIL, 2015).

A técnica substituiu os antigos embargos infringentes previstos no CPC de 1973, mas com estrutura significativamente distinta (TJDFT, 2026). Enquanto os embargos infringentes dependiam de iniciativa da parte vencida e resultavam na instauração de novo recurso, o artigo 942 do CPC estabelece mecanismo automático de ampliação da colegialidade, permitindo que o próprio tribunal aprofunde o debate jurídico ainda durante o julgamento do recurso.

Segundo o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, a técnica do julgamento ampliado possui como finalidade aperfeiçoar a prestação jurisdicional mediante a ampliação do debate acerca da matéria decidida por maioria de votos (STJ, 2020). O instituto busca reduzir decisões precipitadas ou insuficientemente debatidas, especialmente em temas complexos ou controvertidos.

A ampliação da colegialidade proporciona ambiente mais favorável à construção de decisões estáveis, íntegras e coerentes, conforme exige o artigo 926 do CPC. Isso porque o julgamento submetido ao artigo 942 do CPC naturalmente produz maior densidade argumentativa: existe uma tese inicialmente vencedora, uma divergência explicitamente apresentada e, posteriormente, novos julgadores são chamados a reexaminar a controvérsia a partir dos fundamentos já expostos.

O debate qualificado decorrente da técnica do julgamento estendido favorece a maturação da **ratio decidendi** da decisão colegiada. A divergência deixa de representar mero desacordo individual e passa a integrar um espaço institucional de construção argumentativa, permitindo que os fundamentos jurídicos sejam mais profundamente discutidos e testados perante diferentes perspectivas interpretativas.

Além disso, os julgamentos submetidos ao artigo 942 do CPC possuem potencial

para contribuir com a formação de um banco de dados qualificado de decisões judiciais relevantes. A sistematização e ampla divulgação desses julgados, organizados por questões jurídicas debatidas, podem auxiliar na formação de precedentes mais consistentes, especialmente no âmbito dos tribunais locais, contribuindo para a estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais.

Tal possibilidade ganha especial relevância diante do cenário já exposto neste trabalho, segundo o qual grande parte dos processos judiciais brasileiros se encerra sem chegar às Cortes Superiores. Nesse contexto, decisões produzidas em segundo grau de jurisdição, sobretudo aquelas submetidas a debate ampliado pelo artigo 942 do CPC, podem desempenhar importante função orientadora para magistrados, advogados e jurisdicionados.

A publicidade e organização sistematizada desses julgados também se harmonizam com o artigo 927, §5º, do CPC, que impõe aos tribunais o dever de dar publicidade aos seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida. Dessa forma, o que se defende no presente artigo é que o julgamento estendido pode representar não apenas técnica processual voltada à ampliação da colegialidade, mas também instrumento apto a fortalecer a cultura de precedentes no direito brasileiro.

Sob essa perspectiva, o artigo 942 do CPC revela potencial ainda pouco explorado pela doutrina e pelos tribunais, especialmente no que se refere à sua capacidade de fomentar uma jurisprudência mais consistente e institucionalmente comprometida com a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados.

Diante disso, passa-se à apresentação de relatório sucinto das decisões da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia submetidas à técnica do julgamento estendido prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, proferidas no primeiro trimestre do ano de 2026, com o objetivo de examinar, em perspectiva prática, a utilização do instituto e sua possível contribuição para a formação e consolidação de precedentes judiciais no âmbito do segundo grau de jurisdição.

3 ANÁLISE DAS DECISÕES DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA SUBMETIDAS À TÉCNICA DO JULGAMENTO EXTENDIDO, PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROFÉRIDAS NO 1º TRIMESTRE DO ANO DE 2026

A presente pesquisa realizou levantamento e análise das decisões submetidas à técnica do julgamento estendido prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil no âmbito da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, durante o primeiro trimestre do ano de 2026.

Os dados foram coletados a partir das informações disponíveis no sistema PJe de 2º grau e no portal eletrônico do TJ/RO, especificamente no campo destinado às sessões de julgamento da Corte. Foram identificados, no período analisado, 22 processos submetidos à técnica prevista no artigo 942 do CPC, excluindo-se aqueles cujo julgamento não havia sido finalizado até o encerramento da pesquisa.

A análise dos julgados foi realizada com utilização da ferramenta de inteligência artificial AssessoIA, desenvolvida no âmbito do TJ/RO, mediante aplicação de **prompt** padronizado voltado à extração objetiva dos principais elementos das decisões colegiadas. O comando utilizado foi o seguinte:

Analise o inteiro teor do acórdão submetido à técnica do julgamento estendido prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil e apresente relatório sucinto contendo apenas as seguintes informações: número do processo; data do julgamento; nome dos julgadores participantes; identificação do relator; identificação do julgador divergente; breve descrição da ratio decidendi do voto do relator, em um único parágrafo curto; breve descrição da ratio decidendi da divergência, em um único parágrafo curto; indicação de qual entendimento foi vencedor ao final do julgamento. A análise deve ser objetiva, clara e resumida, sem reprodução extensa de trechos do acórdão, considerando que o inteiro teor permanece disponível para consulta no site do Tribunal de Justiça de Rondônia.

A utilização da inteligência artificial teve como finalidade permitir a organização sistematizada das informações constantes dos acórdãos, especialmente em razão do volume de julgados analisados e da necessidade de padronização metodológica da pesquisa. A ferramenta foi utilizada como instrumento auxiliar de catalogação e síntese das informações processuais e jurídicas, permanecendo a interpretação crítica dos dados e das conclusões sob responsabilidade da autora.

A análise dos julgados revelou significativa repetição temática entre os processos submetidos à técnica do artigo 942 do CPC no período. Observou-se forte incidência

de controvérsias relacionadas a descontos indevidos em benefícios previdenciários de idosos, especialmente envolvendo associações e instituições financeiras, com divergências centradas principalmente na configuração ou não do dano moral em hipóteses de descontos de pequeno valor.

Também foram identificados diversos julgados envolvendo recuperação de consumo de energia elétrica, validade de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), legitimidade da suspensão do fornecimento de energia e possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do corte administrativo do serviço.

Outro grupo de processos recorrentes envolveu contratos bancários e relações de consumo, especialmente discussões sobre fraude, vício de consentimento, responsabilidade objetiva das instituições financeiras, validade de contratos digitais e contratos de consórcio.

Os julgados analisados demonstram que a técnica do julgamento estendido vem sendo utilizada principalmente em hipóteses nas quais há relevante divergência interpretativa acerca da configuração do dano moral, da suficiência probatória para caracterização de fraude ou irregularidade contratual e dos limites da responsabilidade civil nas relações consumeristas.

Observa-se, ainda, que o artigo 942 do CPC tem possibilitado ampliação do debate colegiado em matérias repetitivas e sensíveis, especialmente em demandas de massa envolvendo consumidores hipervulneráveis, como idosos e aposentados. Em diversos julgados, a ampliação da colegialidade permitiu a prevalência de entendimento divergente em relação ao voto originário do relator, evidenciando a relevância prática do instituto para o amadurecimento da discussão jurídica.

A repetição dos temas enfrentados pela Câmara também demonstra o potencial das decisões submetidas ao julgamento ampliado para formação de banco de dados jurisprudencial qualificado, capaz de contribuir para maior previsibilidade, estabilidade e coerência das decisões judiciais, especialmente no âmbito do segundo grau de jurisdição.

Conclui-se, portanto, que a técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do CPC, ultrapassa a função meramente procedimental de ampliação do quórum decisório, revelando-se importante mecanismo de aprofundamento argumentativo,

fortalecimento da colegialidade e potencial instrumento de consolidação de entendimentos jurisprudenciais no âmbito dos tribunais estaduais.

Os dados analisados indicam que a utilização sistematizada dessas decisões, acompanhada de adequada publicidade e organização temática, pode contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de precedentes mais consistente no direito brasileiro, especialmente em relação às demandas repetitivas que predominam na realidade forense nacional.

Por fim, registra-se que o apêndice deste trabalho reúne, individualmente, os dados extraídos de cada um dos acórdãos submetidos à análise automatizada, contendo os relatórios produzidos a partir da submissão integral dos julgados ao prompt aplicado na ferramenta de inteligência artificial AssessoIA do TJ/RO. A inclusão desse material tem por finalidade assegurar transparência metodológica, rastreabilidade das informações utilizadas e possibilidade de conferência dos resultados obtidos, preservando-se, ainda, o acesso ao inteiro teor dos julgados disponibilizados no sistema PJe de 2º grau e no portal oficial do TJ/RO.

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui abordagem predominantemente qualitativa, pois busca compreender o potencial da técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, como instrumento apto a contribuir para a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência brasileira, mediante análise doutrinária, normativa e jurisprudencial.

Quanto aos fins, a pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva. Exploratória porque examina a relação entre a técnica do julgamento estendido e a formação de precedentes judiciais no contexto do sistema processual instituído pelo Código de Processo Civil de 2015; e descritiva porque apresenta e analisa decisões efetivamente submetidas ao artigo 942 do CPC no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Quanto aos meios, trata-se de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir da análise de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras relacionadas aos sistemas **civil law** e **common law**, teoria dos

precedentes, integridade, coerência e segurança jurídica, com destaque para os estudos de Ronald Dworkin, Lenio Streck, Georges Abboud, Fredie Didier Jr. e Luiz Guilherme Marinoni. A pesquisa documental concentrou-se na análise da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e de atos normativos relacionados ao funcionamento do Poder Judiciário e à organização jurisprudencial. Já a pesquisa jurisprudencial consistiu no exame de acórdãos submetidos à técnica do julgamento estendido prevista no artigo 942 do CPC.

O **corpus** da pesquisa foi delimitado às decisões proferidas pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, submetidas à técnica do julgamento estendido no primeiro trimestre do ano de 2026. Os dados foram coletados a partir das informações disponíveis no sistema PJe de segundo grau e no portal eletrônico do TJRO, especialmente no campo destinado às sessões de julgamento da Corte. Foram identificados 22 processos submetidos ao artigo 942 do CPC no período analisado, excluindo-se os julgamentos ainda não finalizados até o encerramento da pesquisa.

A coleta e organização das informações jurisprudenciais foram realizadas com auxílio da ferramenta de inteligência artificial AssessoIA, desenvolvida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. A ferramenta foi utilizada mediante aplicação de **prompt** padronizado destinado à extração objetiva de elementos relevantes dos acórdãos, tais como identificação do processo, composição do colegiado, existência de divergência, fundamentos centrais dos votos e resultado final do julgamento. A utilização da inteligência artificial teve finalidade exclusivamente instrumental e organizacional, permanecendo a interpretação crítica dos dados e a elaboração das conclusões sob responsabilidade da autora.

Como técnica de análise, adotou-se a análise de conteúdo, mediante categorização temática das decisões examinadas, com o objetivo de identificar padrões argumentativos, recorrência de matérias submetidas ao julgamento ampliado e potencial contribuição da técnica para a formação de entendimentos jurisprudenciais mais estáveis, íntegros e coerentes. A análise também buscou verificar a incidência prática das críticas doutrinárias dirigidas ao sistema brasileiro de precedentes no contexto dos julgamentos colegiados examinados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativa alteração na estrutura do direito processual brasileiro ao estabelecer, nos artigos 926 e 927, deveres institucionais voltados à uniformização da jurisprudência e à observância de precedentes judiciais. A estabilidade, a integridade e a coerência passaram a constituir condições de legitimidade das decisões judiciais, exigindo dos tribunais não apenas a repetição de entendimentos consolidados, mas a construção racional, transparente e argumentativamente consistente da jurisprudência.

O presente estudo partiu da premissa de que a efetivação dessas diretrizes não depende exclusivamente dos precedentes formalmente vinculantes previstos no artigo 927 do CPC, tampouco se limita à atuação das Cortes Superiores. A pesquisa demonstrou que a construção da coerência jurisprudencial também decorre da circulação de fundamentos decisórios produzidos no cotidiano jurisdicional, especialmente nos tribunais de segundo grau, responsáveis pela solução definitiva da grande parte dos processos judiciais brasileiros.

Nesse contexto, analisou-se a técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do CPC, como instrumento potencialmente apto a fortalecer a cultura de precedentes no direito brasileiro. Verificou-se que a ampliação da colegialidade nos julgamentos não unânimes fomenta debate jurídico mais aprofundado, amplia a densidade argumentativa das decisões e evidencia divergências interpretativas relevantes, contribuindo para o amadurecimento institucional da jurisprudência.

A análise empírica dos julgados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, submetidos ao artigo 942 do CPC, no primeiro trimestre de 2026, revelou significativa repetição temática e relevante incidência de controvérsias envolvendo relações consumeristas, contratos bancários, descontos indevidos em benefícios previdenciários e recuperação de consumo de energia elétrica. Em tais hipóteses, observou-se que as divergências frequentemente se concentravam na configuração do dano moral, na suficiência probatória para reconhecimento de fraude ou irregularidade contratual e nos limites da responsabilidade civil.

Os resultados obtidos permitiram identificar que a técnica do julgamento estendido

ultrapassa a função meramente procedimental de ampliação do **quórum** decisório. O instituto revelou potencial concreto para produção de decisões com maior qualificação argumentativa, especialmente porque a divergência explicitada obriga o colegiado a enfrentar fundamentos contrapostos de forma mais aprofundada, permitindo maior transparência quanto às razões determinantes da conclusão adotada.

A pesquisa também demonstrou a viabilidade da utilização de ferramentas de inteligência artificial para organização sistematizada de dados jurisprudenciais, mediante extração padronizada de informações relevantes constantes dos acórdãos. A utilização da ferramenta AssessoIA permitiu catalogar elementos objetivos dos julgados analisados, favorecendo a identificação de padrões argumentativos e tendências jurisprudenciais recorrentes.

Todavia, os resultados obtidos também confirmam parte das críticas doutrinárias dirigidas ao sistema brasileiro de precedentes. Persistem dificuldades relacionadas à ausência de cultura consolidada de aplicação de precedentes, à utilização excessivamente abstrata de teses jurídicas e à tendência de tratamento quantitativo da jurisprudência como mecanismo de gerenciamento de litigiosidade.

Além disso, embora os julgamentos submetidos ao artigo 942 do CPC produzam material argumentativo qualificado, tais decisões ainda carecem de adequada sistematização institucional e ampla divulgação organizada por questões jurídicas debatidas. A ausência de bancos de dados estruturados dificulta a utilização desses julgados como instrumentos efetivos de orientação jurisprudencial e de fortalecimento da previsibilidade decisória.

O trabalho buscou demonstrar que a construção de uma cultura de precedentes compatível com os objetivos do CPC exige mecanismos institucionais que ultrapassem a mera produção de teses vinculantes pelos tribunais superiores. A estabilidade, a integridade e a coerência dependem também da valorização das decisões produzidas nos tribunais locais, especialmente daquelas resultantes de debates colegiados qualificados.

Conclui-se, portanto, que a técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do CPC, possui relevante potencial para contribuir com o desenvolvimento de uma jurisprudência mais consistente, transparente e institucionalmente comprometida

com a igualdade e a segurança jurídica. A organização sistematizada das decisões produzidas sob essa técnica pode representar importante instrumento auxiliar para racionalização da atividade jurisdicional, identificação de padrões decisórios e fortalecimento da coerência interna dos tribunais.

Por fim, reconhece-se que o tema permanece em aberto e demanda aprofundamento teórico e empírico, especialmente quanto à possibilidade de utilização de ferramentas tecnológicas para catalogação jurisprudencial e quanto aos limites da formação de precedentes no sistema jurídico brasileiro. A efetivação do modelo inaugurado pelo CPC de 2015 depende menos da simples previsão normativa de precedentes obrigatórios e mais da construção gradual de práticas institucionais comprometidas com a fundamentação qualificada, com a integridade do direito e com a coerência das decisões judiciais.

Governança judicial socioambiental baseada em evidências: matriz territorial para o TJRO na Amazônia rondoniense

Evidence-based socio-environmental judicial governance: a territorial matrix for the TJRO in the Rondônia Amazon

Mateus Feitoza Evangelista¹

Resumo

O artigo propõe uma matriz territorial de governança judicial socioambiental para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, construída a partir da integração de dados públicos trabalhistas, produtivos, ambientais e territoriais em escala municipal. O objetivo é demonstrar a aplicabilidade de uma matriz territorial exploratória capaz de distinguir dano visível, pressão territorial e possível baixa visibilidade institucional, apoiando diagnóstico, cooperação técnica e planejamento da administração judiciária. A pesquisa é aplicada, quantitativa, documental e exploratória, com base município-ano de Rondônia e Acre entre 2018 e 2024, concentrando a análise em Rondônia. Foram integrados indicadores de acidentes de trabalho, vínculos formais, produção agropecuária, desmatamento, infrações ambientais, população e área municipal, com estatística descritiva, correlação de Spearman, intervalos de confiança por bootstrap em blocos municipais e classificação exploratória por percentis. Os resultados mostram que a leitura territorial dos danos depende da combinação entre formalização, estrutura produtiva, fiscalização e capacidade de registro. Conclui-se que a matriz pode ampliar a compreensão institucional do território, qualificar perguntas de governança e orientar ações de planejamento e cooperação, sem substituir a análise técnica e jurídica dos casos concretos.

Palavras-chave: governança judicial; inteligência territorial; justiça ambiental; administração judiciária; Rondônia.

Abstract

This article proposes a territorial matrix for socio-environmental judicial governance at the Court of Justice of the State of Rondônia, built from the integration of public labor,

¹ Advogado. Mestrando no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Sócio-administrador do Araújo Evangelista Advogados Associados. E-mail: juridico@mateusevangelista.com

productive, environmental, and territorial data at the municipal level. The objective is to demonstrate the applicability of an exploratory territorial matrix capable of distinguishing visible harm, territorial pressure, and possible low institutional visibility, supporting diagnosis, technical cooperation, and judicial administration planning. The research is applied, quantitative, documentary, and exploratory, using a municipality-year database for Rondônia and Acre from 2018 to 2024, with the analysis focused on Rondônia. Indicators of occupational accidents, formal employment, agricultural production, deforestation, environmental infractions, population, and municipal area were integrated, using descriptive statistics, Spearman correlation, confidence intervals by municipal-block bootstrap, and exploratory percentile classification. The results show that territorial interpretation of harm depends on the combination of formalization, productive structure, enforcement, and recording capacity. It concludes that the matrix can broaden institutional understanding of the territory, improve governance questions, and guide planning and cooperation actions without replacing the technical and legal analysis required in concrete cases.

Keywords: judicial governance; territorial intelligence; environmental justice; judicial administration; Rondônia.

1 INTRODUÇÃO

A governança judicial socioambiental na Amazônia rondoniense exige mais do que capacidade de decidir processos. Ela pressupõe capacidade institucional de reconhecer padrões territoriais, organizar dados dispersos, identificar lacunas de visibilidade, orientar cooperação técnica e construir respostas compatíveis com a complexidade dos conflitos socioambientais.

A jurisdição continua a depender de prova, contraditório, perícia, competência e análise fundamentada em cada caso concreto. Entretanto, a administração judiciária também precisa formular perguntas antes que o conflito seja judicializado ou produza dano irreversível à população.

O problema central deste artigo é a fragmentação dos dados públicos relevantes para a governança socioambiental. Acidentes de trabalho registrados, vínculos formais, estrutura produtiva agropecuária, desmatamento, infrações ambientais, população e área municipal são informações produzidas por órgãos distintos, com finalidades

administrativas próprias e diferentes escalas de observação.

Isoladamente, cada base mostra uma fração da realidade. Integradas em escala municipal, essas informações podem apoiar uma leitura territorial mais sofisticada sobre dano visível, pressão territorial e possível baixa visibilidade institucional em determinada região.

Essa questão é especialmente relevante para o TJRO. Rondônia combina expansão agropecuária, conflitos fundiários, desmatamento, territórios indígenas, unidades de conservação, assentamentos, áreas urbanas em crescimento, disputas possessórias e demandas ambientais de diferentes naturezas.

Parte desses conflitos chega ao Judiciário, parte permanece em registros administrativos, fiscalizações ambientais, dados produtivos, denúncias extrajudiciais ou silêncios estatísticos. Uma governança judicial orientada apenas pelo processo existente corre o risco de enxergar apenas a parcela institucionalmente visível do conflito.

Nesse sentido, a proposta do artigo parte da criação de uma matriz territorial capaz de transformar dados dispersos em indicadores estratégicos e metodologicamente agrupados para auxiliar a atuação institucional dos atores do Judiciário.

A pergunta de pesquisa é: como dados públicos trabalhistas, produtivos, ambientais e territoriais, integrados em escala municipal, podem apoiar uma matriz territorial de governança judicial socioambiental para o TJRO, distinguindo dano visível, pressão territorial e possível baixa visibilidade institucional na Amazônia?

A hipótese sustenta que a integração desses indicadores permite construir uma matriz territorial exploratória capaz de apoiar o TJRO na governança judicial socioambiental, com limites de uso compatíveis com a análise jurídica e técnica dos casos concretos e com fundamentação teórica aplicável à realidade da Amazônia Ocidental.

O objetivo geral é propor e demonstrar a aplicabilidade de uma matriz territorial exploratória, construída a partir de dados públicos agregados em escala municípioano, para apoiar a governança judicial socioambiental do TJRO.

Os objetivos específicos são: apresentar o problema da fragmentação de dados públicos no território amazônico rondoniense; explicar a distinção analítica entre

dano visível, pressão territorial e possível baixa visibilidade institucional; descrever a metodologia de integração dos dados em escala município-ano; apresentar resultados empíricos centrais sobre formalização, estrutura produtiva, infrações ambientais e desmatamento; propor a Matriz Territorial de Atenção Judicial Socioambiental para o TJRO; estruturar protocolo institucional de leitura territorial e indicar rotas institucionais de aplicação.

Metodologicamente, a pesquisa tem caráter aplicado, quantitativo, documental e exploratório, com integração de dados públicos em escala município-ano e análise concentrada em Rondônia. Após esta introdução, o artigo apresenta o referencial territorial e institucional da pesquisa, descreve os procedimentos metodológicos, analisa os resultados empíricos, apresenta a Matriz Territorial de Atenção Judicial Socioambiental e discute sua aplicação institucional, encerrando-se com as considerações finais.

2 AMAZÔNIA RONDONIENSE, TERRITÓRIO E INVISIBILIDADE INSTITUCIONAL

A Amazônia rondoniense não pode ser compreendida apenas como cenário ambiental. Trata-se de território em disputa, atravessado por transformações produtivas, pressões fundiárias, diferentes regimes de ocupação, conflitos sociais, desigualdade de acesso a direitos e presença institucional assimétrica.

Becker (2005) descreve a Amazônia como espaço estratégico de articulação entre geopolítica, economia e ambiente. Almeida (2012) chama atenção para territorialidades específicas, cuja compreensão exige superar leituras abstratas que tornam invisíveis sujeitos coletivos, práticas locais e formas próprias de apropriação do território. Barroso e Mello (2020), ao discutirem a proteção da floresta, reforçam a necessidade de combinar preservação ambiental, desenvolvimento e capacidade institucional.

Essas contribuições sustentam a primeira premissa teórica do artigo: território não é apenas suporte físico dos conflitos, mas condição de produção, registro e visibilidade desses conflitos.

Um mesmo evento pode tornar-se processo judicial, autuação ambiental, dado estatístico, notícia, denúncia administrativa, atendimento de cidadania ou silêncio.

A forma pela qual ele aparece depende de fatores institucionais de registro e acesso: acesso à justiça, presença de órgãos públicos, capacidade de denúncia, formalização econômica, atuação de legitimados coletivos, qualidade dos registros, classificação processual e disponibilidade de informação técnica.

A invisibilidade institucional, nesse contexto, não significa inexistência de conflito; significa que determinada dinâmica territorial pode não aparecer adequadamente nos sistemas formais.

Além disso, baixa litigiosidade ambiental em um município não prova baixa conflitualidade socioambiental. Baixo número de acidentes registrados não prova baixo risco laboral. Poucas atuações ambientais não provam ausência de dano. Em territórios com baixa formalização, difícil acesso, menor presença estatal ou baixa capacidade de organização social, o silêncio administrativo pode ser tão relevante quanto o registro.

A literatura sobre precariedade do trabalho e acidentes reforça esse cuidado. Kreshpaj et al. (2020) descrevem o emprego precário como constructo multidimensional, associado a insegurança do vínculo, insuficiência de renda e ausência de direitos e proteção. Koranyi et al. (2018) identificam, em revisão sistemática, associação entre determinadas formas de emprego precário e acidentes ou lesões ocupacionais. Cordeiro (2018) demonstra que os registros oficiais de acidentes de trabalho sofrem limitações classificatórias, o que exige cautela na interpretação dos dados disponíveis.

Estudos como os de Bezerra et al. (2020), Gomides, Abreu e Assunção (2024), Ferreira-de-Sousa e Santana (2016) e Nascimento et al. (2016) permitem tratar os acidentes de trabalho como registros social e territorialmente distribuídos, cuja interpretação depende da estrutura ocupacional, da forma de registro administrativo e das condições de exposição laboral. De modo semelhante, a litigiosidade judicial depende de acesso, classificação processual, atuação de legitimados, capacidade probatória e processamento adequado.

O processo judicial é um dado jurídico, mas também é um registro institucional de conflito. Ele revela parte de uma realidade e oculta outra. No contexto geográfico, Rajão et al. (2020) mostram a importância de dados territoriais e cadeias produtivas para compreender riscos de desmatamento associados à produção agropecuária brasileira.

Azevêdo e Vieira (2018), ao analisarem crimes ambientais no Pará, evidenciam a relevância de registros oficiais para compreender padrões territoriais de conflito ambiental, mas também os limites inerentes à dependência de dados formalizados.

Esses estudos indicam que produção, ambiente e trabalho podem compor sistemas complexos de vulnerabilidade socioambiental. Diante disso, Buralli et al. (2025) defendem a integração entre trabalho, ambiente e saúde humana nas agendas de sustentabilidade e trabalho decente.

Essa base teórica sustenta a opção por uma matriz organizada em camadas. A proposta do artigo não busca reduzir conflitos socioambientais a uma variável única, mas organizar indicadores públicos para formular perguntas institucionais: onde há dano socioambiental já visível em bases formais? Onde há pressão territorial relevante? Onde há sinais de baixa visibilidade institucional diante de pressões conhecidas? Quais órgãos do TJRO poderiam se beneficiar dessa leitura para planejar capacitação, apoio técnico, cooperação ou melhoria de dados?

3 ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA, TECNOLOGIA E GOVERNANÇA SOCIOAMBIENTAL

A administração judiciária contemporânea não se limita à gestão interna de pessoas, orçamento e produtividade. Em temas complexos, como os conflitos socioambientais, ela envolve também a capacidade de organizar informações, qualificar fluxos, identificar gargalos, estruturar apoio técnico e construir respostas institucionais articuladas.

Nesse contexto, a tecnologia aplicada ao Judiciário não deve ser confundida com substituição da atividade jurisdicional. Seu papel mais relevante, em matéria socioambiental, está na ampliação da capacidade de diagnóstico, planejamento e coordenação institucional, sem deslocar a responsabilidade técnica e jurídica dos órgãos competentes.

A Resolução CNJ n. 433/2021, alterada pela Resolução CNJ n. 611/2024, institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e o Meio Ambiente e oferece base normativa para esse deslocamento. Ao prever atuação estratégica, uso de recursos tecnológicos, sensoriamento remoto, imagens de satélite, cooperação interinstitucional e produção de inteligência climático-ambiental, a norma aproxima a agenda ambiental

da própria administração judiciária.

Essa política também prevê o Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário, o Fórum Ambiental do Poder Judiciário e relatórios de inteligência climático-ambiental por meio do SireneJud. Além disso, determina a designação de Grupo do Meio Ambiente nos tribunais com competência ambiental e a instituição dos Núcleos de Apoio Técnico às Ações Ambientais.

No âmbito do TJRO, o Ato n. 458/2026 instituiu o Grupo Permanente de Meio Ambiente como órgão permanente de caráter estratégico e deliberativo, responsável pela implementação, acompanhamento e monitoramento da política judiciária ambiental. O Ato n. 892/2026, ao alterar o Ato n. 458/2026, registrou a necessidade de adequação às estruturas previstas pela política nacional, inclusive quanto ao NAT-Ambiental. Esse conjunto normativo demonstra que o TJRO possui canal institucional próprio para discutir governança ambiental, estudos, boas práticas, monitoramento e cooperação técnica.

A agenda fundiária também se conecta a esse arranjo institucional. O Ato Conjunto n. 22/2022-PR-CGJ criou o Comitê Interinstitucional de Regularização Fundiária no Estado de Rondônia, com atribuições de mapeamento de problemas fundiários, análise de causas, interlocução entre órgãos e proposição de soluções. A Resolução CNJ n. 510/2023, por sua vez, regulamenta a Comissão Nacional e as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias. No TJRO, o Ato Conjunto n. 22/2023-PR-CGJ regulamentou a Comissão Regional de Soluções Fundiárias, voltada ao apoio à solução pacífica de ações possessórias e petições coletivas, ao mapeamento de conflitos e à interação interinstitucional.

O tratamento adequado dos conflitos também compõe esse ambiente. A Resolução TJRO n. 146/2020 instituiu a Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, por intermédio do NUPEMEC e dos CEJUSCs. O desenho normativo inclui conciliação, mediação, orientação, triagem, cidadania, formação continuada, monitoramento estatístico e atuação interinstitucional. Embora nem todo conflito socioambiental seja conciliável, e embora direitos indisponíveis exijam cuidados jurídicos próprios, essa estrutura permite pensar fluxos de triagem, capacitação e encaminhamento institucional.

O DataJud, instituído pela Resolução CNJ n. 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, e sua API Pública oferecem base oficial para consulta de metadados processuais, capas e movimentações, observadas as restrições de sigilo e qualidade cadastral (Brasil, 2020; Brasil, 2026a). O SireneJud, por sua vez, reúne informações judiciais ambientais derivadas da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário e funciona como referência pública para leitura processual ambiental (Brasil, 2026b).

Desse conjunto normativo decorre a premissa institucional do artigo: há base suficiente para sustentar a matriz territorial proposta como instrumento de leitura, planejamento e cooperação judiciária em matéria socioambiental. A matriz não substitui os sistemas oficiais do Judiciário nem antecipa conclusões sobre casos concretos; sua função é organizar sinais territoriais e qualificar perguntas institucionais para a administração judiciária.

4 METODOLOGIA

A pesquisa tem caráter aplicado, quantitativo, documental e exploratório. Parte de uma necessidade institucional concreta: qualificar a leitura territorial da governança socioambiental no âmbito do TJRO, por meio da integração de dados públicos hoje dispersos em diferentes bases administrativas. A abordagem é quantitativa porque trabalha com indicadores mensuráveis em escala municipal; documental porque utiliza bases oficiais e atos normativos; e exploratória porque descreve padrões territoriais e associações entre variáveis, sem formular relações de causa e efeito.

O estudo também possui dimensão ecológica e propositiva. É ecológico, em sentido metodológico restrito, porque observa municípios em diferentes anos, e não pessoas, empresas, imóveis rurais, comunidades ou processos individualizados. É propositivo porque os resultados não se limitam à descrição estatística: eles são convertidos em uma matriz territorial e em um protocolo de leitura institucional voltado à administração judiciária.

A unidade de análise é o município em cada ano observado. Essa escolha permite integrar, em uma mesma base, informações sobre acidentes registrados, vínculos formais, produção agropecuária, desmatamento, infrações ambientais, população

e área municipal. Ao mesmo tempo, impõe um limite importante: os resultados não autorizam inferências individuais. A partir de dados municipais agregados, não se pode concluir que determinada pessoa, empresa, imóvel, comunidade ou processo esteja associado a ilícito, dano individual ou responsabilidade.

A base ampliada compreende Rondônia e Acre, no período de 2018 a 2024, com 74 municípios, 518 observações e 84 variáveis na base final. O recorte analítico principal, entretanto, é Rondônia, por aderência institucional ao TJRO, com 52 municípios e 364 observações. O Acre permanece apenas como parte do desenho empírico original e como referência regional de organização da base, sem deslocar o centro da análise nem da proposta institucional.

Quadro 1 – Fontes, variáveis, funções e limites interpretativos

Fonte	Variável ou camada	Função no estudo	Limite interpretativo	Uso possível para o TJRO
AEAT/DATAPREV	Acidentes de trabalho registrados, com CAT, sem CAT e óbitos	Medir dano laboral visível em bases previdenciárias	Mede registros previdenciários, não o universo real de acidentes	Indicar territórios em que há dano registrado
RAIS/MTE	Vínculos formais, formalização e denominador de exposição	Medir exposição formal registrada e capacidade de visibilidade administrativa	Não mede informalidade nem precariedade integral	Contextualizar a relação entre registro formal e visibilidade do dano
PAM/PPM/IBGE	Área colhida, valor da produção, soja e rebanho bovino	Medir estrutura produtiva e pressão territorial agropecuária	Não deve ser lida como irregularidade produtiva	Apoiar diagnóstico territorial e planejamento de cooperação interinstitucional
PRODES/TerraBrasilis	Desmatamento e taxa de desmatamento	Medir pressão ambiental física	Não identifica autoria, ilicitude ou responsabilidade	Indicar territórios que podem demandar leitura ambiental/fundiária integrada
IBAMA	Infrações ambientais agregadas por município-ano	Medir pressão socioambiental fiscalizada	Mede fiscalização/autuação formalizada, não totalidade do dano ambiental	Sinalizar conflito ambiental institucionalizado ou maior visibilidade fiscalizatória
IBGE	População, área e contexto territorial	Fornecer denominadores e contexto municipal	Depende de estimativas e recortes administrativos	Padronizar indicadores e comparar municípios com cautela

Fonte: elaborada pelo autor a partir das bases públicas integradas na pesquisa (2026).

4.1 Tratamento dos dados e critérios de análise

O levantamento começou pela seleção de bases públicas compatíveis com a escala municipal e com periodicidade anual. Em seguida, as informações foram padronizadas por código municipal, organizadas por ano e integradas em uma base comum. Essa etapa permitiu reunir, em uma mesma estrutura analítica, registros de acidentes de trabalho, vínculos formais, produção agropecuária, desmatamento, infrações ambientais, população e área municipal.

Após a integração, foram construídos indicadores comparáveis entre os municípios, como acidentes registrados por 1.000 vínculos formais, vínculos formais por 1.000 habitantes, desmatamento proporcional à área municipal e contagem anual de infrações ambientais. A análise combinou estatística descritiva, correlação de Spearman, intervalos de confiança por bootstrap em blocos municipais e classificação exploratória por percentis.

A correlação de Spearman foi utilizada por ser adequada à leitura exploratória de associações monotônicas em variáveis territoriais assimétricas, sem pressupor distribuição normal. Os resultados, portanto, indicam padrões de associação entre variáveis agregadas, e não relações de causa e efeito. O bootstrap em blocos municipais tomou o município como unidade de reamostragem, preservando a dependência interna das observações de um mesmo território ao longo do período analisado.

A descrição dos procedimentos busca assegurar transparência metodológica: indicar as fontes utilizadas, a forma de tratamento da base, os cálculos realizados e os limites de interpretação dos resultados. Essa opção é importante porque a matriz proposta depende da leitura integrada de sinais territoriais, e não da análise isolada de um único indicador.

Quadro 2 – Indicadores operacionais e critérios de cálculo

Indicador	Cálculo operacional	Função analítica	Cautela metodológica
Acidentes registrados por 1.000 vínculos formais	Acidentes de trabalho registrados no município-ano / vínculos RAIS no município-ano x 1.000	Medir dano laboral visível em bases previdenciárias, ajustado pela exposição formal registrada	Não mede o universo real de acidentes nem permite inferência individual
Vínculos formais por 1.000 habitantes	Vínculos RAIS no município-ano / população estimada no município-ano x 1.000	Medir formalização e capacidade de visibilidade administrativa do trabalho	Não capta informalidade, subocupação ou precariedade integral

Indicador	Cálculo operacional	Função analítica	Cautela metodológica
Área colhida e valor da produção	Indicadores anuais agregados da PAM/IBGE por município	Representar estrutura produtiva e pressão territorial agropecuária	Não deve ser lida como irregularidade produtiva nem dano ambiental
Desmatamento PRODES por área municipal	Desmatamento anual em km ² / área municipal em km ²	Representar pressão ambiental física agregada	Não identifica autoria, ilicitude, nexos causal ou responsabilidade
Infrações IBAMA por município-ano	Contagem de autos de infração ambiental agregados por município e ano	Representar pressão socioambiental fiscalizada ou institucionalizada	Reflete dano, fiscalização, capacidade operacional ou combinação desses fatores

Fonte: elaborada pelo autor (2026).

Os escores por percentis foram utilizados como instrumentos de organização exploratória dos indicadores. Cada variável foi normalizada em escala de 0 a 1, conforme sua posição relativa no conjunto analisado: valores próximos de 1 indicam maior intensidade relativa do indicador, enquanto valores próximos de 0 indicam menor intensidade relativa. A partir dessa normalização, os escores compostos foram calculados pela média aritmética simples dos indicadores reunidos em cada dimensão analítica, como dano visível, pressão territorial, fiscalização integrada e possível baixa visibilidade institucional.

O escore de fiscalização integrada reúne sinais de dano registrado, pressão territorial e atuação fiscalizatória ou administrativa formalizada. O escore de possível baixa visibilidade institucional, por sua vez, combina pressão territorial relevante com menor presença de registros formais, como baixa formalização ou baixa taxa de acidentes registrados em territórios nos quais outros indicadores sugerem pressão socioambiental. A categoria final atribuída a cada território resulta da combinação entre posição relativa nos indicadores, sinal territorial predominante e leitura contextual dos dados.

Para assegurar transparência metodológica, os dados utilizados têm origem pública e rastreável nas bases AEAT/DATAPREV, RAIS/MTE, PAM/PPM/IBGE, PRODES/TerraBrasilis, IBAMA e IBGE. A base integrada município-ano, o dicionário de variáveis e os arquivos de tratamento dos dados devem permanecer preservados como material técnico de apoio, permitindo a conferência posterior dos resultados e dos critérios de classificação.

A camada judicial foi mantida separada dos resultados empíricos principais. Sua função é indicar como a matriz poderá receber, em etapa posterior, metadados processuais extraídos do DataJud, do SireneJud ou de sistemas internos do TJRO, com filtros por classe, assunto, unidade judicial, município, tempo de tramitação e forma de encerramento. Essa etapa futura não altera os coeficientes apresentados no artigo; apenas demonstra a ponte operacional entre inteligência territorial e administração judiciária. A matriz, portanto, organiza sinais agregados para planejamento institucional, sem se destinar à avaliação individualizada de magistrados, partes, empresas, comunidades ou unidades judiciais.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O primeiro achado da pesquisa é a própria viabilidade de integrar, em escala municipal e anual, bases públicas trabalhistas, produtivas, ambientais e territoriais. A base ampliada reúne Rondônia e Acre, no período de 2018 a 2024, com 74 municípios, 518 observações e 84 variáveis. O recorte principal do artigo, concentrado em Rondônia, compreende 52 municípios e 364 observações. O Acre permanece como referência regional do desenho empírico, com 22 municípios e 154 observações.

Essa integração é relevante porque mostra que a governança judicial socioambiental pode ser apoiada por informações territoriais produzidas fora do processo judicial, desde que utilizadas com finalidade institucional. A base não resolve casos concretos nem substitui a atividade jurisdicional; sua contribuição está em organizar sinais dispersos e oferecer uma leitura mais ampla sobre o território.

Para o TJRO, a utilidade está em transformar informações fragmentadas em uma visão territorial inicial. Além dos processos já distribuídos, a administração judiciária pode considerar sinais externos de dano registrado, formalização, estrutura produtiva, pressão ambiental e fiscalização socioambiental. Essa leitura amplia a capacidade de formular perguntas institucionais sobre o território e de orientar diagnóstico, cooperação técnica e planejamento.

5.1 Formalização como indicador de visibilidade administrativa

O segundo resultado relevante é a associação entre formalização do mercado de trabalho e acidentes registrados em Rondônia. No recorte rondoniense, a correlação de Spearman entre vínculos RAIS por 1.000 habitantes e acidentes registrados por 1.000 vínculos formais foi de 0,503, com IC95% de 0,343 a 0,616 e $n = 364$ observações.

Esse resultado não indica que a formalização cause acidentes. A associação sugere que municípios com maior densidade de vínculos formais tendem a apresentar maior taxa registrada de acidentes nas bases previdenciárias. Essa relação pode estar ligada a diferentes fatores: maior exposição laboral formalizada, composição produtiva local, melhor capacidade de notificação, presença institucional mais estruturada ou combinação desses elementos. Neste estudo, a formalização RAIS é tratada como indicador de exposição formal registrada e de visibilidade administrativa, não como variável causal.

A leitura é útil para a governança judicial porque chama atenção para um problema mais amplo de visibilidade institucional. Assim como os registros previdenciários não captam todo o universo dos danos laborais, o acervo judicial também não expressa, necessariamente, toda a conflitualidade socioambiental existente no território. A baixa presença de registros formais deve ser interpretada com cautela, sobretudo quando coexistir com indicadores relevantes de pressão territorial. Para o TJRO, essa constatação reforça a importância de combinar dados externos, leitura territorial e validação institucional antes de definir prioridades de gestão, cooperação ou apoio técnico.

5.2 Estrutura produtiva e pressão territorial

O terceiro resultado refere-se à estrutura produtiva. Em Rondônia, a área colhida apresentou correlação positiva com acidentes registrados por 1.000 vínculos formais: Spearman = 0,282, IC95% de 0,082 a 0,447, $n = 364$. Trata-se de uma associação de baixa a moderada intensidade, compatível com a natureza exploratória do estudo.

Esse achado sugere que indicadores produtivos ajudam a contextualizar a distribuição territorial dos registros e das pressões socioambientais. Municípios com maior atividade produtiva podem concentrar fluxos econômicos, deslocamentos, relações de trabalho, demandas ambientais, disputas fundiárias e registros administrativos. O

dado, contudo, deve ser interpretado como elemento de contexto territorial, e não como diagnóstico de irregularidade produtiva, ambiental ou trabalhista.

Para a governança judicial, a utilidade desse resultado está em aproximar a administração judiciária das dinâmicas concretas do território. A estrutura produtiva pode indicar áreas em que conflitos ambientais, possessórios, fundiários ou de regularização demandem leitura integrada com dados de desmatamento, autuação ambiental, cadastro territorial e, em etapa posterior, acervo judicial. Para o TJRO, o ponto não é fiscalizar a produção econômica, mas compreender pressões territoriais que podem repercutir sobre planejamento institucional, apoio técnico, capacitação e cooperação interinstitucional.

5.3 IBAMA como pressão socioambiental fiscalizada

O quarto resultado trata das infrações ambientais IBAMA. A base registra 6.512 infrações ambientais em Rondônia e Acre no período 2018-2024, e 48 municípios de Rondônia tiveram ao menos uma infração no período. Em Rondônia, a correlação entre infrações IBAMA totais e acidentes registrados por 1.000 vínculos formais é 0,200, com IC95% de 0,037 a 0,344 e $n = 364$.

A leitura adequada é que os registros do IBAMA representam pressão socioambiental fiscalizada, e não a totalidade do dano ambiental. Mais autuações podem refletir mais dano, mais fiscalização, mais visibilidade institucional ou uma combinação desses fatores. Menos autuações também não significam ausência de dano. A autuação é um registro administrativo de fiscalização, condicionado por capacidade operacional, presença institucional, prioridades fiscalizatórias e possibilidade de detecção.

Para o TJRO, a camada IBAMA pode funcionar como sinal de conflito socioambiental institucionalizado. Quando combinada a dados de desmatamento, estrutura produtiva, formalização e eventual litigiosidade judicial futura, pode ajudar a formular perguntas sobre territórios que demandam apoio técnico, cooperação com órgãos ambientais, formação de magistrados e servidores ou melhoria da classificação processual. Esse uso deve permanecer institucional e contextual, sem converter autuação administrativa em conclusão sobre dano total ou responsabilidade.

5.4 Achado de delimitação sobre o PRODES

O quinto resultado funciona como achado de delimitação da análise territorial. No recorte de Rondônia, a correlação entre desmatamento PRODES em km² e acidentes registrados por 1.000 vínculos formais foi praticamente nula: Spearman = 0,003, IC95% de -0,172 a 0,177, n = 364. Quando considerado o desmatamento proporcional à área municipal, o coeficiente também não indicou associação positiva relevante: Spearman = -0,155, IC95% de -0,303 a 0,000.

Esse resultado não diminui a importância ambiental do PRODES. Ele apenas indica que, no recorte analisado, o desmatamento isoladamente não acompanha a variação dos acidentes registrados nas bases previdenciárias. A leitura conjunta entre trabalho, produção e ambiente exige, portanto, uma abordagem por camadas, considerando formalização, estrutura produtiva, fiscalização, capacidade de registro e outros elementos de visibilidade institucional.

Para a matriz proposta, esse achado é relevante porque impede uma interpretação simplificada do território. O PRODES permanece como indicador essencial de pressão ambiental física, mas sua leitura ganha mais consistência quando articulada aos demais indicadores da base, especialmente aqueles relacionados à formalização, aos registros administrativos e à atuação fiscalizatória.

Quadro 3 – Resultados centrais em Rondônia

Resultado	Indicador	Valor	Interpretação	Cautela
Integração territorial	Base RO/AC	74 municípios, 518 observações, 84 variáveis, 2018-2024	Integração de dados públicos é viável	Não incorpora dados processuais do TJRO
Recorte TJRO	Rondônia	52 municípios, 364 observações	Permite foco institucional no TJRO	Não autoriza inferência individual
Formalização	RAIS x acidentes	Spearman = 0,503; IC95% 0,343 a 0,616; n = 364	Formalização mede visibilidade e exposição registrada	Não significa que formalização cause acidentes
Estrutura produtiva	Área colhida x acidentes	Spearman = 0,282; IC95% 0,082 a 0,447; n = 364	Pressão produtiva contextualiza dano visível	Não deve ser lida como irregularidade produtiva
Pressão fiscalizada	IBAMA x acidentes	Spearman = 0,200; IC95% 0,037 a 0,344; n = 364	Autuação indica pressão socioambiental fiscalizada	Não mede dano ambiental total
Pressão ambiental física	PRODES x acidentes	Spearman = 0,003; IC95% -0,172 a 0,177; n = 364	Não há associação direta robusta	Não usar desmatamento como explicação causal do dano laboral

Fonte: elaborada pelo autor a partir da base município-ano 2018-2024 e tabelas de correlação de Spearman com IC95% (2026).

6 MATRIZ TERRITORIAL DE ATENÇÃO JUDICIAL SOCIOAMBIENTAL PARA O TJRO

A entrega prática do artigo é a Matriz Territorial de Atenção Judicial Socioambiental para o TJRO. Trata-se de uma proposta metodológica inicial voltada à organização de dados públicos, à formulação de perguntas institucionais e ao apoio à leitura territorial da governança socioambiental. A matriz está organizada em quatro categorias: dano visível, pressão territorial, possível baixa visibilidade institucional e monitoramento ordinário. Sua finalidade não é rotular municípios, mas identificar sinais territoriais que possam orientar diagnóstico, cooperação técnica e planejamento institucional.

A categoria dano visível corresponde aos territórios em que há maior presença de registros formais, como acidentes de trabalho, autuações ambientais, fiscalizações ou outros sinais já incorporados a bases administrativas. A pergunta central é: que tipo de dano ou conflito já aparece nos sistemas formais e que resposta institucional pode qualificar sua leitura? Para o TJRO, essa categoria pode apoiar ações de capacitação, gestão de acervo, articulação com órgãos técnicos e aperfeiçoamento da classificação de demandas socioambientais.

A categoria pressão territorial corresponde aos territórios em que indicadores produtivos, ambientais ou fiscalizatórios sugerem transformações relevantes no espaço municipal. A pergunta central é: que pressões sociais, ambientais, produtivas ou fundiárias podem demandar atenção interinstitucional? Essa leitura pode orientar o diálogo entre o Grupo Permanente de Meio Ambiente, o NAT-Ambiental, o Comitê Interinstitucional de Regularização Fundiária, a Comissão Regional de Soluções Fundiárias e as áreas de gestão estratégica do TJRO.

A categoria possível baixa visibilidade institucional corresponde aos territórios em que pressões relevantes coexistem com poucos registros formais de dano, fiscalização ou litigiosidade. A pergunta central é: os baixos registros indicam menor ocorrência de conflitos ou menor capacidade de registro institucional? Essa categoria exige leitura contextual, pois não afirma a existência de risco oculto; apenas indica a necessidade

de verificar melhor o território, suas bases de informação e seus canais institucionais de registro.

A categoria monitoramento ordinário corresponde aos territórios que, no recorte analisado, não apresentaram sinais suficientes para atenção diferenciada. Isso não significa ausência de conflito, mas apenas que, com os dados disponíveis e os critérios adotados, não houve indicação exploratória bastante para priorização institucional. Nesses casos, a matriz recomenda acompanhamento regular, atualização periódica das bases e revisão da classificação quando novos dados forem incorporados.

Quadro 4 – Matriz Territorial de Atenção Judicial Socioambiental para o TJRO

Categoria	Sinais empíricos	Pergunta institucional	Uso pelo TJRO	Cuidado de uso
Dano visível	Maior registro de acidentes, autuações ou sinais formalizados	Que dano já aparece nos sistemas oficiais?	Gestão de acervo, capacitação, apoio técnico e monitoramento	Registro não equivale a responsabilidade
Pressão territorial	Estrutura produtiva intensa, desmatamento, autuações ou transformação territorial	Que pressões podem demandar leitura judicial integrada?	Planejamento, cooperação, estudos e rotas técnicas	Pressão não equivale a ilicitude
Possível invisibilidade institucional	Alta pressão combinada a baixa visibilidade formal	O silêncio estatístico indica ausência de conflito ou dificuldade de registro?	Validação técnica, diagnóstico local e melhoria de dados	Baixo registro não significa baixo risco
Monitoramento ordinário	Sinais baixos ou inconclusivos no recorte analisado	Há necessidade apenas de acompanhamento regular?	Observação periódica e atualização da base	Ausência de sinal não equivale a ausência de conflito

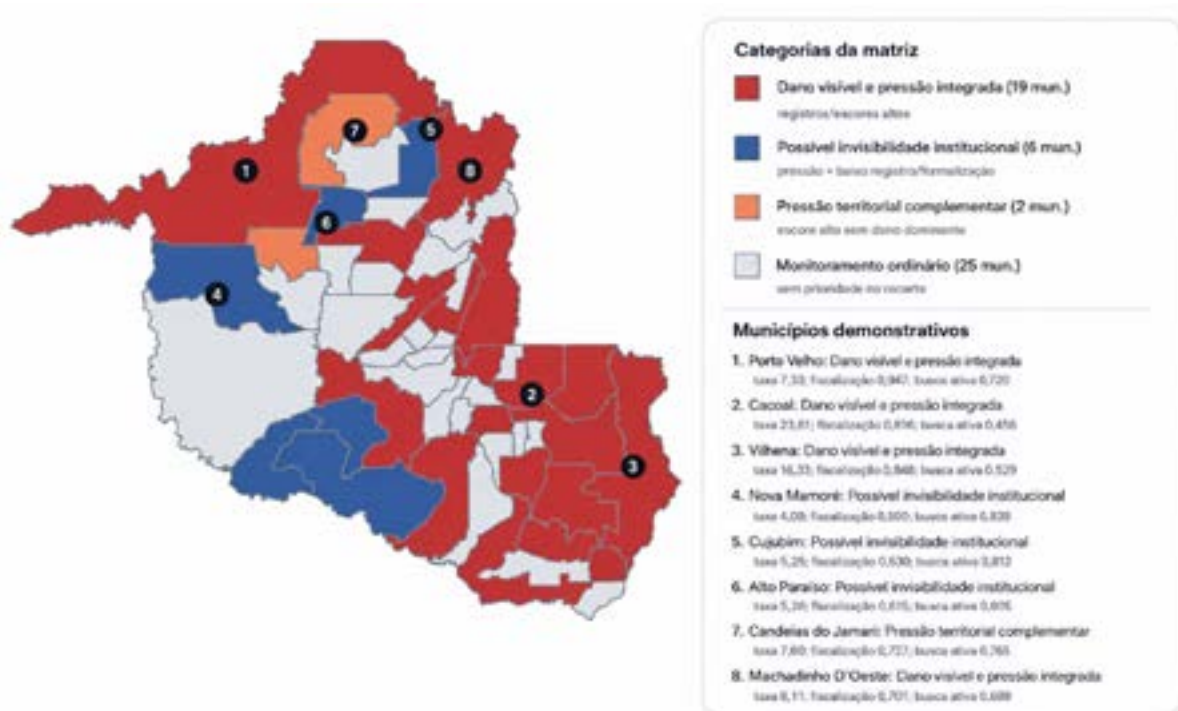
Fonte: elaborada pelo autor (2026).

Para tornar a matriz uma entrega aplicada e verificável, os escores territoriais foram convertidos em classificação cartográfica exploratória dos municípios de Rondônia. A classificação utiliza quatro categorias operacionais e preserva a natureza orientativa da proposta, nos limites metodológicos já indicados no artigo. O mapa sintetiza os principais sinais territoriais analisados e permite visualizar onde a governança judicial poderia iniciar processos de validação técnica, capacitação ou cooperação interinstitucional.

Na Figura 1 e no Quadro 5, as taxas de acidentes correspondem ao indicador de

acidentes registrados por 1.000 vínculos formais, calculado a partir da base integrada. Os escores de fiscalização integrada e de possível baixa visibilidade institucional foram normalizados em escala de 0 a 1, na qual valores mais próximos de 1 indicam maior intensidade relativa do sinal no conjunto de municípios analisados. Assim, cada exemplo demonstrativo combina um indicador identificável, a dimensão analítica correspondente e a pergunta institucional que pode orientar a leitura territorial pelo TJRO.

Figura 1 – Matriz territorial de atenção judicial socioambiental em Rondônia



Fonte: elaborada pelo autor a partir da base painel RO/AC 2018-2024 e da malha municipal do IBGE (2026).

6.1 Aplicação demonstrativa da matriz a municípios de Rondônia

A aplicação demonstrativa não seleciona municípios para fiscalização nem aponta irregularidades. Sua finalidade é mostrar como a matriz converte indicadores agregados em perguntas institucionais úteis à governança judicial. Os exemplos foram escolhidos por representarem categorias distintas da matriz e por permitirem visualizar, de forma sintética, a relação entre os sinais territoriais calculados na base integrada e sua representação cartográfica.

Na Figura 1 e no Quadro 5, são apresentados o indicador de acidentes registrados por 1.000 vínculos formais e os escores de fiscalização integrada e de possível baixa visibilidade institucional. Os valores são apresentados apenas para dar rastreabilidade aos exemplos e facilitar a leitura da matriz, sem estabelecer hierarquia, prioridade automática ou juízo de irregularidade entre municípios.

Quadro 5 – Aplicação demonstrativa da matriz territorial

Município ou grupo	Categoria exploratória de atenção	Indicadores rastreáveis utilizados	Pergunta institucional e rota possível
Porto Velho	Dano visível e pressão integrada	Escore fiscalização integrada 0,947 (Figura 1); escore busca ativa 0,720 (Figura 1); taxa de acidentes 7,33 por 1.000 vínculos (Figura 1).	Que tipos de conflitos ambientais, fundiários, possessórios ou administrativos já aparecem nos sistemas formais? Rota: GPMA, NAT-Ambiental, gestão estratégica e validação com camada judicial.
Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena	Dano visível	Taxas de acidentes registradas (Figura 1): Cacoal 23,61; Pimenta Bueno 22,40; Vilhena 16,33 por 1.000 vínculos. Escores de fiscalização integrada (Figura 1): 0,816; 0,789; 0,848.	O dano registrado decorre de maior exposição formal, melhor registro ou pressão produtiva específica? Rota: capacitação, melhoria de dados e leitura setorial contextual.
Nova Mamoré, Cujubim e Alto Paraíso	Possível invisibilidade institucional	Escores de busca ativa (Figura 1): Nova Mamoré 0,839; Cujubim 0,812; Alto Paraíso 0,805; sinais associados a alta pressão e menor visibilidade formal de registros.	Há baixa ocorrência real ou baixa capacidade de registro? Rota: busca de contexto, cooperação interinstitucional e cruzamento posterior com dados judiciais validados.
Candeias do Jamari e Buritis	Pressão territorial complementar	Escores da Figura 1: Candeias do Jamari 0,727 em fiscalização integrada e 0,765 em busca ativa; Buritis 0,682 em fiscalização integrada e 0,717 em busca ativa.	A pressão territorial recomenda monitoramento qualificado antes de qualquer conclusão? Rota: triagem, atualização de dados e observação periódica sem uso decisório imediato.

Fonte: elaborada pelo autor com base nos mapas territoriais anexados e na base painel RO/AC 2018-2024 (2026).

6.2 Camada judicial demonstrativa

A camada judicial demonstrativa conecta inteligência territorial, administração judiciária e tecnologia. Nesta etapa, não se trata de apresentar extração processual já validada no âmbito do TJRO, mas de indicar um modelo operacional de integração futura entre os sinais territoriais externos e os metadados judiciais oficiais. A finalidade é mostrar como a matriz pode dialogar com a governança judicial interna quando houver acesso institucional às bases processuais.

Operacionalmente, essa camada pode partir de contagens agregadas por município

ou comarca, ano, classe, assunto, unidade judicial, fase processual, tempo de tramitação e forma de encerramento, sem identificação de partes, magistrados ou processos específicos. O objetivo é comparar os sinais territoriais externos com a litigiosidade judicial registrada, identificando convergências, lacunas e pontos que mereçam melhor compreensão institucional.

Assim, diante de alta pressão territorial e baixa litigiosidade registrada, a pergunta institucional não deve ser formulada em termos de responsabilidade presumida, mas de compreensão do fluxo de informação: há erro de classificação processual? Há baixa capacidade de acesso ao sistema de justiça? O conflito foi resolvido administrativamente? Está judicializado em outro ramo do sistema de justiça? Há atuação extrajudicial suficiente? Ou existem barreiras territoriais, sociais ou institucionais que dificultam o registro formal do conflito?

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo propôs uma matriz territorial exploratória para apoiar a governança judicial socioambiental do TJRO, a partir da integração de dados públicos trabalhistas, produtivos, ambientais e territoriais em escala municipal. A contribuição central está em demonstrar que dados públicos agregados, quando organizados com método e critérios claros de leitura, podem ampliar a compreensão institucional sobre conflitos visíveis, pressões territoriais e áreas de menor visibilidade administrativa na Amazônia rondoniense.

Os resultados empíricos indicam que a relação entre trabalho, produção e ambiente não pode ser lida a partir de um único indicador. A associação entre formalização RAIS e acidentes registrados sugere que a visibilidade do dano depende, em parte, da presença de registros formais. A associação entre área colhida e acidentes aponta a relevância da estrutura produtiva como elemento de contexto territorial. A relação com infrações IBAMA evidencia a importância dos registros de fiscalização ambiental. Já o resultado relativo ao PRODES mostra que o desmatamento, isoladamente, não acompanha a variação dos acidentes registrados, reforçando a necessidade de leitura por camadas.

Para o TJRO, a utilidade da matriz está em qualificar a formulação de perguntas institucionais. Em vez de observar apenas o processo já distribuído, a administração

judiciária pode considerar sinais territoriais que indiquem dano registrado, pressão produtiva, pressão ambiental, fiscalização formalizada ou baixa visibilidade administrativa. Essa leitura pode apoiar planejamento, capacitação, cooperação técnica, melhoria de classificação processual e futura integração com dados judiciais oficiais.

A matriz possui função institucional delimitada. Ela não substitui o processo, a prova, a análise técnica ou a decisão jurídica em casos concretos. Sua finalidade é organizar sinais agregados do território para orientar diagnóstico, triagem administrativa, formação institucional e cooperação entre órgãos. Nessa perspectiva, a proposta permite ao Judiciário olhar além do acervo processual sem transformar indicadores territoriais em conclusões jurídicas.

A agenda futura consiste em desenvolver a camada judicial da matriz, com extração processual validada pelo TJRO e integração de dados ambientais, fundiários, possessórios e de gestão processual. Essa etapa poderá utilizar DataJud, SireneJud, PJe e Tabelas Processuais Unificadas, observados o sigilo, a qualidade cadastral e a governança de dados. O objetivo será comparar sinais territoriais externos com a litigiosidade registrada, identificando convergências, lacunas e pontos que mereçam melhor compreensão institucional.

A contribuição do estudo, portanto, não está em transformar dados em decisões, mas em demonstrar que a integração de informações territoriais pode apoiar uma governança judicial socioambiental mais preventiva, cooperativa e sensível à complexidade amazônica. Mais do que descrever correlações, o artigo oferece ao TJRO um protocolo inicial de inteligência institucional para ler o território, qualificar perguntas e orientar ações de planejamento e cooperação, preservada a análise técnica e jurídica exigida em cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Territórios e territorialidades específicas na Amazônia: entre a proteção e o protecionismo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 64, p. 63-71, 2012.
- AZEVEDO, Áurea Siqueira de Castro; VIEIRA, Thiago Almeida. Análise dos crimes ambientais registrados nas regiões do Baixo Amazonas e Tapajós, Pará, no período de 2012 a 2015. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 46, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5380/dma.v46i0.54483>.
- BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1262-1307, 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2020.50980>.
- BECKER, Bertha K. Geopolítica da Amazônia. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 53, p. 71-86, 2005.
- BEZERRA, Josierton Cruz et al. Workers' Health in Brazil: accidents recorded by Social Security from 2008 to 2014. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 73, n. 6, e20180892, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2018-0892>.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. API Pública do DataJud. Brasília, DF: CNJ, 2026a. Disponível em: <https://datajud-wiki.cnj.jus.br/api-publica/>. Acesso em: 07 jun. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 07 jun. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 433, de 27 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e o Meio Ambiente, com alterações da Resolução n. 611/2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4214>. Acesso em: 07 jun. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 510, de 26 de junho de 2023. Regulamenta a criação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5172>. Acesso em: 07 jun. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. SireneJud: painel interativo nacional de dados ambientais e interinstitucionais. Brasília, DF: CNJ, 2026b. Disponível em: <https://sirenejud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 07 jun. 2026.
- BURALLI, Rafael et al. Integration of work, environment, and human health: agendas for sustainability and decent work. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, v. 23, n. 2, e20251423, 2025. DOI: <https://doi.org/10.47626/1679-4435-2025-1423>.
- CORDEIRO, Ricardo. A inadequação da classificação oficial dos acidentes de trabalho no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 2, e00173016, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00173016>.
- FERREIRA-DE-SOUSA, Flávia Nogueira; SANTANA, Vilma Sousa. Mortalidade por acidentes de trabalho entre trabalhadores da agropecuária no Brasil, 2000-2010. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 4, e00071914, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00071914>.
- GOMIDES, Luciana de Melo; ABREU, Mery Natali Silva; ASSUNÇÃO, Ada Ávila. Desigualdades ocupacionais e diferenças de gênero: acidentes de trabalho, Brasil, 2019. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 58, art. 13, 2024. DOI: <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2024058005342>.
- KORANYI, Isa et al. Precarious employment and occupational accidents and injuries: a systematic review. **Scandinavian Journal of Work, Environment & Health**, v. 44, n. 4, p. 341-350, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5271/sjweh.3720>.
- KRESHPAJ, Bertina et al. What is precarious employment? A systematic review of definitions and operationalizations from quantitative and qualitative studies. **Scandinavian Journal of Work, Environment & Health**, v. 46, n. 3, p. 235-247, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5271/sjweh.3875>.

NASCIMENTO, Darléia Cristina Gross Andrade et al. Health, work, and development: agribusiness and accidents in a state in the Brazilian Amazon region. **Cadernos Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1414-462X201600030154>.

RAJÃO, Raoni et al. The rotten apples of Brazil's agribusiness. **Science**, v. 369, n. 6501, p. 246-248, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1126/science.aba6646>.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ato Conjunto n. 22/2022-PR-CGJ. Cria o Comitê Interinstitucional de Regularização Fundiária no Estado de Rondônia. Disponível em: <https://atos.tjro.jus.br/detalhar/6217>. Acesso em: 07 jun. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ato Conjunto n. 22/2023-PR-CGJ. Regulamenta a Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://atos.tjro.jus.br/detalhar/460>. Acesso em: 07 jun. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ato n. 458/2026. Institui o Grupo Permanente de Meio Ambiente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://atos.tjro.jus.br/files/original0958132026030669aadd7521fee.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ato n. 892/2026. Altera o Ato n. 458/2026. Disponível em: <https://atos.tjro.jus.br/detalhar/6561>. Acesso em: 07 jun. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Resolução n. 146/2020. Institui a Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://atos.tjro.jus.br/detalhar/1782>. Acesso em: 07 jun. 2026.

Varas das Garantias no TJRO: diagnóstico empírico, análise de sensibilidade e prospecção estrutural para a criação de uma terceira unidade estadual

Guarantee courts at TJRO: empirical diagnosis, sensitivity analysis and structural prospects for the creation of a third state-level unit

Renato Luiz Gomez da Silva¹
Lucas Filipe Silveira Santana²
Gilsane Silva Lima³

Resumo

Objetivo: avaliar o desempenho inicial das Varas das Garantias de competência estadual do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, instaladas em 14 de maio de 2025, e examinar a viabilidade técnica da criação de uma terceira unidade. Métodos: estudo de caso único, de abordagem quantitativa descritiva, apoiado em dados primários dos sistemas corporativos do tribunal relativos ao período de agosto a dezembro de 2025, complementado por simulação prospectiva em dois cenários, análise de sensibilidade e cotejo de direito comparado. Resultados: as duas unidades operam com acervos superiores a 16.000 processos cada, taxa de congestionamento líquida de até 39,84% e apreciação de medidas cautelares pessoais e patrimoniais em prazo superior a dez dias em 68,9% dos 663 pedidos examinados, variando de 64,1% a 78,1% conforme a classe. Cumpre-se o prazo de 24 horas das audiências de custódia, ao passo que as demais medidas restritivas de direitos fundamentais aguardam mais de dez dias, configurando o que o artigo denomina paradoxo das 24 horas versus dez dias. A simulação indica que a criação de uma terceira vara reduz em cerca de um terço o acervo, o fluxo de entrada e as audiências por unidade, resultado estável na análise de sensibilidade. Conclusões: a celeridade decisória do juízo de garantias é função da adequação entre demanda e capacidade instalada. Recomenda-se a criação da 3ª Vara das Garantias, acompanhada do terceiro plantão estadual e da redistribuição funcional da secretaria, em consonância

1 Doutorando em Letras (PPGL/UNIR), Mestre em Estudos Literários (UNIR), Especialista em Revisão de Textos (Unyleya), Docente do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas – Afya Porto Velho e Analista Judiciário - Revisor Redacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), atuando na Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau (Diap1G). E-mail: renatoluiz@tjro.jus.br.

2 Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia, Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde 2013 e Diretor da Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau (Diap1G) desde janeiro de 2024. E-mail: lucasfilipe@tjro.jus.br.

3 Bacharela em Direito pela Faculdade Uniron, especialista em Direito de Família e Sucessões e em Prática Previdenciária e Trabalhista, ambas pela Instituição de Ensino Damásio, e Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), desde fevereiro de 2025, na Divisão de Estudo e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau (Diap1G). E-mail: gilsane.lima@tjro.jus.br.

com a razoável duração do processo e a proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: juiz das garantias, congestionamento processual, dimensionamento de unidades judiciárias, gestão judiciária orientada por dados, tempo decisório.

Abstract

Objective: to assess the initial performance of the state-level Guarantee Courts of the Court of Justice of the State of Rondônia, installed on May 14, 2025, and to examine the technical feasibility of creating a third unit. Methods: a single case study with a descriptive quantitative approach, based on primary data from the court's corporate systems for the period from August to December 2025, complemented by a prospective simulation in two scenarios, sensitivity analysis and comparative-law benchmarking. Results: both units operate with caseloads exceeding 16,000 proceedings each, net congestion rates of up to 39.84%, and personal and asset-related precautionary measures decided more than ten days after filing in 68.9% of the 663 requests examined, a proportion ranging from 64.1% to 78.1% depending on the class. The 24-hour deadline for custody hearings is strictly met, whereas other measures restricting fundamental rights wait more than ten days, a situation the article terms the 24-hour versus ten-day paradox. The simulation indicates that creating a third court reduces the caseload, the inflow and the hearings per unit by roughly one third, a result that remains stable under sensitivity analysis. Conclusions: the timeliness of decisions by the guarantee judge is a function of the fit between demand and installed capacity. The creation of a 3rd Guarantee Court is recommended, together with a third state duty roster and the functional redistribution of the court registry, in line with reasonable case duration and the protection of fundamental rights.

Keywords: judge of guarantees, case congestion, judicial unit sizing, data-driven court administration, decision time.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do juiz das garantias, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema acusatório e à salvaguarda da imparcialidade na persecução penal. Ao inserir os arts. 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal (CPP), a legislação atribuiu ao juiz das garantias o controle da legalidade da investigação criminal e a proteção dos direitos individuais dos investigados, conferindo estrutura normativa mais robusta ao

contraditório e ao devido processo legal.

A trajetória institucional do instituto, contudo, foi marcada por relevante contencioso constitucional. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, proclamado em 24 de agosto de 2023, reconheceu a constitucionalidade das normas relativas ao juiz das garantias e fixou prazo de doze meses, prorrogável por igual período, para adequação das leis de organização judiciária às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O CNJ, por sua vez, disciplinou a matéria por meio da Resolução n. 562, de 3 de junho de 2024 (CNJ, 2024b), que instituiu diretrizes de política judiciária para a estruturação, a implantação e o funcionamento do juiz das garantias na Justiça estadual e federal.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), o processo de implantação culminou na instalação das 1ª e 2ª Varas das Garantias de competência estadual em 14 de maio de 2025, regulamentadas, respectivamente, pelo Provimento Corregedoria n. 9/2025, relativo às migrações de acervo, e pelo Provimento Corregedoria n. 10/2025, relativo à sistemática de audiências de custódia. O modelo adotado pelo TJRO segue o formato de especialização de âmbito estadual, previsto no art. 7º da Resolução CNJ n. 562/2024, concentrando em duas unidades sediadas na Capital toda a competência pré-processual criminal oriunda das comarcas do Estado, ressalvadas as exclusões fixadas pelo STF nas ações diretas mencionadas.

A opção do TJRO, contudo, é singular no panorama nacional. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Resolução TJ n. 43/2023) e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Resolução n. 248/2024) adotaram modelos parcial ou integralmente regionalizados, ao passo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução CJF3R n. 117/2024) optou por sistema híbrido de cumulação de competências. O TJRO, por sua vez, concentrou a competência estadual em apenas duas varas, sob distribuição igualitária. Esse desenho institucional, embora juridicamente legítimo, gerou desafios específicos de gestão, identificados de modo prospectivo já na Análise CGJ n. 85/2024, elaborada pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), que havia recomendado, à época, modelo de quatro varas regionalizadas, e confirmados, do ponto de vista empírico, pelo Estudo CGJ n. 4/2026.

O presente artigo tem por objetivo geral avaliar o desempenho inicial das Varas

das Garantias do TJRO e examinar, com base em dados empíricos e em análise de sensibilidade prospectiva, a viabilidade técnica da criação de uma 3ª Vara das Garantias de competência estadual. Para tanto, busca-se sistematizar o referencial normativo e teórico sobre o juiz das garantias e a gestão judiciária orientada por dados; cotejar o modelo de especialização estadual adotado pelo TJRO com soluções comparadas da Alemanha, da França, do Chile e da Colômbia, bem como com os modelos brasileiros alternativos de Santa Catarina, de Goiás e da 3ª Região federal; descrever quantitativamente o desempenho das duas varas no período de agosto a dezembro de 2025; simular cenários de redistribuição da demanda em duas variantes, uma equitativa e outra ponderada por concentração por comarca, com a respectiva análise de sensibilidade; e discutir os impactos da redistribuição funcional da Secretaria das Varas à Central de Processamento Eletrônico do 1º Grau (CPE1G).

A pergunta de pesquisa orientadora pode ser assim formulada: o modelo de duas varas estaduais especializadas, tal como implantado pelo TJRO, é estruturalmente suficiente para assegurar a celeridade decisória inerente à função do juiz das garantias, especialmente em matérias de impacto direto sobre o direito fundamental à liberdade? A hipótese de trabalho, a ser confrontada com os dados, sustenta que a celeridade decisória do juízo de garantias é, antes de tudo, função da adequação entre demanda e capacidade instalada, proposição implícita no garantismo penal contemporâneo, mas raramente tratada por seu viés empírico-administrativo.

A relevância do estudo transcende a administração judiciária rondoniense. Diante da crescente exigência por efetividade da tutela penal dos direitos fundamentais e das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a análise empírica do modelo adotado contribui para o debate sobre dimensionamento estrutural de unidades especializadas, sobre os limites da centralização e sobre a relação entre estrutura judiciária e proteção de direitos fundamentais na fase investigatória.

2 REFERENCIAL TEÓRICO E NORMATIVO

2.1 O juiz das garantias no sistema acusatório brasileiro

A criação do juiz das garantias insere-se em projeto mais amplo de afirmação do sistema acusatório no processo penal brasileiro. Como destaca Lopes Junior (2023, p. 43), o sistema acusatório funda-se na separação estrita entre as figuras do acusador e do julgador, com atribuição do ônus probatório às partes e tratamento isonômico destas. Nesse modelo, somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é possível conceber a figura do juiz imparcial como fundante da própria estrutura processual.

Badaró (2011, p. 344) acrescenta que a imparcialidade do juiz constitui elemento integrante do devido processo legal, de modo que não seria devido, justo ou equânime um processo conduzido perante juiz parcial. Esse entendimento reforça a racionalidade subjacente ao instituto: ao separar o magistrado da fase investigatória, evitando que o mesmo juiz aprecie a cautelar e depois presida a instrução, o legislador buscou conferir concretude ao princípio constitucional do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

A separação funcional entre juiz das garantias e juiz da instrução atende, ainda, à exigência de imparcialidade objetiva reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Vitorelli e Almeida (2021) analisam seus fundamentos psicológico-comportamentais, sustentando haver base empírica para a premissa de que o contato prolongado do julgador com o material de investigação pode comprometer a qualidade decisória na fase subsequente, argumento que dialoga com a literatura sobre vieses cognitivos judiciais.

Lopes Junior e Ritter (2016, p. 88) sustentam, em formulação ainda anterior ao Pacote Anticrime, que a imprescindibilidade do juiz das garantias decorre da exigência teórica de imparcialidade e, sobretudo, da constatação de que, na prática forense brasileira, a contaminação do julgador pela fase investigatória produz efeitos mensuráveis sobre a qualidade da decisão. Essa proposição, empiricamente verificável, fundamenta a tese aqui assumida de que a efetividade do juízo das garantias depende menos da pureza dogmática do modelo do que da adequação entre a demanda e a capacidade instalada para respondê-la com tempestividade.

No plano normativo, Lopes Junior (2024, p. 31) assinala que o art. 3º-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, consagrou estruturalmente o sistema acusatório,

impondo ao Estado a tarefa de superar os resquícios da cultura inquisitória. Nucci (2020), ao comentar o Pacote Anticrime, chamou atenção, em sentido complementar, para as dificuldades estruturais de implantação do instituto na realidade judiciária brasileira, observação que antecipa o problema examinado neste artigo. A implementação do juiz das garantias constitui, nessa perspectiva, exigência constitucional derivada da adesão do Brasil a tratados e convenções internacionais de direitos humanos (art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988), conforme reconhecido pelo STF no julgamento das ADI n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

2.2 O julgamento do Supremo Tribunal Federal e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça

O julgamento das ADI n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Plenário do STF, em agosto de 2023, representou marco definitivo na discussão sobre a constitucionalidade do juiz das garantias. A Corte reconheceu a legitimidade das normas, por compreender que a regulamentação do processo penal é matéria de competência legislativa privativa da União, não violando a autonomia organizacional dos tribunais. Ao mesmo tempo, o STF interpretou conforme a Constituição o art. 3º-C do CPP para excluir da competência do juiz das garantias os processos de competência originária dos tribunais, os submetidos ao tribunal do júri, os de violência doméstica e familiar e as infrações de menor potencial ofensivo (Devechi, 2023; Nascimento; Oliveira, 2024).

O CNJ, no exercício da competência de supervisão do processo de implantação, editou a Resolução n. 562, de 3 de junho de 2024, que institui três modelos organizacionais (CNJ, 2024b). O primeiro é a especialização, mediante criação de vara ou núcleo especializado, com abrangência local, regional ou estadual. O segundo é a regionalização, com uma unidade designada para grupo de comarcas. O terceiro é a substituição predefinida, pela qual se designa magistrado para atuar como juiz das garantias em relação a outra unidade. A norma exige que os tribunais observem, em qualquer modelo adotado, a realização de audiências de custódia no prazo de 24 horas, podendo ser excepcionalmente substituídas por videoconferência justificada.

A Resolução reitera, ainda, a necessidade de formação continuada dos magistrados que desempenharão a função e prevê assessoramento técnico aos tribunais pelo

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF). O modelo organizacional, o prazo das custódias, a formação e o assessoramento constituem o repertório regulatório a partir do qual se aprecia a suficiência da estrutura instalada pelo TJRO.

2.3 Soluções de direito comparado: parâmetros internacionais para o juízo de garantias

A figura do juiz das garantias não é exclusividade brasileira. Ao contrário, encontra antecedentes consolidados em diversos sistemas processuais penais ocidentais, cuja análise comparativa oferece parâmetros úteis ao dimensionamento estrutural de unidades especializadas.

Na Alemanha, o **Ermittlungsrichter**, ou juiz de instrução, disciplinado nos §§ 162 e seguintes da **Strafprozessordnung**, exerce na fase pré-processual o controle jurisdicional sobre medidas cautelares, prisões provisórias e atos restritivos de direitos fundamentais. O modelo alemão consagra a separação funcional rigorosa entre o juiz da investigação e o juiz da instrução, com forte centralidade na proteção dos direitos fundamentais e ênfase em respostas decisórias céleres, ordinariamente em até 48 horas. Na França, o **juge des libertés et de la détention**, instituído pela **Loi** n. 2000-516, exerce competência específica sobre a detenção provisória e demais medidas privativas ou restritivas de liberdade, com obrigação legal de pronunciamento em prazos rigorosamente delimitados, de 24 a 96 horas, sob pena de nulidade da medida.

Na América Latina, o **juez de garantías** chileno, introduzido pelo **Código Procesal Penal** de 2000, e o **juez de control de garantías** colombiano, instituído pela **Ley** n. 906/2004, apresentam similaridades estruturais com o modelo brasileiro posterior a 2019. Em ambos os sistemas, a unidade especializada concentra o controle da legalidade investigativa, a apreciação das medidas cautelares e as audiências de custódia, com competência territorial regionalizada e estrutura proporcional à demanda local. A literatura comparada (Maier, 1996; Binder, 2014) ressalta que o sucesso desses modelos depende, em larga medida, do dimensionamento adequado da capacidade instalada, premissa que, embora dogmaticamente evidente, raramente é objeto de aferição empírica nos diagnósticos institucionais latino-americanos.

A leitura comparada permite extrair três ilações relevantes para este artigo. A celeridade decisória, e não apenas a separação funcional, constitui núcleo essencial da função de garantia, invariavelmente associada a prazos curtos e estruturalmente assegurados. O êxito do modelo depende da adequação proporcional entre unidades especializadas e demanda territorial. E a avaliação periódica do desempenho, com base em indicadores objetivos, é condição de legitimidade contínua da estrutura institucional.

2.4 Gestão judiciária orientada por dados e dimensionamento estrutural

O debate sobre a estrutura das Varas das Garantias situa-se no âmbito mais amplo da gestão judiciária orientada por dados. O relatório Justiça em Números, em sua edição de 2024, referente ao ano-base 2023, revela que a Justiça Estadual brasileira apresentou taxa de congestionamento líquida de aproximadamente 67,2%, evidenciando o desafio sistêmico de equilibrar entrada e saída de processos (CNJ, 2024a), patamar que se manteve estável na edição seguinte do relatório (CNJ, 2025). A nota técnica que o acompanha sublinha que um percentual elevado dessa taxa indica retenção de processos na fila de julgamentos e dificuldades do tribunal em lidar com o estoque de feitos.

No campo específico das Varas das Garantias, o dimensionamento estrutural deve considerar os indicadores tradicionais de acervo e movimentação e, com igual peso, a intensidade das atividades urgentes, sobretudo as audiências de custódia, que demandam resposta jurisdicional imediata e consomem parcela significativa do tempo de magistrados e equipes. Essa perspectiva alinha-se ao entendimento de Ferrajoli (2014, p. 556-557), para quem a efetividade da tutela jurisdicional penal não pode ser dissociada das condições estruturais que permitem ao juiz atuar com celeridade e equidistância.

A literatura sobre administração de cortes (Hammergren, 2007; Ostrom; Hanson, 2010) tem demonstrado que o dimensionamento adequado de unidades judiciais especializadas requer a conjugação de três variáveis. A primeira é o volume e o perfil da demanda projetada, com sensibilidade às concentrações territoriais. A segunda é

a intensidade das atividades urgentes não capturadas pelos indicadores de acervo. A terceira é a curva de aprendizado organizacional típica da fase posterior à instalação, durante a qual os indicadores tendem a oscilar antes de estabilizar-se. A criação de novas unidades especializadas, quando fundamentada nessa tríade, constitui instrumento legítimo de racionalização administrativa, desde que precedida de avaliação técnica de viabilidade e de impacto sobre os indicadores de desempenho.

O repertório internacional de medição de desempenho judicial oferece parâmetros metodológicos consolidados para essa aferição. Nos Estados Unidos, o conjunto CourTools, desenvolvido pelo National Center for State Courts (2005), reuniu dez indicadores de desempenho para cortes de primeiro grau, entre os quais o tempo até a decisão, a idade do acervo pendente e a taxa de atendimento da demanda, concebidos para permitir comparação longitudinal e identificação de gargalos operacionais. Ostrom e Hanson (2010), a partir desse instrumental, formularam o modelo de alto desempenho judicial, que articula indicadores quantitativos a uma cultura organizacional de administração orientada por resultados, na qual a mensuração periódica é condição, e não consequência, da melhoria da prestação jurisdicional.

No espaço europeu, a European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ), do Conselho da Europa, consolidou metodologia equivalente, estruturada em torno da taxa de resolução e do tempo estimado de tramitação, aplicada bienalmente aos sistemas judiciais dos Estados-membros (European Commission for the Efficiency of Justice, 2024). As diretrizes SATURN de gestão do tempo judicial acrescentam a esse instrumental a fixação de prazos-meta por tipo de procedimento e o monitoramento das etapas processuais, com ênfase específica nas medidas restritivas de liberdade, cuja demora é apreciada à luz dos arts. 5º e 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, cujo parâmetro jurisprudencial, referido nas próprias diretrizes, fixa em quatro dias o limite externo para apresentação do preso a autoridade judicial (European Commission for the Efficiency of Justice, 2018). A convergência entre os instrumentais do CNJ, do National Center for State Courts e da CEPEJ interessa a este estudo por três razões: os indicadores brasileiros de acervo, fluxo e congestionamento são metodologicamente comparáveis aos parâmetros internacionais; a fixação de prazos-meta diferenciados para medidas urgentes é prática consolidada; e o acompanhamento longitudinal, e não

pontual, é condição de validade do diagnóstico.

3 METODOLOGIA

O presente artigo adota abordagem quantitativa descritiva, complementada por simulação prospectiva em dois cenários alternativos, análise de sensibilidade e revisão bibliográfica e normativa. A escolha metodológica justifica-se pela natureza do objeto: a avaliação do desempenho de duas unidades jurisdicionais recém-instaladas, em fase de consolidação operacional, demanda inferências sobre dados primários, com explicitação cuidadosa de premissas e limitações.

3.1 Delineamento e abordagem da pesquisa

Quanto à natureza, a pesquisa é aplicada e, quanto aos fins, exploratória e descritiva, na acepção de Gil (2017), pois descreve as características de um arranjo institucional recente e ainda pouco sistematizado e busca maior familiaridade com os fatores que condicionam seu desempenho. A abordagem conjuga dimensões qualitativas e quantitativas. O tratamento dos dados administrativos é quantitativo descritivo, ao passo que o delineamento, a interpretação dos indicadores e o cotejo comparado inscrevem-se em registro qualitativo. Adota-se, nesse ponto, a compreensão de Minayo (2014) de que o qualitativo e o quantitativo constituem dimensões complementares de um mesmo movimento de conhecimento. Os números, aqui, não encerram a análise: funcionam como evidência a ser interpretada à luz do desenho institucional das Varas das Garantias e do contexto normativo que o conforma.

Quanto à estratégia, o trabalho configura-se como estudo de caso único, de caráter instrumental, cuja unidade de análise é o conjunto das Varas das Garantias de competência estadual do TJRO. A escolha apoia-se em Yin (2015), para quem o estudo de caso é o delineamento indicado quando se examina fenômeno contemporâneo em profundidade e em seu contexto real, sobretudo nas situações em que as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não se apresentam claramente delimitadas e em que o pesquisador não exerce controle sobre os eventos. As três condições incidem sobre o objeto: a instalação das varas é recente, seu desempenho é indissociável do arranjo

normativo que o condiciona, e os dados resultam da própria dinâmica institucional. O caso é instrumental porque interessa menos por si mesmo do que pela possibilidade de iluminar questão mais ampla, a relação entre dimensionamento estrutural e celeridade no exercício da função de garantia.

A coleta de dados apoiou-se em duas técnicas articuladas. A primeira é a pesquisa documental, voltada a fontes que ainda não haviam recebido tratamento analítico, a saber, a Análise CGJ n. 85/2024, o Estudo CGJ n. 4/2026, os Provimentos Corregedoria n. 9 e 10/2025 e os relatórios extraídos dos sistemas corporativos. A segunda é a pesquisa bibliográfica, dedicada ao referencial teórico sobre o juiz das garantias, o garantismo penal e a administração judiciária. O exame dos documentos observou as etapas propostas por Bardin (2016): pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. A conjugação entre dados de sistema, documentos institucionais e literatura especializada concretiza a triangulação que Flick (2009) e Yin (2015) recomendam como procedimento de validação, pois a convergência de evidências de origens diversas reduz o risco de leituras enviesadas.

A rastreabilidade das informações, que Yin (2015) denomina cadeia de evidências, orientou todo o tratamento dos dados: cada documento foi referenciado por seu número no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), de modo que os achados podem ser reconduzidos à fonte de origem, requisito de confiabilidade próprio do estudo de caso. O percurso operacional desdobra-se nos quatro movimentos detalhados nas subseções seguintes.

3.2 Fontes e período de análise

Os dados primários são provenientes dos sistemas corporativos do TJRO. O Qlik Sense fornece os painéis de produtividade, audiências e taxas de congestionamento; o Eolis registra a movimentação processual e as classes; e o DBeaver permite consultas estruturadas diretamente sobre a base de dados do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Os dados foram coletados, consolidados e validados pela Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau (DIAP1G), da Corregedoria-Geral da Justiça, e disponibilizados por meio dos documentos públicos SEI n. 3933974 (Análise CGJ n. 85/2024) e SEI n. 5456829 (Estudo CGJ n. 4/2026).

O recorte temporal adotado compreende os meses de agosto a dezembro de 2025, totalizando cinco meses. A escolha desse intervalo decorre da constatação, pelo Estudo CGJ n. 4/2026, de que os meses de maio, junho e julho de 2025 refletem prioritariamente o impacto administrativo das sete fases de migração processual previstas no Provimento Corregedoria n. 9/2025, e não a dinâmica ordinária das varas. Para a análise do lapso temporal entre pedido e decisão liminar, e para a aferição da concentração territorial da demanda, utilizou-se também a base histórica de 2018 a 2023 (Análise CGJ n. 85/2024), de modo a permitir cotejo com o cenário prospectado antes da instalação.

3.3 Indicadores examinados

Foram examinados sete grupos de indicadores: o acervo processual, entendido como o quantitativo de processos em tramitação ao final de cada período; os casos novos, correspondentes às distribuições mensais às unidades; as saídas processuais e o saldo, isto é, a diferença entre entradas e saídas; as taxas de congestionamento e de congestionamento líquido, calculadas conforme a metodologia consolidada do CNJ; as audiências de custódia realizadas; a produtividade decisória, medida pelo volume de sentenças, decisões e despachos; e o lapso temporal entre o pedido e a primeira decisão do Juízo das Garantias em cinco classes de medidas cautelares pessoais e patrimoniais.

3.4 Simulação prospectiva em dois cenários e análise de sensibilidade

A simulação prospectiva foi conduzida em dois cenários, com vistas a testar a robustez das conclusões. O Cenário A, equitativo, assume redistribuição uniforme do acervo, dos casos novos e das audiências entre três unidades, sem ponderação pela comarca de origem da demanda, abordagem coerente com o modelo de competência estadual centralizada vigente. O Cenário B, ponderado, considera a concentração por comarca identificada na Análise CGJ n. 85/2024, segundo a qual cinco comarcas, a saber, Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Guajará-Mirim, responderam, em 2023, por 56,18% dos casos novos de competência do juiz das garantias em todo o Estado, e simula redistribuição proporcional a esse perfil, mediante ponderação trimodal de 33,3%, 25,0%

e 41,7%, aplicada uniformemente aos três indicadores simulados.

Procedeu-se, adicionalmente, a análise de sensibilidade em três frentes: variação de mais ou menos 10% no volume mensal de casos novos, para aferir a estabilidade dos resultados frente a flutuações típicas da litigiosidade criminal; variação de mais ou menos 15% no volume de audiências de custódia, considerada a sazonalidade observada; e projeção pessimista de manutenção da curva de crescimento do acervo no patamar posterior à migração. A análise não esgota a estatística inferencial, mas oferece balizamento mínimo para as projeções.

3.5 Limitações metodológicas

Reconhecem-se, com transparência, cinco limitações principais. A primeira, e mais relevante, é a brevidade do período de observação. As unidades foram instaladas em 14 de maio de 2025, e a série efetivamente analisada compreende apenas os cinco meses de agosto a dezembro de 2025, correspondentes ao primeiro intervalo de funcionamento ordinário posterior à migração de acervo. Esse recorte é insuficiente para a captação de padrões anuais e sazonais consolidados, não permite isolar os efeitos da curva de aprendizado organizacional típica da fase inicial e desaconselha qualquer generalização de tendência a partir de variações mensais isoladas. Os achados aqui apresentados devem, por isso, ser lidos como diagnóstico de um primeiro ciclo, e não como medida estabilizada de desempenho. Em consonância com a prática recomendada pelos modelos internacionais de mensuração de desempenho judicial referidos no item 2.4, o acompanhamento longitudinal dos indicadores é condição de validação do diagnóstico, razão pela qual se recomenda a replicação sistemática desta análise em séries de doze, vinte e quatro e trinta e seis meses, com o mesmo desenho metodológico e as mesmas fontes, de modo a permitir comparação direta e verificação empírica das projeções.

A segunda limitação diz respeito à métrica de lapso temporal: conforme registrado pelo próprio Estudo CGJ n. 4/2026, as movimentações registradas no PJe não permitem distinguir com precisão se o primeiro ato judicial praticado constituiu efetivamente decisão de aceite ou de denegação da liminar pleiteada, o que recomenda leitura cautelosa do indicador. A terceira é que a simulação prospectiva, mesmo em cenários

alternativos, não incorpora a curva de maturação operacional típica da nova unidade, que tende a operar abaixo do potencial nos primeiros meses. A quarta é que o estudo não modela explicitamente o custo de oportunidade orçamentário da criação da nova vara, abordando-o apenas qualitativamente. A quinta é que eventuais audiências de custódia lançadas como decisão no Módulo Gabinete, e não movimentadas no PJe conforme padronização, podem produzir subnotificação residual, embora se estime que tal viés seja marginal.

4 Contextualização: do cenário anterior à implantação ao modelo adotado

A Análise CGJ n. 85/2024, produzida pela DIAP1G em março de 2024, constituiu o primeiro diagnóstico sistemático sobre a demanda de competência do juiz das garantias no TJRO. O levantamento examinou os dados de distribuição de 2018 a 2023 nas classes processuais afetas à fase pré-processual criminal, a saber, autos de prisão em flagrante, comunicados de mandado de prisão, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais. Identificou que, em 2023, as cinco comarcas com maior demanda, a saber, Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Guajará-Mirim, responderam, em conjunto, por 56,18% dos casos novos do Estado, conforme detalha o Quadro 1.

Quadro 1 – Concentração por comarca dos casos novos de competência do juiz das garantias no Estado de Rondônia (2023)

Comarca	Casos novos 2023	% do total	Categoria
Porto Velho	3.112	24,38%	Capital – sede das Varas das Garantias
Ariquemes	1.423	11,15%	Polo regional centro-norte
Ji-Paraná	993	7,78%	Polo regional centro-leste
Cacoal	842	6,60%	Polo regional centro-sul
Guajará-Mirim	801	6,27%	Faixa de fronteira (Bolívia)
Demais 18 comarcas	5.490	43,82%	Distribuição capilar
Total	12.661	100,00%	Cinco comarcas = 56,18% da demanda

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ, Análise CGJ n. 85/2024 (Eolis).

Com base nesses dados, a Análise CGJ n. 85/2024 prospectou três modelos para

o TJRO: o regionalizado, com quatro varas distribuídas territorialmente e cargas projetadas em torno de 25% para cada uma; o de cumulação de competências às unidades criminais existentes, à semelhança do adotado na 3ª Região federal; e o híbrido. A própria Análise sublinhou a vantagem do modelo regionalizado em termos de especialização e padronização de fluxos, mas reconheceu o ônus orçamentário associado à criação de quatro novas unidades.

O TJRO optou por modelo distinto: a implantação de duas varas de competência estadual, centralizadas na Capital, para apreciação de todos os procedimentos pré-processuais de todas as comarcas, ressalvadas as exclusões fixadas pelo STF e pela Resolução CNJ n. 562/2024. Esse formato, previsto no art. 7º da Resolução como especialização de âmbito estadual, concentrou nas duas unidades a totalidade da demanda investigativa do Estado, com benefícios evidentes de uniformidade decisória e especialização, mas com a contrapartida do volume agregado. Como será demonstrado adiante, a opção institucional adotada é juridicamente legítima e operacionalmente viável, embora evidencie, após o primeiro ciclo de funcionamento, sinais de pressão estrutural que recomendam ajuste tempestivo.

5 DIAGNÓSTICO EMPÍRICO: O DESEMPENHO DAS VARAS DAS GARANTIAS DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2025

5.1 Dos acervos processuais

A análise dos acervos no período posterior à migração revela padrão de estabilização em patamar elevado. Conforme demonstrado no Quadro 2, a partir de agosto de 2025, quando encerradas as principais etapas de migração, os acervos das duas unidades se mantiveram entre 16.330 e 17.298 processos, evidenciando distribuição simétrica da carga processual.

Quadro 2 – Histórico dos acervos das Varas das Garantias (maio a dezembro de 2025)

Mês/ano	1ª VG	2ª VG	Total
5/2025	7.104	7.072	14.176
6/2025	12.786	12.753	25.539

7/2025	16.514	16.698	33.212
8/2025	16.904	17.023	33.927
9/2025	17.167	17.298	34.465
10/2025	16.909	17.121	34.030
11/2025	16.358	16.662	33.020
12/2025	16.330	16.716	33.046

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (DBeaver, 2026).

Nota: VG = Vara das Garantias.

Registra-se leve tendência de redução dos acervos a partir de outubro de 2025, mais perceptível na 1ª Vara das Garantias, indicador inicial de capacidade de resposta das unidades. Ainda assim, os acervos permanecem elevados para unidades recém-instaladas, o que reforça a necessidade de monitoramento contínuo. O acervo, isoladamente considerado, não afere a adequação estrutural da unidade: sua leitura deve ser conjugada com os indicadores de fluxo, de atividade urgente e de tempo decisório examinados nas subseções seguintes, na linha dos modelos de mensuração de desempenho judicial referidos no item 2.4.

5.2 Dos casos novos, saídas e equilíbrio de fluxo

O ingresso mensal de casos novos no período de agosto a dezembro de 2025 apresentou variação significativa, conforme demonstrado no Quadro 3. Na 1ª Vara das Garantias, os volumes oscilaram entre 644 processos, em dezembro, e 1.258, em agosto; na 2ª Vara, entre 928, em setembro, e 1.214, em agosto. A média consolidada aproxima-se de mil novos casos mensais por unidade.

Quadro 3 – Casos novos, saídas e saldo mensal das Varas das Garantias (agosto a dezembro de 2025)

Mês/ano	Casos novos 1ª VG	Casos novos 2ª VG	Saídas 1ª VG	Saídas 2ª VG	Saldo 1ª VG	Saldo 2ª VG
8/2025	1.258	1.214	860	886	+398	+328
9/2025	1.126	928	841	640	+285	+288
10/2025	777	1.091	964	1.179	-187	-88
11/2025	1.131	1.087	1.448	1.369	-317	-282
12/2025	644	930	625	749	+19	+181
Total	4.936	5.250	4.738	4.823	+198	+427

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (DBeaver, 2026).

Nota: VG = Vara das Garantias. Saldo positivo indica ingresso superior às saídas; saldo negativo indica o contrário.

Em agosto e setembro, ambas as varas apresentaram saldos positivos, indicando ingresso líquido ao acervo. Em outubro e novembro verificou-se inversão, com saídas superando entradas e saldo cumulativo de -504 processos na 1ª Vara e de -370 na 2ª no bimestre. Dezembro apresentou comportamento misto, possivelmente influenciado pela sazonalidade do encerramento do exercício forense. A oscilação evidencia que o equilíbrio entre entrada e saída ainda se encontra em consolidação, sendo sensível a variações conjunturais e insuficiente, no horizonte examinado, para caracterizar tendência.

5.3 Das taxas de congestionamento

As taxas de congestionamento, bruta e líquida, constituem indicadores consolidados pela metodologia do CNJ para aferição da efetividade da prestação jurisdicional. A taxa bruta expressa a proporção de processos pendentes em relação ao total em tramitação; a líquida mede a capacidade de absorção do fluxo de entrada, desconsiderados as suspensões e os sobrestamentos.

Quadro 4 – Taxas de congestionamento das Varas das Garantias (exercício de 2025)

Unidade	Taxa de congestionamento	Taxa de congestionamento líquida
1ª Vara das Garantias	41,20%	35,37%
2ª Vara das Garantias	50,29%	39,84%
Justiça Estadual (referencial nacional)	—	67,20%

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (Qlik Sense, 2026) e CNJ (2024a).

Nota: o referencial nacional corresponde à taxa de congestionamento líquida da Justiça Estadual no ano-base 2023.

Quando cotejados com a taxa nacional de congestionamento líquida da Justiça Estadual, de aproximadamente 67,2% em 2023, os indicadores das Varas das Garantias do

TJRO revelam-se comparativamente favoráveis. Contudo, a natureza das competências exercidas, que envolve apreciação de medidas cautelares urgentes, prisões em flagrante e audiências de custódia, exige padrões de celeridade substancialmente mais rigorosos do que os aplicáveis à tramitação processual ordinária. Em outros termos, o critério de comparação não é o desempenho médio da Justiça Estadual, mas sim os padrões esperados em jurisdições especializadas em fase pré-processual urgente, referência que, conforme se verá no item 5.6, é atendida em parcela minoritária dos casos.

5.4 Das audiências de custódia

As audiências de custódia constituem atividade central da competência das Varas das Garantias, por envolverem apreciação imediata da legalidade e da necessidade da prisão, além da análise de eventuais medidas cautelares. A Resolução CNJ n. 213/2015, ratificada pela Resolução n. 562/2024, exige a realização dessas audiências no prazo de 24 horas após a prisão, demandando atuação jurisdicional célere e disponibilidade permanente da estrutura da unidade.

Quadro 5 – Audiências de custódia realizadas pelas Varas das Garantias (agosto a dezembro de 2025)

Mês/ano	1ª VG	2ª VG	Total
8/2025	127	109	236
9/2025	123	116	239
10/2025	92	119	211
11/2025	102	93	195
12/2025	97	132	229
Total	541	569	1.110

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (Qlik Sense, 2026).

Nota: VG = Vara das Garantias.

Foram realizadas 1.110 audiências de custódia no período, com média aproximada de 222 audiências por mês no conjunto das duas varas, ou 111 por unidade. A variação mensal moderada indica alternância na pressão operacional, sem comprometer o volume global. Importa destacar que essas audiências concorrem diretamente com as

demais atividades jurisdicionais das varas, como a análise de medidas cautelares, os pedidos de interceptação e as buscas e apreensões. Configura-se o que se pode designar como pressão operacional cumulativa: atividades urgentes que não incrementam o acervo, mas consomem parcela significativa do tempo de magistrados e equipes.

5.5 Da produtividade decisória

No período de maio a dezembro de 2025, as Varas das Garantias registraram, em conjunto, 42.743 atos jurisdicionais, distribuídos conforme o Quadro 6.

Quadro 6 – Atos jurisdicionais praticados pelas Varas das Garantias (maio a dezembro de 2025)

Unidade	Sentenças	Decisões	Despachos	Total
1ª Vara das Garantias	639	15.668	2.754	19.061
2ª Vara das Garantias	1.042	21.146	1.494	23.682
Total	1.681	36.814	4.248	42.743

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (Qlik Sense, 2026).

A predominância de decisões, que representam 86,1% do total, em relação a sentenças, com 3,9%, e a despachos, com 10,0%, é compatível com a natureza da competência exercida, marcada por apreciação contínua de medidas cautelares, requerimentos investigatórios e atos urgentes. Esse perfil decisório reforça que a carga de trabalho não se reflete apenas no volume de processos em acervo, mas também na intensidade diária de atos judiciais necessários à tramitação dos feitos.

5.6 Do lapso temporal entre o pedido e a decisão liminar: o paradoxo das 24 horas versus dez dias

A análise do lapso temporal transcorrido entre a formulação dos pedidos e a prolação do primeiro ato judicial pelo Juízo das Garantias nas principais medidas de natureza cautelar revela padrão preocupante, sintetizado no Quadro 7. A base examinada abrange 663 pedidos analisados no período posterior à estabilização, distribuídos em cinco classes de medidas cautelares pessoais e patrimoniais.

Quadro 7 – Lapso temporal entre o pedido e a primeira decisão do Juízo das Garantias, por classe de medida cautelar (agosto a dezembro de 2025)

Classe da medida	0 a 2 dias	3 a 5 dias	6 a 10 dias	Acima de 10 dias	Total	% acima de 10 dias
Busca e apreensão	35	30	—	151	216	69,9%
Prisão preventiva	7	7	16	78	108	72,2%
Prisão temporária	3	3	1	17	24	70,8%
Quebra de sigilo de dados e telefônico	24	33	33	161	251	64,1%
Liberdade provisória	7	5	2	50	64	78,1%
Total	76	78	52	457	663	68,9%

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (DBeaver, 2026).

Nota: a faixa de 6 a 10 dias para a classe busca e apreensão foi omitida na fonte original consultada; os demais valores conferem com o Estudo CGJ n. 4/2026.

Os dados revelam padrão consistente: em todas as cinco classes analisadas, o lapso temporal superior a dez dias constitui a faixa predominante de decisão, variando de 64,1%, na quebra de sigilo, a 78,1%, na liberdade provisória. Em média, 68,9% dos pedidos foram apreciados após dez dias do protocolo. Esse achado configura o que se denomina, neste artigo, paradoxo das 24 horas versus dez dias: as varas atendem rigorosamente ao prazo constitucional e regulamentar das audiências de custódia, fixado em 24 horas após a prisão pela Resolução CNJ n. 213/2015, ao passo que as demais medidas cautelares, de impacto direto sobre direitos fundamentais equivalentes ou mais intensos, como nos pedidos de liberdade provisória, são apreciadas, na maioria dos casos, com mais de dez dias de atraso.

O paradoxo não decorre de desídia institucional. Decorre, sobretudo, do volume agregado e da pressão operacional cumulativa: a obrigação inadiável das audiências, com hora marcada, articulação com órgãos externos e prazo constitucional, tende a deslocar capacidade de despacho das demais medidas, criando um efeito de fila que afeta justamente os pedidos cuja prioridade jurídica, em tese, equivaleria ou superaria a das custódias. A análise do lapso temporal, portanto, oferece o indicador

constitucionalmente mais sensível do conjunto. O atraso sistemático na apreciação de prisões preventivas, buscas e apreensões e pedidos de liberdade provisória não é apenas um dado de gestão; é uma questão de direitos fundamentais, à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

6 PROSPECÇÃO DE CENÁRIO: CRIAÇÃO DA 3ª VARA DAS GARANTIAS

6.1 Simulação em dois cenários alternativos

Com base nos dados consolidados até janeiro de 2026, quando as duas varas totalizavam 33.030 processos em tramitação, sendo 16.405 na 1ª Vara e 16.625 na 2ª, procedeu-se a simulação prospectiva em dois cenários alternativos, conforme a metodologia descrita no item 3.4.

Quadro 8 – Simulação do impacto da criação da 3ª Vara das Garantias: Cenários A (equitativo) e B (ponderado por concentração por comarca)

Indicador (por unidade)	Cenário atual (2 varas)	Cenário A: equitativo (3 varas)	Cenário B: ponderado (3 varas)	Redução por unidade
Acervo (jan./2026)	16.405 a 16.625	11.010	11.000 / 8.258 / 13.772	-33% (A); -17% a -50% (B)
Audiências de custódia por mês	111	74	74 / 56 / 93	-33% (A); -16% a -50% (B)
Casos novos por mês	1.000	667	667 / 500 / 833	-33% (A); -17% a -50% (B)

Fonte: elaboração própria a partir de TJRO/CGJ (DBeaver, 2026).

Nota: O Cenário B aplica ponderação trimodal de 33,3%, 25,0% e 41,7%, derivada da concentração por comarca identificada na Análise CGJ n. 85/2024. A unidade com 25,0% da carga corresponde à que assumiria a competência preponderante sobre a Capital. Admite-se, como premissa simplificadora, que as audiências de custódia se distribuem na mesma proporção dos processos, o que pode subestimar a carga da unidade responsável pela Capital.

No Cenário A, equitativo, a redistribuição uniforme entre três unidades resulta em

redução de aproximadamente 33% do estoque por vara, com acervo médio projetado de 11.010 processos; as audiências de custódia passariam de cerca de 111 para 74 por mês por unidade, e o fluxo mensal de casos novos, de cerca de mil para 667.

No Cenário B, ponderado, considera-se a possibilidade de que a 3ª Vara das Garantias, ainda que mantida a competência estadual centralizada, organize a distribuição interna com sensibilidade à concentração por comarca, atribuindo a uma das unidades a competência preponderante sobre a Capital, correspondente a aproximadamente 25% da demanda total estadual em 2023, e às outras duas a distribuição da demanda residual. Nesse cenário, a redução por unidade varia de 17% a 50%, e a vara responsável pela demanda da Capital opera em patamar substancialmente mais baixo, com 8.258 processos, liberando capacidade decisória para os feitos de maior complexidade investigativa. Tal arranjo, embora exija ajustes regimentais internos, é compatível com o art. 7º da Resolução CNJ n. 562/2024.

6.2 Análise de sensibilidade

A análise de sensibilidade foi aplicada aos parâmetros centrais da simulação, com vistas a aferir a estabilidade das conclusões frente a variações plausíveis. Os resultados estão sintetizados no Quadro 9.

Quadro 9 – Análise de sensibilidade dos resultados da simulação

Indicador projetado (12 meses)	Pessimista (-10% de saídas)	Base (Cenário A)	Otimista (+10% de saídas)
Acervo por unidade	12.300	11.010	9.800
Tempo médio para eliminação do acervo pendente (meses)	Inviável	28	18
Pedidos apreciados acima de 10 dias	62%	48%	35%
Audiências de custódia por mês, por unidade (variação de ±15%)	85	74	63

Fonte: elaboração própria.

Nota: as projeções percentuais para o indicador de lapso temporal incorporam premissa conservadora de que apenas 50% da redução de carga se converte em redução proporcional de tempo decisório, em virtude da curva de maturação operacional.

Os resultados da análise de sensibilidade demonstram robustez razoável das conclusões. Mesmo no cenário pessimista, com redução de 10% na capacidade de saídas processuais, o acervo projetado permanece substancialmente abaixo do patamar atual, e o percentual de pedidos apreciados em mais de dez dias cai dos atuais 68,9% para 62%, patamar ainda elevado, mas com tendência decrescente. No cenário otimista, a melhoria é expressiva, com projeção de 35% dos pedidos acima de dez dias. Em ambos os extremos, a ampliação estrutural produz efeito positivo significativo, embora com magnitudes distintas.

6.3 Da necessidade do 3º Plantão Estadual das Garantias

A eventual criação da 3ª Vara das Garantias impõe, por coerência sistêmica e equanimidade funcional, a correspondente instituição do 3º Plantão das Garantias. A estrutura vigente observa relação direta entre unidades jurisdicionais e regime de plantão: cada Vara das Garantias mantém plantão próprio, assegurando distribuição minimamente equilibrada das demandas urgentes entre os magistrados. A criação de uma terceira unidade sem a correspondente ampliação do regime de plantão resultaria em desequilíbrio estrutural, com concentração desproporcional de encargos decisórios e operacionais.

A instituição do 3º Plantão não é, portanto, medida opcional, mas consequência necessária da ampliação do número de varas, funcionando como instrumento de distribuição equânime da carga de trabalho, de isonomia funcional entre os magistrados e de manutenção da celeridade nas medidas urgentes.

6.4 Da redistribuição funcional da Secretaria às unidades de processamento eletrônico

Os dados sobre os níveis de sigilo revelam que mais de 98% do acervo das Varas das Garantias está classificado nos níveis 0 a 4, enquanto os processos de nível 5, que exigem acesso restrito e controle direto pela unidade judicial, representam parcela residual: 242 na 1ª Vara e 219 na 2ª, conforme dados de janeiro de 2026.

Revela-se tecnicamente recomendável concentrar a atuação da Secretaria das Varas das Garantias exclusivamente sobre os processos de nível 5, com transferência dos

demais à CPE1G. Os processos de níveis 0 a 4 envolvem, em regra, atos repetitivos, fluxos padronizáveis e medidas urgentes de massa, compatíveis com a gestão centralizada da central de processamento, estruturada para operar em escala.

Essa redistribuição funcional produz quatro efeitos esperados: desafoga a secretaria das varas, que passa a atuar de forma focalizada nos feitos de maior complexidade e sigilo; otimiza a força de trabalho, alinhando a complexidade do feito à estrutura mais adequada; assegura maior previsibilidade e rapidez no cumprimento das decisões judiciais; e preserva a efetividade do Juízo das Garantias, cuja legitimidade está associada à resposta rápida em contextos de restrição de direitos fundamentais. A medida não substitui a criação da 3ª Vara, mas a complementa.

6.5 Do aproveitamento da estrutura existente e da economicidade

A proposta apresenta viabilidade operacional adicional quando considerada em conjunto com a reorganização das unidades da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho. A eventual unificação da Vara Protetiva com a Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, discussão paralela em curso no TJRO conforme registrado no Estudo CGJ n. 4/2026, disponibilizaria estrutura física e administrativa hoje vinculada a uma das unidades, incluindo instalações, mobiliário, equipamentos e, conforme viabilidade, parte da força de trabalho.

O aproveitamento dessa capacidade instalada alinha-se às diretrizes de racionalização administrativa e de otimização dos recursos públicos, reduzindo etapas e custos associados à criação de nova vara. Não pressupõe, contudo, suficiência automática de recursos humanos ou materiais para o pleno funcionamento da nova unidade, devendo ser precedido de avaliação técnica específica.

7 DISCUSSÃO

Os dados analisados revelam que as Varas das Garantias do TJRO cumpriram, em seu período inicial de funcionamento, o papel institucional de centralizar e especializar a apreciação dos procedimentos pré-processuais criminais de todo o Estado. O modelo de competência estadual adotado pelo TJRO, embora desafiador em termos de volume de demanda, assegurou uniformidade decisória e especialização dificilmente alcançáveis

em modelos alternativos de substituição predefinida, vantagem reconhecida pela literatura comparada (Maier, 1996) e observada também nos modelos de Santa Catarina e de Goiás.

Contudo, os indicadores demonstram que a capacidade instalada atual opera com margem reduzida para absorção de variações na demanda. A convergência entre acervos elevados, superiores a 16.000 processos por unidade, taxas de congestionamento líquida próximas a 40% e padrão generalizado de apreciação de liminares em prazo superior a dez dias, verificado em 68,9% dos pedidos, configura cenário de pressão estrutural que, se não endereçado, tende a agravar-se com o crescimento natural da litigiosidade criminal.

O paradoxo das 24 horas versus dez dias, identificado no item 5.6, merece desenvolvimento específico. É fenômeno que evidencia a tensão constitucional inerente ao modelo: ao cumprir rigorosamente o prazo de 24 horas das audiências de custódia, exigido pela Resolução CNJ n. 213/2015, as varas inevitavelmente deslocam capacidade decisória de outras medidas cautelares, justamente daquelas que, do ponto de vista da hierarquia de direitos fundamentais, deveriam receber prioridade equivalente ou superior. A liberdade provisória, por exemplo, opera diretamente sobre o **status libertatis** do investigado e, ainda assim, 78,1% dos pedidos são apreciados após dez dias. O achado ganha gravidade quando confrontado com a obrigação internacional decorrente do art. 7º, § 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 9º, § 3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos a exigir apreciação tempestiva de medidas restritivas de liberdade. A resposta institucional adequada não pode ser, simplesmente, exigir maior celeridade de magistrados que já operam em regime de alta intensidade produtiva, com média mensal de 5.343 atos jurisdicionais no conjunto das duas unidades ao longo dos oito meses analisados. A resposta é estrutural: aumento da capacidade instalada, com redistribuição correspondente da carga.

O cotejo com os parâmetros internacionais de gestão de desempenho reforça esse diagnóstico. Tanto o instrumental do National Center for State Courts (2005) quanto a metodologia da CEPEJ (European Commission for the Efficiency of Justice, 2024) tratam o tempo até a decisão como indicador autônomo, não redutível à taxa de congestionamento. Uma unidade pode apresentar congestionamento favorável, como

ocorre nas Varas das Garantias do TJRO ante a média nacional, e ainda assim operar com tempos decisórios incompatíveis com a natureza urgente de sua competência. É precisamente esse descolamento entre os dois indicadores que os dados evidenciam. Para situações dessa natureza, as diretrizes SATURN recomendam a fixação de prazos-meta por classe processual e o redimensionamento da capacidade instalada quando o descumprimento se revelar estrutural, e não episódico (European Commission for the Efficiency of Justice, 2018), exatamente o quadro descrito neste artigo.

A simulação de redistribuição de demanda entre três varas demonstra que a criação de uma terceira unidade é a medida com maior potencial de impacto estrutural sobre os indicadores identificados. A análise de sensibilidade confirma a robustez desse achado, pois mesmo nos cenários pessimistas a ampliação produz efeitos positivos relevantes. A redução média de 33% no acervo individual, nos casos novos e nas audiências de custódia por unidade ampliaria a capacidade de resposta tempestiva e, ao mesmo tempo, criaria condições para que magistrados e equipes se concentrassem com maior qualidade nos feitos de maior complexidade, pressuposto reconhecido pela literatura sobre administração de cortes (Ostrom; Hanson, 2010).

A comparação com outras experiências reforça essa perspectiva. O TJRO, ao concentrar toda a demanda estadual em duas varas, potencializou os ganhos de especialização, mas assumiu o ônus do volume correspondente, superior, conforme os dados apresentados, à capacidade de absorção plena das unidades existentes. Em perspectiva comparada, o lapso temporal observado, superior a dez dias na maioria dos pedidos de medidas cautelares pessoais, destoa dos prazos rigorosamente delimitados nos modelos alemão, de 48 horas, francês, de 24 a 96 horas, e chileno-colombiano, tipicamente inferior a cinco dias, o que reforça a interpretação de que o problema é estrutural, e não cultural ou pessoal.

Resta abordar uma objeção legítima: a criação de nova vara, por si só, é solução suficiente? A resposta deste artigo é matizada. A ampliação estrutural é condição necessária, porém não suficiente. Devem acompanhá-la, em pacote integrado, três medidas concorrentes. A primeira é a redistribuição funcional da Secretaria à CPE1G, conforme discutido no item 6.4. A segunda é a formação continuada dos magistrados em análise de cautelares, prevista no art. 11 da Resolução CNJ n. 562/2024 e ainda incipiente no TJRO. A terceira é a uniformização interna dos prazos-meta, com comparação sistemática de desempenho entre as varas para identificar boas práticas e

padronizar fluxos decisórios. Sem essas medidas concorrentes, há risco de que a nova vara apenas reproduza, em escala menor, os gargalos atuais.

8 CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou, com base em dados empíricos dos sistemas corporativos do TJRO e em metodologia que combinou descrição quantitativa, simulação em dois cenários e análise de sensibilidade, que as Varas das Garantias de competência estadual operam, no primeiro ciclo posterior à implantação, em cenário de elevada pressão de demanda. Os indicadores convergem: acervos superiores a 16.000 processos por unidade, taxas de congestionamento líquida próximas a 40% e apreciação de 68,9% das medidas cautelares após dez dias, proporção que sobe para 78,1% na liberdade provisória.

A contribuição metodológica está na articulação de três níveis analíticos: a descrição empírica do desempenho, a prospecção em cenários alternativos com explicitação de premissas e o cotejo comparado, nacional e internacional. Essa estrutura permite que a recomendação de criação da 3ª Vara das Garantias se sustente na convergência de evidências, e não em inferência isolada.

A contribuição substantiva é a identificação do paradoxo das 24 horas versus dez dias como achado central, que reposiciona o problema do dimensionamento estrutural em chave constitucional: a questão não se reduz à gestão judiciária, mas alcança a proteção tempestiva de direitos fundamentais. A tese implícita do garantismo penal, segundo a qual a celeridade decisória do juízo de garantias é função da adequação entre demanda e capacidade instalada, recebe, nos dados aqui apresentados, sustentação empírica consistente, ainda que circunscrita ao horizonte temporal examinado.

A criação de uma 3ª Vara das Garantias, acompanhada do 3º Plantão Estadual e da redistribuição funcional da Secretaria à CPE1G, é apresentada como medida estrutural recomendada, integrada a um pacote concorrente que inclui formação continuada e uniformização de prazos-meta. A proposta insere-se na moldura constitucional e normativa traçada pelo STF nas ADI n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e pelo CNJ por meio da Resolução n. 562/2024, e dialoga com soluções consolidadas no direito comparado.

Cumprе reiterar, por fim, que os achados repousam sobre série de apenas

cinco meses de funcionamento ordinário, o que impõe leitura cautelosa e reforça a necessidade de acompanhamento longitudinal dos indicadores. Pesquisas futuras poderão aprofundar quatro frentes. A primeira é a replicação desta análise em séries mais extensas, de doze a trinta e seis meses, com estratificação do lapso temporal por comarca de origem, que permitiria identificar eventual concentração de atraso por região. A segunda é a análise causal dos determinantes do tempo decisório, mediante modelagem econométrica. A terceira é o acompanhamento longitudinal posterior à eventual implantação da 3ª Vara, com vistas a verificar empiricamente o cumprimento das projeções aqui apresentadas. A quarta é o cotejo com tribunais que tenham mantido o modelo de cumulação, viabilizando análise contrafactual robusta. O presente artigo constitui, nessa medida, base metodológica para tal programa de pesquisa, alinhada à diretriz de gestão judiciária orientada por dados que vem se consolidando no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Conflito de interesses: os autores declaram não haver conflito de interesses.

Financiamento: a pesquisa não recebeu financiamento de agências de fomento públicas, comerciais ou sem fins lucrativos.

Contribuição dos autores: os autores foram responsáveis integralmente pela concepção da pesquisa, coleta e análise dos dados, redação e revisão do manuscrito.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: BONATO, Gilson (org.). **Processo penal, Constituição e crítica**: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 343-360.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BINDER, Alberto. **Elogio de la audiencia oral y otros ensayos**. Monterrey: Consejo de la Judicatura del Estado de Nuevo León, 2014. Disponível em: <https://www.pjenl.gob.mx/CJ/Publicaciones/26.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.
- BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. Julgamento em 24 ago. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.299. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. Julgamento em 24 ago. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.300. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. Julgamento em 24 ago. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.305. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. Julgamento em 24 ago. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 05 ago. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025**: ano-base 2024. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 05 ago. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 562, de 3 de junho de 2024. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar e dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e altera e acrescenta dispositivos à Resolução CNJ n. 213/2015. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2026.
- DEVECHI, Júlio César Craveiro. O juiz das garantias na visão do STF: análise do instituto à luz do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. **Revista Jurídica Gralha Azul**, Curitiba, v. 1, n. 20, out./nov. 2023. DOI: 10.62248/c9r7dk29.
- EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. **European judicial systems**: CEPEJ evaluation report – 2024 evaluation cycle (2022 data). Estrasburgo: Conselho da Europa, 2024. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/special-file>. Acesso em: 05 ago. 2026.
- EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. **Revised SATURN guidelines for judicial time**

management: 3rd revision. CEPEJ(2018)20R. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/cepej-2018-20-e-cepej-saturn-guidelines-time-management-3rd-revision/16808ff3ee>. Acesso em: 05 ago. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa.** Tradução de Joice Elias Costa. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HAMMERGREN, Linn. **Envisioning reform:** conceptual and practical obstacles to improving judicial performance in Latin America. University Park: Pennsylvania State University Press, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. A estrutura acusatória consagrada no art. 3º-A do CPP e a resistência da cultura inquisitória. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Juiz das garantias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 31-45.

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Duc In Altum – Cadernos de Direito**, Recife, v. 8, n. 16, p. 55-91, set./dez. 2016.

MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal:** fundamentos. 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1996. tomo I.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

NASCIMENTO, Maria Auxiliadora do; OLIVEIRA, Enio Walcacer de. O pacote anticrime após julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo STF: uma análise acerca da interpretação conforme a Constituição. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151450, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1450.

NATIONAL CENTER FOR STATE COURTS. **CourTools:** trial court performance measures. Williamsburg: NCSC, 2005. Disponível em: <https://www.ncsc.org/our-centers-projects/courtools>. Acesso em: 05 ago. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado:** Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OSTROM, Brian J.; HANSON, Roger A. **Achieving high performance:** a framework for courts. Williamsburg: National Center for State Courts, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Resolução n. 248, de 29 de janeiro de 2024.** Dispõe sobre a implementação parcial do juiz das garantias nas comarcas de Goiânia, Hidrolândia, Leopoldo de Bulhões e Itaberaí. Goiânia: TJGO, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Análise CGJ n. 85/2024 – DIAP1G/DEJAD/SCGJ/CGJ:** estudo para implantação do juiz das garantias no Estado de Rondônia. Porto Velho: TJRO/CGJ, 2024. SEI n. 3933974.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Estudo CGJ n. 4/2026 – DIAP1G/DEJAD/SCGJ/CGJ:** avaliação da necessidade de criação da 3ª Vara das Garantias de competência estadual, com sede na Capital. Porto Velho: TJRO/CGJ, 2026. SEI n. 5456829.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Provimento Corregedoria n. 9, de 13 de maio de 2025.** Dispõe sobre a regulamentação e a instrumentalização para a instalação das Varas das Garantias e da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Porto Velho. Porto Velho: TJRO/CGJ, 2025. Disponível em: <https://atos.tjro.jus.br/detalhar/1582>. Acesso em: 05 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Provimento Corregedoria n. 10, de 13 de maio de 2025.**

Dispõe sobre a regulamentação da audiência de custódia e da atuação do Juízo das Garantias no âmbito do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Porto Velho: TJRO/CGJ, 2025. Disponível em: <https://atos.tjro.jus.br/detalhar/827>. Acesso em: 05 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Resolução TJ n. 43, de 2023**. Dispõe sobre a convalidação de competência da Vara Regional de Direito Bancário da Comarca de Rio do Sul em Vara Regional de Garantias. Florianópolis: TJSC, 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Resolução CJF3R n. 117, de 31 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal de primeiro grau da 3ª Região. São Paulo: TRF3R, 2024. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/anexos-noticias/2024/SEI_10540196_Resolucao_CJF3R_117.pdf. Acesso em: 05 ago. 2026.

VITORELLI, Edilson; ALMEIDA, João Henrique de. Imparcialidade judicial e psicologia comportamental: há fundamento científico para um juiz de garantias? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 316, p. 29-62, jun. 2021.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Tradução de Cristhian Matheus Herrera. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

Inteligência artificial pública e soberana no Poder Judiciário brasileiro: arquitetura institucional e epistemológica para a mitigação do racismo algorítmico

Public and sovereign artificial intelligence in the brazilian judiciary: institutional and epistemological architecture for the mitigation of algorithmic racism

Renato Luiz Gomez da Silva¹

Resumo

A crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) à rotina do Poder Judiciário brasileiro, dos classificadores de processos aos modelos generativos de linguagem, convive com um problema estrutural pouco enfrentado: a reprodução, em escala e sob a aparência de neutralidade técnica, de assimetrias raciais historicamente sedimentadas, fenômeno designado como racismo algorítmico. Este artigo tem por objetivo propor a arquitetura institucional e epistemológica de uma inteligência artificial pública e soberana do sistema de justiça brasileiro, concebida desde a origem para mitigar o racismo algorítmico. A pesquisa, de natureza qualitativa, articula revisão bibliográfica interdisciplinar e análise documental do marco normativo vigente, com destaque para a Resolução CNJ n. 615/2025 e o Projeto de Lei n. 2.338/2023, mobilizando como marco teórico a noção foucaultiana de dispositivo e a crítica decolonial à colonialidade do poder e dos dados. Sustenta-se que a adoção acrítica de modelos privados e estrangeiros constitui forma de colonialismo de dados e que apenas um modelo público, auditável e governado de modo participativo pode operar como contradispositivo. Propõe-se uma arquitetura em quatro camadas (dados, modelo, governança e uso), acompanhada de salvaguardas antirracistas operacionais, entre as quais métricas de equidade auditáveis e fichas de documentação dos conjuntos de dados. Conclui-se que a soberania algorítmica é condição de possibilidade para um Judiciário comprometido com a igualdade material e o acesso à justiça.

Palavras-chave: racismo algorítmico, inteligência artificial, Poder Judiciário, soberania tecnológica, acesso à justiça.

¹ Doutorando em Letras (PPGL/UNIR), Mestre em Estudos Literários (UNIR), Especialista em Revisão de Textos (Unyleya), Docente do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas – Afya Porto Velho e Analista Judiciário - Revisor Redacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), atuando na Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau (Diap1G).

Abstract

The growing incorporation of artificial intelligence (AI) systems into the routine of the Brazilian Judiciary, from case classifiers to generative language models, coexists with a structural and under-addressed problem: the reproduction, at scale and under the guise of technical neutrality, of historically entrenched racial asymmetries, a phenomenon known as algorithmic racism. This article aims to propose the institutional and epistemological architecture of a public and sovereign artificial intelligence for the Brazilian justice system, designed from inception to mitigate algorithmic racism. The qualitative research combines interdisciplinary literature review and documentary analysis of the current normative framework, notably CNJ Resolution No. 615/2025 and Bill No. 2.338/2023, drawing on the Foucauldian notion of the *dispositif* and the decolonial critique of the coloniality of power and of data. It argues that the uncritical adoption of private and foreign models constitutes a form of data colonialism and that only a public, auditable and participatorily governed model can operate as a counter-*dispositif*. A four-layer architecture is proposed (data, model, governance and use), together with operational antiracist safeguards, including auditable equity metrics and dataset documentation sheets. It concludes that algorithmic sovereignty is a condition of possibility for a Judiciary committed to substantive equality and access to justice.

Keywords: algorithmic racism, artificial intelligence, Judiciary, technological sovereignty, access to justice.

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial deixou de ser promessa futura para tornar-se infraestrutura cotidiana do Poder Judiciário brasileiro. Iniciativas como o projeto Victor, desenvolvido no âmbito do Supremo Tribunal Federal para a triagem de recursos extraordinários, e a plataforma Sinapses, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o compartilhamento de modelos entre tribunais, ilustram um movimento que se acelerou com a difusão dos grandes modelos de linguagem. Em um sistema que processa dezenas de milhões de feitos por ano, e que figura entre os mais demandados do mundo, a automação aparece como resposta natural à pressão por celeridade e eficiência. A inevitabilidade desse movimento é assumida no mais alto nível do sistema de justiça. Em maio de 2026, no 5º Fórum Esfera, o ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso comparou ignorar a inteligência artificial a “parar o

vento com as mãos” e projetou um horizonte em que a tecnologia produziria decisões com objetividade superior à dos juízes, desde que sob supervisão humana (Consultor Jurídico, 2026). O argumento é instrutivo justamente por sua ambivalência. De um lado, Barroso reconhece que o viés algorítmico é preocupação legítima e o relativiza com uma constatação difícil de refutar: também os juízes de carne e osso carregam preconceitos e cometem discriminações. De outro, ao concluir daí que a máquina decidiria com maior objetividade — a ponto de caber ao magistrado o ônus de justificar por que dela se afasta —, recoloca no sistema técnico a presunção de neutralidade que retirara do humano. É essa transferência que o presente artigo problematiza: o ponto não é opor a parcialidade do juiz à suposta imparcialidade do algoritmo, mas reconhecer que nenhum dos dois é neutro e que, por isso mesmo, a arquitetura, a governança e a auditabilidade do sistema automatizado deixam de ser detalhe de engenharia para tornar-se questão de justiça.

Essa promessa, contudo, carrega um pressuposto frágil: o da neutralidade técnica. Algoritmos não são instrumentos assépticos que apenas aceleram tarefas; são artefatos sociotécnicos que incorporam, nos dados de que se alimentam e nas escolhas de quem os concebe, relações de poder e visões de mundo. Quando treinados sobre registros que sedimentam décadas de seletividade penal e desigualdade racial, tendem a reproduzir, e a amplificar sob o verniz da objetividade matemática, exatamente as assimetrias que se esperaria que ajudassem a corrigir. A esse fenômeno a literatura tem dado o nome de racismo algorítmico (Benjamin, 2019; Noble, 2018; Silva, 2022).

O problema não é abstrato. No Brasil, levantamento da Rede de Observatórios da Segurança, coordenado por Pablo Nunes no âmbito do CESeC, constatou que 90,5% das pessoas presas com auxílio de tecnologias de reconhecimento facial em 2019 eram negras (Nunes, 2019). O dado não revela uma falha pontual de calibração: expõe a forma como a tecnologia, ao se acoplar a um aparato historicamente seletivo, converte o passado discriminatório em previsão automatizada do futuro. Transposta sem mediação para o ambiente judicial, essa mesma lógica ameaça contaminar a prestação jurisdicional.

A isso soma-se uma segunda dimensão do problema, de ordem geopolítica. Boa parte das soluções hoje em uso apoia-se em modelos de fundação privados e estrangeiros,

treinados predominantemente em corpora anglófonos e regidos por valores e interesses alheios ao contexto nacional. Tal dependência configura o que Couldry e Mejias (2019) denominam colonialismo de dados: a apropriação da vida social convertida em dado como nova fronteira de acumulação, em uma relação que reedita, no plano digital, assimetrias coloniais. Em matéria de Estado, e sobretudo de Judiciário, abrir mão da soberania sobre os modelos que mediam decisões é abrir mão de parcela significativa de autodeterminação institucional.

Diante desse cenário, o presente artigo formula o seguinte problema de pesquisa: é possível conceber, para o Poder Judiciário brasileiro, uma inteligência artificial que não reproduza o racismo algorítmico? A hipótese aqui sustentada é afirmativa, sob uma condição: que tal IA seja, simultaneamente, pública e soberana, e antirracista por desenho, isto é, projetada desde a sua origem, e em todas as suas camadas, para reconhecer e neutralizar os mecanismos pelos quais a discriminação se inscreve nos sistemas automatizados.

O objetivo geral é propor a arquitetura institucional e epistemológica de uma inteligência artificial pública e soberana do sistema de justiça, voltada à mitigação do racismo algorítmico. Como objetivos específicos, pretende-se:

- a) examinar o algoritmo como dispositivo de poder-saber, à luz de Michel Foucault e da crítica decolonial, articulando as noções de colonialidade do poder e de colonialismo de dados;
- b) sistematizar as evidências do racismo algorítmico e seus riscos específicos no campo da justiça, em perspectiva internacional e nacional;
- c) analisar o marco normativo brasileiro em formação, em especial a Resolução CNJ n. 615/2025 e o Projeto de Lei n. 2.338/2023, identificando a lacuna que a proposta pretende preencher;
- d) delinear uma arquitetura em quatro camadas (dados, modelo, governança e uso) com salvaguardas antirracistas concretas e aplicáveis no âmbito do Judiciário.

A pesquisa é de natureza qualitativa e caráter teórico-propositivo, desenvolvida em três movimentos articulados: (i) a construção de um marco teórico que toma o sistema de inteligência artificial como dispositivo de poder-saber; (ii) o levantamento e a análise das evidências e do marco normativo do racismo algorítmico no campo da justiça; e

(iii) a síntese propositiva de uma arquitetura institucional e epistemológica voltada à sua mitigação. O marco teórico que organiza a leitura é duplo: de um lado, a analítica foucaultiana do poder e do discurso; de outro, a crítica decolonial latino-americana e os estudos brasileiros sobre racismo algorítmico.

A revisão bibliográfica, de caráter interdisciplinar, foi organizada em quatro eixos temáticos (equidade e crítica algorítmica de matriz internacional; teoria social crítica e pensamento decolonial; estudos brasileiros sobre racismo algorítmico; e processamento de linguagem natural em português), privilegiando-se obras seminais de cada campo e a produção recente sobre inteligência artificial no Poder Judiciário. A seleção orientou-se pela pertinência ao problema de pesquisa e pela capacidade de articular as dimensões técnica, jurídica e sociopolítica do fenômeno.

A análise documental incidiu sobre o corpus normativo pertinente ao uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário: a Resolução CNJ n. 332/2020, a Resolução CNJ n. 615/2025, o Projeto de Lei n. 2.338/2023 e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), além do Regulamento (UE) 2024/1689 em perspectiva comparada. Cada ato foi examinado à luz da noção foucaultiana de dispositivo, segundo três eixos de leitura: (i) as relações de poder-saber, isto é, o modo como o ato constitui o sistema de IA como objeto governável; (ii) o regime de visibilidade e opacidade, aferido pelas exigências de transparência, auditabilidade e explicabilidade; e (iii) as salvaguardas antidiscriminatórias, identificadas a partir das vedações e dos deveres de equidade nele inscritos. Desse cotejo emergiram a lacuna estrutural que a proposta busca preencher e os parâmetros que informam a arquitetura delineada na seção 5.

O artigo vincula-se ao Grupo de Pesquisa 3 (Direitos Humanos, Criminologia e Execução Penal), em sua Linha 1, dedicada à justiciabilidade dos direitos humanos. Toma o racismo algorítmico como uma forma contemporânea de violação sistêmica de direitos, que se inscreve na prestação jurisdicional pela via da automação, e pergunta de que modo o desenho institucional da inteligência artificial do sistema de justiça pode resguardar a igualdade material e o acesso à justiça das populações historicamente sub-representadas.

Além desta introdução, o texto organiza-se em mais cinco seções. A segunda constrói o marco teórico do algoritmo como dispositivo. A terceira reúne evidências

do racismo algorítmico no campo da justiça. A quarta examina o marco normativo e o estado da arte no Judiciário brasileiro. A quinta apresenta a arquitetura proposta. A sexta discute seu potencial como contradispositivo, antes das considerações finais.

2 O DISPOSITIVO ALGORÍTMICO: PODER, SABER E COLONIALIDADE

2.1 Do exame ao algoritmo: a governamentalidade dos dados

Em Foucault (1987), o poder moderno não se exerce apenas pela repressão, mas sobretudo pela produção: produz saberes, condutas, sujeitos. Em **Vigiar e punir**, o autor descreve as disciplinas que, a partir de procedimentos como a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e, especialmente, o exame, classificam, comparam e distribuem os indivíduos em séries, fabricando a norma a partir da qual o desvio se torna visível e governável. O exame é, nesse sentido, uma tecnologia que combina poder e saber: ao mesmo tempo que conhece o indivíduo, sobre ele intervém.

Há uma continuidade instrutiva entre o exame disciplinar e o algoritmo contemporâneo. O sistema de IA também classifica, pontua, ordena e prevê; também produz uma verdade sobre os sujeitos (um score de risco, uma probabilidade de reincidência, uma triagem de relevância) que passa a agir sobre eles com efeitos concretos. A noção foucaultiana de dispositivo, entendida como a rede heterogênea que articula discursos, instituições, normas e práticas em torno de uma função estratégica (Foucault, 1979), permite ler o sistema algorítmico não como objeto isolado, mas como nó de uma trama que envolve bases de dados, decisões de engenharia, contratos, rotinas burocráticas e quadros normativos.

A essa produtividade soma-se a opacidade. Pasquale (2015) cunhou a expressão sociedade da caixa-preta para descrever o regime em que decisões de grande consequência são tomadas por sistemas cujo funcionamento permanece inacessível ao escrutínio público. A opacidade não é acidente, mas fonte de poder: quanto menos auditável o sistema, mais difícil contestá-lo. Em chave foucaultiana, é também um regime de discurso, uma ordem do discurso (Foucault, 1996), que define o que pode ser dito e questionado, e o que se impõe como técnico, neutro e indiscutível.

2.2 Colonialidade do poder e colonialismo de dados

Para apreender a dimensão racial do dispositivo algorítmico, é preciso recorrer ao pensamento decolonial. Quijano (2005) demonstra que a classificação racial da população foi o eixo estruturante do padrão de poder inaugurado pela colonização, a colonialidade do poder, e que esse padrão sobrevive à independência política, organizando até hoje a distribuição de trabalho, autoridade e reconhecimento. A raça não é resíduo do passado, mas matriz ativa da modernidade. Quando um sistema técnico naturaliza correlações construídas sob essa matriz, não apenas descreve a realidade: reinscreve a colonialidade.

Mbembe (2018), ao formular o conceito de necropolítica, desloca o foco do poder que disciplina para o poder que decide quem pode ser exposto à morte e ao abandono. A seleção algorítmica de quem será vigiado, abordado, suspeitado ou encarcerado articula-se a essa racionalidade necropolítica, distribuindo de modo desigual a exposição ao risco e à violência estatal. Fanon (2008), por sua vez, descreve a epidermização da inferioridade, isto é, o modo como o olhar colonial fixa o corpo negro em uma exterioridade desvalorizada. O dispositivo algorítmico, ao operar sobre faces, nomes e endereços, atualiza esse olhar: produz uma epidermização automatizada, em que a pele volta a ser, agora por via estatística, marcador de suspeição. Sueli Carneiro (2005) radicaliza essa leitura ao descrever a construção do outro como não-ser, vale dizer, a negação da plena humanidade ao sujeito racializado, e o epistemicídio, entendido como a desqualificação sistemática de seus saberes e de sua condição de produtor de conhecimento. Ambos os mecanismos reaparecem, sob nova roupagem, quando o sistema técnico decide, sem fundamentação acessível, quem merece suspeição e qual conhecimento conta como válido.

É nesse horizonte que Couldry e Mejias (2019) situam o colonialismo de dados. Assim como o colonialismo histórico se apropriou de terras e corpos, o colonialismo de dados se apropria da vida social transformada em fluxo de informação, convertendo-a em recurso para a acumulação, movimento correlato ao que Zuboff (2020) descreve como capitalismo de vigilância: a conversão sistemática da experiência humana em dados comportamentais apropriáveis como matéria-prima de mercados preditivos. A

dependência de modelos estrangeiros pelo Estado brasileiro não é, portanto, questão meramente técnica ou orçamentária: é questão de soberania e de justiça epistêmica. No Brasil, Faustino e Lippold (2023) deram a essa crítica formulação própria, a de um colonialismo digital, articulando a epistemologia de Frantz Fanon à ética hacker para evidenciar como a inteligência artificial e o extrativismo de dados atualizam dinâmicas coloniais sobre as populações racializadas, convertendo a vida, a criatividade e a cognição em objeto de extração de valor.

2.3 Racismo algorítmico

A confluência dessas leituras encontra síntese no conceito de racismo algorítmico, sistematizado no Brasil por Tarcízio Silva (2022) como o modo pelo qual tecnologias digitais reproduzem e potencializam o racismo, frequentemente de forma invisível, sob a alegação de objetividade técnica. A produção internacional fornece ampla sustentação. Noble (2018) evidencia como mecanismos de busca codificam e difundem representações racistas e sexistas; Benjamin (2019) cunha a expressão *new Jim Code* para descrever como sistemas aparentemente neutros aprofundam a desigualdade racial; O'Neil (2016) demonstra como modelos opacos e em larga escala, as chamadas armas de destruição matemática, penalizam os mais vulneráveis; Eubanks (2018) mostra como ferramentas automatizadas vigiam e punem a pobreza; e Crawford (2021) recusa a ideia de uma IA imaterial e neutra, expondo seu caráter extrativo e político. O ponto comum é decisivo: o viés não é exceção corrigível por ajuste fino, mas tendência estrutural que decorre dos dados e das relações sociais que os produzem. No cenário nacional, soma-se a esse debate a atuação da cientista da computação Nina da Hora, que investiga o racismo embutido nos algoritmos de reconhecimento facial e ressignifica o próprio *ethos hacker* como prática antirracista, na tese de que dominar a técnica pode ser instrumento de emancipação, e não apenas de controle (Hora, 2022).

3 EVIDÊNCIAS DO RACISMO ALGORÍTMICO E SEUS RISCOS NO CAMPO DA JUSTIÇA

3.1 Casos paradigmáticos internacionais

O caso mais emblemático é o do sistema COMPAS, utilizado em tribunais norte-americanos para estimar risco de reincidência. Investigação conduzida pela ProPublica (Angwin **et al.**, 2016) revelou que o sistema sinalizava réus negros como de alto risco a uma taxa quase duas vezes maior que a de réus brancos entre aqueles que, de fato, não reincidiram. Em outras palavras, o sistema distribuía de modo racialmente desigual os falsos positivos, com consequências diretas sobre liberdade e pena. O episódio tornou-se referência mundial sobre os perigos de delegar a sistemas opacos juízos que afetam direitos fundamentais.

No campo da visão computacional, o estudo **Gender Shades** (Buolamwini; Gebru, 2018) demonstrou que sistemas comerciais de classificação facial apresentavam taxas de erro substancialmente mais altas para mulheres de pele escura do que para homens de pele clara. A pesquisa evidenciou que a sub-representação de determinados grupos nos dados de treinamento se traduz em desempenho desigual. Mostrou, ainda, que a aferição da acurácia agregada esconde disparidades que só aparecem quando os resultados são desagregados por raça e gênero.

3.2 O caso brasileiro

No Brasil, as evidências convergem. Além do dado já citado, de 90,5% de pessoas negras entre as presas por reconhecimento facial no levantamento de 2019 (Nunes, 2019), a literatura sobre o tema documenta a ampla disseminação dessa tecnologia por diversas unidades da federação, com baixos índices de transparência e de prestação de contas (Silva, 2022). O perfil das prisões reproduz o da população carcerária: majoritariamente jovens negros, abordados sobretudo por delitos de pequena monta ligados ao tráfico.

Há, ainda, um problema que antecede o próprio modelo: a qualidade dos dados. Registros policiais e judiciais brasileiros condensam décadas de seletividade penal. Treinar sistemas sobre esses registros brutos, sem mediação crítica, equivale a converter a discriminação histórica em insumo de previsão, em um processo de lavagem do viés, no qual a desigualdade entra como dado e sai como suposta objetividade estatística. Como adverte Benjamin (2019), nenhum ajuste técnico posterior neutraliza por completo um viés que está inscrito nas próprias condições sociais de produção do dado.

3.3 Riscos da dependência de modelos estrangeiros no Judiciário

A adoção, pelo Judiciário, de grandes modelos de linguagem estrangeiros agrega riscos próprios. Em primeiro lugar, há descompasso linguístico e cultural: modelos treinados majoritariamente em inglês capturam de modo imperfeito as especificidades do português jurídico brasileiro, de sua dogmática e de seus precedentes. Em segundo, há o risco da alucinação, isto é, a geração de texto fluente, porém factualmente infundado, particularmente perigosa em um domínio em que cada citação normativa e jurisprudencial precisa ser verídica. Bender **et al.** (2021) alertam que modelos de linguagem de grande porte funcionam, em medida relevante, como papagaios estocásticos (**stochastic parrots**): recombinação de padrões estatísticos sem compreensão, podendo reproduzir e amplificar os vieses presentes nos dados de treinamento.

Em terceiro lugar, somam-se a opacidade dos modelos proprietários, a incerteza quanto ao tratamento de dados sensíveis sob a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), os custos de licenciamento e a dependência tecnológica de fornecedores externos. Para uma instituição cuja legitimidade repousa na fundamentação racional e pública de suas decisões, delegar a mediação dessas decisões a uma caixa-preta sobre a qual não se exerce controle é incompatível com os princípios que regem o exercício da jurisdição.

4 O MARCO NORMATIVO E O ESTADO DA ARTE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

4.1 Da Resolução n. 332/2020 à Resolução n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça foi pioneiro ao disciplinar o tema. A Resolução CNJ n. 332/2020 (Brasil, 2020) estabeleceu os primeiros parâmetros de ética, transparência e governança para a inteligência artificial no Poder Judiciário, fixando princípios como a não discriminação, a exigência de representatividade das amostras de dados e a cautela com dados pessoais sensíveis. Cinco anos depois, diante do avanço da IA generativa, esse marco foi revogado e substituído pela Resolução CNJ nº 615, de 11 de

março de 2025 (Brasil, 2025).

A Resolução n. 615/2025 representa um salto de maturidade regulatória. Adota categorização dos sistemas por nível de risco, abordagem inspirada no modelo europeu, torna obrigatórias auditorias periódicas, disciplina especificamente a IA generativa e institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, instância de coordenação e nivelamento entre tribunais com capacidades técnicas assimétricas, cuja composição veio a ser alterada pela Resolução n. 674, de 25 de março de 2026 (Brasil, 2026). De especial relevância para o presente argumento é o seu art. 10, que estabelece vedações absolutas: proíbe, entre outros, sistemas que impossibilitem a revisão humana, que valorem características pessoais para prever a prática de crimes ou comportamentos futuros, que classifiquem pessoas com base em comportamento para avaliar a plausibilidade de seus direitos, e que empreguem padrões biométricos para reconhecimento de emoções. Na prática, o dispositivo veda, no âmbito do Judiciário brasileiro, justamente a classe de aplicações que o caso COMPAS tornou notória: o perfilamento penal preditivo. Trata-se de uma âncora normativa expressamente antidiscriminatória.

4.2 O marco legal em formação e o diálogo comparado

No plano legislativo, tramita o Projeto de Lei n. 2.338/2023 (Brasil, 2023), aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 e, desde então, sob exame de comissão especial na Câmara dos Deputados. O projeto adota classificação de sistemas por nível de risco, assegura aos afetados direitos como o de explicação, contestação e supervisão humana das decisões automatizadas, e prevê a criação de um sistema nacional de regulação e governança da IA. Ainda não convertido em lei, o texto sinaliza, contudo, a direção da regulação brasileira. Soma-se a ele a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), que disciplina o tratamento de dados sensíveis, categoria na qual se inclui o dado relativo à origem racial ou étnica.

Em perspectiva comparada, o Regulamento (UE) 2024/1689, o AI Act europeu (União Europeia, 2024), classifica como de alto risco os sistemas destinados à administração da justiça, sujeitando-os a requisitos reforçados de documentação, qualidade de

dados, supervisão humana e transparência. A convergência entre o modelo europeu, o Projeto de Lei n. 2.338/2023 e a Resolução CNJ n. 615/2025 indica a consolidação de um paradigma regulatório baseado em risco, direitos e auditabilidade.

4.3 O conjunto normativo como dispositivo: uma leitura em três eixos

Descrever o que cada ato determina é insuficiente para os fins desta pesquisa. Importa ler o corpus normativo como camada discursiva do próprio dispositivo algorítmico, isto é, perguntar como cada norma constitui o sistema de IA enquanto objeto governável, que regime de visibilidade institui e que salvaguardas antidiscriminatórias inscreve. É o que se faz a seguir, nos três eixos anunciados na introdução.

No eixo do poder-saber, a regulação não apenas limita a IA: ela a fabrica como objeto de governo. A Resolução n. 332/2020 inaugurou esse gesto ao nomear princípios e sujeitar a tecnologia a um vocabulário de ética e governança. A Resolução n. 615/2025 o aprofunda ao classificar as soluções por nível de risco, segundo o anexo de classificação a que remete seu art. 11, e ao instituir o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário como instância que define, autoriza e nivela o que pode circular entre tribunais. O Projeto de Lei n. 2.338/2023 estende o gesto ao conjunto da sociedade, ao prever um sistema nacional de regulação e governança. Em cada caso, classificar é exercer poder-saber: a norma produz a grade — risco alto, risco baixo, uso vedado — pela qual o sistema passa a ser conhecido e, por isso mesmo, conduzido.

No eixo da visibilidade e da opacidade, o que está em disputa é quanto da caixa-preta se torna inspecionável. Aqui a Resolução n. 615/2025 representa o avanço mais nítido: torna obrigatórias auditorias periódicas, condiciona o uso ao registro das soluções na plataforma Sinapses e assegura a atores como a advocacia, o Ministério Público e as defensorias o acesso aos relatórios de auditoria e monitoramento ao longo de todo o ciclo de vida da ferramenta. O Projeto de Lei n. 2.338/2023 reforça essa abertura pelo lado do jurisdicionado, ao assegurar os direitos de explicação e de contestação das decisões automatizadas, e o **AI Act** europeu submete os sistemas de administração da justiça a exigências reforçadas de documentação e rastreabilidade. A trajetória é de redução programada da opacidade, embora, como adverte a literatura, transparência

prescrita em norma não equivalha a auditabilidade efetiva, que depende de capacidade técnica instalada e da independência de quem audita.

No eixo das salvaguardas antidiscriminatórias, a leitura revela um arco que vai do princípio à vedação. A Resolução n. 332/2020 enunciava a não discriminação e a representatividade das amostras como princípios. A Resolução n. 615/2025 converte parte desse programa em proibição: seu art. 10 veda, entre outras hipóteses, sistemas que impossibilitem a revisão humana, que valorem características pessoais para prever a prática de crimes, que classifiquem pessoas com base em comportamento para aferir a plausibilidade de seus direitos e que empreguem biometria para reconhecimento de emoções, impondo, em seu § 2º, a descontinuação da solução que venha a incorrer em tais vedações. No plano dos direitos, a LGPD qualifica como sensível o dado relativo à origem racial ou étnica, submetendo seu tratamento a salvaguardas específicas, ao passo que o **AI Act** ancora as exigências de qualidade de dados e supervisão humana na proteção de direitos fundamentais. Do princípio enunciado em 2020 à vedação acionável de 2025, consolida-se uma âncora normativa expressamente antidiscriminatória, que afasta, no Judiciário brasileiro, justamente a classe de aplicações que o caso COMPAS tornou notória.

O Quadro 1 sintetiza essa leitura, cotejando os atos segundo os três eixos.

Quadro 1 – Leitura dispositiva do conjunto normativo segundo três eixos

Ato	Poder-saber (constituição do objeto)	Visibilidade e opacidade	Salvaguardas antidiscriminatórias
Res. CNJ n. 332/2020	Nomeia princípios e submete a IA a vocabulário de ética e governança.	Exige transparência e prestação de contas em termos ainda gerais.	Enuncia a não discriminação e a representatividade das amostras como princípios.
Res. CNJ n. 615/2025	Classifica por nível de risco (art. 11) e institui o Comitê Nacional de IA do Judiciário.	Auditorias periódicas obrigatórias; registro no Sinapses; acesso de OAB, MP e Defensorias aos relatórios.	Vedações do art. 10 (perfilamento penal preditivo, biometria de emoções) e dever de descontinuação (§ 2º).
Projeto de Lei n. 2.338/2023	Classificação por risco; previsão de sistema nacional de regulação e governança.	Direitos de explicação e de contestação das decisões automatizadas.	Direitos dos afetados e supervisão humana como garantias antidiscriminatórias.
AI Act (UE) 2024/1689	Administração da justiça classificada como de alto risco.	Documentação, rastreabilidade e transparência reforçadas.	Qualidade de dados e supervisão humana ancoradas em direitos fundamentais.

LGPD (Lei n. 13.709/2018)	Disciplina o tratamento de dados como objeto de governo.	Deveres de informação ao titular sobre o tratamento.	Dado de origem racial ou étnica qualificado como sensível, sob salvaguardas específicas.
---------------------------	--	--	--

Fonte: elaboração própria.

4.4 A lacuna

Apesar do robusto arcabouço de governança, persiste uma lacuna estrutural. As normas vigentes regulam o uso da IA, mas não produzem, por si, um modelo. O Judiciário continua a depender de soluções heterogêneas, muitas delas privadas e estrangeiras, com graus variados de transparência e de adequação ao contexto nacional, e com a assimetria de capacidades entre tribunais reconhecida pelo próprio CNJ. Falta uma infraestrutura pública e soberana, ou seja, um modelo de fundação, mantido e governado pelo Estado, ancorado no português jurídico brasileiro e dotado de salvaguardas antirracistas estruturais. É essa lacuna que a proposta a seguir pretende endereçar.

5 PROPOSTA: ARQUITETURA DE UMA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PÚBLICA E SOBERANA ANTIRRACISTA

Propõe-se a constituição de uma Inteligência Artificial Pública e Soberana do Sistema de Justiça (IAPSJ): um modelo público de fundação para a linguagem jurídica, mantido sob a direção do CNJ e construído a partir da expansão da infraestrutura já existente, a exemplo da plataforma Sinapses, com precedente técnico nacional consolidado, como o modelo BERTimbau para o português brasileiro (Souza; Nogueira; Lotufo, 2020). A arquitetura organiza-se em quatro camadas (dados, modelo, governança e uso), atravessadas por um conjunto de princípios fundantes.

5.1 Princípios fundantes

Sete princípios orientam a arquitetura: (i) soberania tecnológica e de dados, entendida como controle estatal sobre modelo, infraestrutura e bases; (ii) publicidade e abertura, com pesos, código e documentação auditáveis sempre que possível; (iii) transparência e explicabilidade das saídas; (iv) responsabilização (**accountability**) por

todo o ciclo de vida; (v) equidade racial substantiva, e não meramente formal, capaz de medir e corrigir impactos desproporcionais; (vi) vigilância epistêmica decolonial, isto é, atenção crítica permanente às categorias e correlações que o sistema naturaliza; e (vii) participação social no desenho e na revisão. A supervisão humana é pressuposto transversal de todas as camadas.

5.2 Camada de dados

É na camada de dados que o viés mais frequentemente se instala; por isso, é nela que a intervenção precisa ser mais cuidadosa. Propõe-se a curadoria documentada de corpora jurídicos brasileiros, acompanhada de fichas de documentação dos conjuntos de dados (datasheets), que registrem origem, composição, limitações e cuidados de uso (Gebru et al., 2021). A curadoria deve aferir a representatividade das amostras, identificar e neutralizar variáveis que funcionem como proxies de raça (como endereço ou determinados marcadores socioeconômicos) e recusar bases que apenas reproduzam a seletividade penal histórica. Reconhece-se, com Benjamin (2019), o limite dessa intervenção: não há como depurar integralmente um viés de origem estrutural, razão pela qual a camada de dados precisa operar articulada à governança e à auditoria. Há, ainda, um paradoxo a enfrentar: medir a equidade racial exige coletar e tratar dados sobre raça, o que deve ser feito sob estrita observância da LGPD e com finalidade exclusiva de aferição e correção de impactos discriminatórios.

Mais profundo que esse é um segundo paradoxo, que toca o coração da proposta: como treinar uma inteligência artificial antirracista a partir de registros produzidos por um aparato historicamente seletivo, sem com isso reciclar a própria seletividade que se pretende combater? A resposta não está em supor que a curadoria depure por completo o viés, pois não depura, mas em recusar, desde o desenho, o tipo de tarefa que torna a circularidade incontornável. A IAPSJ não é, e não pode ser, um classificador penal preditivo treinado sobre históricos de prisões e reincidências, à maneira do COMPAS; é um modelo de linguagem jurídica, voltado à compreensão e à redação de textos normativos e ancorado em fontes verificáveis. Seu corpus privilegia legislação, jurisprudência e doutrina, e exclui deliberadamente as bases que apenas convertem a discriminação histórica em insumo preditivo, exclusão que, no Judiciário,

encontra respaldo na própria vedação do art. 10 da Resolução n. 615/2025. O viés não desaparece com isso, pois sobrevive na linguagem e nos precedentes; deixa, porém, de ser realimentado pela tarefa. O que resta de irreduzível não se trata na camada de dados: distribui-se pelas demais, na auditoria que mede, na governança que decide e no uso que se mantém assistivo. É por reconhecer que o dado nunca será inocente que a arquitetura não aposta tudo nele.

Para que a curadoria não permaneça no plano da intenção, propõe-se que cada corpus seja acompanhado de uma ficha de documentação padronizada, inspirada nos datasheets for datasets (Gebru et al., 2021) e adaptada ao contexto jurídico. O Quadro 2 apresenta um modelo mínimo, de preenchimento obrigatório como condição de ingresso de qualquer base no fluxo (pipeline) de treinamento.

Quadro 2 – Ficha de documentação de corpus jurídico (modelo mínimo)

Campo	Conteúdo a documentar
Identificação e proveniência	Órgão de origem, base de captação e responsável pela cessão dos dados.
Período e cobertura territorial	Intervalo temporal e abrangência geográfica (tribunais, comarcas, unidades da federação).
Composição e volume	Tipos documentais, número de registros e proporção entre classes processuais e instâncias.
Representatividade aferida	Cobertura por região e por instância; lacunas e sobre-representações identificadas.
Variáveis sensíveis e proxies	Sinalização de campos que operam como proxies de raça (endereço, bairro, marcadores socioeconômicos).
Usos vedados	Proibição expressa de qualquer finalidade preditivo-penal (art. 10 da Res. CNJ n. 615/2025).
Limitações e vieses conhecidos	Descrição dos vieses esperados e de seus efeitos prováveis sobre as saídas.
Responsável e data de revisão	Equipe de curadoria e data da última auditoria documental.

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em Gebru et al. (2021).

5.3 Camada de modelo

Propõe-se um modelo público de fundação especializado no português jurídico brasileiro, treinado e ajustado sobre os corpora curados. Tecnicamente, ele se assenta na arquitetura de transformadores (Vaswani et al., 2017) e dialoga com o estado da arte do processamento de linguagem natural em português (Caseli; Nunes, 2023), tendo

no BERTimbau (Souza; Nogueira; Lotufo, 2020) um precedente nacional. Para mitigar a alucinação, recomenda-se priorizar a geração assistida por recuperação (retrieval-augmented generation, RAG), em que as respostas são ancoradas em fontes normativas e jurisprudenciais verificáveis, em vez de geradas livremente. A explicabilidade deve ser requisito de projeto, e não funcionalidade acessória: cada saída relevante precisa ser rastreável às fontes que a fundamentam. Veda-se, em qualquer hipótese, o uso decisório autônomo: o modelo é ferramenta de apoio, jamais substituto do juízo humano.

5.4 Camada de governança

A governança é o que distingue uma IA pública de uma simples estatização de modelo privado. Propõe-se a direção institucional do CNJ, apoiada no Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, somada a três elementos. Primeiro, um órgão de auditoria algorítmica independente, encarregado das auditorias periódicas obrigatórias já previstas na Resolução CNJ n. 615/2025, com competência para medir métricas de equidade racial (como a paridade de impacto entre grupos) e para recomendar a suspensão de aplicações desconformes. Segundo, um conselho consultivo com participação social efetiva, que inclua movimentos negros, comunidades afetadas e especialistas em racismo algorítmico, incorporados ao desenho e à revisão do sistema, e não apenas consultados após o fato. Terceiro, equipes de desenvolvimento diversas e multidisciplinares, lição direta do trabalho de Buolamwini e Gebru (2018): quem constrói o sistema condiciona o que ele enxerga e o que deixa de enxergar.

5.5 Camada de uso e salvaguardas antirracistas

Na camada de uso, a IAPSJ deve operar de modo estritamente assistivo, com supervisão humana e em conformidade com as vedações do art. 10 da Resolução CNJ n. 615/2025, sobretudo a proibição de perfilamento penal preditivo e de escores de risco de pessoas. Acrescentam-se salvaguardas concretas: testes de viés (**red teaming** racial) prévios à implantação; avaliações de impacto algorítmico; letramento algorítmico de magistrados e servidores, para que compreendam limites e riscos das ferramentas; canais de contestação acessíveis aos jurisdicionados, alinhados aos direitos de

explicação e revisão previstos no Projeto de Lei n. 2.338/2023; e a possibilidade de descontinuação de aplicações reconhecidamente desconformes.

Para que a aferição de equidade não se reduza a fórmula retórica, é preciso defini-la de modo operacional e auditável. Propõem-se duas métricas mínimas, calculadas sempre com os resultados desagregados por raça, única forma, como mostrou o estudo **Gender Shades**, de tornar visíveis disparidades que a acurácia agregada oculta. A primeira é a razão de impacto desproporcional (RID), quociente entre a taxa de um resultado relevante no grupo racializado e a mesma taxa no grupo de referência; adota-se, como faixa de conformidade, o intervalo entre 0,8 e 1,25, transposição da conhecida regra dos quatro quintos do direito antidiscriminatório (Barocas; Selbst, 2016). A segunda, aplicável a qualquer saída de natureza classificatória, é a paridade de taxas de falsos positivos entre grupos raciais, exatamente a métrica cuja violação, no caso COMPAS, expôs a injustiça do sistema (Angwin **et al.**, 2016), exigindo-se que a diferença entre as taxas não supere limiar previamente fixado pelo órgão de auditoria, à maneira do critério de igualdade de chances (Hardt; Price; Srebro, 2016). Aferidas nas auditorias periódicas que a Resolução n. 615/2025 já torna obrigatórias, ambas as métricas funcionam como gatilho: ultrapassado o limiar, incide o dever de revisão e, persistindo a desconformidade, o de descontinuação previsto no § 2º do art. 10.

A esses controles soma-se uma aplicação virtuosa e socialmente estratégica: o uso da IA para traduzir decisões e atos processuais em linguagem simples, ampliando a compreensão pública dos atos judiciais e, com ela, o próprio acesso à justiça.

O quadro a seguir sintetiza a arquitetura proposta, relacionando cada camada à sua função e às respectivas salvaguardas antirracistas:

Quadro 3 – Arquitetura da Inteligência Artificial Pública e Soberana do Sistema de Justiça (IAPSJ)

Camada	Função	Salvaguardas antirracistas estruturais
Dados	Curadoria e documentação de corpora jurídicos em português brasileiro; base de treinamento e ajuste do modelo.	Fichas de documentação dos conjuntos de dados; aferição de representatividade; identificação e neutralização de variáveis que funcionem como proxies de raça; recusa de bases que apenas reproduzam a seletividade penal histórica.
Modelo	Modelo público de fundação para a linguagem jurídica; ajuste fino e geração assistida por recuperação (RAG) ancorada em fontes oficiais.	Ancoragem das respostas em fontes verificáveis para reduzir alucinação; exigência de explicabilidade; vedação de uso decisório autônomo; testes de viés (red teaming racial) antes da implantação.

Governança	Direção institucional do CNJ; auditoria independente; conselho consultivo com participação social.	Auditorias periódicas obrigatórias com métricas de equidade racial (razão de impacto desproporcional e paridade de falsos positivos); participação de movimentos negros e comunidades afetadas no desenho e na revisão; canais de contestação; equipes diversas e multidisciplinares.
Uso	Aplicação assistiva nas rotinas judiciais, com supervisão humana e formação dos operadores.	Vedação de perfilamento penal preditivo (art. 10 da Res. CNJ n. 615/2025); letramento algorítmico de magistrados e servidores; avaliações de impacto; tradução de decisões em linguagem simples como vetor de acesso à justiça.

Fonte: elaboração própria.

6 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PÚBLICA COMO CONTRADISPOSITIVO: SOBERANIA, REPARAÇÃO EPISTÊMICA E ACESSO À JUSTIÇA

6.1 Soberania e hackeamento institucional do dispositivo

Se o algoritmo privado e opaco pode ser lido como dispositivo de reprodução da colonialidade, uma IA pública, soberana, auditável, participativa e antirracista pode operar como contradispositivo: o mesmo gênero de tecnologia voltado, agora, contra as relações de poder que tendia a perpetuar. A inversão não é automática nem garantida, pois depende das escolhas inscritas em cada camada, mas é, sob as condições aqui propostas, possível. O caráter público desloca o eixo da acumulação privada para a finalidade institucional; a soberania devolve ao Estado o controle sobre a mediação de suas próprias decisões; a participação social rompe o monopólio técnico sobre a definição do que conta como justo e relevante.

Essa possibilidade encontra fundamento na crítica hacker-fanoniana proposta por Faustino e Lippold (2023). Ao aproximar o pensamento de Frantz Fanon da ética hacker, os autores recusam tanto o determinismo tecnológico quanto a tecnofobia: a mesma infraestrutura que serve à dominação pode, apropriada e reorientada, converter-se em ferramenta de descolonização. Ressoa aqui a lição de Fanon (1968): a descolonização não se reduz à substituição de atores, mas exige a criação de estruturas próprias, o que, transposto ao plano técnico, implica reconstruir a infraestrutura, e não apenas operá-la. O hacktivismo, nessa chave, é estratégia insurgente, que consiste em abrir a caixa-preta, compreender o seu funcionamento e reescrevê-lo a serviço de outros fins. Construir uma IA pública, soberana e antirracista é, sob essa ótica, um gesto de

hackeamento institucional do dispositivo colonial: assumir o controle do código e dos dados para subvertê-los. A ressignificação do hacker como comportamento antirracista, defendida por Nina da Hora (2022), e a crítica hacker-fanoniana convergem em uma mesma aposta: a de que a soberania técnica é, também, soberania política e epistêmica.

6.2 Reparação epistêmica e vigilância decolonial

A arquitetura proposta não é apenas institucional, mas também epistemológica. O princípio da vigilância epistêmica decolonial, enunciado entre os fundamentos da seção 5, materializa-se em escolhas concretas, como a curadoria documentada dos corpora, a recusa de variáveis que funcionem como proxies de raça e a incorporação de saberes situados na governança, que tratam a definição do que conta como conhecimento válido não como dado técnico neutro, mas como decisão política sujeita a disputa. Projetar a IA pública é, nesse sentido, projetar também um regime de produção de verdade sobre o sujeito de direito.

Há, nesse movimento, uma dimensão de reparação epistêmica. Se o epistemicídio descrito por Carneiro (2005) opera pela desqualificação dos saberes do outro, a construção de infraestruturas próprias de conhecimento e de processamento de linguagem é, por contraste, ato de afirmação epistêmica. A soberania de dados pode ser compreendida como forma de autodeterminação, como recusa a permanecer mero fornecedor de matéria-prima informacional para modelos concebidos alhures. Nessa chave, a gramática política do quilombismo (Nascimento, 2019), enquanto projeto de autonomia coletiva e construção de espaços autogovernados, oferece metáfora fecunda: pensar a infraestrutura algorítmica pública como território a ser ocupado, governado e defendido coletivamente, e não como dádiva tecnológica a ser passivamente consumida.

6.3 Acesso à justiça e horizonte de internacionalização

No plano do acesso à justiça, o potencial é igualmente expressivo. Uma IA pública ancorada no português brasileiro pode apoiar a tradução de decisões em linguagem simples e, em um estado como Rondônia, contribuir para o atendimento a falantes de línguas indígenas e populações tradicionais, aproximando o Judiciário de quem historicamente teve menor acesso a ele. A democratização da compreensão dos atos

processuais é, em si, medida de equidade.

Por fim, há um potencial de internacionalização. Um modelo público e soberano, concebido no Sul global e atento à questão racial, constitui referência exportável para outros países em condição periférica, em particular para os países africanos de língua portuguesa, com os quais o Brasil compartilha idioma e desafios. Em diálogo com o **AI Act** europeu e com a literatura internacional de equidade algorítmica, a experiência brasileira poderia posicionar o país como produtor de normas e soluções, e não apenas como importador delas, invertendo, também aqui, a posição colonial.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu de uma constatação incômoda, a de que a inteligência artificial, ao ingressar no Judiciário, pode automatizar a injustiça que se esperava que ajudasse a corrigir, e dela extraiu uma proposta. Sustentou-se que o racismo algorítmico não é falha pontual, mas tendência estrutural decorrente dos dados e das relações sociais que os produzem, e que a dependência de modelos privados e estrangeiros agrava o problema ao subtrair do Estado a soberania sobre a mediação de suas decisões. Como resposta, delineou-se a arquitetura de uma inteligência artificial pública e soberana, antirracista por desenho, organizada em quatro camadas e dotada de salvaguardas concretas, em consonância com a Resolução CNJ n. 615/2025.

A proposta tem limites que cumpre reconhecer. É de natureza conceitual e propositiva: embora ofereça instrumentos operacionais, como métricas de equidade definidas e um modelo de ficha de documentação de dados, carece ainda de validação empírica; a mitigação do viés, como visto, é incompleta por princípio; e sua implementação enfrenta desafios políticos, orçamentários e a assimetria de capacidades entre tribunais. Tais limites, contudo, não infirmam a tese: antes, delimitam a agenda. Como desdobramentos, sugerem-se a realização de um projeto-piloto em âmbito regional, para o qual a Amazônia, e em particular o Tribunal de Justiça de Rondônia, oferece terreno fértil por sua diversidade linguística e social, o desenvolvimento de métricas de equidade específicas para o processamento de linguagem jurídica em português e a construção de metodologias de auditoria algorítmica adaptadas ao Judiciário.

Conclui-se que a soberania algorítmica não é luxo tecnológico, mas condição de possibilidade para um Judiciário comprometido com a igualdade material e com o

acesso à justiça. Decidir não construir uma IA própria é, na prática, decidir confiar a terceiros, privados e estrangeiros, a mediação de uma parcela crescente da prestação jurisdicional. A escolha por uma inteligência artificial pública, soberana e antirracista é, em última análise, uma escolha sobre que tipo de justiça se deseja automatizar e sobre quem terá voz para defini-la.

Conflito de interesses: o autor declara não haver conflito de interesses.

Financiamento: a pesquisa não recebeu financiamento de agências de fomento públicas, comerciais ou sem fins lucrativos.

Contribuição dos autores: o autor foi responsável integralmente pela concepção da pesquisa, coleta e análise dos dados, redação e revisão do manuscrito.

REFERÊNCIAS

- ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. **ProPublica**, Nova York, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 05 ago. 2026.
- BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data's disparate impact. **California Law Review**, Berkeley, v. 104, n. 3, p. 671-732, 2016.
- BENDER, Emily M.; GEBRU, Timnit; McMILLAN-MAJOR, Angelina; SHMITCHELL, Shmargaret. On the dangers of stochastic parrots: can language models be too big? In: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY, 2021, Nova York. **Proceedings** [...]. Nova York: ACM, 2021. p. 610-623.
- BENJAMIN, Ruha. **Race after technology**: abolitionist tools for the new Jim Code. Cambridge: Polity Press, 2019.
- BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Revogada pela Resolução n. 615/2025.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 05 ago. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 05 ago. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 674, de 25 de março de 2026. Altera o art. 15 da Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6836>. Acesso em: 05 ago. 2026.
- BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. **Proceedings of Machine Learning Research**, v. 81, p. 77-91, 2018.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) — Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- CASELI, Helena de Medeiros; NUNES, Maria das Graças Volpe (org.). **Processamento de linguagem natural**: conceitos, técnicas e aplicações em português. São Carlos: BPLN, 2023. Disponível em: <https://brasileiraspln.com/livro-pln/>. Acesso em: 05 ago. 2026.
- CONSULTOR JURÍDICO. IA produzirá decisões com mais objetividade do que os juízes, diz Barroso. São Paulo, 23 maio 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mai-23/ia-produzira-decisoes-com-mais-objetividade-do-que-os-juizes-diz-barroso/>. Acesso em: 05 ago. 2026.
- COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. **The costs of connection**: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism. Stanford: Stanford University Press, 2019.
- CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI**: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence. New Haven: Yale University Press, 2021.
- EUBANKS, Virginia. **Automating inequality**: how high-tech tools profile, police, and punish the poor. Nova York: St. Martin's Press, 2018.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital**: por uma crítica hacker-fanoniana. São Paulo: Boitempo, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Loyola, 1996.

GEBRU, Timnit; MORGENSTERN, Jamie; VECCHIONE, Briana; VAUGHAN, Jennifer Wortman; WALLACH, Hanna; DAUMÉ III, Hal; CRAWFORD, Kate. Datasheets for datasets. **Communications of the ACM**, Nova York, v. 64, n. 12, p. 86-92, 2021.

HARDT, Moritz; PRICE, Eric; SREBRO, Nathan. Equality of opportunity in supervised learning. In: CONFERENCE ON NEURAL INFORMATION PROCESSING SYSTEMS, 30., 2016, Barcelona. **Advances in Neural Information Processing Systems** [...]. Red Hook: Curran Associates, 2016. v. 29, p. 3315-3323.

HORA, Nina da. Nina da Hora hackeia o racismo e transforma a computação. **Geledés – Instituto da Mulher Negra**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/nina-da-hora-hackeia-o-racismo-e-transforma-a-computacao/>. Acesso em: 05 ago. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NASCIMENTO, Abdias do. **O quilombismo**: documentos de uma militância pan-africanista. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression**: how search engines reinforce racism. Nova York: New York University Press, 2018.

NUNES, Pablo. Exclusivo: levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. **The Intercept Brasil**, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>. Acesso em: 05 ago. 2026.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. Nova York: Crown, 2016.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-130.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

SOUZA, Fábio; NOGUEIRA, Rodrigo; LOTUFO, Roberto. BERTimbau: pretrained BERT models for Brazilian Portuguese. In: BRAZILIAN CONFERENCE ON INTELLIGENT SYSTEMS, 9., 2020, Rio Grande. **Intelligent systems** [...]. Cham: Springer, 2020. p. 403-417.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 12 jul. 2024.

VASWANI, Ashish; SHAZEER, Noam; PARMAR, Niki; USZKOREIT, Jakob; JONES, Llion; GOMEZ, Aidan N.; KAISER, Lukasz; POLOSUKHIN, Illia. Attention is all you need. In: CONFERENCE ON NEURAL INFORMATION PROCESSING SYSTEMS, 31., 2017, Long Beach. **Advances in Neural Information Processing Systems** [...]. Red Hook: Curran Associates, 2017. v. 30, p. 5998-6008.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.



MOSTRA CIENTÍFICA E PRÊMIO ACADÊMICO





MOSTRA CIENTÍFICA E PRÊMIO ACADÊMICO





MOSTRA CIENTÍFICA E PRÊMIO ACADÊMICO





MOSTRA CIENTÍFICA E PRÊMIO ACADÊMICO





MOSTRA CIENTÍFICA E PRÊMIO ACADÊMICO





MOSTRA CIENTÍFICA E PRÊMIO ACADÊMICO



Entre a refundação normativa e o chão dos cárceres: necropolítica amazônica, saúde mental e o Plano Pena Justa no sistema prisional de Rondônia

Between normative refoundation and the ground of the prisons: amazonian necropolitics, mental health, and the Pena Justa Plan in the prison system of Rondônia

Nilson Mello¹
Lilian Caroline Urnau²
Ângela Maria da Silva Fortes³

Resumo

Investiga-se a saúde mental no sistema prisional de Rondônia, sob a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 e o Plano Nacional Pena Justa. Mapeia-se o ecossistema normativo brasileiro e descreve-se o dispositivo institucional por análise documental de fontes públicas, em quatro categorias de violação, lendo-o pela necropolítica amazônica: particularização territorial-temática da tradição mbembeana, aplicada ineditamente a relatórios prisionais estaduais. O desenho é qualitativo: pesquisa documental com análise de conteúdo categorial, baseada na legislação e em relatórios do MEPCT-RO; e ensaio teórico-reflexivo. Conclui-se que a desassistência, na chave do deixar morrer, e a opacidade dos dados configuram função estrutural do dispositivo, propondo-se fortalecer o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

Palavras-chave: Necropolítica amazônica; saúde mental prisional; Plano Nacional Pena Justa; Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura; Estado de Coisas Inconstitucional.

Abstract

Mental health in Rondônia's prison system is investigated under the Allegation of Violation of a Fundamental Precept No. 347 and the Just Penalty National Plan. The Brazilian regulatory ecosystem is mapped and the institutional device is described

1 Acadêmico de Psicologia da Universidade Federal de Rondônia, pesquisador em Psicologia Crítica, Direitos Humanos, Políticas Públicas em Educação, Saúde e Justiça Social. E-mail: nilso_bkt@hotmail.com;

2 Psicóloga, pós-doutora em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora da graduação e pós-graduação em Psicologia da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: lilian.urnau@unir.br;

3 Perita do MEPCT-RO. Graduada em Tecnologia em Mediação, atua em Direitos Humanos, Políticas Públicas e Proteção Social, com amplo histórico no Conselho Tutelar de Porto Velho - RO. E-mail: angelaropvh@gmail.com

through document analysis of public sources in four violation categories, reading it through Amazonian necropolitics: a territorial-thematic particularization of the Mbembean tradition, unprecedentedly applied to state prison reports. The design is qualitative: document research with categorical content analysis based on legislation and MEPCT-RO reports; and a theoretical-reflexive essay. It is concluded that neglect, in the key of letting die, and data opacity configure a structural function of the device, proposing to strengthen the State Mechanism for the Prevention and Combating of Torture.

Keywords: Amazonian necropolitics; mental health in prison; National Pena Justa Plan; State Mechanism for the Prevention and Combat of Torture; Unconstitutional State of Affairs.

1 Introdução

A reorganização do lugar da saúde mental no interior do sistema prisional brasileiro é tributária de um movimento histórico mais amplo. A promulgação da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (Brasil, 2001), ao consolidar a reforma psiquiátrica e redirecionar o modelo assistencial para a lógica da desinstitucionalização, deslocou o eixo do cuidado do dispositivo manicomial, herança asilar de longa duração, em direção ao horizonte antimanicomial de base comunitária. Esse deslocamento, contudo, encontrou no cárcere um limite tenaz: a prisão preservou, sob outra arquitetura, traços da instituição total que a reforma se propôs a desmontar.

É nesse ponto de tensão, entre a refundação normativa da saúde mental e a persistência da forma carcerária, que se inscreve o objeto deste artigo. Rondônia, na fronteira amazônica, comparece menos como amostra de uma realidade nacional do que como caso-limite, em que a distância dos centros de decisão, a escassez crônica de recursos públicos e a fragilidade dos órgãos de controle externo, condições recorrentemente registradas nos relatórios públicos analisados adiante, agudizam aquela tensão.

A produção que se aproxima do tema o faz por duas frentes que ainda não se articularam. De um lado, há uma literatura que lê o sistema prisional e a violência estatal no território amazônico pela chave da necropolítica (Ferreira et al., 2023; Silva

et al., 2023), à qual este estudo se filia e com a qual dialoga abertamente, mas que não toma a saúde mental como objeto central.

De outro, o arcabouço normativo-institucional da saúde mental no cárcere, estruturado a partir da Lei nº 10.216/2001 e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (Brasil, 2014), permanece sem leitura territorializada para o caso amazônico. O que falta costurar, em uma única peça analítica, é a interseção entre saúde mental, pessoas privadas de liberdade e o estado de Rondônia, lida à luz da tríade institucional formada pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT-RO), pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça de Rondônia (GMF-TJ-RO) e pelo Plano Nacional Pena Justa. Não se trata de reivindicar ineditismo, e sim de delimitar uma lacuna específica que orienta as escolhas argumentativas do trabalho.

O problema de pesquisa pode ser enunciado nos seguintes termos: em que medida e de que modo a saúde mental no sistema prisional de Rondônia pode ser lida como zona de opacidade na gestão institucional da vida e da morte no cárcere, no horizonte aberto pelo reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (Brasil, 2023)? E quais fissuras institucionais, em especial o MEPCT-RO, o GMF-TJ-RO e o Plano Pena Justa; podem operar contra a reprodução dessa opacidade?

O objetivo geral é analisar a política de saúde mental no sistema prisional de Rondônia à luz do Plano Nacional Pena Justa, mobilizando a chave de necropolítica amazônica como particularização territorial-temática da necropolítica formulada por Mbembe (2018). Esse propósito se desdobra em movimentos articulados:

- mapear o ecossistema normativo brasileiro da saúde mental prisional;
- analisar, sob quatro categorias: insalubridade física, indignidade humana, sofrimento mental e precarização da saúde carcerária;
- os relatórios públicos do MEPCT-RO e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT);
- propor a chave de leitura necropolítica amazônica em diálogo com a tradição que a precede;

- e formular contribuições propositivas dirigidas à tríade MEPCT-RO–GMF/TJ-RO–Plano Pena Justa.

A relevância do estudo se sustenta, portanto, em três planos. No plano institucional, a homologação do Plano Nacional Pena Justa (fevereiro de 2025), o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional e a obrigação de relatórios semestrais ao Supremo Tribunal Federal fazem do ciclo atual um momento privilegiado para que a produção acadêmica dialogue com a implementação em curso. No plano acadêmico, a lacuna delimitada autoriza uma contribuição situada. No plano ético-político, a urgência se impõe: o histórico de graves violações e de mortes sob custódia documentado em sucessivos relatórios públicos do MEPCT-RO e do MNPCT não autoriza adiamento, tanto menos pelo lugar amazônico do objeto.

Os passos seguintes são a metodologia documental, a moldura teórica, o marco normativo e seu recorte, a análise documental em quatro categorias, a leitura necropolítica amazônica, as contribuições propositivas e as considerações finais.

2 METODOLOGIA

Este artigo constitui-se como estudo qualitativo, organizado em torno de dois regimes complementares de investigação: a pesquisa documental sobre corpus público e o ensaio teórico-reflexivo.

2.1 Natureza e gênero metodológico

A natureza qualitativa decorre da formulação do problema: ler a saúde mental no sistema prisional de Rondônia como zona de opacidade na gestão da vida e da morte no cárcere e identificar as fissuras que operam contra ela exige interpretação, articulação conceitual e leitura crítica de documentos. Dados quantitativos oficiais são mobilizados quando pertinentes, sem pretensão de generalização inferencial. Quanto aos fins, a pesquisa é exploratório-descritiva e interpretativa; quanto aos meios, bibliográfica e documental, complementada por análise jurisprudencial pontual da ADPF 347 (Brasil, 2023b).

Os dois regimes têm fronteiras de validação distintas. O regime documental,

análise de conteúdo categorial (Bardin, 2016) sobre corpus público, produz o diagnóstico rastreável da Seção 5, em que cada afirmação remete a documento citado. O regime ensaístico dialoga com a necropolítica de Mbembe (2018), a colonialidade do poder e a criminologia crítica brasileira e latino-americana (moldura da Seção 3) e elabora a chave de necropolítica amazônica, construção conceitual da Seção 6, de caráter argumentativo e não apresentada como dado codificado. A leitura interpretativa não confere às inferências teóricas a autoridade do material documentado, nem o inverso.

2.2 Corpus documental

O corpus reúne documentos de acesso público em cinco conjuntos. Os três conjuntos normativos: o marco federal (a partir da Lei nº 10.216/2001, com a Lei nº 12.847/2013, a Lei de Execução Penal e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional), os atos do Conselho Nacional de Justiça e a decisão na ADPF 347 (Brasil, 2023b) com o Plano Nacional Pena Justa dela decorrente, e o marco estadual que institui e vincula o MEPCT-RO; são analisados em detalhe na Seção 4.

Os dois conjuntos empíricos totalizam oito relatórios dos mecanismos de prevenção e combate à tortura, compreendendo: três relatórios do Mecanismo Nacional (MNPCT), publicados em 2016 e 2018; e cinco relatórios do Mecanismo Estadual de Rondônia (MEPCT-RO), publicados no período de 2018 a 2025 (todos disponíveis no portal da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS). O corpus documental integra também, de um lado, o parecer do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do CNJ sobre Rondônia (CNJ, 2024) e, de outro, os dados públicos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Senappen, 2025) e da referida Política Nacional. As publicações decorrentes das inspeções do MEPCT-RO de 2025 são referidas por unidade (2025a-d), conforme detalhado na Seção 5.

A literatura acadêmica foi reunida por levantamento bibliográfico temático nas bases Google Scholar e SciELO, na janela de 2018 a 2026, mediante combinações, com o operador booleano “E”, dos termos centrais do estudo: necropolítica, sistema prisional, Amazônia, saúde mental, mecanismo de combate à tortura, ADPF 347 e Plano Pena Justa; com retomada de referências clássicas do campo (Foucault, Mbembe, Goffman, Davis, Wacquant, Zaffaroni, Baratta e Quijano). Não se trata de revisão sistemática, mas de levantamento orientado e não exaustivo às quatro categorias de análise e à chave

teórica. O critério de inclusão, em todos os conjuntos, foi a acessibilidade pública; documentos sob sigilo ou de acesso restrito foram excluídos.

2.3 Técnica de análise

A análise de conteúdo categorial (Bardin, 2016) foi aplicada ao subconjunto de relatórios institucionais de natureza narrativa: relatórios do MEPCT-RO e do MNPCT e parecer do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça; por codificação manual orientada pelas quatro categorias detalhadas na Seção 5. A unidade de registro é o tema; a unidade de contexto, o trecho do relatório que o sustenta; a codificação, por codificador único, é assumida como limite do desenho. O corpus normativo e os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias não integram essa codificação: o primeiro compõe a análise da Seção 4; os segundos entram como parâmetro quantitativo de fundo. O recorte temporal vai da Lei nº 10.216/2001 ao ciclo aberto pela ADPF 347 e pelo Plano Pena Justa, concentrando a leitura da documentação entre 2016 e 2026; o territorial é Rondônia, com referência comparativa pontual ao Norte amazônico pelos relatórios do MNPCT.

2.4 Limites declarados e fronteira ética

Três limites documentais são assumidos. Os indicadores públicos do TabNet/DATASUS não trazem recorte de saúde no sistema prisional por unidade da federação, e o dado desagregado exigiria pedido por Lei de Acesso à Informação ao Ministério da Saúde, com prazo incompatível com o cronograma desta análise; os relatórios do MNPCT e do MEPCT-RO e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias são, assim, assumidos como aproximações.

Além disso, o texto integral do Plano Pena Justa de Rondônia não compõe os documentos publicamente acessíveis até o fechamento da pesquisa, de modo que seus desdobramentos estaduais são lidos por fontes públicas e pelo referencial normativo federal do qual derivam. Por fim, o relatório da Casa de Detenção Feminina de Guajará-Mirim, de novembro de 2025, não pôde ser lido, pois o arquivo disponibilizado no portal oficial encontra-se corrompido.

Por fim, registra-se que a elaboração do artigo contou, em caráter instrumental,

com ferramentas computacionais de apoio à revisão linguística e à organização do corpus, permanecendo com os autores a responsabilidade integral pela formulação do problema, pelo desenho metodológico, pelas análises, pela articulação teórica, pelas proposições e pelas verificações factuais.

3 MARCO TEÓRICO

A moldura teórica desenvolve-se em um único movimento articulado, em duas subseções: a primeira encadeia a soberania sobre a vida e a morte com o estudo das instituições totais; a segunda desdobra o pressuposto colonial nela contido, pela colonialidade do poder, pela criminologia crítica e pela produção amazônica. Os conceitos não se justapõem: cada um puxa o seguinte, até a fronteira em que a moldura geral pede a particularização territorial construída na Seção 6.

3.1 Saúde mental, sofrimento psíquico e privação de liberdade

A compreensão de saúde mental mobilizada neste estudo afasta-se de definições restritas à ausência de transtornos mentais. Na tradição da reforma psiquiátrica brasileira, saúde mental designa um processo complexo e multideterminado, atravessado por dimensões sociais, políticas, culturais e institucionais. Amarante (2007) sustenta que o sofrimento psíquico não pode ser reduzido a fenômenos individuais ou biomédicos, devendo ser compreendido em sua inserção histórica e social. Nessa perspectiva, a saúde mental relaciona-se às possibilidades concretas de exercício da autonomia, da cidadania, da convivência comunitária e do reconhecimento da dignidade humana, constituindo-se como campo inseparável da defesa dos direitos humanos.

Essa compreensão aproxima-se da noção de sofrimento ético-político formulada por Sawaia (2014), segundo a qual o sofrimento não decorre apenas de experiências subjetivas isoladas, mas também das condições estruturais de desigualdade, exclusão e negação de reconhecimento social. Processos de discriminação, estigmatização e privação de direitos produzem formas específicas de sofrimento psíquico que não podem ser interpretadas exclusivamente como expressão de adoecimentos individuais. O sofrimento emerge, nesse sentido, como experiência produzida na interface entre subjetividade e organização social, tornando-se particularmente intenso em contextos

marcados pela violência institucional.

O cárcere constitui um desses contextos. A privação de liberdade, a ruptura de vínculos familiares e comunitários, a submissão a rotinas rígidas e a exposição contínua a situações de violência material e simbólica configuram fatores amplamente associados ao agravamento do sofrimento psíquico. Em diálogo com Goffman (1974), a prisão pode ser compreendida como instituição total que reorganiza a experiência cotidiana sob regimes intensivos de controle e mortificação da identidade. Sob a perspectiva da atenção psicossocial, tais condições não apenas dificultam a promoção da saúde mental, mas produzem vulnerabilidades específicas que exigem políticas integrais de cuidado. A análise das condições de saúde mental no sistema prisional de Rondônia, portanto, não se limita à existência ou ausência de serviços especializados, mas envolve a compreensão das próprias condições institucionais que produzem, agravam ou perpetuam o sofrimento psíquico.

3.2 Necropolítica e instituição total no dispositivo prisional

A leitura da prisão como dispositivo que administra a vida e a morte tem seu fundamento em Michel Foucault. Em **Vigiar e punir** (Foucault, 2014) e nos cursos do Collège de France (Foucault, 2005; 2008), descreve-se a passagem de um regime de soberania, centrado no direito de matar, para um regime de biopoder, que faz viver e deixa morrer. A prisão é peça do dispositivo disciplinar, mas também instância em que o biopoder opera sobre uma população específica, decidindo, por mecanismos administrativos cotidianos, quais vidas recebem investimento de cuidado e quais são abandonadas à própria sorte.

Essa formulação não dá conta, porém, da produção ativa do morrer como técnica de governo. É aí que a necropolítica de Achille Mbembe atualiza Foucault. Em **Necropolítica** (Mbembe, 2018), a soberania contemporânea, sobretudo em territórios marcados pela herança colonial, exerce o poder de definir quem deve morrer pela fabricação administrativa, jurídica e territorial de zonas em que a vida é tratada como descartável.

A categoria não substitui o biopoder: inscreve-se sobre o pano de fundo disciplinar foucaultiano como a camada que torna a morte inteligível não como efeito colateral da

gestão, mas como sua operação. No cárcere, isso permite hipotetizar uma gestão da morte por via assistencial: pela precariedade do cuidado, e não apenas pela violência direta; hipótese que as Seções 5 e 6 submetem ao material documental.

Portanto, se a necropolítica nomeia a lógica, o conceito de instituição total descreve a forma material em que ela se realiza. Erving Goffman, em **Manicômios, prisões e conventos** (Goffman, 1974), define a instituição total como aquela em que a totalidade da vida transcorre sob uma única autoridade e rotinas padronizadas, e descreve a mortificação do eu: a despossessão de objetos, o controle da identidade, a ruptura dos vínculos. A esse processo soma-se o estigma (Goffman, 1988): a marca que, atribuída ao preso, antecipa e justifica o tratamento degradado e converte a condição de encarcerado em identidade deteriorada.

O estigma permite que a desassistência não seja lida como falha, mas como tratamento adequado a quem se considera não merecer cuidado: ponto em que a instituição total encontra a herança manicomial, sobrepondo ao confinamento penal o confinamento do sofrimento psíquico. É contra essa herança que se ergue a reforma psiquiátrica brasileira: na esteira de Basaglia (1985), Paulo Amarante (2007) formula a desinstitucionalização e a atenção psicossocial como superação do modelo asilar, horizonte cuja incorporação pelo cárcere a Seção 4 examina.

A criminologia brasileira já mobilizou a articulação entre biopoder, necropolítica e instituição total: Vera Malaguti Batista (2011) lê o encarceramento em massa como gestão territorial e racial da população, em chave convergente com a necropolítica; e Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2008), em **Corpo negro caído no chão**, sustenta que o sistema penal opera como engrenagem genocida do Estado brasileiro, articulando raça, escravidão e criminalização. Essa moldura descreve, porém, um padrão geral: o que falta, e que a Seção 6 constrói, é a sua particularização territorial-temática no cárcere amazônico, na interseção com a saúde mental.

3.3 Criminologia crítica, colonialidade e leitura amazônica

A necropolítica de Mbembe já se constrói sobre um pressuposto colonial: a colônia como espaço por excelência do necropoder. A chave decolonial não é, portanto, frente externa que se acrescenta à primeira, mas o aprofundamento dessa raiz. Aníbal Quijano

(2005), ao formular a colonialidade do poder, mostra como a herança colonial europeia se perpetuou na América Latina depois da independência formal, reatualizando a seletividade racial como dispositivo de classificação social.

Lida sobre o sistema penal, a colonialidade explica por que a punição recai, de modo persistente, sobre os corpos historicamente marcados pela escravidão e pela subalternização colonial: Evandro Piza Duarte (2017) cruza Foucault e Quijano na hipótese colonial, relendo o sistema penal como projeto colonial-racial; e Ana Luiza Pinheiro Flauzina e Thula Pires (2019), em diálogo com a interseccionalidade, articulam colonialidade, raça e gênero no campo penal.

Essa leitura apoia-se na tradição da criminologia crítica, que recusa tratar a política penal como resposta neutra ao crime. Eugenio Raúl Zaffaroni (2013) sustenta que a seletividade é parte do funcionamento ordinário do sistema penal, e não desvio a corrigir; Alessandro Baratta (2011) lê a lei penal, em sua aplicação concreta, como mecanismo de reprodução das relações de classe; e Vera Malaguti Batista (2011) traduz essa tradição para a chave do controle social colonial brasileiro. O abolicionismo penal de Angela Davis adensa o argumento: em **Estarão as prisões obsoletas?** (Davis, 2018), vincula a expansão do complexo industrial-prisional à herança da escravidão e à reprodução racializada da população encarcerada: recepção brasileira densa, de que Juliana Borges (2019) é exemplo, ao ler o encarceramento em massa em chave davisiana e interseccional.

Loïc Wacquant (2003), em **Punir os pobres**, descreve a substituição do Estado social pelo Estado penal, em que o investimento na contenção penal toma o lugar do investimento em proteção social: formulação central para compreender a escassez crônica de recursos para a saúde mental prisional. Cabe, porém, uma ressalva que o estudo leva à Seção 6: a transposição mecânica de Wacquant ao Norte amazônico é insuficiente, porque ali não há a hipertrofia penal simétrica à estadunidense, e sim a hipertrofia punitiva sobre um vazio crônico de Estado.

É a produção amazônica que ancora territorialmente essa moldura. Nathalia de Sousa Fonseca (2024), em tese defendida na Universidade Federal do Pará, articula cárcere, gênero e produção de subjetividades no contexto prisional amazônico; Hellen Oliveira (2022), em estudo conduzido em Manaus sobre corpo e privação de liberdade,

oferece chave fenomenológica que dialoga com o vocabulário das instituições totais. No registro da necropolítica, Ferreira et al. (2023) leem a violência estatal no território amazônico pela articulação entre biopoder e necropoder, e Silva et al. (2023) analisam o regime necropolítico de cuidado em saúde nas prisões femininas do Amazonas. Esse conjunto demonstra que a chave necropolítica já tem tradição na Amazônia.

A moldura, assim articulada, prepara dois movimentos: ler o marco normativo de saúde mental prisional (Seção 4) como sistema cujo discurso refundacional convive com as práticas que as seções seguintes analisam; e sustentar, na Seção 6, a particularização territorial-temática da necropolítica para o caso rondoniense, na interseção com a saúde mental e na engrenagem institucional que a atravessa. O passo seguinte é mapear esse marco normativo.

4 MARCO NORMATIVO E RECORTE

O ecossistema normativo brasileiro da saúde mental prisional constituiu-se, nas duas últimas décadas, em camadas que se sobrepõem e, em pontos, se tensionam. Sua leitura articulada, e não a simples enumeração de diplomas, é condição para situar o recorte deste estudo: a saúde mental como Eixo 2 do Plano Pena Justa, que este estudo argumenta transbordar para o Eixo 4, onde operam os mecanismos de prevenção e combate à tortura.

4.1 A refundação reformista e a consolidação infralegal

A Lei nº 10.216/2001 (Brasil, 2001) consolida no plano legal a reforma psiquiátrica brasileira, condicionando a internação à insuficiência dos recursos extra-hospitalares e privilegiando o cuidado comunitário, na esteira da tradição antimanicomial discutida na Seção 3. Sua incidência sobre o cárcere se dá por extensão: a pessoa privada de liberdade com transtorno mental permanece, em tese, titular dos direitos que a Lei assegura.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (Brasil, 2014) traduz esse princípio para o desenho assistencial do cárcere, fixando parâmetros de habilitação de equipes de atenção primária prisional,

com financiamento partilhado entre o Sistema Único de Saúde e a administração penitenciária, e reconhecendo a saúde como direito independente da condição penal.

Sobre essa base, o Conselho Nacional de Justiça consolidou parâmetros operacionais para a atuação do Judiciário no sistema penitenciário:

- a Resolução nº 213/2015 (Brasil, 2015a) institui a audiência de custódia, ponto de entrada em que se identificam precocemente vulnerabilidades, inclusive as decorrentes de transtorno mental, e se controlam práticas de tortura no momento da prisão;
- a Resolução nº 417/2021 (Brasil, 2021) estabelece diretrizes para a atenção às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei e sob medida de segurança;
- a Resolução nº 487/2023 (Brasil, 2023a) institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, determinando a substituição progressiva das medidas de segurança em regime de internação por tratamento em meio aberto articulado à Rede de Atenção Psicossocial e a desinstitucionalização das pessoas em hospitais de custódia;
- e a Resolução nº 572/2024 (Brasil, 2024) promove atualizações posteriores.

O conjunto não é enumeração de atos isolados: encadeia, em camadas, a tradução da reforma psiquiátrica para dentro do sistema de justiça criminal.

4.2 A refundação jurisprudencial e o Plano Pena Justa

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 deu a esse ecossistema um fundamento jurisprudencial. Em medida cautelar de 2015 (Brasil, 2015b), o Supremo Tribunal Federal reconheceu, pela primeira vez no constitucionalismo brasileiro, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário: figura desenvolvida pela Corte Constitucional colombiana e por ela aplicada ao sistema prisional na Sentença T-153/1998, que designa a violação estrutural decorrente da omissão de múltiplos poderes e exige intervenção judicial estruturante.

Na decisão de mérito de 2023 (Brasil, 2023b), a Corte determinou a apresentação de plano coordenado de superação do quadro. A saúde mental não comparece, na ADPF 347, como tema autônomo: inscreve-se nas condições materiais de cumprimento da pena e na articulação entre o subsistema penitenciário e o Sistema Único de Saúde,

razão pela qual sua leitura exige a articulação com a Lei nº 10.216/2001, a referida Política Nacional e as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

O Plano Nacional Pena Justa, homologado em fevereiro de 2025 (Brasil, 2025), é a resposta institucional construída a partir desse reconhecimento: articulação interfederativa que fixa, em horizonte plurianual, mais de trezentas metas e exige relatórios semestrais de acompanhamento ao Supremo Tribunal Federal. Sua arquitetura organiza-se em quatro eixos: o controle de entrada e da política de vagas (Eixo 1); a qualidade da ambiência, dos serviços e da estrutura (Eixo 2); a saída e a reintegração social (Eixo 3); e a não-repetição do Estado de Coisas Inconstitucional (Eixo 4).

É no Eixo 2 que este estudo situa, em sua dimensão assistencial, a saúde mental prisional; e é no Eixo 4 que operam, com mandato derivado do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, os mecanismos de prevenção e combate à tortura.

4.3 O marco estadual e o Mecanismo de Rondônia

No plano estadual, a Lei nº 3.262/2013 (Rondônia, 2013) institui o Comitê Estadual e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, em harmonia com o Sistema Nacional instituído pela Lei federal nº 12.847/2013 (Brasil, 2013) e com o Protocolo Facultativo. A Lei nº 3.752/2015 (Rondônia, 2015) vincula o MEPCT-RO à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

Essa vinculação administrativa ao Poder Executivo, embora comum a outros estados, é objeto de debate no Sistema Nacional, pelo potencial impacto sobre a autonomia funcional dos peritos e sobre a fiscalização independente. O debate ganhou densidade com a Recomendação conjunta do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Rondônia, de 31 de março de 2025, que pleiteia o fortalecimento institucional do Mecanismo, retomado na Seção 7.

4.4 O recorte: a saúde mental entre o Eixo 2 e o Eixo 4

Este artigo toma a saúde mental prisional não como serviço acessório avaliável à parte, mas como indicador-sentinela da qualidade integral da ambiência: a hipótese, examinada na Seção 5, é que o estado do cuidado em saúde mental tende a acompanhar

o do conjunto dos serviços e da estrutura prisional. O recorte é, assim, temático e crítico ao mesmo tempo: a saúde mental localiza-se no Eixo 2, em sua dimensão assistencial, e transborda para o Eixo 4 quando o déficit assistencial se converte em padrão estrutural de violação: conexão que este estudo sustenta, e não pressupõe, e que a situa no ponto exato em que opera o MEPCT-RO.

O Plano Pena Justa de Rondônia encontra-se em elaboração, conduzida pela articulação entre a Secretaria de Estado da Justiça, o Tribunal de Justiça de Rondônia e o Comitê Estadual de Política Penitenciária; seu texto integral não compõe, até o fechamento desta pesquisa, o conjunto de documentos públicos, razão pela qual seus desdobramentos são lidos por fontes públicas. Sinais dessa construção em curso são documentáveis nos relatórios públicos analisados na Seção 5: a adesão à referida Política Nacional foi pautada, desde 2023, em grupo de trabalho interinstitucional coordenado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme registra o relatório quinquenal do MEPCT-RO (2018-2023); e relatório de fiscalização do Mecanismo de 2025 noticia a realização, naquele ano, de encontro estadual de saúde do sistema prisional.

É contra esse pano de fundo normativo, e não no vazio, que a Seção 5 examina as condições documentadas no sistema prisional rondoniense: o Grupo de Monitoramento e Fiscalização operando como braço operacional do monitoramento judicial, distinto do Comitê Estadual a que cabe a coordenação interinstitucional do Plano.

5 Análise documental

Esta seção aplica ao subconjunto de relatórios institucionais de natureza narrativa do corpus a análise de conteúdo categorial descrita na Seção 2 (Bardin, 2016), tendo por unidade de registro o tema e por unidade de contexto o trecho que o sustenta. Da recorrência do material extraem-se indutivamente quatro categorias: três de primeira ordem: insalubridade física, indignidade humana, nas condições de alimentação e higiene, e sofrimento mental; e uma quarta, a precarização estrutural da saúde carcerária, que não corre paralela às demais, mas opera como eixo de convergência delas.⁴

4 As inspeções do Mecanismo estadual de 2025 são referidas por unidade: 2025a (Porto Velho), 2025b (Ji-Paraná), 2025c (ala psiquiátrica do Hospital de Base) e 2025d (Nova Mamoré). Fontes, janelas e limites do corpus

5.2 Insalubridade física

A superlotação é o traço estrutural mais constante: as taxas documentadas nas inspeções de 2025 vão de cerca de 105% a aproximadamente 273% da capacidade (Tabela 1). Os números materializam-se no espaço: em Nova Mamoré, celas projetadas para um custodiado abrigavam até três (MEPCT-RO, 2025d); na Casa de Detenção de Ji-Paraná, parte dos custodiados dormia no chão, por insuficiência de leitos (MEPCT-RO, 2025b). À superlotação soma-se a degradação física. Mesmo a ala psiquiátrica do Hospital de Base, reformada em 2024-2025, apresentava goteiras, instalações elétricas expostas, camas enferrujadas e colchões no chão (MEPCT-RO, 2025c); em Ji-Paraná, registram-se celas sem ventilação ou iluminação natural e presença de ratos (MEPCT-RO, 2025b): quadro que o relatório quinquenal já enunciara, em termo estrutural sobre unidade feminina, como um lugar “abafado, quente, que cheira ruim” (MEPCT-RO, 2018-2023), inadequado ao clima amazônico.

O padrão atravessa o tempo. O MNPCT havia documentado, em 2016, a superlotação de cerca de 48% no presídio Urso Branco e o caráter asilar da enfermaria psiquiátrica do Hospital de Base, em desacordo com a Declaração de Caracas (MNPCT, 2016). Em 2025, o próprio Mecanismo estadual registra que as condições observadas “não diferem substancialmente” daquelas que desencadearam os conflitos do Urso Branco (MEPCT-RO, 2025b), sinal de que o padrão não foi superado, mas redistribuído pelo sistema. Lida pela moldura da Seção 3, a infraestrutura precária é a mortificação do eu da instituição total (Goffman) materializada no espaço.

Tabela 1 - Taxas de ocupação documentadas nas inspeções do MEPCT-RO (2025)

Unidade	Capacidade	Lotação	Taxa de ocupação
Casa de Detenção de Ji-Paraná	99	104	~105%
Penitenciária de Médio Porte de Porto Velho	150	199	~132%

estão detalhados na Seção 2; a leitura à luz da moldura geral remete à Seção 3, e a particularização territorial-temática, à Seção 6.

Ala masculina da Penitenciária Regional de Ji-Paraná	180	258	~143%
Penitenciária Regional de Nova Mamoré	34	93	~273%

Fonte: Elaboração própria, com base em MEPCT-RO (2025a, 2025b, 2025d).

5.3 Indignidade humana: alimentação e higiene

A alimentação terceirizada é descrita, de forma convergente, como deficiente: os relatórios de 2025 registram alimentos crus e café de baixa qualidade em Nova Mamoré (MEPCT-RO, 2025d), e o relatório quinquenal documenta o intervalo de até treze horas entre o jantar e o café da manhã (MEPCT-RO, 2018-2023). A precariedade da higiene é igualmente uniforme: em Nova Mamoré, escova dental rígida a ponto de lesionar a gengiva, água apenas duas vezes ao dia e banho limitado a vinte minutos (MEPCT-RO, 2025d); em Ji-Paraná, absorventes insuficientes para as mulheres (MEPCT-RO, 2025b).

A dependência estrutural do “jumbo”, o complemento alimentar e de higiene trazido pela família, opera como discriminação dupla sobre quem não recebe visita (MEPCT-RO, 2025d); e, em Ji-Paraná, reclamações sobre a comida geraram represálias da direção (MEPCT-RO, 2025b), o que tipifica retaliação por exercício de direito. Lida pela chave de Mbembe (Seção 3), a indignidade material é a gestão do limiar entre a vida e a morte, em que alimentação e higiene são a linha de frente.

5.4 Sofrimento mental

Os relatórios documentam o sofrimento psíquico no cotidiano das unidades: crises de abstinência, ideação e adoecimento, inclusive de servidores; sem equipes assistenciais correspondentes (MEPCT-RO, 2018-2023). Um caso de adolescente em medida socioeducativa, com automutilação grave e sem rede comunitária de apoio (MEPCT-RO, 2018), ilustra o nó entre vulnerabilização e institucionalização psiquiátrica, sem que o corpus autorize generalizá-lo.

Na ala psiquiátrica do Hospital de Base, a inspeção de 2025 registra ocupação acima da capacidade, ociosidade por falta de terapia ocupacional e colchões no chão;

e anota que, naquela ocasião, nenhum paciente ali internado provinha do sistema prisional (MEPCT-RO, 2025c): registro pontual que sugere deslocar a atenção para o manejo da crise antes da internação.

A arquitetura formal de saúde mental existe na ponta judiciária e regulatória: o parecer do Departamento de Monitoramento e Fiscalização registra o Comitê Estadual instituído pelo Tribunal de Justiça em 2023 e a formalização, em 2024, de um fluxo de emergências psiquiátricas (CNJ, 2024). Quanto à Equipe de Avaliação de Pessoas em Desinstitucionalização, impõe-se rigor: a documentação pública confirma sua instituição em fevereiro de 2024 (CNJ, 2024), mas não a habilitação efetiva que alcance as unidades prisionais: nenhum relatório de inspeção do MEPCT-RO entre 2018 e 2025 reporta acesso concreto a ela. O parecer registra, ainda, a ausência, em Rondônia, de serviço de atenção à pessoa custodiada nas audiências de custódia (CNJ, 2024), o que subdimensiona a identificação do transtorno mental no ingresso no sistema.

A persistência do padrão asilar é o achado de fundo desta categoria. A enfermaria psiquiátrica descrita como asilar pelo MNPCT em 2016 manteve, após a reforma física de 2024-2025, colchões no chão e instalações precárias (MNPCT, 2016; MEPCT-RO, 2025c). Lido pela Seção 3, o cárcere é aqui dispositivo manicomial não-declarado: o ponto em que a instituição total encontra a herança asilar que a reforma psiquiátrica se propôs a superar.

5.5 Precarização estrutural da saúde carcerária (eixode convergência)

As três categorias anteriores convergem, portanto, na precarização da assistência à saúde. A adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional permaneceu, em 2023, em fase de articulação interinstitucional, em grupo de trabalho coordenado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça (MEPCT-RO, 2018-2023); sua operação efetiva só começou a se materializar em 2025, com o primeiro encontro estadual de saúde do sistema prisional (MEPCT-RO, 2025b).

As coberturas documentadas são mínimas: um médico, um enfermeiro e uma assistente social para mais de quinhentas pessoas privadas de liberdade nas unidades de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, com a profissional descrita em “visível estado de

exaustão" (MEPCT-RO, 2025d): escassez que remonta a 2016, quando o Urso Branco já não contava com equipe de saúde nos termos da referida Política (MNPCT, 2016); e, em Ji-Paraná, a ausência de equipe psicossocial soma-se a um surto de escabiose (MEPCT-RO, 2025b).

Sobre as mortes sob custódia, impõe-se um registro de rigor. Os relatórios públicos consultados não consolidam série quantitativa posterior a 2006: o que neles consta é o histórico do Urso Branco, mais de cem mortes violentas entre 2000 e 2006 (MEPCT-RO, 2018-2023; MNPCT, 2016), e a categoria genérica de "mortes violentas" como denúncia recorrente, sem dado sistematizado. A ausência de série pública atualizada, num sistema submetido a relatórios periódicos, sobretudo, é assumida como limite do corpus, cuja leitura como traço do dispositivo se desenvolve na Seção 6; no plano estritamente documental, a indisponibilidade do indicador mais elementar, o número de mortes, impede a comparação interestadual. Esse padrão não é exclusivo de Rondônia: ao documentar os massacres prisionais do Norte amazônico de 2017, o MNPCT (2018) inscreve o estado num quadro regional de letalidade e de colapso assistencial: cotejo que a mesma opacidade impede e que se devolve como agenda de pesquisa (Seção 7).

Em síntese, a leitura categorial sustenta um padrão estrutural convergente, documentado entre 2016 e 2025 e persistente apesar de reformas pontuais, em que a saúde mental ocupa o ponto de maior escassez simultânea de assistência e de dado público. Sua interpretação pela chave da necropolítica amazônica é a tarefa da Seção 6.

6 NECROPOLÍTICA AMAZÔNICA: UMA LEITURA SITUADA

6.1 Da chave geral à leitura situada

A necropolítica, tal como mobilizada na Seção 3, nomeia a produção ativa do morrer como técnica de governo, em territórios marcados pela herança colonial (Mbembe, 2018). Essa chave descreve um padrão geral; resta a pergunta pela sua particularização territorial. Convém, de saída, recusar qualquer pretensão de ineditismo: a leitura do cárcere e da violência estatal amazônica pela necropolítica já tem tradição. Ferreira et al. (2023) leem a violência estatal no território amazônico pela articulação entre biopoder e necropoder; Silva et al. (2023) analisam o regime necropolítico de cuidado

em saúde nas prisões femininas do Amazonas. Este estudo se filia a essa tradição e dialoga com ela: não a inaugura.

O que o artigo acrescenta é um vetor analítico próprio, ainda não costurado nos trabalhos prévios: a articulação de três elementos:

- a interseção com a saúde mental, tomada não como recorte lateral, mas como o vértice em que o dispositivo se torna mais opaco;
- uma tríade analítica que especifica a chave geral para o caso;
- e a engrenagem institucional MEPCT-RO–GMF/TJ-RO–Plano Pena Justa, lida como fissura concreta contra a reprodução do dispositivo.

Frente ao trabalho mais próximo, Silva et al. (2023), que descrevem, em registro diagnóstico, um regime necropolítico de cuidado em saúde nas prisões femininas do Amazonas; a diferença específica não está em trocar “Amazonas” por “Rondônia”, mas em dois deslocamentos: a saúde mental tomada como vértice de opacidade, e não como uma entre as dimensões do cuidado; e o acoplamento, ao diagnóstico, de uma engrenagem institucional lida como contraforça: exatamente o que os trabalhos prévios, de vocação descritiva, não desenvolvem.

6.2 A tríade e a definição operacional

A tríade que particulariza a chave para o caso rondoniense articula três dimensões. A geografia da pena trata a configuração territorial: a distância dos centros de decisão, a concentração das unidades em poucos polos e a dificuldade logística de articular o sub sistema penitenciário à Rede de Atenção Psicossocial; não como cenário neutro, mas como dimensão produtiva do dispositivo. A escassez crônica de recursos públicos do Norte é tomada como condição estrutural, e não conjuntural. Na esteira de Wacquant (2003), a contenção penal toma o lugar do investimento social, mas com uma ressalva já anunciada na Seção 3: na fronteira amazônica não há a hipertrofia penal simétrica à estadunidense, e sim a hipertrofia punitiva sobre um vazio crônico de Estado, de que a cobertura de um único técnico de saúde para mais de quinhentas pessoas (Seção 5) é expressão.

A captura territorial da política criminal pela lógica punitiva designa a prevalência observável da resposta punitiva sobre as racionalidades assistencial e antimanicomial

que o marco normativo (Seção 4) estabelece: aferível na baixa articulação entre o subsistema penitenciário e a Rede de Atenção Psicossocial (Seção 5) e na invisibilidade comparativa do caso amazônico nas agendas nacionais de reforma e nas acadêmicas.

Define-se, então, a necropolítica amazônica, para os fins deste artigo, como a forma específica de exposição institucional à morte, na chave do deixar morrer, em Rondônia, que articula geografia da pena, escassez crônica de recursos e captura territorial da política criminal, e que se condensa, no plano clínico-institucional, na precarização da saúde mental no cárcere. Trata-se de particularização territorial-temática da chave de Mbembe, não de categoria que a substitua.

6.3 Leitura do caso rondoniense pela chave

A leitura se opera na articulação entre o diagnóstico documental da Seção 5 e a moldura da Seção 3, com um esclarecimento de rigor: a produção do morrer institucional não é lida a partir de uma contagem de mortes, a Seção 5 mostrou que não há série pública posterior a 2006, e sim, em estatuto interpretativo e não empírico-causal, a partir de dois registros documentados, postos à luz de Mbembe.

O primeiro é a precariedade assistencial sistemática: superlotação de até 273%, padrão asilar persistente, cobertura mínima de equipes (Seção 5); lida na chave do deixar morrer: não a morte como evento contado, mas a produção de vulnerabilidade letal pelo abandono assistencial distribuído ao longo do fluxo penal. O segundo é a opacidade: a ausência de série pública de mortes, num sistema obrigado ao monitoramento, é lida, não provada, como parte do funcionamento do dispositivo, na tradição que toma o silêncio sobre o morrer como condição de sua reprodução. Não se sustenta que a ausência de dado prove a morte; sustenta-se que a precariedade documentada e o silêncio institucional se deixam ler como faces de um mesmo dispositivo.

No entanto, muito embora os relatórios do Mecanismo não registrem denúncias de torturas físicas efetuadas pelos agentes penitenciários ou entre os próprios encarcerados, os relatos evidenciam variadas e sofisticadas estratégias e técnicas de tortura moral, simbólica, psicológica indiretas: pela insalubridade e superlotação dos espaços, pela indigesta alimentação oferecida, pela não oferecimento de condições mínimas para o tratamento e promoção da saúde mental, e etc.

É nesse ponto que a saúde mental se deixa ler como o vértice de máxima opacidade do dispositivo: o lugar em que a assistência é mais escassa e o dado público mais raro ao mesmo tempo, conforme a convergência das quatro categorias documentada na Seção 5. A tríade lê-se sobre esses achados: a geografia da pena, na concentração das unidades e na distância; a escassez crônica, na cobertura de um único técnico para mais de quinhentas pessoas; a captura territorial, na racionalidade punitiva e na invisibilidade do caso.

A mesma documentação que registra a precariedade, porém, é produzida pelas instituições que operam contra ela: o MEPCT-RO documenta, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização coordena, o Comitê Estadual e o Plano Pena Justa regulam. Tais instituições não estão nem plenamente fora do dispositivo, pois com ele convivem, nem reduzidas a ele: operam na fissura, como sua tendência interna de contraposição.

O MEPCT-RO é exemplar dessa posição: criado pelo próprio Estado, mas investido, pelo mandato do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, da função de tornar visível e documentar exatamente aquilo que o aparato tenderia a silenciar. A engrenagem MEPCT-RO–GMF/TJ-RO–Plano Pena Justa constitui, assim, a fissura institucional concreta contra a opacidade: a hipótese anunciada na Introdução. Lê-la como contraforça, e não apenas o dispositivo como fatalidade, é o que distingue este vetor da leitura necropolítica que se encerra no diagnóstico do dano.

6.4 Horizonte comparado e aposta propositiva

A leitura dialoga com a tradição comparada latino-americana das violações estruturais: o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 (Brasil, 2015b; 2023b) tem por matriz a jurisprudência colombiana, cujo paralelo material exato é o Estado de Coisas Inconstitucional prisional declarado na Sentencia T-388/2013: com a distinção de que o caso brasileiro está em fase inicial, tendo o Plano Pena Justa (Brasil, 2025) como instrumento principal de implementação. Articulada à colonialidade do poder (Quijano, 2005), essa leitura situa a contribuição em diálogo comparado, e não em isolamento regional.

A particularização proposta não autoriza o desespero, mas a intervenção: se o dispositivo se reproduz pela articulação entre a precariedade e a opacidade, a tríade

institucional que documenta e regula é o ponto em que a fissura pode ser alargada. É a essa aposta propositiva: o fortalecimento da engrenagem MEPCT-RO–GMF/TJ-RO–Plano Pena Justa, que se dedica a Seção 7.

7 CONTRIBUIÇÕES PROPOSITIVAS

As contribuições a seguir aterram o diagnóstico (Seção 5) e a leitura (Seção 6) em proposições executáveis, cada uma com fundamento, ator e horizonte, organizadas em torno do fortalecimento do MEPCT-RO como espinha da arquitetura local de prevenção e combate à tortura.

7.1 Propostas-chave

A primeira é o fortalecimento orçamentário e funcional do Mecanismo: a recomposição e a remuneração do quadro de peritos, hoje aquém da cobertura do território, no patamar mínimo de seis peritos remunerados, com subsídio reajustável e diárias adequadas à geografia amazônica; somada a dotação orçamentária específica, distinta da estrutura da Secretaria a que o Mecanismo hoje se vincula (Seção 4), como blindagem de sua autonomia funcional. O fundamento para tal proposta está na Recomendação Conjunta de 31 de março de 2025 (Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado e Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Rondônia), examinada na Seção 4; bem como no art. 18 do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e no precedente de fragilização do Mecanismo Nacional em 2019. Sobretudo, o responsável por essa execução é o Governo do Estado e Assembleia Legislativa, no horizonte do próximo ciclo orçamentário.

A segunda é a infraestrutura de funcionamento: sede própria com espaço de escuta protegida, arquivo seguro e equipamentos dedicados, e capilaridade regional nos polos de Ji-Paraná e Vilhena, de modo a reduzir o efeito da geografia da pena (Seção 6). Esta proposta se fundamenta no art. 18.3 do Protocolo Facultativo, que obriga à provisão de recursos ao funcionamento dos mecanismos, e as diretrizes do Subcomitê de Prevenção da Tortura. Ademais, é, justamente, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social e Governo do Estado que devem implementar essa ação, no horizonte do atual ciclo do Plano Pena Justa (2026-2028), em fases.

Por conseguinte, a terceira é a proteção e o cuidado: protocolo de proteção a pessoas privadas de liberdade e a colaboradores que denunciam, e programa de atenção à saúde mental dos próprios peritos, expostos ao trauma vicário inerente ao trabalho de inspeção. Fundamentando-se, portanto, no Protocolo Facultativo e no Subcomitê de Prevenção da Tortura. Sobretudo, hasteando o Mecanismo, em articulação com a Secretaria de Saúde, como ator principal dessa execução, em um horizonte de curto prazo.

E por fim, a quarta é a articulação operacional entre o Eixo 2 e o Eixo 4 do Plano Pena Justa de Rondônia: a tríade MEPCT-RO–GMF/TJ-RO–Secretaria de Estado da Saúde como engrenagem de cobertura efetiva da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, com habilitação de equipes mínimas e articulação com o Sistema Único de Saúde. A celebração de convênio formal entre esses atores, hoje inexistente, é apresentada como proposta e como condição prévia das demais etapas, e não como instrumento já firmado. Tal proposta se fundamenta na referida Política e nos Eixos 2 e 4 do Plano. Executada, portanto, pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização, pela Secretaria de Estado da Justiça e pela Secretaria de Estado da Saúde, no horizonte atual do ciclo do Plano Pena Justa, 2026-2028.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, este artigo leu a saúde mental no sistema prisional de Rondônia como o vértice de máxima opacidade de um dispositivo que se pode nomear, em diálogo com a tradição, necropolítica amazônica, e leu a engrenagem MEPCT-RO–GMF/TJ-RO–Plano Pena Justa como a articulação capaz de operar contra essa opacidade: sustentado em corpus documental público, sob a fronteira metodológica da Seção 2, e não em pesquisa de campo.

A análise por quatro categorias (Seção 5) sustenta um padrão estrutural convergente: insalubridade física (superlotação de até 273%, degradação que persiste mesmo em unidade reformada), indignidade material (alimentação deficiente, higiene racionada, jejum prolongado) e sofrimento mental sem assistência correspondente, sob um padrão asilar que reformas pontuais não desfizeram. A precarização da saúde

carcerária é o eixo em que as demais convergem: e nele a própria ausência de dado público, sobretudo a série de mortes sob custódia, foi lida como indício do funcionamento do dispositivo, a investigar e não como prova fechada.

A contribuição própria do trabalho não está em reivindicar uma chave inédita: a necropolítica já tem tradição na leitura do cárcere amazônico; e sim no vetor que articula a saúde mental como vértice de opacidade, a tríade analítica da geografia da pena, da escassez crônica e da captura territorial, e a engrenagem institucional lida como fissura (Seção 6). É nessa fissura que se ancoram as contribuições propositivas (Seção 7): fortalecer o Mecanismo é, antes de tudo, alargar a fenda por onde o dispositivo pode ser interrompido.

Daí o tom desta conclusão: reconhecer o limite de um diagnóstico documental, que uma agenda futura de pesquisa empírica, com aprovação ética prévia, poderá adensar, sem recuar do horizonte propositivo. O ciclo aberto pela ADPF 347 e pelo Plano Pena Justa, com sua exigência de relatórios periódicos, faz do presente momento uma janela para que o Judiciário de Rondônia, o Mecanismo e a Universidade sustentem um diálogo continuado sobre a saúde mental no cárcere: não como tema lateral, mas como o ponto em que se decide a dignidade do sistema inteiro. Por fim, os autores agradecem as contribuições analíticas das peritas Aline Rafaela Silva Brito e Valkíria Maia Alves e do psicólogo Reinaldo César Hartmann.

REFERÊNCIAS

- AMARANTE, Paulo. **Saúde mental e atenção psicossocial**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BASAGLIA, Franco. **A instituição negada**: relato de um hospital psiquiátrico. Tradução de Heloisa Jahn. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 abr. 2001.
- BRASIL. **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 abr. 2007.
- BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal (Lei de Acesso à Informação). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília, DF: CNS, 2012.
- BRASIL. **Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013.
- BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jan. 2014.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015a**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Brasília, DF: CNS, 2016.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de visita a Rondônia**. Brasília, DF: MNPCT, 2016. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriorondonia2016.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2026.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório temático sobre massacres no sistema prisional do Norte**. Brasília, DF: MNPCT, 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 417, de 20 de setembro de 2021**. Dispõe sobre diretrizes para a atenção a pessoas com transtorno mental em conflito com a lei. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023a**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece diretrizes para implementação da Lei nº 10.216/2001. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Medida Cautelar. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 9 set. 2015b

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Mérito, 2023b. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto-vista: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Brasília, DF: STF, 4 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 572, de 11 de junho de 2024a**. Altera a Resolução CNJ nº 487/2023, atualizando parâmetros da Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Parecer técnico sobre o pedido de prorrogação de prazo**: Resolução CNJ nº 487/2023, Rondônia. Brasília, DF: CNJ, dez. 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/rondonia-2-parecer-do-dmf.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2026.

BRASIL. **Plano Nacional Pena Justa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Nacional de Justiça, fev. 2025. Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: SISDEPEN**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 29 maio 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-153 de 1998**. Processos de tutela de Manuel José Duque Arcila, Jhon Jairo Hernández e outros contra o Ministério de Justiça e do Direito e o Instituto Nacional Penitenciário e Carcelário (INPEC). Magistrado Ponente: Eduardo Cifuentes Muñoz. Bogotá, 28 abr. 1998. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 29 maio 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-388 de 2013**. Ações de tutela acumuladas de pessoas privadas de liberdade contra o Instituto Nacional Penitenciário e Carcelário (INPEC) e outros. Magistrado Ponente: María Victoria Calle Correa. Bogotá, 28 jun. 2013. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/t-388-13.htm>. Acesso em: 29 maio 2026.

DAVIS, Angela Y. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & Racismo**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2017. 336 p.

FERREIRA, Ana Beatriz Amorim; PINGARILHO, Davi Marvim Willyam Lima; ROCHA, João Felipe Magalhães; BRAZ, Victória Batista; PARACAMPO, Vera de Souza. Necropolítica: desafios da segurança pública no território brasileiro e amazônico. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 11., 2023, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: UFMA, 2023. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2023/upload/anais/trabalho_submissaoId_3489_34896498b2fd18f2f.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. 186 p.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019.

FONSECA, Nathalia de Sousa. **O Cárcere e o Relato de Si**: Abjeção e Normas Regulatórias na experiência de mulheres sobreviventes ao Centro de Reeducação Feminino. 2024. Tese (Doutorado em Comunicação, Cultura e Amazônia), Universidade Federal do Pará, Belém, 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população:** curso no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalheite. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. 3. ed. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DE RONDÔNIA. **Relatório quinquenal 2018-2023:** Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia. Porto Velho: MEPCT/RO, 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2026/03/Relatorio-Quinquenal-2018-a-2023.pdf>. Acesso em: 29 maio 2026.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DE RONDÔNIA. **Relatório de inspeção estrutural da Penitenciária de Médio Porte de Porto Velho.** Porto Velho: MEPCT/RO, mar. 2025a.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DE RONDÔNIA. **Relatórios de fiscalização das unidades de Ji-Paraná:** Casa de Detenção e Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho. Porto Velho: MEPCT/RO, jun./ago. 2025b.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DE RONDÔNIA. **Relatório de inspeção ad hoc da ala psiquiátrica do Hospital de Base Ary Pinheiro.** Porto Velho: MEPCT/RO, maio 2025c.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DE RONDÔNIA. **Relatório de inspeção da Penitenciária Regional de Nova Mamoré.** Porto Velho: MEPCT/RO, nov. 2025d.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL RONDÔNIA. **Recomendação Conjunta nº 1, de 31 de março de 2025:** matéria de fortalecimento institucional do MEPCT/RO. Porto Velho: MPF, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/>. Acesso em: 29 maio 2026.

OLIVEIRA, Hellen Pereira. **Corpo e privação de liberdade:** um estudo com presidiários na cidade de Manaus. 2022. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia): Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2022. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8998>. Acesso em: 29 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Declaração de Caracas.** Conferência Regional para a Reestruturação da Atenção Psiquiátrica na América Latina. Caracas, Venezuela, 14 nov. 1990.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

RONDÔNIA. **Lei nº 3.262, de 27 de setembro de 2013.** Institui o Comitê Estadual e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no âmbito do Estado de Rondônia. Porto Velho, RO: Assembleia Legislativa, 2013.

RONDÔNIA. **Lei nº 3.752, de 29 de outubro de 2015.** Altera a Lei nº 3.262/2013 e vincula o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social. Porto Velho, RO: Assembleia Legislativa, 2015.

SAWAIA, Bader Burihan. **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SILVA, Ellen de Moraes e; SANTOS, Rayra Pereira Buriti; MARQUES, Dorli João Carlos; FERREIRA, Aldo Pacheco. COVID-19, necropolítica e prisões femininas no estado do Amazonas. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 26, n. 3, p. 436-445, set./dez. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/9XKr8FwZGqFnGBT3YWj9BJP/?lang=pt>. Acesso em: 29 maio 2026.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Das raízes ao processo: a análise isotópica como vetor de inovação probatória contra o crime ambiental madeireiro na Amazônia

From roots to legal proceedings: isotopic analysis as a vector of evidentiary innovation against timber-related environmental crime in the Amazon

Maynah do Nascimento Bezerra¹
Helinara Lais Vieira Capucho²
Layde Lana Borges da Silva³

Resumo

A exploração ilegal de madeira na Amazônia, objeto deste estudo, desafia o sistema de justiça diante de fraudes documentais em sistemas oficiais de controle, como o Documento de Origem Florestal (DOF), especialmente em práticas de esquentamento e lavagem de produtos florestais. O objetivo do artigo é analisar o potencial dos isótopos forenses aplicados à madeira como inovação probatória capaz de fortalecer a repressão penal a crimes ambientais na Amazônia Legal. A metodologia uniu revisão bibliográfica e documental com estudo de caso com 90 amostras de cumaru (***Dipteryx odorata***), espécie de elevado valor comercial, oriundas das Florestas Nacionais amazônicas. As amostras foram submetidas a exames laboratoriais por espectrometria de massas de razão isotópica e análises estatísticas multivariadas, com emprego da Análise de Componentes Principais (PCA) e da Análise Hierárquica de Agrupamentos (HCA). Os resultados revelaram estruturação isotópica parcial, com separação mais evidente das amostras do Tapajós e sobreposição parcial entre Jamari e Jacundá. Conclui-se que os isótopos estáveis analisados apresentam potencial como prova científica complementar para a verificação da origem geográfica da madeira, fortalecendo os sistemas oficiais de rastreabilidade.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Rastreabilidade florestal; Isótopos forenses; Comércio ilegal de madeira; Amazônia Legal.

Abstract

Illegal logging in the Amazon, the object of this study, challenges the justice system in view of document fraud in official control systems, such as the Document of

¹ Universidade Federal de Rondônia; Universidade Federal do Pará. Email: maynah.mauriti@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6279060584303188>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-3354-3767>

² Universidade Federal do Amazonas. Email: helinara.capucho@ufam.edu.br;

³ Doutora em Ciência Política. Mestre em Direito Processual Civil. Professora do C-Direito/Dhjus/Unir. E-mail: laydelana@unir.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0547070173312459>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3585-050X>

Forest Origin (DOF), particularly through practices involving timber laundering and the legalization of illicit forest products. The objective of this article is to analyze the potential of forensic isotopes applied to wood as an evidentiary innovation capable of strengthening criminal enforcement against environmental crimes in the Brazilian Legal Amazon. The methodology combined a bibliographic and documentary review with a case study involving 90 samples of cumaru (**Dipteryx odorata**), a commercially valuable species, collected from Amazonian National Forests. The samples were subjected to isotope-ratio mass spectrometry and multivariate statistical analyses using Principal Component Analysis (PCA) and Hierarchical Cluster Analysis (HCA). The results revealed partial isotopic structuring, with clearer separation of the Tapajós samples and partial overlap between Jamari and Jacundá. It is concluded that the analyzed stable isotopes show potential as complementary scientific evidence for verifying the geographical origin of timber, thereby strengthening official forest traceability systems.

Keywords: Environmental Law; Forest traceability; Forensic isotopes; Illegal timber trade; Brazilian Legal Amazon.

1 INTRODUÇÃO

A exploração ilegal de madeira na Amazônia Legal representa não apenas uma questão ambiental, mas também um desafio jurídico-probatório significativo para o sistema de justiça. A região amazônica destaca-se pela expressiva disponibilidade hídrica, vastos estoques de madeira comercial, carbono e produtos florestais não madeireiros, além de exercer papel estratégico na conservação da biodiversidade e na sustentação das comunidades locais (Brasil, 2019; IPEA, 2010). Apesar de sua reconhecida importância ecológica e socioeconômica, a Amazônia continua submetida a pressões decorrentes de atividades predatórias, expansão agropecuária, exploração seletiva de madeira e supressão vegetal não autorizada (Margulis, 2003; Soares-Filho et al., 2010; INPE, 2026).

A inserção de madeira ilícita em cadeias formalmente legalizadas compromete a governança ambiental, distorce a concorrência econômica e dificulta a responsabilização administrativa e penal. Entre as práticas recorrentes, destacam-se o “esquentamento” e a “lavagem” de madeira, mediante declarações falsas em sistemas oficiais de controle,

como Documento de Origem Florestal (DOF) e o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR), conferindo aparência de legalidade a produtos extraídos de áreas diversas das autorizadas (Richardson; Peres, 2016; Brancalion et al., 2018; Franca et al., 2023; Pereira, 2020).

Nesse contexto, a prova pericial assume papel estratégico, pois permite confrontar a origem formalmente declarada com evidências materiais extraídas do próprio vestígio. A análise isotópica da madeira insere-se nesse cenário como técnica de verificação de origem geográfica, baseada na premissa de que tecidos vegetais incorporam assinaturas químicas relacionadas às condições ambientais do local de crescimento da árvore. Sua contribuição não consiste em substituir os sistemas documentais, mas em agregar uma camada independente de validação material à rastreabilidade florestal (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Camargo; Borges; Gontijo, 2022).

A relevância jurídica do tema decorre da necessidade de aprimorar a atuação do sistema de justiça diante de conflitos ambientais amazônicos marcados por complexidade técnica, assimetria informacional e aparência de regularidade documental. Nesses casos, a resposta jurisdicional exige meios probatórios capazes de demonstrar, com rigor metodológico, a materialidade da infração, a origem do produto florestal e eventual incompatibilidade entre a documentação apresentada e o vestígio analisado.

O tema do trabalho está intrinsecamente ligado à agenda global de sustentabilidade da ONU, atuando como uma ferramenta tecnológica fundamental para o alcance de três Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A rastreabilidade da madeira por meio da análise isotópica dialoga diretamente com o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), pois é técnica que auxilia na verificação da origem legal da matéria-prima, promovendo a gestão sustentável e o uso eficiente e consciente dos recursos naturais. A prática fortalece o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), uma vez que inibir a extração ilegal protege as florestas e garante sua função vital como sumidouros de carbono. Por fim, o trabalho é um aliado direto do ODS 15 (Vida Terrestre), oferecendo uma base científica para combater o desmatamento, preservar ecossistemas terrestres e mitigar a perda drástica de biodiversidade.

Ressalta-se que, no caso da madeira, a análise isotópica parte do pressuposto de que

tecidos vegetais incorporam, ao longo do seu desenvolvimento, assinaturas químicas que refletem as condições ambientais e geográficas da região de origem. A análise combinada de elementos como carbono, nitrogênio, oxigênio e hidrogênio possibilita a construção de perfis comparativos (assinaturas isotópicas), que auxiliam na verificação da compatibilidade entre a madeira apreendida e a origem declarada (Meier-Augenstein, 2018; Camargo; Borges; Gontijo, 2022; Souza-Silva et al., 2026). Dessa forma, a inovação dessa técnica não reside em substituir os sistemas documentais de controle, mas em agregar uma camada independente de validação material à rastreabilidade florestal.

Este artigo questiona em que medida a análise isotópica da madeira pode ser incorporada como prova científica complementar no processo penal ambiental, especialmente diante de suspeitas de fraude documental e comércio ilegal de madeira amazônica. Parte-se da hipótese de que a perícia baseada em isótopos pode fortalecer a tutela penal ambiental ao fornecer evidências materiais independentes sobre a origem da madeira, desde que observados critérios de validação metodológica, cadeia de custódia, controle estatístico, interpretação probabilística e contraditório técnico. O objetivo geral é analisar o uso da assinatura isotópica da madeira como inovação pericial aplicável à investigação penal de crimes ambientais, avaliando seu potencial, limites e requisitos de validação a partir de estudo de caso com amostras de *D. odorata* coletadas em Florestas Nacionais da Amazônia Legal.

2 TUTELA AMBIENTAL E RASTREABILIDADE FLORESTAL: SISTEMAS DE CONTROLE E FRAUDES DE ORIGEM

2.1 Governança florestal, controle administrativo e legalidade da madeira

A proteção jurídica da floresta amazônica fundamenta-se no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No plano infraconstitucional, a exploração legal da madeira depende de manejo florestal sustentável, licenciamento e controle estatal da cadeia produtiva, instrumentos voltados a compatibilizar uso

econômico da floresta e tutela ambiental.

A governança florestal na Amazônia fundamenta-se em instrumentos administrativos, normativos e tecnológicos voltados à regulação da exploração, transporte, beneficiamento e comercialização de produtos florestais. No âmbito da exploração legal, o manejo florestal sustentável destaca-se como uma das principais estratégias para compatibilizar o uso econômico da floresta com a conservação de serviços ambientais, a proteção de produtos não madeireiros, a manutenção de funções ecológicas e a promoção de aspectos socioeconômicos associados ao território (Putz et al., 2012; Cni, 2018).

No contexto das florestas públicas, a Lei nº 11.284/2006 instituiu a concessão florestal como instrumento de delegação onerosa do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, mediante licitação e por prazo determinado (Brasil, 2006). Esse modelo visa estruturar juridicamente a exploração de recursos florestais em áreas públicas, submetendo-a a contratos, planos de manejo e mecanismos de fiscalização estatal.

Na cadeia produtiva da madeira nativa, a legalidade formal do produto depende, em geral, da emissão de DOF ou de documento equivalente, como as Guias Florestais adotadas em determinados estados. Esses documentos vinculam créditos florestais ao volume autorizado de madeira e viabilizam o transporte e a comercialização do produto, seja em tora, seja processado (Saraiva, 2021; Richardson; Peres, 2016). Portanto, o sistema documental atua como mecanismo de controle administrativo da origem declarada da madeira.

Contudo, a existência de documentação regular não assegura, por si só, a correspondência entre a origem declarada e a origem material do produto florestal. É justamente nos processos de autorização, geração e movimentação de créditos florestais que podem ocorrer fraudes destinadas a “legalizar” madeira extraída de áreas não autorizadas, inclusive de áreas especialmente protegidas (Brancaion et al., 2018; Saraiva, 2021; Camargo; Borges; Gontijo, 2022). Assim, evidencia-se a distinção central entre a legalidade formal da cadeia documental e a origem material da madeira.

Ainda que o SINAFLORE e o DOF representem avanços relevantes para a governança

florestal, esses sistemas apresentam limitações quando não conseguem associar, com precisão, a madeira processada ao seu local real de extração. A literatura evidencia fragilidades relacionadas à fiscalização da origem efetiva, à superestimação de volumes, à discrepância entre a madeira processada e o local de proveniência, além da dificuldade de atestar, materialmente, se o produto comercializado corresponde à área indicada nos documentos (Brancaion et al., 2018; Richardson; Peres, 2016; Saraiva, 2021; Franca et al., 2023; Lentini; Andrade, 2024; Pereira, 2020).

Essas limitações demonstram que o controle documental, embora indispensável, não esgota a verificação da legalidade da cadeia madeireira. A rastreabilidade florestal demanda não apenas documentos regularmente emitidos, mas também mecanismos capazes de garantir a correspondência entre a origem declarada e o produto efetivamente explorado.

2.2 Fraudes de origem e limites da rastreabilidade documental

A rastreabilidade florestal fundamenta-se na capacidade de vincular o produto madeireiro ao seu respectivo local de extração. Em termos ideais, os sistemas de controle devem possibilitar o acompanhamento da madeira desde a árvore explorada até as etapas de transporte, processamento e comercialização, garantindo transparência à cadeia produtiva e maior segurança aos mercados consumidores (Franca et al., 2023; Lentini; Andrade, 2024).

No Brasil, sistemas como o SisDOF, o SINAFLOR e, em alguns estados, instrumentos equivalentes, como o Sisflora, desempenham papel relevante ao operacionalizar o controle documental da cadeia produtiva. Entretanto, a rastreabilidade não depende apenas da existência de tecnologia ou de sistemas informatizados, mas requer procedimentos confiáveis, rotinas transparentes, informações auditáveis e documentação apta a demonstrar, com segurança, a correspondência entre o produto comercializado e sua origem declarada (Lentini; Andrade, 2024; Valdiones et al., 2022).

Apesar da importância desses sistemas para a governança florestal, persistem vulnerabilidades críticas que podem ser exploradas para inserir madeira ilícita no mercado formal. A literatura identifica, entre as principais fontes de ilegalidade, a ausência de Plano de Manejo Florestal Sustentável válido, a declaração de volumes

superiores à capacidade natural da floresta e discrepâncias entre entradas e saídas de madeira nos processadores. Essas lacunas evidenciam que o controle documental, embora indispensável, é insuficiente para atestar, de forma isolada, a autenticidade da origem do produto florestal (Richardson; Peres, 2016; Brancalion et al., 2018; Franca et al., 2023; Franca et al., 2025).

Ademais, a fragmentação institucional e a necessidade de atuação coordenada entre órgãos ambientais e de fiscalização evidenciam que a efetividade da gestão florestal não depende apenas do arcabouço normativo, mas também da capacidade de integração entre bases de dados, fiscalização em campo e mecanismos de controle da informação declarada. A legislação ambiental e os sistemas administrativos constituem condições necessárias para a integridade da cadeia madeireira, mas não são suficientes para resolver situações em que a fraude se instala no próprio ponto de origem da informação (Saraiva, 2021; Lentini; Andrade, 2024).

Diante desse contexto, a validação material da origem declarada configura-se como uma exigência complementar à rastreabilidade documental. O desafio não consiste em substituir o DOF, o SINAFLORE ou outros sistemas administrativos, mas em reconhecer a necessidade de fortalecer esses instrumentos por meio de métodos capazes de confrontar a informação registrada com características observáveis do próprio produto florestal. Esse raciocínio promove a transição de um modelo exclusivamente documental para um modelo integrado, no qual informação administrativa, fiscalização territorial e evidência material atuam de forma complementar.

Sob a perspectiva jurídica, essas fragilidades dificultam a demonstração da materialidade e da dinâmica do ilícito ambiental. Nos crimes relacionados à exploração, transporte ou comercialização irregular de madeira, a aparência de regularidade documental tende a deslocar a controvérsia para a comprovação da origem efetiva do produto florestal. Dessa forma, a discussão deixa de se limitar à existência de autorizações administrativas e passa a abranger a consistência entre o documento apresentado, a área declarada e o próprio vestígio apreendido (Saraiva, 2021).

Nesse contexto, abre-se espaço para a inovação pericial. Técnicas científicas de verificação de origem, como a análise de isótopos estáveis, podem contribuir para testar a consistência da origem declarada e agregar uma camada independente de informação

à cadeia de rastreabilidade. No caso da madeira, a comparação entre amostras apreendidas e bancos de referência isotópicos permite avaliar compatibilidades ou incompatibilidades geográficas, fornecendo subsídios técnicos para fiscalização, investigação e instrução de procedimentos administrativos ou penais em situações de suspeita de fraude documental (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Camargo; Borges; Gontijo, 2022; Souza-Silva et al., 2026).

3 PROVA CIENTÍFICA, PERÍCIA CRIMINAL E VALORAÇÃO JUDICIAL EM CRIMES AMBIENTAIS

3.1 Prova pericial e materialidade nos crimes ambientais florestais

A apuração de crimes ambientais frequentemente envolve condutas que deixam vestígios materiais, como áreas desmatadas, produtos florestais apreendidos, documentos de transporte e demais vestígios materiais. Nesses casos, a prova pericial assume papel central por possibilitar a análise técnico-científica dos elementos materiais relacionados ao fato investigado. Tal análise contribui para demonstrar a materialidade do ilícito, reconstruir sua dinâmica e verificar a compatibilidade entre os elementos documentais e os vestígios físicos encontrados (Brasil, 1941; Brasil, 1998).

No processo penal brasileiro, quando a infração deixa vestígios, é indispensável a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, conforme previsto no art. 158 do Código de Processo Penal. Essa exigência demonstra que, em determinadas infrações, a comprovação da materialidade não deve se basear exclusivamente em declarações, documentos ou presunções, mas requer exame técnico do vestígio produzido pela conduta investigada. Nos crimes ambientais, essa dimensão mostra-se especialmente relevante, pois a materialidade pode estar associada não apenas à presença de madeira apreendida ou de área desmatada, mas também à espécie, ao volume, à autorização administrativa, à origem e à compatibilidade entre o produto florestal e a respectiva documentação (Brasil, 1941; Brasil, 1998; Saraiva, 2021).

A Lei nº 9.605/1998 estabelece as sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, constituindo o principal marco normativo da responsabilização por crimes ambientais no Brasil. No caso de ilícitos relacionados

à flora, o desafio probatório ultrapassa a mera constatação da existência de produto florestal. Em situações de possível fraude documental ou “esquentamento” / “lavagem” de madeira, impõe-se a necessidade de verificar se o produto apreendido corresponde, de fato, à origem declarada nos sistemas oficiais de controle (Brasil, 1998; Brancalion et al., 2018; Franca et al., 2023; Camargo; Borges; Gontijo, 2022).

Tal necessidade é reforçada pela própria natureza dos crimes ambientais inseridos em cadeias produtivas formalmente reguladas. A madeira ilegal pode circular acompanhada de documentação aparentemente regular, dificultando a distinção entre produto lícito e ilícito apenas pela análise dos documentos. Nesse cenário, a perícia criminal constitui instrumento técnico fundamental para o controle da materialidade, permitindo que a origem, as características e a coerência do produto florestal sejam avaliadas a partir de métodos científicos (Saraiva, 2021; Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019).

A confiabilidade da prova pericial também pressupõe a adequada preservação e documentação dos vestígios. O Código de Processo Penal, em seu art. 158-A define cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, desde o reconhecimento até o descarte. Em perícias ambientais, esse cuidado é particularmente relevante, pois a coleta, o acondicionamento, o transporte e a análise das amostras podem influenciar a confiabilidade dos resultados e sua posterior valoração em procedimentos administrativos ou penais (Brasil, 1941; Meier-Augenstein, 2018).

No contexto da madeira, a prova pericial pode abranger diversas dimensões: identificação anatômica da espécie, avaliação de volume, análise documental, georreferenciamento, comparação com áreas autorizadas e, mais recentemente, métodos de verificação de origem baseados em características químicas, isotópicas ou genéticas. A finalidade da perícia não é substituir a análise jurídica do fato, mas fornecer elementos técnicos que permitam avaliar se a narrativa documental é compatível com o vestígio examinado e com os demais elementos de investigação (Camargo; Borges; Gontijo, 2022; Low et al., 2023; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019).

É nesse contexto que a inovação pericial adquire especial relevância. Considerando que os sistemas documentais apresentam vulnerabilidades e que crimes ambientais

podem ocorrer em cadeias produtivas aparentemente regulares, a prova científica assume papel estratégico na apuração dos fatos. Técnicas como a análise isotópica não devem ser vistas como provas absolutas, mas como ferramentas técnico-científicas aptas a agregar uma camada material de verificação à investigação, desde que observados critérios de validação metodológica, cadeia de custódia, controle de qualidade e interpretação adequada dos resultados (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Nardoto et al., 2022).

3.2 Validação metodológica, cadeia de custódia e contraditório técnico

A utilização de métodos científicos na apuração de infrações penais exige rigor quanto à confiabilidade dos resultados apresentados. Inovações periciais apenas adquirem relevância jurídica quando acompanhadas de validação metodológica, padronização, controle de qualidade e adequada explicitação dos limites inerentes à técnica utilizada (Brasil, 1941; Meier-Augenstein, 2018).

A experiência com a identificação genética demonstra que as técnicas atualmente incorporadas à persecução penal também dependem de normatização, de estrutura institucional e de critérios de confiabilidade. No Brasil, a Lei nº 12.654/2012 alterou a Lei nº 12.037/2009 e a Lei de Execução Penal para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, além de estabelecer a possibilidade de armazenamento de dados em bancos de perfis genéticos gerenciados por unidades oficiais de perícia criminal. A consolidação normativa da genética forense evidencia que a força probatória de uma tecnologia está condicionada à sua inserção em rotinas oficiais, bancos de dados confiáveis e regras de proteção, acesso e uso das informações (Brasil, 2009; Brasil, 2012a; Brasil, 2012b).

Essa lógica estende-se às tecnologias emergentes voltadas à verificação da origem de bens ambientais. No caso da análise isotópica, o resultado pericial depende da existência de amostras de referência adequadas, padronização laboratorial, correção dos dados em relação a padrões internacionais, controles de qualidade e interpretação estatística compatível com a pergunta investigativa. Não basta que a técnica seja cientificamente promissora; é imprescindível demonstrar em que medida ela é capaz

de responder, com grau conhecido de confiabilidade, à questão pericial formulada (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019).

A aceitação jurídica de uma prova científica exige que seus resultados sejam comunicados de forma clara e compreensível aos atores do sistema de justiça. Em técnicas probabilísticas, como aquelas associadas à inferência de origem geográfica, o laudo pericial deve evitar conclusões categóricas incompatíveis com a natureza do método. O mais adequado é expressar os resultados em termos de compatibilidade, incompatibilidade, maior ou menor probabilidade, grau de similaridade ou exclusão de origens menos prováveis, considerando os dados disponíveis e os limites do banco de referência utilizado (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Deklerck, 2023).

No caso da madeira amazônica, a validação da prova isotópica ainda depende da ampliação dos bancos de referência, da inclusão de diferentes espécies e regiões, da compreensão da variabilidade natural intra- e interlocalidades e da integração com outros elementos de investigação. Estudos recentes indicam que tecnologias científicas de verificação de origem apresentam grande potencial para a rastreabilidade da madeira; porém, sua aplicabilidade forense está condicionada à disponibilidade de dados de referência e a protocolos robustos para a interpretação dos resultados (Low et al., 2023; Boeschoten et al., 2023; Batista, 2025).

Dessa forma, a análise isotópica deve ser compreendida como inovação pericial em processo de consolidação, e não como substituto automático da prova documental ou de outros meios probatórios. Sua principal contribuição consiste em agregar uma camada material e independente de verificação, capaz de testar a coerência entre a origem declarada e as características químicas do vestígio. Para que essa contribuição seja juridicamente aproveitável, é indispensável que o método seja apresentado com seus fundamentos, limitações, incertezas e critérios de validação, possibilitando o contraditório técnico e a adequada valoração pelo sistema de justiça (Brasil, 1941; Meier-Augenstein, 2018; Ehleringer; Matheson Jr., 2010).

3.3 Isótopos forenses como inovação probatória na verificação da origem da madeira

Isótopos estáveis são variantes de um elemento químico que apresentam o mesmo número de prótons, mas um número distinto de nêutrons em seu núcleo, caracterizados pela estabilidade (não emitem radiação). Esses isótopos podem ser utilizados como marcadores, permitindo identificar os caminhos percorridos pelos elementos em sistemas biogeoquímicos. O fracionamento isotópico deixa marcas nos materiais (Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019), gerando assinaturas capazes de fornecer informações sobre a origem dos objetos.

A análise de isótopos estáveis aplicada à madeira representa uma inovação pericial relevante para a apuração de crimes ambientais relacionados à exploração, transporte e comercialização irregular de produtos florestais. Seu fundamento científico reside na premissa de que a composição isotópica dos tecidos vegetais reflete, em certa medida, as condições ambientais, climáticas, geográficas e ecológicas do local de crescimento da árvore. Dessa forma, a madeira pode conservar assinaturas químicas úteis para a comparação entre amostras de origem conhecida e vestígios de origem questionada (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Camargo; Borges; Gontijo, 2022).

No contexto da madeira amazônica, essa abordagem ganha especial relevância, uma vez que fraudes de origem frequentemente não podem ser identificadas apenas pela análise documental. A madeira apreendida pode estar acompanhada de documentos formalmente regulares, porém incompatíveis com sua procedência real. Nesse cenário, a análise isotópica proporciona uma camada independente de verificação material, destinada a avaliar se a assinatura química do produto florestal é compatível com a origem declarada nos sistemas de controle (Brancaion *et al.*, 2018; Franca *et al.*, 2023; Souza-Silva *et al.*, 2026).

Os elementos carbono, nitrogênio, oxigênio e hidrogênio são frequentemente empregados em estudos de origem, pois respondem a diferentes processos ambientais e fisiológicos. De modo geral, razões isotópicas de carbono e nitrogênio podem refletir aspectos relacionados à fisiologia vegetal, à ciclagem de nutrientes e às condições ecológicas locais, ao passo que oxigênio e hidrogênio tendem a se associar a padrões hidrológicos, climáticos e geográficos. A combinação de múltiplos elementos possibilita avaliar a amostra em diversas dimensões isotópicas, ampliando a capacidade

comparativa da análise, especialmente quando associada a modelos estatísticos e a bancos de referência adequados (Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Nardoto et al., 2022).

Do ponto de vista pericial, a utilidade da técnica reside menos na promessa de indicar, de forma absoluta, uma origem única, e mais na capacidade de testar hipóteses de origem. Em casos de suspeita de fraude documental, a pergunta pericial pode ser formulada em termos de compatibilidade: a madeira apreendida apresenta assinatura isotópica compatível com a área declarada? Ou, ao contrário, seus valores se afastam do padrão esperado para aquela origem? Essa abordagem é mais adequada à natureza probabilística da técnica e evita conclusões categóricas incompatíveis com o estágio atual de desenvolvimento dos bancos de referência (Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019; Deklerck, 2023; Meier-Augenstein, 2018).

É importante ressaltar que a consolidação da análise isotópica como ferramenta pericial em madeira depende da construção de bancos de referência robustos, representativos e metodologicamente padronizados. Para que uma amostra questionada seja comparada de forma confiável, é necessário conhecer previamente a variabilidade isotópica esperada para determinada espécie, região e condição ambiental. A literatura indica que ainda há uma lacuna significativa de dados de referência para a identificação da origem geográfica de madeiras tropicais, o que reforça a importância de estudos voltados à geração de bases comparativas para espécies de interesse comercial e forense (Low *et al.*, 2023; Boeschoten *et al.*, 2023; Batista, 2025).

Nesse sentido, a análise isotópica da madeira deve ser compreendida como uma ferramenta complementar aos sistemas documentais de rastreabilidade florestal. Essa técnica não substitui o DOF, o SINAFLOR, a fiscalização em campo, a análise documental ou outros meios de prova. Sua principal contribuição consiste em permitir que a origem declarada seja submetida a um teste material independente, baseado nas características químicas do próprio vestígio. Tal abordagem é especialmente relevante em crimes ambientais madeireiros, nos quais a aparência de regularidade documental pode ocultar a origem ilícita do produto florestal (Camargo; Borges; Gontijo, 2022; Souza-Silva *et al.*, 2026; Meier-Augenstein, 2018).

4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE ISOTÓPICA DE *Dipteryx odorata* NA AMAZÔNIA LEGAL

A pesquisa adota abordagem mista, combinando análise qualitativa jurídico-bibliográfica e documental com investigação quantitativa de dados isotópicos. Quanto aos fins, caracteriza-se como exploratória e descritiva; quanto aos meios, compreende pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso empírico. O corpus teórico abrange legislação, literatura sobre rastreabilidade florestal, prova pericial e isótopos forenses, enquanto o componente empírico é constituído por 90 amostras de ***Dipteryx odorata*** coletadas em três Florestas Nacionais da Amazônia Legal.

O estudo de caso resulta de pesquisa desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia, da Universidade Federal do Pará, em colaboração técnico-científica com a Polícia Federal, por meio do Laboratório Forense de Isótopos Estáveis da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas. A espécie selecionada foi ***Dipteryx odorata*** (cumaru), madeira amazônica de elevado valor comercial e vulnerável à exploração ilegal e a fraudes de origem (Carvalho, 2009; Rêgo, 2014; Diniz do Nascimento *et al.*, 2022; Brasil, 2024).

4.1 Delimitação do estudo, áreas de coleta e contexto jurídico-ambiental

O estudo de caso foi conduzido a partir de amostras de ***D. odorata*** (cumaru) em três Florestas Nacionais situadas na Amazônia Legal: Floresta Nacional do Jamari e Floresta Nacional de Jacundá, ambas localizadas no estado de Rondônia, e Floresta Nacional do Tapajós, no estado do Pará. A seleção dessas unidades baseou-se em sua classificação como Unidade de Conservação de Uso Sustentável, na existência de Plano de Manejo, na presença registrada de ***D. odorata*** em inventários florestais e na viabilidade de coleta científica em áreas legalmente delimitadas e fiscalizadas (Brasil, 2000; Brasil, 2012a; ICMBio, 2020).

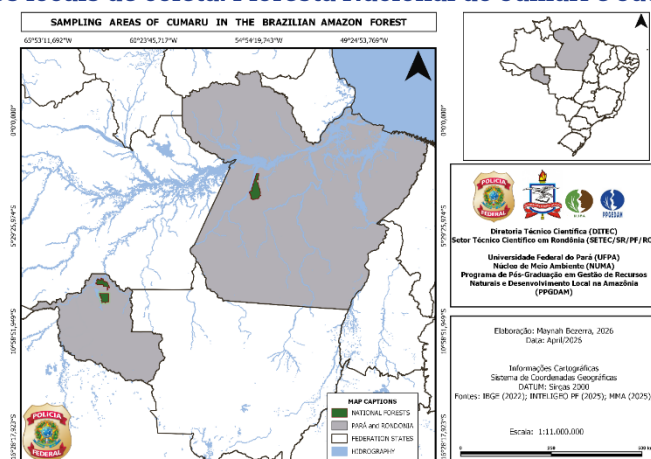
As Florestas Nacionais foram selecionadas em virtude de sua relevância para a governança florestal e para a formação de bancos de referência isotópica. A FLONA Jamari e a FLONA Jacundá, em Rondônia, apresentam concessões florestais ativas,

enquanto a FLONA Tapajós, no Pará, destaca-se como referência em manejo florestal comunitário e em iniciativas de uso sustentável dos recursos naturais. Esse conjunto possibilitou a comparação de amostras provenientes de áreas legalmente manejadas, abrangendo diferentes contextos ambientais e institucionais na Amazônia Legal (ICMBio, 2020; Espada *et al.*, 2018).

A seleção das áreas baseou-se em três critérios principais: a representação de diferentes gradientes ambientais amazônicos, a presença de inventário florestal com identificação de **D. odorata** e a distância geográfica entre os locais de coleta, aspecto relevante para a investigação da variabilidade isotópica em madeira tropical. Embora a literatura indique que separações geográficas superiores a 200–240 km tendem a favorecer a diferenciação isotópica, o estudo também abrangeu áreas próximas, como Jamari e Jacundá, com aproximadamente 70 km entre si, permitindo a avaliação da técnica em contextos de menor distância espacial (Boner *et al.*, 2007; Watkinson *et al.*, 2021a; Watkinson *et al.*, 2021b; Paredes-Villanueva *et al.*, 2020).

As coordenadas geodésicas dos pontos de coleta foram plotadas em ambiente de Sistema de Informações Geográficas (SIG), utilizando o software QGIS 3.22.9. O acesso aos arquivos vetoriais foi viabilizado mediante consulta a bases de dados do Sistema de Inteligência Geográfica da Perícia Criminal Federal – INTELIGEO, do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Figura 1 - Mapa de localização dos locais de coleta. Floresta Nacional do Jamari e Jacundá (RO); e Tapajós (PA)



Fonte: Elaborado pelo próprio autor (2026).

Após a confirmação da presença da espécie nas unidades selecionadas, foram consultados registros de Autos de Infração e Termos de Embargo emitidos por órgãos ambientais, com o objetivo de contextualizar as áreas quanto à ocorrência de ilícitos ambientais. Essa correlação espacial não implica atribuição direta de ilegalidade às amostras analisadas, mas contribui para situar o estudo em áreas de relevância para a fiscalização ambiental e para construção de bancos de referência forense.

A coleta de amostras seguiu metodologia não destrutiva (*in vivo*), desenvolvida em estudos prévios com a participação de peritos da Polícia Federal e pesquisadores da Universidade Federal do Amazonas (Capucho, 2025). Foram amostrados 10 indivíduos de **D. odorata** em cada uma das três áreas, totalizando 30 árvores georreferenciadas. Em cada indivíduo, as amostras foram coletadas em três pontos distintos do fuste, na altura do DAP, aproximadamente a 1,30 m da base da árvore, totalizando 90 amostras de madeira.

Figura 2: Árvore de Cumaru in vivo submetida à coleta.



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

4.2 Procedimento laboratorial, análise multivariada e controle metodológico

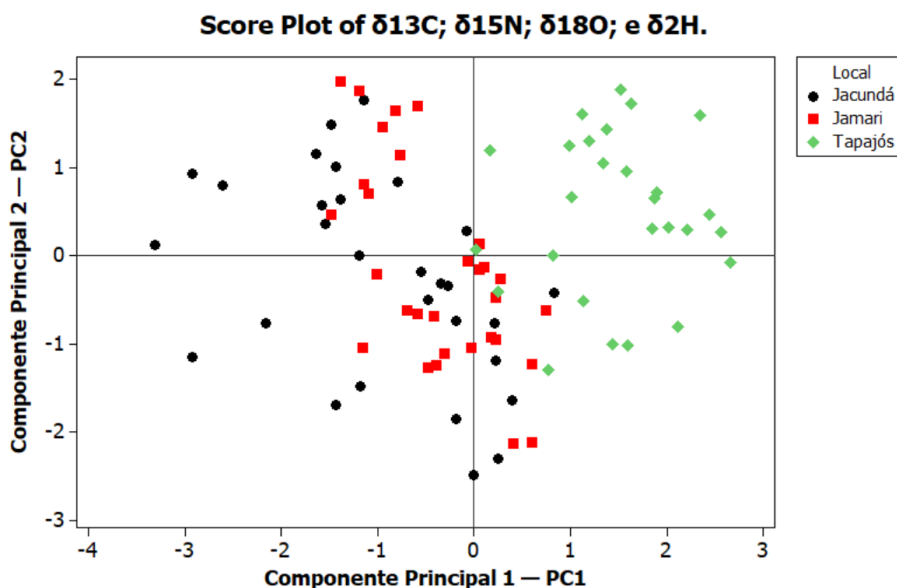
As amostras foram analisadas no Laboratório Forense de Isótopos Estáveis da Polícia Federal no Amazonas, por espectrometria de massas de razão isotópica (IRMS), utilizando o equipamento Delta V Advantage. Foram determinadas as razões isotópicas de carbono, nitrogênio, oxigênio e hidrogênio, expressas como $\delta^{13}\text{C}$, $\delta^1\text{N}$, $\delta^1\text{O}$ e $\delta^2\text{H}$, conforme notação delta em relação a padrões internacionais de referência (Urey, 1948; Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019).

A análise estatística adotou abordagem multivariada, com emprego da Análise de Componentes Principais (PCA) e da Análise Hierárquica de Agrupamentos (HCA), realizadas no software Minitab®. A PCA foi utilizada para reduzir a dimensionalidade dos dados e identificar tendências de separação entre grupos, enquanto a HCA permitiu avaliar similaridades entre amostras por meio de dendrograma. Ambas foram empregadas como ferramentas exploratórias para verificar padrões de diferenciação, aproximação ou sobreposição entre as áreas de coleta (Miller; Miller, 2005; Meier-Augenstein, 2018).

4.3 Resultados exploratórios, limites técnicos e potencial de uso probatório

A PCA foi aplicada aos valores isotópicos de $\delta^{13}\text{C}$, $\delta^1\text{N}$, $\delta^1\text{O}$ e $\delta^2\text{H}$ das amostras de madeira de cumaru, com o intuito de avaliar a existência de padrões de agrupamento associados às áreas de coleta. O gráfico de escores, considerando os dois primeiros componentes principais, evidenciou uma tendência de separação parcial entre as localidades analisadas, destacando-se as amostras provenientes da Floresta Nacional do Tapajós, predominantemente posicionadas no lado positivo do primeiro componente principal. Em contraste, as amostras oriundas de Jamari e Jacundá apresentaram maior sobreposição, sugerindo maior similaridade isotópica relativa entre esses dois grupos ou menor diferenciação estatística no conjunto de variáveis analisadas.

Figura 3 – Gráfico de escores da Análise de Componentes Principais das amostras de *Dipteryx odorata*, elaborado com base nos valores de $\delta^{13}\text{C}$, $\delta^1\text{N}$, $\delta^1\text{O}$ e $\delta^2\text{H}$ e utilizando matriz de correlação.



Fonte: Elaboração própria (2026).

Na sequência, aplicou-se a HCA para avaliar a similaridade entre as amostras. O dendrograma, construído a partir de variáveis padronizadas, distância euclidiana e método de ligação média, evidenciou a formação de agrupamentos principais entre as observações. A estrutura resultante reforça o padrão observado na PCA, indicando a

existência de grupos de amostras com maior proximidade isotópica, embora também revele sobreposição parcial entre indivíduos de diferentes localidades.

Essa organização hierárquica sugere que as razões isotópicas analisadas são aptas a captar diferenças e semelhanças entre as amostras, mas não permitem discriminação absoluta entre todos os locais de origem. Do ponto de vista pericial, tal achado é relevante por reforçar a necessidade de interpretar a análise isotópica em termos de compatibilidade, exclusão de origens menos prováveis ou indicação de maior proximidade com determinados bancos de referência, e não como uma determinação categórica e isolada da procedência da madeira (Miller; Miller, 2005; Meier-Augenstein, 2018; Costa; Sena-Souza; Nardoto, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração ilegal de madeira na Amazônia Legal configura um desafio que transcende a esfera ambiental, estendendo-se aos campos jurídico, probatório e institucional. A existência de documentos formais de origem florestal, embora fundamental para a governança do setor, não assegura, por si só, a correspondência entre a origem declarada e a origem material do produto florestal. Práticas como o “esquentamento” ou a “lavagem” de madeira evidenciam que a aparência documental de regularidade pode ser instrumentalizada para inserir produtos ilícitos em cadeias formalmente legalizadas.

Nesse contexto, a prova pericial assume papel estratégico na apuração de crimes ambientais relacionados à flora, especialmente quando a controvérsia envolve a origem real da madeira apreendida. Este artigo argumenta que a inovação pericial não deve ser entendida como substituição dos sistemas administrativos de controle, como o DOF e o SINAFLO, mas sim como um mecanismo complementar de validação material da informação declarada. Essa perspectiva possibilita a transição de um modelo exclusivamente documental para um modelo integrado, no qual documentos, fiscalização territorial, bancos de referência e evidências materiais atuam de forma articulada.

A investigação permitiu alcançar o objetivo proposto ao demonstrar que a análise isotópica pode integrar a persecução penal como prova científica complementar,

desde que observados seus limites metodológicos e processuais. Nesse cenário, a análise isotópica da madeira configura-se como ferramenta promissora para verificar a compatibilidade entre amostras de origem questionada e bancos de referência de origem conhecida.

O potencial desta ferramenta pericial reside na capacidade de agregar uma camada independente de informação técnico-científica à apuração, permitindo avaliar se a assinatura química do vestígio é compatível com a origem declarada. Contudo, assim como ocorre com outras formas de prova científica, sua utilização demanda validação metodológica, controle de qualidade, cadeia de custódia, interpretação estatística adequada e comunicação clara acerca dos limites do método.

O estudo de caso evidenciou estruturação geográfica parcial, com maior separação das amostras do Tapajós e sobreposição entre Jamari e Jacundá, demonstrando simultaneamente o potencial e os limites da técnica. Para que a análise isotópica atue de forma legítima e resolutiva na persecução penal, a metodologia científica deve assegurar o livre exercício do contraditório técnico pelas partes, o que exige a apresentação transparente dos limites metodológicos e das margens de erro estatístico aos atores do Sistema de Justiça, garantindo que a evidência científica seja debatida de maneira clara, segura e em estrita observância às garantias processuais.

Dessa forma, a perícia em isótopos deve ser entendida como uma inovação probatória em processo de consolidação. Sua aplicação em crimes ambientais madeireiros pode fortalecer a apuração quando articulada a dados documentais, geográficos, ambientais, laboratoriais e investigativos, contribuindo para decisões administrativas e judiciais mais fundamentadas. A construção de bancos de referência mais robustos, a ampliação da amostragem, a padronização dos procedimentos laboratoriais e o desenvolvimento de modelos estatísticos avançados são etapas indispensáveis para incrementar a confiabilidade e a utilidade jurídica dessa ferramenta.

Portanto, a análise isotópica aplicada à madeira amazônica configura-se como uma inovação relevante para o Direito Ambiental e para a prova pericial em crimes ambientais, especialmente por permitir o confronto entre a origem formalmente declarada e os elementos materiais extraídos do próprio vestígio. No caso do cumaru, os resultados exploratórios reforçam a viabilidade da construção de bancos de referência forenses e

apontam caminhos para o aprimoramento da rastreabilidade florestal, da fiscalização ambiental e da instrução de procedimentos administrativos e penais. No contexto amazônico, marcado por conflitos socioambientais, interesses econômicos sobre os recursos naturais e desafios de proteção da diversidade biológica, a incorporação gradual de tecnologias periciais, como os isótopos estáveis, pode contribuir para uma atuação mais eficiente do sistema de justiça, para o fortalecimento da tutela ambiental e para uma resposta estatal mais qualificada diante de crimes ambientais complexos.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Ana Claudia Gama. **Tracing Amazon timber provenance using stable oxygen isotope**. 2025. Tese (Doutorado em Ciências) – Centro de Energia Nuclear na Agricultura, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2025.
- BOESCHOTEN, L. E. *et al.* Stable isotope ratios in wood show little potential for sub-regional geographic origin discrimination. **Forest Ecology and Management**, Amsterdam, v. 545, p. 121299, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.foreco.2023.121299>.
- BONER, M. *et al.* **Stable isotopes as a tool to trace back the origin of wood**. 2007. Disponível em: https://literatur.thuenen.de/digbib_extern/dk040625.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.
- BRANCALION, P. H. S.; DE ALMEIDA, D. R. A.; VIDAL, E.; MOLIN, P. G.; SONTAG, V. E.; SOUZA, S. E. X. F.; SCHULZE, M. D. **Fake legal logging in the Brazilian Amazon**. Science Advances, Washington, DC, v. 4, n. 8, p. eaat1192, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1126/sciadv.aat1192>.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: **Presidência da República, 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Nota Técnica nº 20613699 – CITES e Comércio Exterior**. Brasília, DF: IBAMA, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/cites-e-comercio-exterior/arquivos/downloads/20241007_SEI_Ibama_20613699_Nota_Tecnica.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 mar. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 maio 2012b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 21 set. 2025.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Florestas do Brasil em resumo**. Brasília, DF: Serviço Florestal Brasileiro, 2019. 207 p. ISBN 978-85-7991-144-5.

CAMARGO, Plínio Barbosa de; BORGES, Livia Marques; GONTIJO, Alexandre Bahia. Isótopos forenses na proteção dos recursos florestais. In: NARDOTO, Gabriela B. (org.). **Isótopos forenses**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2022. p. 73-95.

CAPUCHO, H. L. V. **Procedência de *Manilkara huberi* (Ducke) A. Chev. (massaranduba) para prevenção ao desmatamento ilegal e conservação na Amazônia**. 2025. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade da Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2025.

CARVALHO, P. E. R. **Cumaru-ferro – *Dipteryx odorata***. 2009. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1136626/cumaru-ferro-dipteryx-odorata>. Acesso em: 5 jun. 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Perspectivas e desafios na promoção do uso das florestas nativas no Brasil**. 2018. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/50/52/50529004-9ba2-43c7-9757-45b584d5736c/perspectivas_e_desafios_na_promocao_do_uso_das_florestas_nativas_no_brasil.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

COSTA, F. J.; SENA-SOUZA, J.; NARDOTO, G. B. Determinação da origem geográfica de vestígios utilizando isótopos estáveis: base científica e potencial de uso no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, DF, v. 10, n. 1, p. 15-54, 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/88cd457d-f935-4fed-8d1b-fe91a1744deb/content>. Acesso em: 5 jun. 2026.

DEKLERCK, V. Timber origin verification using mass spectrometry: Challenges, opportunities, and way forward. **Forensic Chemistry**, v. 33, p. 100472, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.fsiae.2022.100057>.

DINIZ DO NASCIMENTO, Lidiane *et al.* *Dipteryx odorata*. In: CORADIN, Lidio; CAMILLO, Julcéia; VIEIRA, Ima Célia Guimarães (ed.). **Espécies nativas da flora brasileira de valor econômico atual ou potencial**: plantas para o futuro: região Norte. Brasília, DF: MMA, 2022. p. 616-628.

EHRLINGER, J. R.; MATHESON JR., S. M. Stable isotopes and courts. **Utah Law Review**, n. 2, p. 385-442, 2010. DOI: <https://doi.org/10.63140/6q2a7xwra>.

ESPADA, A. L. V.; SOBRINHO, M. V.; ROCHA, G. de M.; VASCONCELLOS, A. M. de A. Manejo florestal comunitário em parceria na Amazônia brasileira: o caso da Flona do Tapajós. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté, v. 14, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.rbqdr.net/revista/index.php/rbqdr/article/view/3472>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FRANCA, Caroline S. S.; PERSSON, U. Martin; CARDOSO, Dalton R. R. S.; DAMASCENO, Camila; WARD, Robert S.; SOUZA JR., Carlos M. Mapping the limits to timber traceability at origin: The case of Pará, Brazil. **One Earth**, v. 8, n. 12, p. 101447, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.oneear.2025.101447>.

FRANCA, Caroline S. S.; PERSSON, U. Martin; CARVALHO, Tomás; LENTINI, Marco. Quantifying timber illegality risk in the Brazilian forest frontier. **Nature Sustainability**, v. 6, p. 1485-1495, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1038/s41893-023-01189-3>.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **Plano de Manejo da Floresta Nacional do Tapajós**. Brasília, DF: ICMBio, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/amazonia/lista-de-ucs/flona-do-tapajos>. Acesso em: 22 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sustentabilidade ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano**. Brasília, DF: Ipea, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Monitoramento do desmatamento na Amazônia por satélite (PRODES)**. São José dos Campos, 2026. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 27 fev. 2026.

LENTINI, M. W.; ANDRADE, M. B. T. **O manejo de florestas naturais e o setor madeireiro da Amazônia brasileira: situação atual e perspectivas**. 2024. Disponível em: <https://amazonia2030.org.br/o-manejo-de-florestas-naturais-e-o-setor-madeireiro-da-amazonia-brasileira-situacao-atual-e-perspectivas/>. Acesso em: 22 out. 2025.

LOW, Melita C.; SCHMITZ, Nele; BOESCHOTEN, Laura E.; CABEZAS, José A.; CRAMM, Mathias; HAAG, Volker; KOCH, Gerald; MEYER-SAND, Barbara R. V.; PAREDES-VILLANUEVA, Kathelyn; PRICE, Erin; THORNHILL, Andrew H.; VAN BRUSSELEN, Jo; ZUIDEMA, Pieter A.; DEKLERCK, Victor; DORMONTT, Eleanor E.; SHAPCOTT, Alison; LOWE, Andrew J. Tracing the world's timber: the status of scientific verification technologies for species and origin identification. **IAWA Journal**, v. 44, n. 1, p. 63-84, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1163/22941932-bja10097>.

MARGULIS, Sergio. **Causas do desmatamento da Amazônia brasileira**. 1. ed. Brasília, DF: Banco Mundial, 2003. 100 p.

MEIER-AUGENSTEIN, W. **Stable isotope forensics: methods and forensic applications of stable isotope analysis**. 2. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2018. 504 p.

MILLER, James N.; MILLER, Jane C. **Statistics and chemometrics for analytical chemistry**. 5. ed. Harlow: Pearson Prentice Hall, 2005.

NARDOTO, Gabriela B. (org.) *et al.* **Isótopos forenses**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2022.

PAREDES-VILLANUEVA, K.; BOOM, A.; OTTENBURGH, J.; SLEEN, P.; MANZANEDO, R. D. *et al.* Isotopic characterization of Cedrela to verify species and regional provenance of Bolivian timber. **Tree-Ring Research**, v. 76, n. 2, p. 155-174, 2020. DOI: <https://doi.org/10.3959/2021-17>.

PEREIRA, Dennys Chrystian Pinto. **Produção e rendimento da exploração em florestas públicas e privadas na Amazônia oriental**. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestais) – Universidade Federal Rural da Amazônia, Belém, 2020.

PUTZ, F. E.; ZUIDEMA, P. A.; SYNNOTT, T.; PEÑA-CLAROS, M.; PINARD, M. A.; SHEIL, D.; VANCLAY, J. K.; SIST, P.; GOURLET-FLEURY, S.; GRISCOM, B.; PALMER, J.; ZAGT, R. Sustaining conservation values in selectively logged tropical forests: the attained and the attainable. **Conservation Letters**, v. 5, n. 4, p. 296-303, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1755-263X.2012.00242.x>.

RÊGO, Lyvia Julienne Sousa. **Análise econômica da produção da amêndoa de cumaru e caracterização do seu mercado em Santarém e Alenquer, Pará**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciência Florestal) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2014.

RICHARDSON, Vanessa A.; PERES, Carlos A. Temporal decay in timber species composition and value in Amazonian logging concessions. **PLOS ONE**, v. 11, n. 7, p. e0159035, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0159035>.

SARAIVA, Alexandre Silva. **A atuação de organizações criminosas na exploração ilegal de madeira como principal vetor do desmatamento da Amazônia**. 2021. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2021.

SOARES-FILHO, B.; MOUTINHO, P.; NEPSTAD, D. *et al.* Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, v. 107, n. 24, p. 10821-10826, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1073/pnas.0913048107>.

SOUZA-SILVA, I. M.; MARTINELLI, L. A.; HOLMES, B.; BATISTA, A. C. G.; ARAÚJO, M. G. S.; GARÇÃO, A. L. *et al.* Machine-learning models of $\delta^{13}\text{C}$ and $\delta^{15}\text{N}$ isoscapes in Amazonian wood. **Biogeosciences**, v. 23, p. 881-900, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5194/bg-23-881-2026>.

UREY, Harold C. Oxygen isotopes in nature and in the laboratory. **Science**, v. 108, n. 2810, p. 489-496, 1948. DOI: <https://doi.org/10.1126/science.108.2810.489>.

VALDIONES, Ana Paula *et al.* **A evolução do setor madeireiro na Amazônia entre 1980 e 2020 e as oportunidades para o seu desenvolvimento inclusivo e sustentável na próxima década**. Belém, PA: Imazon; Imaflora; ICV; IDESAM, 2022. 50 p.

WATKINSON, Charles J.; REES, Gareth O.; HOFEM, Sabine; MICHELY, Lina; GASSON, Peter; BONER, Markus. A case study to establish a basis for evaluating geographic origin claims of timber from the Solomon Islands using stable isotope ratio analysis. **Frontiers in Forests and Global Change**, v. 4, 2021. DOI: <https://doi.org/10.3389/ffgc.2021.700001>.

[org/10.3389/ffgc.2021.645222](https://doi.org/10.3389/ffgc.2021.645222).

WATKINSON, Charles J.; REES, Gareth O.; MOUNDOUNGA, Cynel G.; GASSON, Peter; HOFEM, Sabine; MICHELY, Lina; BONER, Markus. Stable isotope ratio analysis for the comparison of timber from two forest concessions in Gabon. **Frontiers in Forests and Global Change**, v. 4, 2021. DOI: <https://doi.org/10.3389/ffgc.2021.650257>.

Violência intrafamiliar como fator de acolhimento institucional: análise documental de casos na vara da infância e juventude da comarca de Jarú/RO

Intrafamily violence as a factor of institutional care: documentary analysis of cases in the children and youth court of the judicial district of Jarú/RO

Maria Gilzônia Mota Silva¹
Cristina Silva Tiengo²

Resumo

O presente artigo analisa em que medida as políticas públicas de proteção à infância e adolescência, articuladas ao Sistema de Garantia de Direitos, têm assegurado o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes submetidos à medida protetiva de acolhimento institucional, com especial atenção à violência intrafamiliar como fator desencadeador do afastamento familiar. O estudo adota abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, a partir de dados coletados em 2025 junto aos processos que tramitaram na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jarú, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Os 30 casos de acolhimento institucional foram analisados por meio da análise de conteúdo segundo Bardin (2011) e categorizados a partir da violência intrafamiliar expressa em negligência, maus-tratos, violência física, psicológica e sexual como principal vetor do afastamento familiar. Os resultados indicam lacunas entre o arcabouço normativo e a prática institucional, além de desafios estruturais que comprometem a efetividade das medidas judiciais e a reintegração familiar. Conclui-se que a superação da institucionalização prolongada exige transformações nas políticas públicas, fortalecimento das equipes técnicas do Judiciário e consolidação da rede intersetorial de proteção.

Palavras-chave: acolhimento institucional; violência intrafamiliar; convivência familiar e comunitária; sistema de garantia de direitos; proteção integral.

Abstract

This article analyzes the extent to which public policies for child and adolescent protection, articulated with the Rights Guarantee System and the role of the Judiciary,

¹ Formação em Serviço Social. Mestranda do DHJUS - UNIR. Atuação no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jarú/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Maria.mota@tjro.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3784094962154358>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-1876-8793>.

² Formação em Psicologia. Atuação no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jarú/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Cristina.tiengo@tjro.jus.br.

have ensured the right to family and community life for children and adolescents subject to the protective measure of institutional care, with special attention to intrafamily violence as a triggering factor of family separation. The study adopts a qualitative, descriptive approach, grounded in bibliographic and documentary research, based on data collected in 2025 from cases processed at the Children and Youth Court of the Judicial District of Jarú, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). The 30 institutional care cases were analyzed through content analysis following Bardin (2011) and categorized based on intrafamily violence expressed in neglect, ill-treatment, physical, psychological, and sexual abuse as the main driver of family separation. The results indicate significant gaps between the normative framework and institutional practice, as well as structural challenges that undermine the effectiveness of judicial measures and family reintegration. It is concluded that overcoming prolonged institutionalization requires transformations in public policies, strengthening of the Judiciary's technical teams, and consolidation of the intersectoral protection network.

Keywords:

institutional care; intrafamily violence; family and community life; rights guarantee system; integral protection.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes constitui problema estrutural de amplas dimensões no Brasil e especificamente na Amazônia Legal. Segundo o Atlas da Violência 2026 (Cerqueira; Bueno, 2026), as notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes de 5 a 14 anos cresceram 342% entre 2014 e 2024, saltando de 6.594 para 29.135 casos, sendo que cerca de dois terços dessas vitimizações ocorrem dentro da própria residência perpetrada por genitores, padrastos, madrastas ou responsáveis a modalidade predominante. Evidência contundente da centralidade da violência intrafamiliar como vetor do afastamento familiar e do acolhimento institucional.

Na Amazônia Legal, esse fenômeno assume contornos ainda mais graves. Segundo o estudo **Violência contra crianças e adolescentes na Amazônia**, lançado em 2025 pelo UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (UNICEF; FBSP, 2025), seis entre os dez estados brasileiros com os maiores índices de violência sexual contra crianças e adolescentes estão localizados nessa região, que registrou mais de 38 mil casos de

estupro com vítimas de até 19 anos entre 2021 e 2023. A taxa de violência sexual na Amazônia Legal em 2023 foi de 141,3 casos por 100 mil habitantes, 21,4% acima da média nacional. Rondônia ocupa o primeiro lugar do ranking nacional, com 234,2 casos por 100 mil crianças e adolescentes, evidenciando que o déficit histórico de cobertura das políticas sociais, a precariedade da infraestrutura regional, a fragilidade das redes de proteção e o isolamento geográfico amplificam de forma contundente a vulnerabilidade da infância amazônica.

Nesse contexto, o acolhimento institucional emerge como medida de proteção prevista no art. 98 e no art. 101, VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), destinada a crianças e adolescentes cujos direitos foram violados ou ameaçados pela ação ou omissão da família, da sociedade ou do Estado. Embora de caráter excepcional e provisório, a medida frequentemente se prolonga, comprometendo o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no art. 19 do ECA.

O problema central deste estudo emerge da tensão entre a crescente produção normativa voltada à desinstitucionalização e a persistência das condições estruturais que reproduzem o acolhimento como prática corrente. Questiona-se: em que medida as políticas públicas de proteção à infância e adolescência, articuladas ao Sistema de Garantia de Direitos e à atuação do Poder Judiciário, têm assegurado o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar submetidos à medida protetiva de acolhimento institucional na Comarca de Jaru/RO?

A justificativa científica e social ancora-se em 3 eixos: a escassez de pesquisas empíricas sobre o acolhimento institucional em comarcas amazônicas de médio porte; a necessidade de avaliação crítica da efetividade das medidas protetivas no âmbito do Sistema de Justiça; e a importância de produzir conhecimento que subsidie o aprimoramento das práticas institucionais e das políticas públicas voltadas à infância em situação de violação de direitos.

O objetivo geral é analisar em que medida as políticas públicas de proteção à infância e adolescência, articuladas ao Sistema de Garantia de Direitos e à atuação do Poder Judiciário, têm assegurado o direito à convivência familiar e comunitária de crianças

e adolescentes vítimas de violência submetidos ao acolhimento institucional. São objetivos específicos: (a) mapear as causas do acolhimento relacionadas à violência intrafamiliar na Comarca de Jarú em 2025; (b) analisar a efetividade das medidas judiciais protetivas quanto à reintegração familiar; (c) identificar limites e potencialidades da rede intersetorial; (d) propor estratégias para redução da institucionalização prolongada.

O artigo está organizado em 8 seções, além desta introdução: referencial teórico, análise dos dados coletados, metodologia e considerações finais.

2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SEUS FUNDAMENTOS

A Doutrina da Proteção Integral representa uma inflexão paradigmática no campo dos direitos infantojuvenis brasileiros, ao romper com a lógica tutelar, assistencialista e repressiva que orientou as legislações menoristas anteriores. Essa trajetória histórica tem início com o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A, conhecido como Código Mello Matos), primeira legislação sistematizada de proteção à infância no Brasil, que consolidou a separação entre a “criança” protegida pelo direito de família e o “menor” objeto de controle penal e assistencialismo coercitivo. Nesse modelo, a condição de pobreza era tratada como equivalente à situação de abandono ou perigo moral, autorizando a intervenção estatal sobre crianças e famílias sem qualquer garantia processual (Rizzini; Pilotti, 2009).

O Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979) aprofundou e sistematizou juridicamente a chamada Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual crianças e adolescentes em condição de pobreza, abandono ou conflito com a lei eram tratados como objetos de intervenção estatal, e não como sujeitos de direitos. Esse modelo apagava as determinações sociais das vulnerabilidades infantojuvenis, convertendo questões estruturais em problemas individuais passíveis de tutela judicial discricionária. O juiz de menores dispunha de poderes amplos e ilimitados para determinar medidas sobre a criança ou o adolescente, sem necessidade de contraditório ou fundamentação robusta, em um sistema que criminalizava a pobreza sob o manto do assistencialismo (Rizzini; Pilotti, 2009).

A superação desse paradigma não foi apenas normativa. Conforme (Faleiros, 2009), a transição para a Doutrina da Proteção Integral expressou uma disputa ético-política

de amplas dimensões, que atravessou os movimentos sociais, as organizações de defesa dos direitos humanos e o processo constituinte dos anos 1980, em articulação com o movimento internacional pelos direitos da criança. Esse processo culminou na consagração do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que instituiu o princípio da prioridade absoluta e atribuiu à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Dois anos depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) materializou definitivamente esse novo paradigma, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento. O art. 98 estabelece as hipóteses de aplicação das medidas de proteção, enquanto o art. 101 elenca as medidas aplicáveis, entre as quais o acolhimento institucional (inciso VII) e o acolhimento familiar (inciso VIII). O art. 19 reafirma o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental.

A Lei nº 12.010/2009-a, denominada Lei Nacional de Adoção, reafirmou o caráter excepcional e provisório do acolhimento institucional e determinou a reavaliação trimestral dos acolhimentos pelo Judiciário, nos termos do art. 19, § 1º, do ECA, com redação dada pela Lei nº 13.509/2017. A lei instituiu o Plano Individual de Atendimento (PIA) e estabeleceu o prazo máximo de dezoito meses para o acolhimento, salvo comprovada necessidade devidamente fundamentada.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), aprovado em 2006 pelo CONANDA e pelo CNAS, consolidou a diretriz da desinstitucionalização progressiva e da prevenção do afastamento familiar. A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil em 1990, determina, em seu art. 9º, que os Estados partes garantem que crianças não sejam separadas de seus pais exceto quando tal separação seja necessária ao interesse superior da criança. As Resoluções do CONANDA em particular a Resolução nº 113/2006 e as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento (Brasil, 2009-b) complementam o marco normativo, detalhando os padrões de qualidade dos serviços e as responsabilidades dos diferentes órgãos do SGD.

3 SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), estruturado pela Resolução CONANDA nº 113/2006, constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil em torno de 3 eixos interdependentes: promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente. Pressupõe a articulação horizontal e vertical entre diferentes instâncias Conselho Tutelar, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, assistência social, saúde e educação nos planos federal, estadual, distrital e municipal (CONANDA, 2006).

A operacionalização do SGD enfrenta desafios estruturais relacionados à fragmentação institucional, à insuficiência de recursos, à descontinuidade das políticas públicas e à ausência de sistemas de informação integrados desafios especialmente intensos em municípios de pequeno e médio porte, nos quais a rede socioassistencial é precária e os serviços especializados são escassos (Faleiros, 2009).

O Poder Judiciário ocupa posição central no Sistema de Garantia de Direitos, exercendo função insubstituível na proteção de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos. Suas atribuições abrangem múltiplas dimensões: a autorização e fundamentação das medidas protetivas, incluindo o acolhimento institucional; o acompanhamento sistemático da situação jurídica e psicossocial de cada criança acolhida; a reavaliação trimestral obrigatória dos acolhimentos, nos termos do art. 19, § 1º, do ECA, com redação dada pela Lei nº 13.509/2017 a condução dos processos de destituição do poder familiar e a articulação com os demais componentes do SGD para a construção de projetos de vida que garantam a desinstitucionalização (Brasil, 1990; Brasil, 2009a).

A efetividade dessa atuação depende, de forma decisiva, da existência de equipes técnicas multiprofissionais nas Varas da Infância e Juventude, compostas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, responsáveis pela produção dos estudos psicossociais que subsidiam as decisões judiciais. O **Diagnóstico da Atuação das Equipes Multidisciplinares nas Unidades Judiciárias**, publicado pelo CNJ em 2025, foi respondido por 3.336 profissionais, sendo 671 magistrados e 2.665 integrantes das equipes, dos quais cerca de 90% são assistentes sociais ou psicólogos (CNJ, 2025, p. 9). O diagnóstico concluiu que as varas exclusivas de Infância e Juventude são as que mais

demandam suporte técnico: varas com menor movimento, até 500 casos novos por ano, indicam a necessidade de 3 psicólogos e 4 assistentes sociais, já as varas de maior demanda, acima de 1.000 casos novos anuais, identificam uma necessidade média de 12 psicólogos e 10 assistentes sociais (CNJ, 2025, p. 95).

O diagnóstico, no entanto, revelou déficit expressivo em todo o país: na psicologia, são esperados 4 profissionais em média, mas há disponibilidade de apenas 2 por unidade, entre os assistentes sociais, o déficit é de 33%, com 3 profissionais atuando ante a necessidade de 4 (CNJ, 2025, p. 78).

O TJRO destacou-se ao figurar entre os 5 tribunais com maior adesão proporcional à pesquisa, e os dados da Tabela 1 do relatório indicam que, diferentemente da maioria dos tribunais brasileiros, o TJRO não apresenta déficit nas categorias de psicologia e serviço social, com 3 psicólogos e 3 assistentes sociais atuando em conformidade com o número considerado necessário pelo estado (CNJ, 2025, p. 79). Essa média estadual, contudo, não se traduzia uniformemente em todas as comarcas: a Comarca de Jarú operava, até janeiro de 2026, com 3 psicólogas e 1 assistente social no Núcleo Psicossocial, contudo, a partir de fevereiro de 2026, com a posse de 2 assistentes sociais aprovadas em concurso público vigente do TJRO, o quadro técnico da Comarca foi integralmente completado, atingindo a composição de 3 psicólogas e 3 assistentes sociais. Esse avanço institucional representa não apenas a adequação ao parâmetro nacional, mas um marco para a qualidade da atuação psicossocial na proteção de crianças e adolescentes na Comarca de Jarú, com reflexos diretos na capacidade de produção dos estudos técnicos que subsidiam as decisões judiciais, no acompanhamento sistemático dos acolhimentos e na articulação intersetorial com a rede de proteção.

4 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 19 do ECA, constitui o núcleo ético-político da proteção integral. Compreende não apenas a presença física da criança junto à família de origem ou extensa, mas um campo simbólico de pertencimento, identidade e reconhecimento social, no qual se constroem referências afetivas e projetos de vida (Brasil, 1990).

No Brasil se instituiu uma “cultura de institucionalização” de crianças e adolescentes

nascidos em situação de pobreza, que data do século XIX e que ainda permanece presente nos dias atuais, conforme demonstram (Rizzini e Rizzini, 2004). As autoras evidenciam que crianças e adolescentes oriundos dos segmentos mais pauperizados tornaram-se alvo histórico de ações de assistência conjugadas com controle social, nas quais a condição de pobreza era sistematicamente equiparada ao abandono, autorizando o afastamento familiar como resposta institucional à questão social.

Essa análise se dá ao demonstrar que a retirada de crianças de suas famílias frequentemente responde menos a situações objetivas de risco à integridade física e psíquica e mais à ausência de políticas sociais capazes de garantir condições mínimas de cuidado (Rizzini, 2008). Nessa perspectiva (Sposati, 2013) aprofunda ao apontar que a proteção social brasileira opera com benefícios e serviços que, ao não alcançarem universalidade, transferem para o acolhimento institucional situações que deveriam ser enfrentadas prioritariamente no campo das políticas sociais de saúde, educação, renda e assistência social.

Do ponto de vista psicossocial, (Arpini, 2003) demonstra que o acolhimento institucional impõe desafios significativos à manutenção dos vínculos familiares, sendo a proximidade entre família e instituição condição indispensável para que a medida cumpra sua finalidade de retorno ao convívio. A ruptura abrupta e prolongada desses vínculos produz efeitos duradouros sobre o desenvolvimento da criança, segundo (Bowlby, 2002), a separação das figuras de cuidado, especialmente nos primeiros anos de vida, desorganiza o sistema de apego, compromete a construção da confiança básica e afeta a capacidade de estabelecer novos laços afetivos estáveis.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORTALECIMENTO FAMILIAR

O fortalecimento familiar constitui eixo estratégico das políticas de proteção integral, orientado pelo princípio da prevenção do afastamento e da preservação dos vínculos. No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), ofertado nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), integra o nível de proteção social básica e tem por objetivo prevenir situações de risco social por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, atuando de forma preventiva, protetiva e proativa (Brasil, 2009b). O

Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), por sua vez, atua no nível de proteção especial de média complexidade, voltado ao atendimento de famílias em situação de risco pessoal e social com direitos violados. PAIF e PAEFI têm funções distintas, mas devem dialogar e interagir na perspectiva do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da superação dos ciclos de violação de direitos (Brasil, 2009b).

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) consolidou o fortalecimento familiar como diretriz de Estado, visando promover o rompimento com a cultura da institucionalização, tendo como base a manutenção dos vínculos familiares e comunitários, fundamentais na estruturação e no desempenho do papel de sujeitos e cidadãos das crianças e dos adolescentes (Brasil, 2006). Nesse sentido, o fortalecimento familiar não é apenas uma estratégia técnica, mas uma diretriz ético-política que reconhece a família, em sua diversidade de configurações, como espaço prioritário de desenvolvimento integral, cuja capacidade protetiva depende diretamente do suporte oferecido pelo Estado por meio de políticas públicas universais e territorializadas.

Argumenta (Mioto, 2010) que a família não pode ser compreendida como unidade naturalmente protetiva ou autossuficiente, mas como espaço contraditório, atravessado por desigualdades de gênero, geração e classe. O fortalecimento familiar não significa responsabilização exclusiva da família pelo bem-estar de seus membros, mas a criação de condições objetivas: renda, serviços, suporte intersetorial que possibilitem o exercício da função protetiva.

No âmbito do acolhimento institucional a reintegração familiar não pode ser compreendida como evento pontual, limitado ao desligamento da criança e adolescente do serviço de acolhimento, mas como processo que demanda preparação, fortalecimento dos vínculos familiares e acompanhamento pela rede de proteção, de modo a favorecer condições para a sustentabilidade do retorno ao convívio familiar (Cavalcante; Silva. Magalhães, 2016). Nessa perspectiva, a insuficiência de políticas públicas e de acompanhamento sistemático às famílias pode fragilizar o processo de reintegração e contribuir para novos episódios de acolhimento, evidenciando a necessidade de suporte continuado e articulado às famílias após o retorno da criança

ou do adolescente (Paiva; Moreira; Lima, 2019).

A partir de seus referenciais teóricos (Sposati, 2015) e (Boschetti, 2016) apontam, que o subfinanciamento histórico do SUAS compromete a expansão e a qualificação dos serviços socioassistenciais, limitação que se aprofunda nos municípios de pequeno porte da Amazônia, onde a rede de proteção é mais precária e as distâncias geográficas amplificam as barreiras de acesso.

6 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E VIOLAÇÕES DE DIREITOS

A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes configura fenômeno multidimensional que engloba as modalidades física, psicológica, sexual e a negligência. (Minayo, 2006) aprofunda essa compreensão ao tratar a violência como fenômeno social complexo, situado na interseção entre dinâmicas estruturais pobreza, desemprego, ausência de políticas sociais e dimensões subjetivas e relacionais que atravessam os vínculos familiares, tornando crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade os sujeitos mais expostos às suas consequências.

Nesse sentido (Assis et al., 2009) enfatizam que a violência doméstica contra crianças e adolescentes produz repercussões de longo prazo sobre a saúde mental, com alta prevalência de sintomas depressivos, ansiosos e comportamentais entre as vítimas. Os efeitos são amplificados quando a violência é perpetrada pelas próprias figuras de cuidado, pois ao trauma da agressão soma-se a ruptura do único referencial afetivo conhecido, situação que frequentemente precede e motiva o acolhimento institucional.

No contexto amazônico, os dados do UNICEF e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (UNICEF; FBSP, 2025) evidenciam que Rondônia lidera o ranking da Amazônia Legal de violência sexual contra crianças e adolescentes, com taxa de 234,2 casos por 100 mil, cenário que se agrava pela fragilidade das estruturas de proteção, pela distância dos serviços especializados e pelo isolamento geográfico.

7 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva, orientada

à compreensão aprofundada dos processos, significados e relações institucionais que estruturam a dinâmica do acolhimento institucional na Comarca de Jaru/RO (Minayo, 2001). A pesquisa qualitativa não objetiva a generalização estatística, mas a apreensão da singularidade dos fenômenos sociais em seu contexto.

Quanto aos meios, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica compreendeu levantamento e análise crítica da produção acadêmica sobre proteção integral, violência intrafamiliar, acolhimento institucional e políticas públicas de assistência social. A pesquisa documental analisou: (a) processos judiciais de acolhimento institucional acompanhados pelo Núcleo Psicossocial da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaru no ano de 2025; (b) relatórios técnicos psicossociais produzidos pelas equipes interprofissionais; (c) Planos Individuais de Atendimento (PIAs); e (d) registros administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

O critério de seleção dos casos foi a totalidade dos acolhimentos institucionais registrados e acompanhados pelo Núcleo Psicossocial no período de janeiro a dezembro de 2025, correspondendo a 30 casos, sem exclusões. A pesquisa documental concentra-se na Comarca de Jaru, composta pelos municípios de Jaru, Governador Jorge Teixeira e Theobroma, situada na região Centro-Leste do Estado de Rondônia, escolha justificada por ser a Comarca de trabalho das pesquisadoras, o que possibilitou o acesso direto às fontes documentais e o conhecimento aprofundado do contexto investigado.

A análise dos dados empíricos foi realizada por meio do método de análise de conteúdo, conforme (Bardin, 2011), operacionalizado em 3 etapas: pré-análise, com organização do material, leitura flutuante e definição das categorias analíticas; exploração do material, com codificação e categorização dos dados; e tratamento dos resultados e inferência, com interpretação à luz do referencial teórico adotado.

A pesquisa observou os princípios éticos de confidencialidade e proteção dos dados pessoais das crianças, dos adolescentes e de seus familiares, em conformidade com o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e com os preceitos deontológicos do Serviço Social e da Psicologia. O acesso aos dados processuais foi formalmente autorizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mediante solicitação dirigida à Coordenadoria

Psicossocial de 1º Grau e autorização expressa do magistrado titular do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru. Os dados foram tratados de forma agregada, sem identificação individual dos sujeitos.

8 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Tabela 1³ – Achados da pesquisa: violência intrafamiliar e acolhimento institucional na Comarca de Jaru/RO (2025)

Categoria analisada	Frequência / resultado
PERFIL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS	
Faixa etária: 0 a 11 anos (crianças)	19 (63,3%)
Faixa etária: 12 a 17 anos (adolescentes)	11 (36,7%)
Sexo feminino	17 (56,7%)
Sexo masculino	13 (43,3%)
Diagnóstico de transtorno mental ou intelectual	6 (20,0%)
Diagnóstico de deficiência física	1 (3,3%)
CONFIGURAÇÃO FAMILIAR ANTERIOR AO ACOLHIMENTO	
Residia com a mãe	17 (56,7%)
Residia com família extensa	4 (13,3%)
Residia com terceiros	4 (13,3%)
Residia com o pai	3 (10,0%)
Residia com ambos os genitores	1 (3,3%)
CAUSAS DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL (padrões cumulativos)	
Negligência (isolada ou combinada)	Presente na maioria dos casos
Maus-tratos físicos e/ou psicológicos	Presente na maioria dos casos
Violência sexual	Parcela significativa dos casos
Uso abusivo de álcool e/ou drogas por responsáveis	Presente na maioria dos casos
Abandono intelectual / ausência de vínculos protetivos	Presente em vários casos
Adoecimento mental de genitores	Registrado
Prisão de responsáveis	Registrado
Tentativa de suicídio no contexto familiar	Registrado
Exploração sexual	Registrado
ORIGEM DAS DEMANDAS E DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL	
Demandas originadas no Conselho Tutelar	19 (63,3%)

3 NUPS = Núcleo Psicossocial. AS = Assistente Social. PAIF = Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família. PAEFI = Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos. CNJ = Conselho Nacional de Justiça. TJRO = Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Demandas originadas em decisão judicial	6 (20,0%)
Demandas originadas no Ministério Público	2 (6,7%)
Casos no município de Jaru	19 (63,3%)
Casos em Governador Jorge Teixeira	8 (26,7%)
Casos em Theobroma	3 (10,0%)
TEMPO DE PERMANÊNCIA E DESFECHOS	
Duração de 1 a 3 meses	19 (63,3%)
Duração de 4 a 6 meses	5 (16,7%)
Duração de 7 meses ou mais	4 (13,3%)
Duração superior a 1 ano	1 (3,3%)
Reintegrações familiares registradas	10 (33,3%)
Reintegrações com indicação de acompanhamento pela rede	10 (100% das reint.)
EFETIVIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS E EQUIPES TÉCNICAS	
Composição do NUPS no período analisado (psicólogas)	3
Composição do NUPS no período analisado (assistente social)	1
Parâmetro CNJ (2025, p. 95) – psicólogos por vara de menor porte	3
Parâmetro CNJ (2025, p. 95) – assistentes sociais por vara de menor porte	4
Déficit de assistentes sociais no período analisado	3 profissionais
Complementação do quadro técnico (fev/2026 – concurso público TJRO)	2 AS empossadas
Ausência/fragilidade de PAIF, PAEFI e saúde mental nos 3 municípios	Estrutural

Fonte: elaborado pelas autoras a partir da análise documental dos 30 processos de acolhimento institucional da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO (jan. – dez. 2025).

8.1 Violência Intrafamiliar como Principal Causa do Acolhimento Institucional

A análise dos 30 casos de acolhimento institucional registrados na Comarca de Jaru em 2025 revela que a violência intrafamiliar, em suas múltiplas expressões, constitui o principal vetor do afastamento familiar. Os dados evidenciam que a negligência aparece de forma isolada ou combinada com outras formas de violação de direitos em praticamente todos os casos, frequentemente associada ao uso abusivo de álcool e outras drogas por responsáveis, a violência física e psicológica e, em parcela significativa, à

violência sexual, abandono intelectual e ausência de vínculos protetivos.

Essa configuração confirma os achados de (Minayo, 2006), para quem a violência intrafamiliar raramente se apresenta de forma isolada, mas tende a constituir padrões cumulativos que comprometem progressivamente a capacidade protetiva das famílias. O dado de que 6 crianças e adolescentes acolhidos apresentavam diagnóstico de transtorno mental ou intelectual e 1 apresentava diagnóstico de deficiência física indica situações de alta complexidade, nas quais a ausência de serviços especializados no território funciona como fator agravante das violações (Silva, 2004). Destacam-se, ainda, situações envolvendo adoecimento mental de genitores, prisão de responsáveis, tentativa de suicídio no contexto familiar e exploração sexual, elementos que indicam a sobreposição de vulnerabilidades individuais, familiares e sociais que extrapolam a capacidade de resposta isolada das famílias (Mioto, 2015).

Do total de 30 crianças e adolescentes acolhidos, observa-se predominância de crianças na faixa etária de 0 a 11 anos (19 casos) em relação aos adolescentes de 12 a 17 anos (11 casos). Do ponto de vista da Psicologia do Desenvolvimento, (Bowlby, 2002) demonstra que a separação precoce das figuras de cuidado produz efeitos desorganizadores sobre o sistema de apego e compromete o desenvolvimento emocional e cognitivo. A distribuição por sexo 17 meninas e 13 meninos dialoga com a literatura sobre violência de gênero na infância (Hirata; Kergoat, 2007), com presença recorrente da violência sexual nos casos envolvendo meninas.

Quanto à situação familiar anterior ao acolhimento, a maioria das crianças e adolescentes residia com a mãe (17 casos), seguida de família extensa (4 casos), terceiros (4 casos), pai (3 casos) e ambos os genitores (1 caso). Essa configuração reafirma a centralidade das mulheres no exercício cotidiano do cuidado. Em contextos de precarização das condições de vida, a sobrecarga materna se intensifica, sobretudo quando não há responsabilização paterna nem suporte intersetorial efetivo (Federici, 2019).

A maior parte das demandas teve origem no Conselho Tutelar (19 casos), seguida de decisões judiciais (6 casos) e do Ministério Público (2 casos), evidenciando o papel central do Conselho Tutelar como porta de entrada do Sistema de Garantia de Direitos, mas também sua atuação predominantemente reativa, quando as situações já se

encontram agravadas, em razão da fragilidade das políticas públicas de prevenção. Do ponto de vista territorial, os casos concentraram-se no município de Jarú (19), seguido de Governador Jorge Teixeira (8) e Theobroma (3), refletindo desigualdades na capacidade de resposta das políticas públicas nos municípios (Brasil, 2006).

8.2 Impactos da Institucionalização e Desafios da Reintegração Familiar

Os dados indicam que a maioria dos acolhimentos (19 casos) manteve-se por período entre 1 e 3 meses, e outros 5 casos entre 4 e 6 meses, sugerindo relativa observância do caráter excepcional e provisório da medida. Contudo, 4 casos ultrapassaram 7 meses e 1 caso permaneceu acolhido por período superior a 1 ano, sinalizando a existência de situações de institucionalização prolongada associadas a entraves estruturais e processuais. A literatura aponta que a permanência institucional tende a se prolongar especialmente em casos marcados por múltiplas vulnerabilidades, ausência de serviços especializados no território e limitação de alternativas familiares seguras (Silva, 2004).

A vivência em instituições, quando marcada por rotinas rígidas, ambientes empobrecidos e pela negação da individualidade, compromete significativamente o desenvolvimento infantil, tendendo a produzir apatia ou comportamentos de revolta associados a carências afetivas e à fragilização da autoestima (Pereira; Zanoni; Moser, 2014). Nesses contextos, a criança encontra dificuldades para construir uma identidade pessoal integrada, o que favorece processos de instabilidade emocional ao longo do desenvolvimento.

No período analisado, foram registradas 10 reintegrações familiares. Um caso envolveu o retorno de 4 irmãos à genitora, 2 irmãos foram reintegrados ao pai e os demais retornaram à família extensa. Em todos os casos houve indicação de acompanhamento pela rede de proteção, em consonância com a diretriz normativa. A reintegração familiar não pode ser compreendida como evento pontual, mas como processo que exige suporte contínuo às famílias, cuja ausência constitui um dos principais fatores de reincidência do acolhimento, conforme analisa (Paiva; Moreira; Lima, 2019).

8.3 Efetividade das Medidas Judiciais e Limites da Atuação

Intersectorial

A análise da atuação do Poder Judiciário na Comarca de Jarú revela tensões significativas entre os imperativos normativos e as condições objetivas de trabalho. O Núcleo Psicossocial da Vara da Infância e Juventude contava, no período analisado, com apenas três psicólogas e uma assistente social para acompanhar os 30 casos de acolhimento, além de outras demandas processuais. Conforme o Diagnóstico da Atuação das Equipes Multidisciplinares nas Unidades Judiciárias do (CNJ, 2025, p. 95), varas de menor porte indicam a necessidade mínima de três psicólogos e quatro assistentes sociais, parâmetro que evidencia o déficit de assistentes sociais no período analisado. A partir de fevereiro de 2026, com a posse de 2 assistentes sociais aprovadas em concurso público do TJRO, o quadro técnico da Comarca foi integralmente completado, representando avanço institucional relevante para a qualidade da atuação psicossocial.

A efetividade das medidas judiciais de proteção depende não apenas da qualidade da decisão judicial, mas da existência de uma rede de serviços capaz de materializar as determinações contidas nas sentenças (Faleiros, 2009). A ausência ou fragilidade dos serviços de acompanhamento do PAIF, PAEFI, e saúde mental compromete a execução das medidas e prolonga desnecessariamente o acolhimento. (Boschetti, 2016) situa esses gargalos no quadro mais amplo do subfinanciamento histórico do SUAS e da precarização das condições de trabalho dos profissionais do cuidado, evidenciando a contradição estrutural de um Estado que normatiza a excepcionalidade do acolhimento ao mesmo tempo em que, ao subfinanciar as políticas sociais, produz as condições para sua permanência prolongada.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou em que medida as políticas públicas de proteção à infância e adolescência, articuladas ao Sistema de Garantia de Direitos e à atuação do Poder Judiciário, têm assegurado o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar submetidos à medida protetiva de acolhimento institucional na Comarca de Jarú/RO.

Os principais achados apontam que a violência intrafamiliar, em suas múltiplas

expressões, constitui o principal vetor do afastamento familiar, revelando a intersecção entre vulnerabilidade social, ausência de políticas de fortalecimento familiar e insuficiência da atuação intersetorial. Os acolhimentos, em sua maioria, mantiveram-se dentro dos prazos preconizados pelo ECA, indicando relativa observância do caráter excepcional da medida. A reintegração familiar demanda suporte contínuo que a rede socioassistencial não tem condições de oferecer plenamente, dadas as insuficiências estruturais identificadas. As equipes técnicas do Judiciário atuaram, no período analisado, em condições de sobrecarga que comprometiam a qualidade dos estudos psicossociais e a efetividade da articulação intersetorial, limitação que foi parcialmente sanada a partir de fevereiro de 2026, com a complementação do quadro técnico por meio de concurso público.

Os resultados confirmam a persistência de um hiato significativo entre o arcabouço normativo e a realidade da implementação das políticas de proteção, amplificado pelas especificidades territoriais da Amazônia. As contribuições do estudo para o Poder Judiciário rondoniense concentram-se em três dimensões: a produção de evidências empíricas sistematizadas sobre o perfil do acolhimento institucional na Comarca de Jaru; a identificação dos principais gargalos da articulação intersetorial; e a formulação de propostas concretas orientadas à desinstitucionalização e ao fortalecimento da convivência familiar.

Como propostas para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária, destacam-se: (a) implementação de programa sistematizado de acompanhamento pré e pós-acolhimento com protocolos intersetoriais formalizados entre Judiciário, assistência social, saúde e educação; (b) fortalecimento dos serviços de proteção básica, PAIF e PAEFI, nos três municípios da Comarca; (c) desenvolvimento de estratégias descentralizadas e territorializadas de atenção às famílias nos municípios de Governador Jorge Teixeira e Theobroma; (d) implantação de programa de família acolhedora como alternativa ao acolhimento institucional, conforme previsto no art. 34 do ECA; (e) formação continuada das equipes técnicas para atuação nos casos de violência intrafamiliar, com ênfase na abordagem intersetorial e na perspectiva de gênero.

Do ponto de vista das perspectivas para pesquisas futuras, este estudo sugere: (a)

pesquisas longitudinais que acompanhem os desfechos dos casos de reintegração ao longo do tempo, verificando a sustentabilidade das reintegrações realizadas; (b) estudos comparativos entre comarcas amazônicas de diferentes portes; e (c) pesquisas que incorporem as perspectivas das crianças, dos adolescentes e das famílias em relação à experiência do acolhimento institucional e da reintegração.

Conclui-se que a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária na Amazônia exige não apenas o cumprimento dos marcos normativos existentes, mas transformações estruturais nas políticas públicas, fortalecimento das equipes técnicas e consolidação de uma cultura institucional comprometida com a proteção integral. O enfrentamento da institucionalização prolongada não é questão técnica, mas eminentemente política, expressão de escolhas sobre o tipo de sociedade que se quer construir e sobre os direitos que se está efetivamente disposto a garantir (Rizzini, 2008).

Conflito de interesses: as autoras declaram não haver conflito de interesses relacionado à realização desta pesquisa e à publicação deste trabalho.

Financiamento: as autoras declaram que não houve financiamento para a realização desta pesquisa.

Contribuição dos autores: Maria Gilzônia Mota Silva: concepção, coleta de dados, análise, redação e revisão; Cristina Tiengo Silva: concepção, coleta de dados, análise, redação e revisão.

REFERÊNCIAS

ARPINI, Dorian Mônica. Repensando a perspectiva institucional e a intervenção em abrigos para crianças e adolescentes. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 70-75, mar. 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932003000100010>.

ASSIS, Simone Gonçalves de; AVANCI, Joviana Quintes; PESCE, Renata Pires; XIMENES, Liana Furtado. Situação de crianças e adolescentes brasileiros em relação à saúde mental e à violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 349-361, abr. 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232009000200002>.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

BOWLBY, John. **Apego e perda**: apego. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da atuação das equipes multidisciplinares nas unidades judiciárias**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/relatorio-equipes-multidisciplinares.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: CONANDA; CNAS, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 (A). Dispõe sobre adoção; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 ago. 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília: MDS, 2009 (B).

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; SILVA, Simone Souza da Costa; MAGALHÃES, Celina Maria Colino. Institucionalização e reinserção familiar de crianças e adolescentes. **Revista Subjetividades**, v. 10, n. 4, p. 1147-1172, 2016.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2026**. Brasília: Ipea; FBSP, 2026. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/20521>. Acesso em: 06 jun. 2026.

CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: CONANDA, 2006.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência contra crianças e adolescentes na Amazônia**. Brasília: UNICEF; FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-na-amazonia-2025>. Acesso em: 06 jun. 2026.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742007000300005>.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575412664.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2026.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Família e políticas sociais. In: BOSCHETTI, Ivanete et al. (org.). **Política social no capitalismo**: tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2009. p. 130-148.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. **O trabalho com famílias no Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2015.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 20 nov. 1989. Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 nov. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 jun. 2026.

PAIVA, Ilana Lemos de; MOREIRA, Tabita Aija Silva; LIMA, Amanda de Medeiros. Acolhimento institucional: famílias de origem e a reinstitucionalização. **Revista Direito e Práxis**, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/40414.

PEREIRA, Vanessa C. dos S.; ZANONI, Décio; MOSER, Ana Maria. Formação do autoconceito e da autoestima em crianças institucionalizadas. In: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de (org.). **Psicologia jurídica**: temas de aplicação. Curitiba: Juruá, 2014.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC; São Paulo: Loyola, 2004.

SILVA, Enid Rocha Andrade da(coord.). **O Direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, DF: Ipea: CONANDA, 2004. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3050>. Acesso em: 06 jun. 2026.

SPOSATI, Aldaíza. **Proteção social e seguridade social no Brasil**: pautas para o trabalho do assistente social. São Paulo: Cortez, 2013.

SPOSATI, Aldaíza. **Sistema único**: modo federativo ou subordinativo na gestão do SUAS. Revista Katálisis, Florianópolis, v.18, n. 1. 2015.